



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO



11<sup>a</sup>  
edição

# Consolidação de Entendimentos Técnicos

**Decisões em Consulta,  
Súmulas e Prejulgados**

Publicações do Diário Oficial do  
Estado de Mato Grosso e do  
Diário Oficial de Contas do  
TCE-MT

**Período de janeiro/2001 a  
janeiro/2019**



**PubliContas**  
Editora do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso



## Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

### IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

#### NEGÓCIO

Controle da gestão dos recursos públicos.

#### MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

#### VISÃO

Ser reconhecido como instituição essencial ao regime democrático, atuando pela melhoria da qualidade da gestão pública e no combate à corrupção e ao desperdício.

#### VALORES

**Justiça:** Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, impessoalidade e imparcialidade.

**Qualidade:** Atuar com inovação e de forma ágil, tempestiva, efetiva, eficiente e eficaz, com base em padrões de excelência de gestão e de controle.

**Profissionalismo:** Atuar com base nos princípios e valores éticos e de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.

**Transparência:** Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE-MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.

**Consciência Cidadã:** Estimular o exercício da cidadania e do controle social da gestão pública.

### CORPO DELIBERATIVO

#### TRIBUNAL PLENO

##### Presidente

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

##### Vice-Presidente

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

##### Corregedor-Geral

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

##### Ouvidor-Geral

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

##### Integrantes

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Conselheiro Interino Moises Maciel

#### 1ª CÂMARA

##### Presidente

Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques

##### Integrantes

Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

#### 2ª CÂMARA

##### Presidente

Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior

##### Integrantes

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Conselheiro Interino Moises Maciel

#### CONSELHEIROS

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheiro Valter Albano da Silva

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

#### CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

Ronaldo Ribeiro de Oliveira – *Junto à Presidência*

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

##### Procurador-Geral

Alisson Carvalho de Alencar

##### Procurador-Geral Substituto

William de Almeida Brito Júnior

##### Procuradores de Contas

Gustavo Coelho Deschamps

Getúlio Velasco Moreira Filho

## CORPO TÉCNICO

### **Secretaria-Geral do Tribunal Pleno**

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah

#### **Secretaria da Primeira Câmara**

Elizabet Teixeira Sant'anna

#### **Secretaria da Segunda Câmara**

Renata Arruda Rosas

#### **Núcleo de Certificação e Controle de Sanções**

Ana Karina Pena Endo

### **Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**

Volmar Bucco Júnior

#### **Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo**

Daniel Poletto Chu

#### **Secretaria de Métodos e Desenvolvimento do**

##### **Controle Externo**

Mônica Cristina dos Anjos Acendino

#### **Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos**

Lisandra Ishizuka Hardy Barros

#### **Secretaria de Informações Estratégicas**

Victor Augusto Godoy

#### **Consultoria Técnica**

Gabriel Liberato Lopes

### **Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual**

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

### **Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal**

Francisney Liberato Batista Siqueira

### **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**

Osiel Mendes de Oliveira

### **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas**

Francis Bortoluzzi

### **Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança**

Patrícia Leite Lozich

### **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura**

Narda Consuelo Vitorio Neiva Silva

### **Secretaria de Controle Externo de Previdência**

Eduardo Benjoi Ferraz

### **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo**

Joel Bino do Nascimento Júnior

### **Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente**

Lidiane Anjos Bortoluzzi

## CORPO DE GESTÃO

### **Chefe de Gabinete da Presidência**

Glauber Silva Tocantins

#### **Secretaria do Sistema de Controle Interno**

Élia Maria Antoniêto Siqueira

#### **Secretaria de Articulação Institucional e**

##### **Desenvolvimento da Cidadania**

Cassyra Lúcia Corrêa Barros Vuolo

#### **Secretaria de Apoio às Unidades Gestoras**

Naíse Godoy de Campos Silva Freire

#### **Consultoria Jurídica-Geral**

Patrícia Maria Paes de Barros

### **Secretaria-Geral da Presidência**

Risodalva Beata de Castro

### **Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral**

Cristiane Laura de Souza

### **Secretaria Executiva da Ouvidoria-Geral**

Maria Carolina da Silva Rezzieri

### **Secretaria de Planejamento, Integração e Coordenação**

Augustinho Moro

#### **Subsecretaria de Planejamento**

Julinil Fernandes de Almeida

#### **Subsecretaria de Integração e Coordenação**

Camila Goulart Carvalho Simões

### **Secretaria de Comunicação Social**

Américo Santos Corrêa

### **Escola Superior de Contas**

Marina Bressane Spinelli Maia de Andrade

### **Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade**

Maurício Marques Júnior

### **Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação**

Gilson Gregório

### **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas**

Eneias Viegas da Silva

#### **Núcleo de Qualidade de Vida no Trabalho**

Estela Rosa Biancardi

### **Secretaria Executiva de Administração**

Carla Cristiny Esteves de Oliveira

#### **Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias**

João Norberto de Barros Mayer

#### **Núcleo de Patrimônio**

Marcelo Catalano Corrêa

#### **Núcleo de Expediente**

Luciano Macaúbas Leite de Campos

#### **Núcleo de Cerimonial**

Tânia de Cássia Melo Bosaipo

As informações técnicas são de livre reprodução, total ou parcial, desde que citada a fonte.  
O conteúdo desta obra está disponível no Portal do TCE-MT para *download* ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

#### Dados Internacionais para Catalogação na Publicação (CIP)

M433c	Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Consolidação de entendimentos técnicos: decisões em consulta, súmulas e prejulgados. Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT / Tribunal de Contas do Estado. 11. ed. – Cuiabá : PubliContas, 2019.  248p. ; 21x29,7 cm. ISBN 978-85-7157-008-5  1. Administração Pública. 2. Controle Administrativo. 3. Controle Externo. 4. Orientação. 5. Fiscalização. I- Título.  CDU 35.08
-------	--

Jânia Gomes  
CRB1 2215

#### PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

**SUPERVISÃO** Volmar Bucco Junior ..... *Secretário-Geral de Controle Externo*

#### Consultoria Técnica

**COORDENAÇÃO E REVISÃO** Gabriel Liberato Lopes ..... *Secretário-Chefe da Consultoria Técnica*

**ELABORAÇÃO** Natel Laudo da Silva ..... *Auditor Público Externo*

**COLABORAÇÃO** Guilherme de Almeida ..... *Auditor Público Externo*

Richard Maciel de Sá ..... *Auditor Público Externo*

Saulo Pereira de Miranda e Silva ..... *Auditor Público Externo*

#### PRODUÇÃO EDITORIAL

##### PubliContas: Editora do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

**SUPERVISÃO** Américo Corrêa ..... *Secretário de Comunicação Social*

**EDIÇÃO E PROJETO GRÁFICO** Doriane de Abreu Miloch ..... *Assessora Técnica de Publicações da PubliContas*

**CAPA** Boanerges Capistrano

**REVISÃO ORTOGRÁFICA** Andhressa Sawaris Barboza



**PubliContas**  
Editora do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO



# Consolidação de Entendimentos Técnicos

**Decisões em Consulta,  
Súmulas e Prejulgados**

Publicações do Diário Oficial do  
Estado de Mato Grosso e do  
Diário Oficial de Contas do  
TCE-MT

**Período de janeiro/2001 a  
janeiro/2019**



**PubliContas**  
Editora do Tribunal de Contas  
do Estado de Mato Grosso

# APRESENTAÇÃO

A jurisprudência de um Tribunal representa o conjunto de decisões pacificadas no âmbito do órgão; e a catalogação desses posicionamentos representa um instrumento de organização e transparência institucional.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso divulga suas normas jurisprudenciais vigentes e as atualiza anualmente, no formato digital, por meio da Consolidação de Entendimentos Técnicos, que se apresenta em sua 11ª edição.

O material trata de assuntos relevantes para o controle externo, alcançando consultas em tese, além de súmulas que consolidam entendimentos reiterados, decorrentes dos processos de fiscalização e auditoria, com amparo em critérios de relevância, materialidade e risco, e com a finalidade de subsidiar as pesquisas sobre variados temas referentes ao cotidiano da Administração Pública.

Nesta 11ª edição foram acrescentadas 2 (duas) novas súmulas e incluídos julgados decorrentes de consultas postuladas pelos fiscalizados em 2018 e, também, republicadas as decisões em consulta e súmulas aprovadas pelo Tribunal anteriormente, excluindo as decisões revogadas nesse período.

Cabe ressaltar que os entendimentos técnicos constituídos, após a edição desta obra, bem como o inteiro teor de cada processo julgado serão divulgados automaticamente, ficando disponíveis para pesquisa no site do TCE-MT ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

Boa leitura.

**Gonçalo Domingos de Campos Neto**  
*Conselheiro Presidente do TCE-MT*

# SUMÁRIO

<b>Apresentação</b> .....	6
<b>Dos Entendimentos Técnicos</b> .....	10
<b>1. PREJULGADOS</b> .....	11
Prejulgado nº 1 .....	11
<b>2. SÚMULAS</b> .....	12
Súmula nº 1 .....	12
Súmula nº 2 .....	13
Súmula nº 3 .....	14
Súmula nº 4 .....	15
Súmula nº 5 .....	16
Súmula nº 6 .....	17
Súmula nº 7 .....	18
Súmula nº 8 .....	19
Súmula nº 9 .....	20
Súmula nº 10 .....	21
Súmula nº 11 .....	22
Súmula nº 12 .....	23
Súmula nº 13 .....	24
Súmula nº 14 .....	25
Súmula nº 15 .....	26
Súmula nº 16 .....	27
Súmula nº 17 .....	28
Súmula nº 18 .....	29
Súmula nº 19 .....	30
Súmula nº 20 .....	31

<b>3. AGENTE POLÍTICO</b> .....	32
<b>4. CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	40
<b>5. CONSÓRCIOS PÚBLICOS</b> .....	59
<b>6. CONTABILIDADE</b> .....	63
<b>7. CONTROLE INTERNO</b> .....	69
<b>8. DESPESA</b> .....	72
<b>9. DÍVIDA ATIVA</b> .....	92
<b>10. EDUCAÇÃO</b> .....	95
<b>11. LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E CONGÊNERES</b> .....	108
<b>12. PATRIMÔNIO</b> .....	141
<b>13. PESSOAL</b> .....	144
<b>14. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO</b> .....	189
<b>15. PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> .....	197
<b>16. PREVIDÊNCIA</b> .....	201
<b>17. RECEITA</b> .....	221
<b>18. SAÚDE</b> .....	225
<b>19. TRIBUTAÇÃO</b> .....	234
<b>20. DIVERSOS</b> .....	241
<b>Anexo</b> .....	245
<b>RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2019</b> .....	246

# **Dos Entendimientos Técnicos**

# 1. PREJULGADOS

## Prejulgado nº 1

---

- a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.
- b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se a toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Publicação:** DOC 01/06/2015.

**Fundamentação Legal:**

- Lei nº 8.666/93, art. 87, III e IV.

## 2. SÚMULAS

### Súmula nº 1

---

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

**Publicação:** DOC 20/12/2013.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88, arts. 37 e 70;
- Constituição do Estado de Mato Grosso/89, art. 46;
- Lei nº 4.320/64, art. 4º.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 558/2007 (Prejulgado de Consulta)-Plenário;
- Acórdão nº 3.170/2009, Sessão de 17/12/2009, Processo nº 6.190-5/2009, DOE de 21/12/2009 (Conselheiro Waldir Teis);
- Acórdão nº 2.207/2010, Sessão de 10/08/2010, Processo nº 5.796-7/2010, DOE de 12/08/2010 (Conselheiro Domingos Neto);
- Acórdão nº 2.677/2010, Sessão de 21/09/2010, Processo nº 4.161-0/2010, DOE de 24/09/2010 (Conselheiro Alencar Soares);
- Acórdão nº 3.297/2010, Sessão de 26/10/2010, Processo nº 7.157-9/2010, DOE de 28/10/2010 (Conselheiro Waldir Teis);
- Acórdão nº 3.817/2010, Sessão de 30/11/2010; Processo nº 5.836-0/2010, DOE de 10/12/2010 (Alencar Soares);
- Acórdão nº 3.614/2010, Sessão de 25/11/2010, Processo nº 5.874-2/2010, DOE de 29/11/2010 (Conselheiro Domingos Neto).

## Súmula nº 2

---

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

**Publicação:** DOC 20/12/2013.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88, art. 37, inciso II.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão TCE-MT nº 1.589/2007: (Prejulgado de Consulta)-Plenário (Conselheiro Alencar Soares);
- Acórdão nº 263/2012-SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 14.510-6/2011, DOE de 15/10/2012 (Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro);
- Acórdão nº 3.707/2011, Sessão de 27/09/2011, Processo nº 6.025-9/2011, DOE de 29/09/2011 (Conselheiro Alencar Soares);
- Acórdão nº 269/2012-SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 5.774-6/2012, DOE de 15/10/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro);
- Acórdão nº 272/2012-SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 5.763-0/2012, DOE de 15/10/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro);
- Acórdão nº 211/2012-PC, Sessão de 14/11/2012, Processo nº 14.211-5/2011, DOE de 16/11/2012 (Conselheiro Moises Maciel);
- Acórdão nº 2.893/2011, Sessão de 18/08/2010, Processo nº 14.173-9/2010, DOE de 23/08/2010 (Conselheiro Antonio Joaquim);
- Acórdão nº 3.308/2010, Sessão de 04/11/2010, Processo nº 6.948-5/2010, DOE de 05/11/2010 (Conselheiro Domingos Neto);
- Acórdão nº 4.121/2011, Sessão de 30/11/2010, Processo nº 6.525-0/2011, DOE de 12/12/2011 (Conselheiro Antonio Joaquim);
- Acórdão nº 4.004/2011, Sessão de 25/10/2011, Processo nº 5.307-4/2011, DOE de 26/10/2011 (Conselheiro Antonio Joaquim);
- Acórdão nº 4.042/2011, Sessão de 10/11/2011, Processo nº 9.395-5/2011, DOE de 21/11/2011 (Conselheiro Isaias Lopes da Cunha);
- Acórdão nº 492/2012, Sessão de 28/08/2012, Processo nº 14.526-2/2011, DOE de 30/08/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo).

### Súmula nº 3

---

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

**Publicação:** DOC 20/12/2013.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88, art. 37, inciso II.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Resolução de Consulta nº 31/2010, Sessão de 04/05/2010, Processo nº 21.573-2/2009, DOE de 07/05/2010 (Relator Conselheiro Humberto Bosaipo);
- Acórdão nº 170/2012-SC, Sessão de 21/08/2012, Processo nº 4.011-8/2012, DOE de 23/08/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro);
- Acórdão nº 167/2012-SC, Sessão de 21/08/2012, Processo nº 6.248-0/2012, DOE de 23/08/2012 (Conselheira Jaqueline Jacobsen);
- Acórdão nº 227/2012-SC, Sessão de 18/09/2012, Processo nº 3.790-7/2012, DOE de 20/09/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro);
- Acórdão nº 174/2012-PC, Sessão de 10/07/2012, Processo nº 20.711-0/2011, DOE de 12/07/2012 (Conselheiro João Batista Camargo);
- Acórdão nº 146/2012-PC, Sessão de 26/06/2012, Processo nº 20.728-4/2011, DOE de 12/07/2012 (Conselheiro João Batista Camargo).

## Súmula nº 4

---

No procedimento licitatório, modalidade Convite, são exigidas, no mínimo, três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores.

**Publicação:** DOC 20/12/2013.

**Fundamentação Legal:**

- Lei nº 8.666/93, art. 22, §§ 3º e 7º.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Resolução de Consulta nº 11/2009, Sessão de 31/03/2009, Processo nº 18.377-6/2007, DOE de 02/04/2009 (Conselheiro Humberto Bosaipo);
- Acórdão nº 4.124/2011, Sessão de 30/11/2011, Processo nº 6.681-8/2011, DOE de 12/12/2011 (Conselheiro Alencar Soares);
- Acórdão nº 1.331/2010, Sessão de 18/05/2010, Processo nº 4.306-0/2009, DOE de 20/05/2010 (Conselheiro Alencar Soares);
- Acórdão nº 505/2012, Sessão de 28/08/2012, Processo nº 8.416-6/2011, DOE de 30/08/2012 (Conselheiro Waldir Teis);
- Acórdão nº 2.842/2011, Sessão de 09/08/2011, Processo nº 4.400-8/2011, DOE de 11/08/2011 (Conselheiro Domingos Neto);
- Acórdão nº 3.340/2010, Sessão de 09/11/2010, Processo nº 6.092-5/2010, DOE de 10/11/2010 (Conselheiro Alencar Soares).

## Súmula nº 5

---

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim.

**Publicação:** DOC 20/12/2013.

**Fundamentação Legal:**

- Lei nº 8.666/93, art. 67.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 672/2012, Sessão de 30/10/2012, Processo nº 13.159-8/2011, DOE de 01/11/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Acórdão nº 2.686/2010, Sessão de 21/09/2010, Processo nº 6.681-8/2010, DOE de 23/09/2010 (Conselheiro Waldir Teis);
- Acórdão nº 159/2012-SC, Sessão de 14/08/2012, Processo nº 5.483-6/2012, DOE de 16/08/2012 (Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques);
- Acórdão nº 625/2012-TP, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 13.917-3/2011, DOE de 11/10/2012 (Conselheiro Waldir Teis);
- Acórdão nº 713/2012-TP, Sessão de 27/11/2012, Processo nº 13.160-1/2011, DOE de 29/11/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Acórdão nº 4.092/2011-TP, Sessão de 29/11/2011, Processo nº 4.139-4/2011, DOE de 06/12/2011 (Conselheiro Alencar Soares).

## Súmula nº 6

---

A Administração Pública deve realizar vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino.

**Publicação:** DOC 30/04/2015.

**Fundamentação Legal:**

- Lei Federal nº 9.503/97, art. 136, II.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 377/2012-Tribunal Pleno, Sessão de 31/07/2012, Processo nº 13.906-8/2011, DOE de 02/08/2012 (Conselheiro Waldir Teis);
- Acórdão nº 1.157/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.561-2/2013, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro Valter Albano);
- Acórdão nº 1.164/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.347-4/2013, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 1.199/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 26/06/2014, Processo nº 7.732-1/2013, DOC de 11/07/2014 (Conselheiro Substituto Moises Maciel);
- Acórdão nº 1.200/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 26/06/2014, Processo nº 7.735-6/2013, DOC de 11/07/2014 (Conselheiro Substituto Moises Maciel);
- Acórdão nº 1.258/2013-Tribunal Pleno, Sessão de 07/05/2013, Processo nº 5.544-1/2012, DOC de 09/05/2014 (Conselheiro Valter Albano).

## Súmula nº 7

---

É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

**Publicação:** DOC 30/04/2015.

**Fundamentação Legal:**

- Lei Complementar nº 101/2000, art. 50, § 3º.
- Lei nº 4.320/64, art. 94.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 04/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 18/02/2014, Processo nº 7.591-4/2013, DOC de 05/03/2014 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Acórdão nº 1.078/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 27/05/2014, Processo nº 7.611-2/2013, DOC de 06/06/2014 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Acórdão nº 1.081/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 27/05/2014, Processo nº 7.589-2/2013, DOC de 06/06/2014 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Acórdão nº 1.157/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.561-2/2013, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro Valter Albano);
- Acórdão nº 1.200/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 26/06/2014, Processo nº 7.735-6/2013, DOC de 11/07/2014 (Conselheiro Substituto Moises Maciel);
- Acórdão nº 135/2013-Primeira Câmara, Sessão de 25/09/2013, Processo nº 12.809-0/2012, DOC de 08/10/2013 (Conselheiro Substituto João Batista Camargo).

## Súmula nº 8

---

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

**Publicação:** DOC 30/04/2015.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88, art. 37, II.
- Constituição Estadual, art. 129, II.
- Resolução de Consulta nº 24/2008 (TCE-MT).
- Resolução Normativa nº 01/2007 (TCE-MT).

**Precedentes no TCE-MT:**

- Resolução de Consulta nº 24/2008, Sessão de 08/07/2008, Processo nº 7.509-4/2008, DOC de 10/07/2008 (Conselheiro Domingos Neto);
- Acórdão nº 724/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 01/04/2014, Processo nº 7.106-4/2013, DOC de 15/04/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 1.075/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 27/05/2014, Processo nº 7.487-0/2013, DOC de 06/06/2014 (Conselheiro Substituto João Batista Camargo);
- Acórdão nº 1.081/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 27/05/2011, Processo nº 7.589-2/2013, DOC de 06/06/2014 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Acórdão nº 1.156/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.338-5/2014, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 1.178/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 14.224-7/2013, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli).

## Súmula nº 9

---

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Publicação:** DOC 30/04/2015.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88, art. 195, § 3º.
- Lei nº 8.666/93, artigos 29, IV, e 55, XIII.
- Lei nº 8.036/90, art. 27, a.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Resolução de Consulta nº 39/2008, Sessão de 23/09/2008, Processo nº 16.452-6/2007, DOE de 25/09/2008 (Conselheiro Humberto Bosaipo);
- Acórdão nº 798/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 29/04/2014, Processo nº 7.306-7/2013, DOC de 09/05/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 955/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 13/05/2014, Processo nº 7.595-7/2013, DOC de 21/05/2014 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Acórdão nº 02/2014-Segunda Câmara, Sessão de 13/05/2014, Processo nº 7.119-6/2013, DOC de 16/06/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 1.079/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 27/05/2014, Processo nº 7.120-0/2013, DOC de 06/06/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 137/2013-Segunda Câmara, Sessão de 22/10/2013, Processo nº 12.378-1/2012, DOC de 05/11/2013 (Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha).

## Súmula nº 10

---

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

**Publicação:** DOC 30/04/2015.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88, artigos 37, *caput*, e 70.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 1.783/2003, Sessão de 18/11/2003, Processo nº 1.405-2/2003, DOE de 04/12/2003 (Conselheiro Julio Campos);
- Acórdão nº 798/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 29/04/2014, Processo nº 7.306-7/2013, DOC de 09/05/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 1.160/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.315-6/2014, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 1.172/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.768-2/2013, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira);
- Acórdão nº 1.192/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 26/06/2014, Processo nº 7.562-0/2013, DOC de 11/07/2014 (Conselheiro Valter Albano);
- Acórdão nº 3.772/2011-Tribunal Pleno, Sessão de 11/10/2011, Processo nº 9.788-8/2007, DOE de 13/10/2011 (Conselheiro Alencar Soares).

## Súmula nº 11

---

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

**Publicação:** DOC 30/04/2015.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88, art. 37, XXI.
- Lei nº 8.666/93, artigos 2º e 23, incisos I e II, e § 2º.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 816/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 06/05/2014, Processo nº 7.599-0/2013, DOE de 13/05/2014 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Acórdão nº 948/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 13/05/2014, Processo nº 7.345-8/2013, DOC de 21/05/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 1.156/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.338-5/2013, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 1.158/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.747-0/2013, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro Domingos Neto);
- Acórdão nº 2.559/2010, Sessão de 31/08/2011, Processo nº 7.063-7/2010, DOE de 02/09/2011 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 3.750/2011, Sessão de 04/10/2011, Processo nº 4.177-7/2011, DOE de 06/10/2011 (Conselheiro Domingos Neto).

## Súmula nº 12

---

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

**Publicação:** DOC 05/06/2017.

**Fundamentação Legal:**

- Lei nº 8.666/93, art. 58, III; art. 67.
- Lei nº 4.320/64, artigos 62 e 63.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 1.291/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 08/07/2014, Processo nº 7.615-5/2013, DOC de 21/07/2014 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Acórdão nº 1.199/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 26/06/2014, Processo nº 7.732-1/2013, DOC de 11/07/2014 (Conselheiro Substituto Moises Maciel);
- Acórdão nº 1.296/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 08/07/2014, Processo nº 8.195-7/2013, DOC de 25/07/2014 (Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha);
- Acórdão nº 158/2013-Segunda Câmara, Sessão de 05/11/2013, Processo nº 10.308-0/2012, DOC de 18/11/2013 (Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira);
- Acórdão nº 168/2013-Segunda Câmara, Sessão de 26/11/2013, Processo nº 10.081-1/2012, DOC de 20/12/2013 (Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha);
- Acórdão nº 5.808/2013-Tribunal Pleno, Sessão de 12/11/2013, Processo nº 8.808-0/2012, DOC de 16/12/2013 (Conselheiro Valter Albano);
- Acórdão nº 1.935/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 09/09/2014, Processo nº 8.245-7/2013, DOC de 29/09/2014 (Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima).

## Súmula nº 13

---

O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

**Publicação:** DOC 05/06/2017.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88: art. 167, inciso V.
- Lei Complementar nº 101/2000: art. 4º, I, alínea “a”.
- Lei nº 4.320/64: art. 43, § 1º, inciso I; art. 48, alínea “b”.
- Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT.
- Orientação Normativa nº 04/2012/Comitê Técnico/TCE-MT: item nº 5.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Parecer Prévio nº 10/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 08/07/2014, Processo nº 7.550-7/2014, DOC de 21/07/2014 (Conselheiro Luiz Carlos Pereira);
- Parecer Prévio nº 60/2012-Tribunal Pleno, Sessão de 21/08/2012, Processo nº 6.541-2/2012, DOE de 23/08/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Parecer Prévio nº 74/2013-Tribunal Pleno, Sessão de 22/10/2013, Processo nº 10.209-1/2013, DOC de 07/11/2013 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Parecer Prévio nº 15/2012-Tribunal Pleno, Sessão de 03/07/2012, Processo nº 5.116-0/2012, DOE de 05/07/2012 (Conselheiro Antonio Joaquim);
- Parecer Prévio nº 127/2010-Tribunal Pleno, Sessão de 09/11/2010, Processo nº 6.941-8/2010, DOC de 11/11/2010 (Conselheiro Humberto Bosaipo);
- Resolução Normativa nº 43/2013-Tribunal Pleno, Sessão de 10/12/2013, Processo nº 30.079-9/2013, DOC de 10/12/2013 (Conselheiro José Carlos Novelli).

## Súmula nº 14

---

É vedado o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista o caráter de confiança afeto às atividades de direção, chefia e assessoramento.

**Publicação:** DOC 05/06/2017.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88: art. 7º, incisos XIII e XVI, c/c art. 39, § 3º.
- CLT: art. 62, II.
- Lei nº 4.320/64: art. 75.
- Prejulgados de Tese do TCE-MT: Acórdão nº 2.101/2005 e Resolução de Consulta nº 63/2011.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 1.382/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 12/08/2014, Processo nº 7.317-2/2013, DOC de 29/08/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 3.797/2010-Tribunal Pleno, Sessão de 30/11/2010, Processo nº 7.222-2/2010, DOC de 13/12/2010 (Conselheiro Waldir Teis);
- Resolução de Consulta nº 63/2011-Tribunal Pleno, Sessão de 08/11/2011, Processo nº 17.961-2/2011, DOC de 16/11/2011 (Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima);
- Acórdão nº 3.230/2010-Tribunal Pleno, Sessão de 13/10/2010, Processo nº 4.603-5/2010, DOC de 15/10/2010 (Conselheiro Alencar Soares);
- Acórdão nº 1.974/2013-Tribunal Pleno, Sessão de 18/06/2013, Processo nº 12.915-1/2012, DOC de 01/07/2013 (Conselheiro Domingos Neto);
- Acórdão nº 3.818/2010-Tribunal Pleno, Sessão de 30/11/2010, Processo nº 5.953-6/2010, DOC de 10/12/2010 (Conselheiro Waldir Teis).

## Súmula nº 15

---

O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.

**Publicação:** DOC 05/06/2017.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal: art.7º, XXIII.
- CLT: art. 195.
- Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 709/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 01/04/2014, Processo nº 7.319-9/2013, DOC de 15/04/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 953/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 13/05/2014, Processo nº 7.742-9/2013, DOC de 21/05/2014 (Conselheiro Domingos Neto);
- Acórdão nº 817/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 06/05/2014, Processo nº 7.318-0/2013, DOC de 13/05/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 795/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 29/04/2014, DOC de 09/05/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 2.550/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 29/10/2014, DOC de 19/11/2013 (Conselheiro Domingos Neto);
- Resolução de Consulta nº 63/2011-Tribunal Pleno, Sessão de 08/11/2011, Processo nº 17.961-2/2011, DOE de 16/11/2011 (Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima).

## Súmula nº 16

---

Para fins de verificação do cumprimento da aplicação de recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE pelo Estado e Municípios, o Tribunal de Contas considera o percentual anual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal de 1988, independentemente de previsão diversa inserida em legislação local.

**Publicação:** DOC 05/06/2017.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal: art. 212, caput.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Parecer Prévio nº 1/2016-Tribunal Pleno, Sessão de 13/06/2016, Processo nº 2.339-6/2015, DOC de 20/06/2016 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Parecer Prévio nº 6/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 27/06/2014, Processo nº 7.549-3/2014, DOC de 17/07/2014 (Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira);
- Parecer Prévio nº 17/2015-Tribunal Pleno, Sessão de 04/08/2015, Processo nº 3.625-0/2014, DOC de 27/08/2015 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Parecer Prévio nº 4/2015-Tribunal Pleno, Sessão de 16/06/2015, Processo nº 8.176-0/2014, DOC de 23/06/2015 (Conselheiro Antonio Joaquim);
- Parecer Prévio nº 5/2011-Tribunal Pleno, Sessão de 30/05/2011, Processo nº 6.084-4/2011, DOE de 31/05/2011 (Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima);
- Parecer Prévio nº 5/2012-Tribunal Pleno, Sessão de 05/06/2012, Processo nº 6.736-9/2012, DOE de 06/06/2012 (Conselheiro Waldir Julio Teis);
- Parecer Prévio nº 4/2010-Tribunal Pleno, Sessão de 14/06/2010, Processo nº 7.001-7/2010, DOC de 14/06/2010 (Conselheiro Alencar Soares).

## Súmula nº 17

---

Os “embargos de declaração por omissão” opostos não obrigam o conselheiro relator a analisar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, caso os fundamentos demonstrados na decisão tenham sido suficientes para amparar o julgamento, nem são compatíveis com a pretensão de rediscussão do mérito já apreciado pelo Tribunal de Contas.

**Publicação:** DOC 05/06/2017.

**Fundamentação Legal:**

- Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE): art. 69.
- Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE): art. 270, III.
- CPC/2015: art. 1.022.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 460/2016-Tribunal Pleno, Sessão de 23/08/2016, Processo nº 25.485-1/2015, DOC de 06/09/2016, (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Acórdão nº 407/2016-Tribunal Pleno, Sessão de 02/08/2016, Processo nº 3.023-6/2014, DOC de 11/08/2016 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 287/2016-Tribunal Pleno, Sessão de 17/05/2016, Processo nº 6.115-8/2014, DOC de 25/06/2016 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 2.392/2015-Tribunal Pleno, Sessão de 02/06/2015, Processo nº 8.932/2013, DOC de 23/06/2015 (Conselheiro Substituto João Batista Camargo);
- Acórdão nº 1.995/2015-Tribunal Pleno, Sessão de 12/05/2015, Processo nº 8.106-0/2013, DOC de 01/06/2015 (Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira);
- Acórdão nº 1.408/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 14/08/2014, Processo nº 8.463-8/2012, DOC de 11/09/2014 (Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima).

## Súmula nº 18

---

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

**Publicação:** DOC 05/06/2017.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal/88: art. 37, XXI.
- Lei nº 8.666/93: art. 3º, § 1º, I, e art. 30.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 471/2016-Tribunal Pleno, Sessão de 30/08/2016, Processo nº 2.481-3/2015, DOC de 15/09/2016 (Conselheiro Substituto João Batista Camargo);
- Acórdão nº 98/2016-Segunda Câmara, Sessão de 17/08/2016, Processo nº 22.614-9/2015, DOC de 30/08/2016 (Conselheiro Valter Albano);
- Acórdão nº 3.354/2015-Tribunal Pleno, Sessão de 09/09/2015, Processo nº 1.873-2/2014, DOC de 29/09/2015 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 164/2015-Segunda Câmara, Sessão de 29/09/2015, Processo nº 2.036-2/2014, DOC de 27/10/2015 (Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima);
- Acórdão nº 143/2015-Segunda Câmara, Sessão de 09/09/2015, Processo nº 1.872-4/2014, DOC de 24/09/2015 (Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen);
- Acórdão nº 2.333/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 07/10/2014, Processo nº 7.738-0/2013, DOC de 31/10/2014 (Conselheiro Domingos Neto).

## Súmula nº 19

---

É dever do administrador público realizar o pagamento de despesas legitimamente inscritas em restos a pagar, com observância da ordem cronológica (art. 5º, Lei nº 8.666/93), sendo que, no caso de se constatar irregularidade quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação dessas despesas, deve determinar a instauração de processo administrativo para apuração da certeza, da exigibilidade e da liquidez dos créditos, e, ainda, das possíveis responsabilidades.

**Publicação:** DOC 16/08/2018.

**Fundamentação Legal:**

- Lei nº 8.666/93: art. 5º; art. 92.

- Lei nº 4.320/64: art. 63.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Acórdão nº 20/2015-Tribunal Pleno, Sessão de 24/02/2015, Processo nº 5.667-7/2014, DOC de 12/03/2015 (Conselheiro Valter Albano);
- Acórdão nº 1.164/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 10/06/2014, Processo nº 7.347-4/2013, DOC de 04/07/2014 (Conselheiro José Carlos Novelli);
- Acórdão nº 227/2015-Segunda Câmara, Sessão de 17/11/2015, Processo nº 2.255-1/2014, DOC de 03/12/2015 (Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen);
- Acórdão nº 75/2016-Primeira Câmara, Sessão de 13/09/2016, Processo nº 2.104-0/2015, DOC de 23/09/2016 (Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen);
- Acórdão nº 68/2016-Segunda Câmara, Sessão de 25/05/2016, Processo nº 24.567-4/2015, DOC de 07/06/2016 (Conselheiro Domingos Neto);
- Acórdão nº 817/2006, Sessão de 16/05/2006, Processo nº 30.541-3/2005, DOE de 07/06/2006 (Conselheiro Valter Albano).
- Acórdão nº 740/2005, Sessão de 31/05/2005, Processo nº 8.915-0/2005, DOE de 09/06/2005 (Conselheiro Valter Albano).

## Súmula nº 20

---

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual (LOA), por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

**Publicação:** DOC 16/08/2018.

**Fundamentação Legal:**

- Constituição Federal: art. 165, § 8º.

**Precedentes no TCE-MT:**

- Parecer Prévio nº 17/2016-Tribunal Pleno, Sessão de 11/10/2016, Processo nº 870-2/2015, DOC de 24/10/2016 (Conselheiro Sérgio Ricardo);
- Parecer Prévio nº 109/2011, Sessão de 04/10/2011, Processo nº 7.128-5/2011, DOE de 06/10/2011 (Conselheiro Alencar Soares);
- Parecer Prévio nº 36/2011, Sessão de 02/08/2011, Processo nº 4.391-5/2011, DOE de 05/08/2011 (Conselheiro Alencar Soares);
- Resolução de Consulta nº 44/2008, Sessão de 14/10/2008, Processo nº 7.606-6/2007, DOE de 14/10/2008 (Conselheiro Humberto Bosaipo);
- Parecer Prévio nº 19/2011, Sessão de 05/07/2011, Processo nº 5.974-9/2011, DOE de 07/07/2011 (Conselheiro Alencar Soares);
- Parecer Prévio nº 12/2011, Sessão de 21/06/2011, Processo nº 4.699-0/2011, DOE de 22/06/2011 (Conselheiro Alencar Soares).
- Acórdão nº 2.852/2014-Tribunal Pleno, Sessão de 11/12/2014, Processo nº 7.170-6/2013, DOC de 18/12/2014 (Conselheiro Sérgio Ricardo).
- Acórdão nº 3.468/2015-Tribunal Pleno, Sessão de 06/10/2015, Processo nº 1.969-0/2014, DOC de 22/10/2015 (Conselheiro Sérgio Ricardo).
- Acórdão nº 136/2014-Segunda Câmara, Sessão de 16/09/2014, Processo nº 8.091-8/2013, DOC de 17/10/2014 (Conselheiro Substituto Moises Maciel).

### 3. AGENTE POLÍTICO

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003). Agente Político. Previdência. Vereador. Contribuição ao RGPS em relação a cada atividade exercida, observando-se o teto.<sup>1</sup>**

Os vereadores devem contribuir, proporcionalmente, em relação a cada atividade remunerada exercida e que esteja sujeita ao regime geral de Previdência Social, com base no seu respectivo salário de contribuição mensal.

A Câmara Municipal se equipara à empresa definida pelo artigo 15, da Lei nº 8.212/1991, e é contribuinte do RGPS, devendo recolher as contribuições (20%) que lhe são devidas sobre o total das remunerações pagas aos vereadores no exercício de seu cargo eletivo. Estes são segurados obrigatórios em relação a cada atividade que exercem, conforme § 2º, do artigo 12, da Lei nº 8.212/1991, salvo se o vereador já contribuir com o teto máximo.

**Resolução de Consulta nº 18/2013 (DOC, 21/08/2013). Agente político. Vereador. Subsídio. Fixação.**

O subsídio dos vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente.

**Resolução de Consulta nº 01/2009 (DOE, 12/02/2009). Agente Político. Subsídio. Fixação fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade.**

Caso a Lei Orgânica do município estabeleça que os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e/ou vereadores devam ser fixados no último ano da legislatura e antes das eleições municipais, e, se isso não ocorrer, os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estejam em vigência no município.

Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período.

**Acórdão nº 25/2005 (DOE, 24/02/2005). Agente Político. Subsídio. Fixação. Obrigação de constituição em parcela única. Vereador. Limite. Limitação aos subsídios dos Deputados Estaduais.<sup>2</sup>**

1. A fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§ 4º, do artigo 39, da CF).
2. O subsídio dos vereadores será fixado com observância ao limite máximo, apurado a partir da incidência de percentuais variáveis em função do número de habitantes, sobre o subsídio dos deputados estaduais que, por sua vez, também está limitado a 75% do subsídio dos deputados federais.

<sup>1</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>2</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE, 24/02/2005) e nº 1.654/2001 (DOE, 25/10/2001). Agente Político. Subsídio. Fixação. Teto. Subsídio dos ministros do STF. Municípios. Subsídio do prefeito municipal.<sup>3</sup>**

Os subsídios dos prefeitos municipais não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito.

**Acórdão nº 1.577/2005 (DOE, 25/10/2005). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Base populacional tomada em função da informação demográfica do IBGE.**

Para fins de enquadramento do subsídio máximo dos vereadores, previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, deve-se adotar, como parâmetro, a informação demográfica apresentada pela Fundação IBGE, pertencente à Administração Pública Indireta Federal, criada especialmente com essa finalidade. A informação fornecida pelo IBGE é considerada oficial e utilizada para o cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nos produtos da arrecadação do ICMS, FPM e FPE.

**Acórdãos nº 30/2004 (DOE, 01/03/2004) e nº 940/2002 (DOE, 20/05/2002). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Limite. Possibilidade de fixação por valor inferior ao limite.<sup>4</sup>**

Os limites estabelecidos para a fixação do subsídio dos vereadores são tetos máximos, sendo lícita a fixação de valor inferior.

**Acórdão nº 1.943/2007 (DOE, 15/08/2007). Agente Político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação de reajuste estabelecido por meio de Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.**

O Legislativo deve se ater às regras expressas na Constituição Federal para concessão de reajuste aos seus parlamentares, sendo vedada a aprovação de aumento para seus vereadores por meio do Regimento Interno e Lei Orgânica.

**Resolução de Consulta nº 20/2012 (DOE, 25/10/2012). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Forma. Resolução ou Decreto Legislativo. Manutenção do ato normativo anterior, em caso de não fixação.<sup>5</sup>**

1. Os subsídios dos vereadores podem ser fixados por Resolução ou Decreto Legislativo, conforme dispuserem as normas municipais, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe que os subsídios dos vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais (artigo 29, inciso VI).
2. Os subsídios dos vereadores deverão ser fixados em cada legislatura para vigência na seguinte. Quando isso não ocorrer, é válido o ato normativo que fixou os subsídios para a legislatura anterior.

**Acórdãos nº 30/2004 (DOE, 01/03/2004) e nº 746/2003 (DOE, 13/05/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação à vinculação ao subsídio do deputado estadual.<sup>6</sup>**

É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais.

<sup>3</sup> O Acórdão nº 25/2005 também trata de outros assuntos.

<sup>4</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

<sup>5</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos. Consta também dos temas "Câmara Municipal" e "Pessoal".

<sup>6</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 61/2011 (DOE, 24/10/2011). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos Deputados Estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.**

1. Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, inciso XIII, da CF/88;
2. A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88.

**Acórdão nº 484/2003 (DOE, 28/03/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Pessoaalidade. Vedação à destinação para outras finalidades.**

É vedada a destinação do subsídio que os vereadores têm direito no período de recesso parlamentar para pagamento de outras despesas. O subsídio é proveniente do “múnus” público, sendo, portanto, pessoal e intransferível, constituindo direito adquirido, ante as leis existentes no Município e que devem permanecer inalteradas até o final da legislatura.

**Acórdão nº 1.598/2005 (DOE, 25/10/2005). Agente político. Vereador. Suplente. Convocação quando iniciado o período de concessão, pelo regime previdenciário, do benefício de auxílio-doença ao titular do mandato.**

É cabível a imediata convocação do suplente de vereador quando iniciado o período de concessão, pelo regime previdenciário, do benefício de auxílio doença ao titular do mandato. O subsídio do vereador suplente convocado para a substituição deverá ser pago com recursos da Câmara Municipal e integrará os gastos com folha de pagamento para todos os efeitos legais.

**Acórdão nº 542/2006 (DOE, 12/04/2006). Agente político. Despesa. Pessoal. Subsídio. Falecimento de vereador. Obrigatoriedade de pagamento do subsídio devido até a data do falecimento aos sucessores.<sup>7</sup>**

No caso de morte do vereador, durante o exercício do mandato, constitui-se em obrigação do Poder Legislativo Municipal o pagamento, aos dependentes, do valor referente ao subsídio devido, até a data do falecimento do vereador, quando cessa a prestação de serviços. Os familiares do parlamentar falecido deverão pleitear o benefício pensão junto ao regime previdenciário ao qual estava vinculado.

**Resolução de Consulta nº 38/2010 (DOE, 07/06/2010). Agente político. Subsídio. Vereadores. Membros da Mesa Diretora. Valores diferenciados. Possibilidade. Observância dos limites constitucionais e dos demais princípios norteadores da Administração Pública.<sup>8</sup>**

É possível o estabelecimento de valores diferenciados de subsídio aos membros da Mesa Diretora, devendo ser observados os limites constitucionais e os demais princípios norteadores da Administração Pública.

<sup>7</sup> Esta decisão também consta do assunto “Câmara Municipal”.

<sup>8</sup> Esta decisão também consta do assunto “Câmara Municipal”.

**Resolução de Consulta nº 58/2010 (DOE, 29/07/2010). Agente político. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional.<sup>9</sup>**

A retribuição pela função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 64/2011 (DOE, 28/11/2011). Agente político. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Efeitos da decisão. Valores recebidos de boa fé.<sup>10</sup>**

1. A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: o subsídio dos prefeitos e um percentual variável sobre o subsídio dos deputados estaduais.
2. No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51, da Lei Complementar nº 269/07, e no art. 239, da Resolução nº 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.
3. A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.
4. Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais, em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.

**Acórdãos nº25/2005 (DOE, 24/02/2005), nº 558/2004 (DOE, 22/07/2004), nº 680/2003 (DOE, 15/05/2003), nº 582/2003 (DOE, 30/04/2003), nº 2.380/2002 (DOE, 09/12/2002) e nº 1.081/2002 (DOE, 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.<sup>11</sup>**

É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

**Acórdão nº 1.052/2007 (DOE, 24/05/2007). Agente Político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade de revisão geral anual em data distinta daquela concedida aos demais servidores municipais, atendidas as condições.**

É possível a concessão da revisão geral anual aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, em data diferente daquela concedida aos demais servidores municipais, desde que dentro do mesmo exercício financeiro e com observância aos demais requisitos legais e constitucionais.

9 Interpretação vigente a partir de 01/01/2012, conforme Resolução Normativa nº 64/2011. Esta decisão também consta do assunto “Câmara Municipal”.

10 Esta decisão também consta do assunto “Câmara Municipal”.

11 Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012). Agente Político. Prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Possibilidade mediante regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo. Vereadores. Remuneração de férias e décimo terceiro subsídio. Formalização mediante ato legislativo. Sujeição ao princípio da anterioridade.**<sup>12</sup> [Revogação dos Acórdãos nº 382/2001, nº 1.563/2001, 1.724/2001, 452/2006, 476/2006, 3.007/06, e revogação parcialmente do Acórdão nº 25/2005] [O item 2 revogou, tacitamente, os Acórdãos nº30/2003, nº 1.660/2001 e nº 837/2004]

1. A Constituição Federal não proíbe a compatibilização do regime de subsídios (art. 39, § 4º) com os direitos sociais estendidos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Não obsta, ainda, que direitos sociais como férias e décimo terceiro subsídio sejam atribuídos aos agentes políticos que ocupam cargos eletivos;
2. É possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, mediante instituição e regulamentação por meio de lei em sentido formal de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, V, da CF/88), tendo em vista que estes agentes não se submetem ao regime jurídico único dos servidores públicos. É admissível a concessão de férias e décimo terceiro subsídios aos vice-prefeitos que exerçam, efetiva e permanentemente, uma função administrativa junto à Administração municipal;
3. É possível a percepção de férias e décimo terceiro subsídio por parte dos vereadores, desde que instituído e regulado por meio de ato legislativo. As férias dos vereadores devem coincidir com o período de recesso parlamentar, sem prejuízo do respectivo adicional. Devido ao seu caráter remuneratório, tais direitos devem obediência ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/88, ou seja, uma legislatura consignará os direitos sociais para a subsequente, e,
4. As remunerações acima tratadas integram e devem observar os respectivos limites de despesas e gastos com pessoal estampados na CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a legislação tributária e previdenciária pertinente.

**Resolução de Consulta nº 15/2017-TP (DOC, 14/06/2017). Agente Político. Prefeito. Exercício concomitante da medicina. Compatibilidade de horários. Observação de lei local. Possibilidade.**

- a. É possível ao prefeito municipal praticar atividade profissional privada de médico, concomitante ao exercício do mandato, ainda que em outro município, bem como prestar serviços médicos a entidades privadas que recebam recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que não existam proibições ou incompatibilidades na legislação do município onde atua, e que haja compatibilidade de horários entre as atividades de agente público e de médico na área privada.
- b. Não é possível ao profissional médico, investido no mandato de Prefeito Municipal, a prestação de serviços, mesmo na condição de contratado, a órgãos e entidades que façam parte da Administração Pública direta ou indireta, incluindo-se os Consórcios Públicos, ainda que pertencentes a outras municipalidades (art. 38, II, da CF/88 e art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93).

<sup>12</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos e a aplicação desta parte terá vigência a partir de 01/01/2013.

**Acórdão nº 589/2002 (DOE, 18/04/2002). Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. Incompatibilidade de horários. Opção salarial. Vedação ao rateio do subsídio, caso excluído na opção.**

É legítima a opção salarial do vereador em situação de acúmulo de cargo público, quando não houver compatibilidades de horários de acordo com os incisos II e III, do artigo 38, da Constituição Federal. Caso a opção seja pela remuneração do cargo público, fica vedado o rateio do valor correspondente ao subsídio do cargo eletivo entre os demais vereadores, pois a remuneração do vereador é proveniente do exercício do cargo, sendo, portanto, pessoal e intransferível.

**Acórdãos nº 1.156/2006 (DOE, 14/07/2006) e nº 1.401/2005 (DOE, 04/10/2005). Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. Possibilidade de acumulação de outro cargo público, atendidas as condições.**

Ao vereador não é permitido exercer simultaneamente outro cargo, emprego ou função pública, se estes advirem de nomeações *ad nutum* (comissão) ou provenientes de contratos temporários. O exercício simultâneo de cargos, com acumulação de remuneração, é permitido no caso de posse em concurso público, ainda que em outro Poder, desde que haja compatibilidade de horários. Não havendo essa compatibilidade, deverá o vereador ser afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações. Outra hipótese excepcional refere-se à nomeação de vereador para o cargo de secretário municipal. Nesse caso, será licenciado do mandato eletivo.

Dessa forma, o vereador não poderá ser contratado temporariamente para exercer o cargo de professor da rede pública de ensino.

**Resolução de consulta nº 15/2008 (DOE, 29/05/2008). Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. Possibilidade de exercício de cargo de provimento efetivo em outro município, atendidas as condições.**

É possível ao vereador o exercício de cargo de provimento efetivo em outro município, desde que haja compatibilidade de horários e que não fixe residência fora do município onde exerce o mandato, conforme preconizado no Decreto Lei nº 201/1967, artigo 7º, inciso II, devendo ainda, o vereador, atentar-se para os dispositivos estabelecidos na Lei Orgânica do município no que se refere às incompatibilidades e limitações ao exercício da vereança.

**Resolução de Consulta nº 10/2007 (DOE, 13/11/2007). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. [Complementa os Acórdãos nº 1.156/2006 e nº 1.401/2005]**

Existindo compatibilidade de horários, o vereador que houver tomado posse em concurso público posterior ao início de sua legislatura, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Não havendo compatibilidade de horários, após a posse na vaga para a qual foi aprovado em concurso, será afastado do cargo efetivo sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações.

Não é possível que um vereador exerça simultaneamente o cargo de contador da Prefeitura e as funções legislativas. A atividade parlamentar abrange funções impostergáveis nas áreas legislativa e fiscalizatória. Embora não impeça o pleno exercício das funções legislativas, efetivamente restringe a prática das funções fiscalizatórias por incorrer em desarmonia com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, pois no desempenho das funções contabilistas o indivíduo assume responsabilidade pessoal e solidária com a administração municipal.

**Resolução de Consulta nº 21/2016-TP (DOC, 30/08/2016). Agente Político. Vereador. Acumulação de dois cargos efetivos com o mandato de vereador. Teto remuneratório.**

1. Havendo compatibilidade de horários, é possível ao servidor público investido em dois cargos efetivos, lícitamente acumuláveis, também exercer o cargo eletivo de vereador, cabendo à Administração o controle do somatório da carga da jornada de trabalho de forma efetiva (artigo 37, XVI, c/c artigo 38, III, da CF/88).
2. Na situação estabelecida no item anterior, e considerando cargos exercidos em diferentes entes da federação, o teto remuneratório previsto no inciso XI, do artigo 37, da CF/88, deve incidir isoladamente sobre cada uma das fontes pagadoras.

**Resolução de Consulta nº 54/2011 (DOE, 29/08/2011). Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. Presidente de Câmara Municipal. Possibilidade. Necessidade de comprovação de compatibilidade de horários.**

É possível a acumulação remunerada do cargo de presidente de Câmara Municipal com um cargo público de provimento efetivo, desde que haja compatibilidade de horários, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva em cada caso concreto. Caso não haja a compatibilidade de horários, deve o titular afastar-se do cargo efetivo e optar pela remuneração que lhe aprouver, nos termos do art. 38, inciso III, da CF/88.

**Acórdão nº 1.134/2005 (DOE, 02/09/2005). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vice-prefeito e Secretário Municipal. Possibilidade de acumulação, opção pela remuneração.**

O vice-prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações.

**Resolução de Consulta nº 8/2017-TP (DOC, 16/05/2017). Agente Político. Vice-Prefeito. Acúmulo de cargos. Possibilidade de acumulação na forma prevista pelo art. 37, inciso XVI, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal. Servidor efetivo e vice-prefeito. Opção por cargo e remuneração.**

1. É possível o exercício concomitante do mandato de Vice-Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, consoante aplicação do artigo 37, inciso XVI, alíneas “b” e “c” da CF/88, desde que haja compatibilidade de horários, sendo, neste caso, permitida a acumulação de vencimentos.
2. O servidor público efetivo, com desempenho de função no mandato de Vice-Prefeito, deve optar por uma das remunerações (do cargo efetivo ou do mandato), neste caso, havendo incompatibilidade de horário é vedada a percepção remuneratória cumulativa;<sup>13</sup>
3. O conceito de remuneração, para fins de aplicação do artigo 38, II, da CF/88, é o gênero no qual se incluem todas as contraprestações pelo exercício do trabalho, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório e das vantagens pecuniárias eventuais e transitórias, que são aquelas que não se incorporam automaticamente aos vencimentos, nem geram direito subjetivo à continuidade de seu recebimento.

<sup>13</sup> Em outros termos, a tese aprovada pelo item “2” estabelece que “O servidor público efetivo, no exercício concomitante de seu cargo e de atribuições do mandato de vice-prefeito, deve optar por uma das remunerações, do cargo efetivo ou do mandato, quando houver incompatibilidade de horários”.

**Acórdão nº 1.393/2005 (DOE, 30/09/2005). Agente político. Despesa. Diária. Possibilidade da concessão.**

O pagamento de diárias como verba indenizatória para atender a despesas extraordinárias, realizadas no interesse do poder público, pode ser estendido a agentes políticos municipais, mediante a existência de legislação municipal específica e disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011). Agente Político. Despesa. Adiantamento. Possibilidade de instituição mediante legislação municipal. Vedação ao custeio de despesas com gabinete ou de despesas já ressarcidas.<sup>14</sup>**

[Revoga parcialmente o Acórdão nº 868/2003]

É legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006, deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade.

**Resolução de Consulta nº 18/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Agente político. Deputado estadual e vereador. Celebração de contratos administrativos com o município. Incompatibilidade negocial.**

1. É vedado aos Deputados Estaduais e Vereadores, bem como às empresas que lhes pertençam ou nas quais detenham direta ou indiretamente poder decisório, participarem de licitações promovidas pela Administração Pública respectiva e, conseqüentemente, firmarem ou manterem contratos administrativos com os órgãos e entidades destas esferas administrativas, em observância à incompatibilidade negocial prevista nos artigos 27, § 1º e 29, IX, c/c as alíneas “a” dos incisos I e II, do artigo 54, da CF/88, e, nas alíneas “a” dos incisos I e II, do artigo 30, c/c artigo 192, parágrafo único, da CE/89.
2. Os contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 são precedidos de procedimentos licitatórios, portanto, não podem ser considerados como contratos de cláusulas uniformes, para fins de aplicação da ressalva contida na alínea “a”, I, do artigo 54, da CF/88.

<sup>14</sup> A Resolução de Consulta nº 29/2011 também trata de outros assuntos.

## 4. CÂMARA MUNICIPAL

### **Resolução de Consulta nº 03/2010 (DOE, 04/02/2010). Câmara Municipal. Controle Interno. Possibilidade de integração do SCI do Legislativo com o Executivo.<sup>15</sup>**

Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

- a. Integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo municipal;
- b. Integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal.

A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo.

Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

### **Acórdão nº 25/2005 (DOE, 24/02/2005). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Observância a limite estabelecido com base em percentual da receita.<sup>16</sup>**

A Câmara não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluídos nesse percentual os subsídios dos vereadores (§ 1º, do art. 29-A, da CF/88).

### **Acórdão nº 963/2002 (DOE, 20/06/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis.**

O § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, estabelece que o Poder Legislativo Municipal não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores. Para cumprir o limite fixado, o presidente da Câmara deverá adotar os procedimentos estabelecidos nos incisos I e II, do § 3º, do artigo 169, da Constituição Federal, que dispõem sobre a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis, respectivamente.

<sup>15</sup> Esta decisão também consta do assunto "Controle Interno".

<sup>16</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 26/2013 (DOC, 17/12/2013). Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de Pagamento. Reconhecimento de dívidas oriundas de verbas rescisórias. Inclusão no limite de gastos com folha de pagamento do exercício em que competem os fatos geradores para fins de apuração do limite previsto no §1º, do artigo 29-A, da CF/88.**<sup>17</sup> [Revoga a Resolução de Consulta nº 66/2011] [Revogada parcialmente pela Resolução de Consulta nº 09/2014]

Os processos de reconhecimento de dívidas referentes a obrigações trabalhistas havidas por exoneração de servidores públicos devem compor o total de gastos com folha de pagamento do exercício em que ocorreram os respectivos fatos geradores, para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988, considerando-se apenas as verbas de caráter remuneratório.

**Resolução de Consulta nº 9/2014-TP (DOC, 10/06/2014). Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de pagamento. Contribuições patronais previdenciárias. Proventos de aposentadoria e pensões. Limite.**<sup>18</sup> [Revoga parcialmente a Resolução de Consulta nº 26/2013]

Os encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, assim como os proventos de aposentadoria e as pensões, quando suportados diretamente pelo orçamento dos legislativos municipais, devem compor o total de gastos com folha de pagamento da câmara municipal para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988.

**Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Terceirização lícita. Não inclusão no limite.**<sup>19</sup>

1. As terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88.
2. As terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente:
  - a. supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante;
  - b. sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade; ou,
  - c. configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade.

**Resolução de Consulta nº 8/2015-TP (DOC, 30/07/2015). Câmara Municipal. Despesas. Limites. Folha de pagamento. Bolsas de estágio.**<sup>20</sup>

As despesas referentes ao pagamento de bolsas de estágio, concedidas em conformidade com as disposições da Lei nº 11.788/2008, não devem ser computadas na folha de pagamento das Câmaras Municipais para efeito da apuração do limite previsto no § 1º, do art. 29-A, da CF/1988.

<sup>17</sup> Os efeitos desta Resolução de Consulta foram modulados para surtir efeitos a partir de 01/01/2014.

<sup>18</sup> Os efeitos desta Resolução de Consulta foram modulados para surtir efeitos a partir de 01/01/2015.

<sup>19</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>20</sup> Esta decisão, que revogou tacitamente o Acórdão nº 2.106/2005, também trata da legislação aplicável à admissão de estagiários e da classificação orçamentária das despesas com bolsas de estágio.

**Resolução de Consulta nº 26/2017-TP (DOC, 24/10/2017). Câmara Municipal. Limites. Folha de pagamento. Gastos totais. Transferências financeiras para aportes ao Plano Financeiro da Segregação de Massa de segurados.**

1. Cada ente federado poderá, por meio de lei específica, instituir a segregação de massa de seus segurados no âmbito do seu RPPS, cabendo a esta legislação dispor sobre a forma de realização dos aportes ao Plano Financeiro, inclusive quanto à responsabilidade, ou não, de cada Poder do ente realizar os aportes financeiros referentes aos seus próprios inativos e pensionistas.
2. Os aportes ao Plano Financeiro da segregação de massa, quando realizados pelo Poder Legislativo Municipal, devem ser suportados por prévias e correspondentes transferências de recursos (interferências financeiras) originadas do Poder Executivo, independentemente dos repasses financeiros vinculados aos duodécimos normais destinados à Câmara Municipal.
3. As transferências financeiras recebidas pelas Câmaras Municipais para suportar aportes ao Plano Financeiro da segregação de massa não são consideradas para fins de verificação do limite de gastos totais previsto no art. 29-A da CF/88, assim como, a realização de aportes financeiros ao RPPS não é computada para fins de apuração do limite de folha de pagamento fixado no § 1º do art. 29-A da CF/88.

**Acórdãos nº 185/2005 (DOE, 21/03/2005) e nº 650/2001 (DOE, 22/05/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Observância à regra constitucional. Exclusão dos gastos com inativos e pensionistas.**

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Assim como os gastos com inativos, também aqueles correspondentes a pagamento de pensionistas não se incluem nesse limite, por não se submeterem ao controle gerencial do ordenador de despesa.

**Resolução de Consulta nº 22/2011 (DOE, 31/03/2011). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Contratação de Empresa para realização de concurso público.<sup>21</sup>**

1. Cabe ao Poder Legislativo a despesa com a realização de concurso público para preenchimento de cargos dos seus quadros.
2. É possível à realização de concurso público em conjunto da Câmara Municipal com a Prefeitura. Neste caso, havendo o rateio das despesas, somente a parcela paga pelo Legislativo integrará o limite de gastos com a Câmara Municipal.

**Resolução de Consulta nº 03/2011 (DOE, 17/02/2011). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Bem Público. Reforma e ampliação realizadas pela Prefeitura.**

1. É possível que a Prefeitura Municipal realize, com dotação e recursos próprios, a reforma e/ou ampliação da sede da Câmara Municipal, pois trata-se de patrimônio do município. Para tanto, é necessário que haja previsão nas peças de planejamento orçamentário; e,
2. A Câmara Municipal pode executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, CF/2008), ou ainda, poderá firmar acordo para rateio das despesas com a Prefeitura Municipal, caso em que estão incluídas nos limites de gastos com o Legislativo somente as despesas realizadas pela Câmara.

21 Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdãos nº946/2004 (DOE, 25/10/2004) e nº 1.771/2001 (DOE, 09/11/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição conforme artigo 29-A da Constituição Federal.**

A base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo deve ser aquela estabelecida pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, ou seja, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Resolução de Consulta nº 47/2010 (DOE, 10/06/2010). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Precatórios pagos a entes federativos pela União. Não-inclusão na base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.**

1. Até que a Secretaria do Tesouro Nacional proceda à regulamentação, a receita proveniente de Precatórios pagos pela União a municípios deverá ser contabilizada na rubrica “1990.99.00 – Outras Receitas”.
2. A receita de Precatórios pagos pela União a município não tem natureza tributária, portanto, não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.

**Acórdãos nº 113/2004 (DOE, 02/04/2004), nº 1.009/2003 (DOE, 27/06/2003), nº 297/2002 (DOE, 25/03/2002), nº 1.771/2001 (DOE, 09/11/2001) e nº 650/2001 (DOE, 22/05/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Aplicação do percentual de repasse estabelecido no artigo 29-A, CF.<sup>22</sup>**

Para a apuração do valor máximo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, deverão ser aplicados os percentuais máximos previstos nos incisos I a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal, variáveis em função da população do Município, sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal.

**Acórdão nº 868/2003 (DOE, 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.<sup>23</sup>**

A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subsequentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior.

**Acórdãos nº965/2002 (DOE, 20/06/2002) e nº 1.308/2001 (DOE, 17/09/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Município recém-emancipado. Consideração das receitas arrecadadas no respectivo período.<sup>24</sup>**

No caso de municípios recém-emancipados, a receita base para efeito de repasse ao Poder Legislativo Municipal, no primeiro exercício, será o valor fixado no orçamento para o respectivo período.

<sup>22</sup> Os Acórdãos nº 113/2004, nº 1.009/2003 e nº 1.771/2001 também tratam de outros assuntos.

<sup>23</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>24</sup> O Acórdão nº 965/2002 também trata de outros assuntos.

**Acórdãos nº 113/2004 (DOE, 02/04/2004), nº 1.009/2003 (DOE, 27/06/2003), nº 825/2003 (DOE, 10/07/2003), nº 32/2003 (DOE, 06/03/2003), nº 1.238/2002 (DOE, 20/06/2002), nº 1.773/2001 (DOE, 09/11/2001), nº 1.771/2001 (DOE, 09/11/2001), nº 1.645/2001 (DOE, 23/12/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, exceto FPM, deduzido o redutor.<sup>25</sup>**

O percentual correspondente ao repasse financeiro para o Poder Legislativo incidirá sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. A incidência será pelo seu valor bruto, exceto o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do qual deverá ser descontado o redutor que trata a Lei Complementar Federal nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

**Acórdão nº 1.238/2002 (DOE, 20/06/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, sem dedução da contribuição Fundef.**

As receitas sobre as quais incidem a retenção do Fundef deverão ser consideradas pelo seu valor bruto na apuração da base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.

**Acórdãos nº 1.009/2003 (DOE, 27/06/2003), nº 903/2003 (DOE, 16/06/2003), nº 901/2003 (DOE, 16/06/2004), nº 868/2003 (DOE, 16/06/2003), nº 825/2003 (DOE, 10/07/2003), nº 1.645/2001 (DOE, 23/12/2001) e nº 1.581/2001 (DOE, 03/10/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da receita proveniente do Fundef.<sup>26</sup>**

A receita proveniente de transferências do Estado para o Município, relativa ao Fundef, não compõe a base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal, por não representar receita tributária nem transferência constitucional prevista no artigo 29-A, da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 24/2013 (DOC, 22/10/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da Receita proveniente do saldo positivo do Fundeb.**

O saldo positivo do Fundeb não compõe a base de cálculo do gasto total do Poder Legislativo Municipal, pois não se enquadra nas receitas previstas no artigo 29-A, da Constituição Federal, e encontra-se vinculado a objetivos específicos concernentes à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores da educação.

**Acórdão nº 543/2006 (DOE, 12/04/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Receitas que compõem a base de cálculo.<sup>27</sup>**

As receitas tributárias e transferências que servem de base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são:

**1. Receitas tributárias:**

- Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF;
- Taxas ;
- Contribuição de Melhoria;

**2. Receita da Dívida Ativa Tributária;**

- Juros e multas da receita tributária;
- Juros e multas da receita da dívida ativa tributária.

**3. Receitas de transferências:**

<sup>25</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

<sup>26</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

<sup>27</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

- **Transferências da União:** FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações, CIDE;
- **Transferências do Estado:** ICMS, IPVA, IPI exportação.

**Acórdão nº 868/2003 (DOE, 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão dos créditos tributários a receber.<sup>28</sup>**

Os créditos a receber, relativos a tributos, inscritos ou não em dívida ativa, não compõem o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, enquanto não arrecadados efetivamente.

**Acórdão nº 942/2003 (DOE, 05/08/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da receita proveniente de multas de trânsito.<sup>29</sup>**

As receitas provenientes de multas de trânsito não fazem parte da base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo, pois não são classificadas como receitas tributárias.

**Resolução de Consulta nº 40/2010 (DOE, 08/06/2010), Acórdãos nº 2.107/2005 (DOE, 24/01/2006), 942/2003 (DOE, 05/08/2003), 903/2003 (DOE, 16/06/2003), 901/2003 (DOE, 16/06/2003) e 868/2003 (DOE, 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da receita proveniente de fornecimento de água e esgoto.**

1. A receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto não tem natureza tributária, uma vez que se caracteriza pela facultatividade e não pela compulsoriedade, logo, a sua retribuição configura tarifa, classificada como receita de serviços.
2. Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, por não ser classificada como receita tributária, mas de serviço.

**Resolução de Consulta nº 36/2010 (DOE, 20/05/2010) e Acórdão nº 543/2006 (DOE, 12/04/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). Receita de Contribuição.<sup>30</sup>**

1. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero “contribuições”.
2. Esta receita não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes.

<sup>28</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>29</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>30</sup> O Acórdão nº 543/2006 também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC, 07/05/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de Cálculo. Inclusão das Taxas. Não-inclusão de Preços Públicos e da Cosip.<sup>31</sup>**

1. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes.
2. As taxas instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos compulsórios, por constituírem espécie do gênero tributo, nos termos da legislação tributária e financeira vigentes, compõem a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.
3. As receitas decorrentes de preços públicos incidentes sobre a prestação de serviços públicos não compulsórios, a exemplo da receita proveniente de serviços de fornecimento de água e esgoto, não integram a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal por não possuírem natureza de receita tributária, mas de serviço, independentemente da denominação conferida pela legislação do município.

**Acórdão nº 2.107/2005 (DOE, 24/01/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão das receitas provenientes da CFEM e do fornecimento de água mineral.**

A CFEM (Compensação Financeira de Extração Mineral) e as receitas oriundas do fornecimento de água mineral municipal não integram a base de cálculo do duodécimo ao Poder Legislativo.

**Acórdão nº 1.592/2007 (DOE, 03/07/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão das receitas provenientes da Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos.**

A Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos não integra a base de cálculo do duodécimo ao Poder Legislativo.

**Resolução de Consulta nº 02/2014-TP (DOC, 12/03/2014). Câmara Municipal. Composição da base de cálculo do repasse feito pelo Poder Executivo. Apoio financeiro prestado pela União. Não-inclusão.**

O apoio financeiro instituído pela União, por meio de medida provisória em benefício dos Municípios, não integra a base de cálculo para a apuração do duodécimo transferido pelo Poder Executivo às Câmaras Municipais, por não se tratar de receita tributária ou transferências previstas na Constituição da República.

**Resolução de Consulta nº 14/2015-TP (DOC, 21/09/2015). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Auxílio financeiro às exportações.**

Os auxílios financeiros concedidos pela União aos Municípios, para fomentar as exportações do país, não compõem a base de cálculo para a determinação do limite de gasto total das Câmaras Municipais, pois se tratam de transferências que não se enquadram nas hipóteses de receita tributária ou de transferência tributária previstas no *caput* do art. 29-A, da Constituição Federal.

31 Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 21/2015-TP (DOC, 17/12/2015). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Despesas de Exercícios Anteriores.**

O Poder Legislativo pode, excepcionalmente, excluir do limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição da República, despesas de exercícios anteriores não empenhadas e não contabilizadas na época devida, desde que comprove a legitimidade dessas despesas e identifique, por meio de processo administrativo próprio, o (s) agente (s) causador (es) da geração e do descumprimento das fases de constituição e liquidação da respectiva despesa, para fins de eventual responsabilização.

**Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC, 07/05/2013). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional.**

1. O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.
2. O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.
3. Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.
4. O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de Decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).

**Acórdão nº 965/2002 (DOE, 20/06/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite constitucional.<sup>32</sup>**

Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A, da Constituição Federal, constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.

**Acórdãos nº 2.618/2006 (DOE, 11/12/2006) e nº 2.617/2006 (DOE, 11/12/2006). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional.**

A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional.

<sup>32</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 17/2008 (DOE, 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE, 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.**

1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.
2. O aumento poderá ocorrer, mediante abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades do órgão. Para tanto, deverá ser justificado e comprovado, mediante apresentação ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo.
3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

**Acórdão nº 1.785/2001 (DOE, 09/11/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Orçamento. Impossibilidade de aumentar o orçamento com base em receita arrecadada no exercício.**

Caso o orçamento da Câmara Municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. A ocorrência de aumento de arrecadação durante o exercício não autoriza o aumento do valor do duodécimo fixado no orçamento, pois a base para o repasse é composta de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

**Acórdão nº 1.771/2001 (DOE, 09/11/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de observância às regras constitucionais, sob pena de crime de responsabilidade.<sup>33</sup>**

Os incisos I e III, do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, estabelecem como crime de responsabilidade do prefeito municipal a realização de repasse ao Poder Legislativo em valores que superam os limites definidos no *caput* do artigo 29-A. Da mesma forma, é crime efetuar repasses em valor menor ao estabelecido na Lei Orçamentária.

**Acórdão nº 1.819/2002 (DOE, 30/09/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de repasse.**

O prefeito municipal não pode deixar de transferir ao Poder Legislativo o repasse devido, pois se trata de uma garantia constitucional. Em caso de descumprimento do dispositivo, a Câmara deverá recorrer ao Judiciário, através de Mandado de Segurança, para resguardar o seu direito.

**Resolução de Consulta nº 21/2009 (DOE, 28/05/2009) e Acórdão nº 254/2007 (DOE, 22/02/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de devolução do saldo financeiro. Não-afetação da base de cálculo do limite com folha de pagamento. Impossibilidade de direcionamento do recurso devolvido.**

1. Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer.
2. A devolução do repasse poderá acontecer durante ou no final do exercício, porém, não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido.

<sup>33</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

3. A contabilização da devolução da sobra deverá ocorrer nas contas referentes à movimentação financeira, bem como no sistema de tesouraria – conta banco, conforme estabelecido no artigo 2º, da Portaria STN nº 519/2001, e na Portaria STN nº 163/2001.
4. Se as sobras orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se a adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos.
5. A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução.

**Resolução de Consulta nº 10/2010 (DOE, 11/03/2010). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Repasse de duodécimo em outro exercício. Não alteração do limite de gasto total do exercício em que houve o repasse.**

O repasse de duodécimo em atraso para o Poder Legislativo, efetuado em outro exercício, não repercutirá nos limites de gastos (estabelecidos no artigo 29-A, da Constituição Federal) do exercício em que houve efetivamente o repasse.

**Acórdão nº 319/2005 (DOE, 20/04/2005). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Inclusão da totalidade das verbas transferidas no limite instituído pelo artigo 29-A da CF. Transferências realizadas pelo Poder Executivo Municipal.**

A transferência de quaisquer valores ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo (excetuados os gastos com inativos) deverá integrar o limite instituído pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 33/2009 (DOE, 05/01/2010). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Folha de pagamento. Contribuições patronais previdenciárias. Parcelamento. Não-inclusão no limite de 70% para gastos com folha de pagamento.**

A contribuição social patronal deverá ser contabilizada obrigatoriamente mês a mês, segundo o período de competência, nos termos do artigo 35, II, da Lei nº 4.320/64 e na Resolução Normativa nº 11/2009, desse Tribunal de Contas.

A contribuição social patronal referente a parcelamentos de dívidas de exercícios anteriores não integra o limite de 70%, estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição da República, devendo ser registrado contabilmente no grupo de dívida fundada pelo Poder Executivo do município.

**Acórdãos nº 1.998/2002 (DOE, 02/10/2002) e nº 1.838/2002 (DOE, 30/09/2002). Câmara Municipal. Despesa. Parcelamento. Débito previdenciário. Pagamento pela Prefeitura. Compensação no repasse do duodécimo.**

Cabe ao Poder Executivo fazer a compensação do valor que lhe é retido do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), relativo à dívida confessada pela Câmara Municipal. A compensação é feita através da dedução da parcela retida sobre o repasse do duodécimo, já que a prefeitura é apenas agente intermediário na contratação da dívida. Ao Poder Legislativo cabem as demais providências, devendo efetuar, inclusive, os registros contábeis necessários.

**Resolução de Consulta nº 56/2008 (DOE, 18/12/2008). Câmara Municipal. Despesa. Parcelamento. Débito previdenciário. Pagamento pela Prefeitura. Inclusão no limite de gasto total da Câmara Municipal.<sup>34</sup>**

O valor a ser repassado para a Câmara de Vereadores, somado às parcelas dos tributos e das contribuições previdenciárias pagas pelo município em razão de parcelamento da dívida da Câmara Municipal perante o INSS, não poderá exceder o limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição da República.

**Resolução de Consulta nº 56/2008 (DOE, 18/12/2008). Câmara Municipal. Previdência. Vereador. Contribuição ao RGPS. Recolhimento em atraso.**

1. A Câmara Municipal que estiver em atraso com suas obrigações patronais relativas ao exercício, em curso, deverá efetuar o empenho correspondente, bem como demonstrar a existência do recurso financeiro disponível para o devido recolhimento no prazo, sendo que, se as obrigações forem de exercícios anteriores a 2008 e posteriores a 1º/1/2005, na forma da Lei nº 11.196/2005, deverão ser empenhadas como despesas de exercícios anteriores.
2. Para o devido parcelamento da dívida perante o INSS deverá haver autorização legislativa.
3. Para ser autorizado o parcelamento do débito, deve ser respeitado o limite de endividamento dos municípios, para que não ultrapasse o montante equivalente a 1,2 vezes da receita corrente líquida do município.
4. Caso as obrigações sejam anteriores a 2005, se for necessário, poderá ser realizado o parcelamento o qual deverá ser registrado na contabilidade como dívida fundada, respeitados os requisitos legais, conforme Lei nº 11.196/2005.
5. O pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”; porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento será de responsabilidade do gestor que deu causa.
6. A contribuição do segurado é considerada receita extra orçamentária para a Administração Pública e o recolhimento ao INSS é despesa extra orçamentária.
7. As contribuições previdenciárias dos segurados devem ser descontadas pela Administração Pública e pagas ao INSS, sendo que, caso o desconto exceda 30% (trinta por cento) da remuneração do segurado, deverá a Administração Pública descontar o saldo nos meses subsequentes, até findar a dívida total, e, encerrado o mandato com saldo a ser descontado do contribuinte, deve o montante remanescente ser cobrado administrativa e/ou judicialmente.

**Resolução de Consulta nº 2/2016-TP (DOC, 18/03/2016). Câmara Municipal. Antecipação de duodécimos. Caráter Excepcional. Requisitos.**

É possível o Poder Executivo Municipal transferir parcelas duodecimais em valores maiores do que os das frações mensais definidas na Lei Orçamentária Anual, desde que:

- a. o Poder Legislativo solicite formalmente a antecipação;
- b. a antecipação dos recursos não comprometa a programação financeira nem o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo para o atendimento das suas despesas ordinárias (artigo 8º, caput, da LRF); e,
- c. o total dos duodécimos transferidos em todo o exercício financeiro não exceda os valores constantes no orçamento anual aprovado para a Câmara Municipal e, em qualquer caso, respeite os limites previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal.

<sup>34</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE, 24/02/2005), nº 940/2003 (DOE, 05/08/2003) e nº 582/2003 (DOE, 30/04/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Total do subsídio dos vereadores. Observância a limite fixado com base em percentual da receita total do município.<sup>35</sup>**

O total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita total do município.

**Acórdão nº 582/2003 (DOE, 05/08/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Observância a limite fixado com base em percentual da RCL.<sup>36</sup>**

O total da despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder, no Poder Legislativo Municipal, a 6% da RCL (receita corrente líquida) do Município.

**Acórdãos nº 868/2003 (DOE, 16/06/2003) e nº 940/2002 (DOE, 20/05/2002). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Possibilidade de pagamento de subsídio ao vereador por valor inferior ao fixado em lei.<sup>37</sup>**

É lícito ao vereador receber subsídio menor que o fixado na Lei Municipal para não ultrapassar os limites de gastos com pessoal fixados na Constituição. Na hipótese de ocorrer recebimento a maior, a diferença deverá ser devolvida aos cofres do Município.

**Acórdão nº 13/2003 (DOE, 06/03/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Possibilidade de redução do subsídio dos vereadores.**

Se, depois da adequação dos gastos com pessoal, persistir excesso em relação aos limitadores legais, poderá haver redução no subsídio dos vereadores.

**Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011) e Acórdão nº 1.761/2006 (DOE, 14/09/2006). Câmara Municipal. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.<sup>38</sup>**

1. A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.
2. A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária financeira dos gastos públicos.
3. Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.
4. A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só

<sup>35</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

<sup>36</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>37</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

<sup>38</sup> A Resolução de Consulta nº 29/2011 também trata de outros assuntos.

é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.

5. A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

**Resolução de Consulta nº 25/2017-TP (DOC, 03/10/2017). Câmara Municipal. Despesa. Vereadores. Verba de natureza indenizatória. Instituição ou majoração. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade da legislatura. Condições adicionais.**

1. É possível, mediante lei em sentido estrito, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o Princípio da Anterioridade da Legislatura, inserido no inciso VI do art. 29 da CF/88.
2. A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, *caput*, da CF/88. A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal.
3. É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores para o exercício parlamentar, contudo, deve ser condicionada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas normais de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas.

**Resolução de Consulta nº 12/2011 (DOE, 17/03/2011). Câmara Municipal. Despesa. Verba Indenizatória. Recesso Parlamentar.**

É possível a concessão de verba indenizatória durante o recesso parlamentar, desde que haja o desempenho de atividades por parte do vereador, nos termos definidos pela lei de cada ente.

**Acórdãos nº 868/2003 (DOE, 16/06/2003), nº 968/2002 (DOE, 20/06/2002) e nº 1.277/2001 (DOE, 21/09/2001). Câmara Municipal. Despesa. Verba de Gabinete. Vedação à instituição.<sup>39</sup>**

É ilegal a constituição de verba de gabinete nas Câmaras Municipais, sendo de responsabilidade dos ordenadores de despesas o suprimento de materiais de consumo e serviços de terceiros, de maneira global, e não destinar verba aos vereadores, descaracterizando, inclusive, a função do agente político.

**Acórdão nº 291/2007 (DOE, 09/03/2007). Câmara Municipal. Despesa. Indenização. Sessão extraordinária. Vedação ao pagamento após o advento da EC nº 50/2006.**

O texto da Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006, possui eficácia plena, ou seja, tem aplicação imediata e não é possível de ser restringida. Dessa forma, é vedado o pagamento de indenização aos vereadores por participação em sessões, sendo consideradas tacitamente revogadas as normas municipais que disponham em contrário, preservando-se os direitos adquiridos.

39 Estas decisões também tratam de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 13/2010 (DOE, 25/03/2010). Câmara Municipal. Despesa. *Coffee break* ou lanche. Possibilidade.**

Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de *coffee breaks* ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167, da Constituição Federal, e as normas pertinentes constantes das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

**Resolução de Consulta nº 19/2015-TP (DOC, 02/12/2015). Câmara Municipal. Despesas. Vale alimentação. Condições e limites.**

É possível a Câmara Municipal instituir vale alimentação para os seus servidores, por meio de Resolução, em face da sua autonomia administrativa e financeira, desde que:

- a. a concessão não se caracterize como remuneração;
- b. seja pago exclusivamente ao servidor ativo;
- c. tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo; e,
- d. observe o disposto nos artigos 15, 16 e 17, da LRF e o limite de despesa total da Câmara previsto no art. 29-A, da CR/88.

**Acórdão nº 1.394/2005 (DOE, 21/09/2005). Câmara Municipal. Despesa. Diária. Poder Legislativo. Possibilidade de estabelecimento de valores próprios para o Poder.**

Com base na interpretação harmônica dos artigos 2º, 18, 29 e 30, da Constituição Federal, o Legislativo Municipal não está obrigado a vincular os valores de diárias aos do Executivo, salvo se previsto em lei. A concessão deve ser disciplinada em legislação específica, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdãos nº 1.005/2007 (DOE, 17/05/2007) e nº 816/2007 (DOE, 12/04/2007). Câmara Municipal. Despesa. Diária. Poder Legislativo. Agente Político. Vereador. Impossibilidade de pagamento para deslocamento dentro do Município.**

A concessão de diárias tem como objetivo cobrir despesas de alimentação, estada e locomoção, de agente público que se deslocar da sede da repartição para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado em outro Município. Assim, considera-se ilegal a concessão de diárias para indenizar vereador que reside em local distante da sede do Município para participar das sessões da Câmara Municipal, sob pena de glosa.

**Resolução de Consulta nº 50/2008 (DOE, 27/11/2008). Câmara Municipal. Despesa. Diária. Servidor cedido para Justiça Eleitoral. Responsabilidade pelo pagamento.**

É vedado o pagamento de diárias pela Câmara Municipal a servidor cedido para a Justiça Eleitoral, por ser gasto extraordinário que escapa ao controle do órgão cedente.

**Resolução de Consulta nº 10/2016-TP (DOC, 02/05/2016). Câmara Municipal. Despesa. Gratificação Especial. Servidor efetivo. Participação em comissões. Operacionalização do Sistema Aplic.<sup>40</sup>**

1. É possível às Câmaras Municipais, mediante lei formal, instituir gratificação especial para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam, a exemplo da participação em Comissão de Licitação ou da atuação como Pregoeiro ou como membro de equipe de apoio em Comissão de Inventário e Avaliação de Bens (Patrimônio), bem como da operacionalização do Sistema Aplic.
2. Para aquelas entidades que realizam número reduzido de procedimentos licitatórios durante o ano, a exemplo das Câmaras Municipais, a forma para a instituição e pagamento de gratificação especial para os membros da Comissão de Licitação ou para Pregoeiro ou membro da equipe de apoio pode se dar via fixação de um valor por processo licitatório deflagrado, prestigiando-se, assim, os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.
3. A instituição de gratificação especial pelas Câmaras Municipais deve observar as condicionantes e limites insertos nos artigos 29-A e 169, da Constituição Federal, e nos artigos 15, 16, 17, 20 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as disposições da Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2014.<sup>41</sup>
4. Os valores pagos a título de gratificação pelo exercício de atividades específicas não devem ser incluídos na base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, porém serão incluídos na base de cálculo para fins de imposto de renda retido na fonte.

**Resolução de Consulta nº 38/2010 (DOE, 07/06/2010). Câmara Municipal. Subsídio. Membros da Mesa Diretora. Valores diferenciados. Possibilidade. Observância dos limites constitucionais e dos demais princípios norteadores da Administração Pública.<sup>42</sup>**

É possível o estabelecimento de valores diferenciados de subsídio aos membros da Mesa Diretora, devendo ser observados os limites constitucionais e os demais princípios norteadores da Administração Pública.

**Resolução de Consulta nº 58/2010 (DOE, 29/07/2010). Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional.<sup>43</sup>**

A retribuição pela função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea "a" a "f", da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 64/2011 (DOE, 28/11/2011). Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Efeitos da decisão. Valores recebidos de boa-fé.<sup>44</sup>**

1. A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: o subsídio dos prefeitos e um percentual variável sobre o subsídio dos deputados estaduais.

<sup>40</sup> Esta decisão também consta da área temática "Despesa".

<sup>41</sup> A Resolução de Consulta 21/2014 foi revogada pela Resolução de Consulta 3/2018-TP.

<sup>42</sup> Esta decisão também consta do assunto "Agente Político".

<sup>43</sup> Interpretação vigente a partir de 01/01/2012, conforme Resolução Normativa nº 64/2011. Esta decisão também consta do assunto "Agente Político".

<sup>44</sup> Esta decisão também consta do assunto "Agente Político".

2. No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51, da Lei Complementar nº 269/07, e no art. 239, da Resolução nº 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.
3. A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.
4. Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais, em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.

**Resolução de Consulta nº 20/2012 (DOE, 06/11/2012). Câmara Municipal. Pessoal. Criação e extinção de cargos. Regulamentação por Resolução ou Decreto Legislativo. Vencimentos de servidores. Fixação ou alteração. Necessidade de Lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal.<sup>45</sup>**

1. O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51, da CF/88).
2. É obrigatória lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art. 37, X, da CF/88.

**Acórdão nº 871/2005 (DOE, 05/07/2005). Câmara Municipal. Pessoal. PCCS. Competência para criação dos cargos e possibilidade de terceirização do serviço de vigilância.<sup>46</sup> [Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 20/2012]**

O Poder Legislativo municipal possui competência para criar seus cargos, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2012. O serviço de vigilância é passível de terceirização, mediante a contratação de prestador de serviço legalmente habilitado e com observância às regras impostas pela Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 2/2015-TP (DOC, 25/03/2015). Câmara Municipal. Pessoal. Cargos em comissão. Fixação de percentuais mínimos.<sup>47</sup>**

1. As funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.
2. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração a serem exercidos por servidores efetivos ou não, para o desempenho exclusivo das atribuições de direção, chefia e assessoramento.
3. As Câmaras Municipais, em respeito ao Princípio constitucional da Autonomia entre os Poderes (artigos 2º e 51 da CF/88), têm a competência legislativa privativa para a fixação dos percentuais mínimos destinados ao preenchimento dos seus cargos em comissão por servidores de carreira, podendo fazê-la por meio da edição de Resolução; e,
4. O ato normativo editado pelos Poderes Legislativos Municipais poderá fixar percentuais mínimos distintos para os cargos em comissão vinculados ao assessoramento dos vereadores e para os cargos de direção, chefia ou assessoramento afetos à gestão da Câmara Municipal.

<sup>45</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos. Consta também dos temas “Agente Político” e “Pessoal”.

<sup>46</sup> Esta decisão também consta do assunto “Pessoal”.

<sup>47</sup> Esta decisão abarca, também, o caráter remuneratório da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo comissionado de assessor legislativo.

**Resolução de Consulta nº 32/2009 (DOE, 03/09/2009). Câmara Municipal. Pessoal. Remuneração. Vencimentos dos cargos Executivo e Legislativo. Parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo.<sup>48</sup>**

Os vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Executivo devem servir de parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Legislativo, desde que os cargos tenham atribuições comprovadamente iguais ou assemelhadas, nos termos do inciso XII do artigo 37, da Constituição Federal. Observado esse parâmetro e demais limites constitucionais e legais, o Poder Legislativo pode iniciar Projeto de Lei que conceda aumento real nos vencimentos de seus servidores, ou que altere seu plano de cargos e salários dos seus servidores, em face da sua iniciativa privativa prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, independentemente do Poder Executivo. Deve-se observar, ainda, o teto das remunerações e subsídios estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 32/2009 (DOE, 03/09/2009). Câmara Municipal. Pessoal. Remuneração. Revisão geral anual. Vedação à concessão de índices diferenciados. Necessidade de lei específica. Possibilidade de concessão em datas diferentes, desde que observadas as condições. Omissão do Poder Executivo em iniciar a proposta. Dever do Legislativo em provocá-lo.<sup>49</sup>**

1. Os índices de revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Legislativo devem ser os mesmos aplicados aos dos servidores públicos municipais do Executivo. A implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer Lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, podendo ser ressalvada, apenas, a concessão dos índices definidos pelo Poder Executivo em datas diferentes, desde que dentro do mesmo exercício e observados os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI, e artigo 29-A, bem como outras legislações que regulamentam a matéria, tais como LRF, Lei nº 4320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.
2. No caso de inércia por parte do Poder Executivo em iniciar a proposta de Lei que fixará o índice da revisão geral, o Poder Legislativo deverá exigir, do chefe do Poder Executivo, o cumprimento do imperativo constitucional e a elaboração do referido projeto de lei que é de sua competência privativa.

**Resolução de Consulta nº 2/2015-TP (DOC, 25/03/2015). Câmara Municipal. Pessoal. Cargos em comissão. Vencimento. Caráter remuneratório.**

O pagamento efetuado a servidor em retribuição pecuniária ao exercício de cargo em comissão de assessor legislativo de vereador tem natureza de vencimento, revestindo-se em espécie remuneratória, não podendo ser custeado ou substituído por verbas indenizatórias.

**Resolução de Consulta nº 39/2011 (DOE, 09/06/2011). Câmara Municipal. Pessoal. Lotação de empregado de vereador em instalações do Poder Legislativo, bem como da utilização de bens públicos para o desempenho de suas atividades. Impossibilidade.**

Não há a possibilidade de lotação de empregados de vereadores em instalações do Poder Legislativo, bem como da utilização de bens públicos para o desempenho de suas atividades, pois o exercício de funções públicas é própria de agentes públicos regularmente investidos, nos termos da Constituição Federal, sendo que a investidura irregular de servidor público expõe a administração a riscos trabalhistas e civis.

<sup>48</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos. Consta também do tema “Pessoal”.

<sup>49</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos. Consta também da área temática “Pessoal”.

**Resolução de Consulta nº 3/2018-TP (DOC, 19/04/2018). Câmara Municipal. Pessoal. Parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicabilidade (LRF). Exceções.<sup>50</sup> [Revoga a Resolução de Consulta 21/2014]**

1. Nas Câmaras Municipais, a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora.
2. É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, ou para substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância.
3. É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução de Consulta nº 12/2008 (DOE, 24/04/2008) e Acórdão nº 2.293/2002 (DOE, 17/12/2002). Câmara Municipal. Vereador. Falta às sessões. Necessidade de normatização pela Câmara Municipal.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá normatizar matéria relativa aos abandonos e às faltas dos vereadores às sessões plenárias, estabelecendo todos os critérios a serem observados, visto que de acordo com o que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e à estadual, no que couber.

**Resolução de Consulta nº 46/2008 (DOE, 14/10/2008). Câmara Municipal. Período de Recesso. Não obrigatoriedade de reprodução da norma constitucional.**

O município poder fixar período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no artigo 57, da Constituição Federal, por ser norma que não exige reprodução obrigatória na Lei Orgânica dos Municípios. No entanto, os períodos de recessos não podem ser excessivamente longos, sob pena de ferir o princípio da moralidade e de restringir a atuação do Poder Legislativo.

**Resolução de Consulta nº 28/2010 (DOE, 07/05/2010). Câmara Municipal. Receita. Utilização onerosa de imóvel público. [Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 06/2012]**

1. O imóvel destinado ao funcionamento do Poder Legislativo, quando próprio, é de domínio do município respectivo e deve ser afetado para uso especial desse órgão, podendo ser utilizado por terceiros, gratuitamente, mediante finalidade pública de interesse coletivo, desde que seu uso não venha gerar despesa excessiva a ponto de comprometer os limites de gastos desse Poder.
2. Se for utilizado esporadicamente por terceiros, sem finalidade pública, o município deve cobrar por isso, na forma da lei específica.<sup>51</sup>

<sup>50</sup> Esta Resolução também está disposta na área temática "Pessoal".

<sup>51</sup> Possibilidade de apropriação da receita pela Câmara Municipal, nos termos da Resolução de Consulta nº 06/2012.

**Resolução de Consulta nº 22/2011 (DOE, 31/03/2011). Câmara Municipal. Receita. Taxa de inscrição de concurso público. Depósito das Receitas auferidas com as inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente à contratada. Impossibilidade.**<sup>52</sup> [Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 06/2012]

É ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente na conta bancária da empresa contratada, por afrontar os princípios da oportunidade, da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa, além de configurar omissão de receitas e violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, devendo o Poder Público ter o controle e prestar contas das receitas e despesas que irá realizar.<sup>53</sup>

**Resolução de Consulta nº 06/2012 (DOE, 31/05/2012). Câmara Municipal. Receita. Convênios. Possibilidade. Observância aos limites de gasto total e das despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo.** [Altera as Resoluções de Consulta nº 28 e 61/2010]

1. Os Poderes Legislativos podem obter outras fontes de receitas, que não o duodécimo, uma vez que não há qualquer impedimento legal, ressalvada a vedação do inciso X, do artigo 167, da Constituição da República. O artigo 168, da Constituição da República, não limita fontes de receitas, apenas esclarece a quem, como e quando os duodécimos deverão ser repassados pelo Poder Executivo.
2. Os Poderes Legislativos podem, em função de sua autonomia administrativa, firmar convênios, inclusive com repasses de recursos, com outras instituições públicas ou privadas, com fim exclusivo de investir e melhorar suas atividades fins, observadas as demais condicionantes legais.
3. Para a concretização desse procedimento, os presidentes das Câmaras deverão abrir contas específicas em instituições financeiras oficiais (art. 164, § 3º da CF) e, em respeito ao Princípio da Universalidade do Orçamento (art. 165, § 5º, inciso I, da CF), encaminhar proposta ao Executivo a fim de incluir esse recurso na Lei Orçamentária Anual, mencionando claramente na peça orçamentária que os recursos são advindos de convênios, e, ainda, qual a entidade repassadora do recurso.
4. Os Poderes Legislativos podem, em função da sua legitimidade para contratar e conveniar e da previsão legal de responsabilidade pessoal do titular do Poder, receber diretamente outras receitas, sem necessidade dos respectivos recursos ingressarem na conta única dos Poderes Executivos.
5. O percentual limite de despesa total do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, previsto no artigo 29-A, da CF/88, tem como base de cálculo a receita tributária e as transferências constitucionais do município efetivamente realizadas no exercício anterior. Já o percentual limite de despesas com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, previsto no § 1º, do mesmo artigo, é calculado sobre o total de receitas do Poder Legislativo.
6. O Poder Legislativo pode ter várias fontes de receitas, que deverão se somar ao duodécimo para fins de cálculo do limite da despesa com folha de pagamento do referido Poder. O total da despesa do Poder Legislativo, excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o limite de gasto total previsto no art. 29-A, da CF/88, independentemente da fonte de recursos das despesas realizadas.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos. Decisão também consta do assunto "Receita".

<sup>53</sup> Possibilidade de apropriação da receita pela Câmara Municipal, nos termos da Resolução de Consulta nº 06/2012.

<sup>54</sup> Texto ajustado ao voto do Conselheiro relator.

## 5. CONSÓRCIOS PÚBLICOS

**Resolução de Consulta nº 60/2010 (DOE, 23/08/2010). Consórcio Público. Saúde. Gestão associada e transferência de serviços públicos. Possibilidade, atendidas as condições. Vedação à transferência da responsabilidade pelo atendimento da atenção básica. Contratação iniciativa privada. Tabela diferenciada. Possibilidade.<sup>55</sup>**

1. Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde (Art. 2º, §1º, I e III, da Lei nº 11.107/05), desde que tal procedimento não implique na transferência do dever dos municípios em promover os serviços essenciais à comunidade local, notadamente aqueles erigidos à categoria de direitos fundamentais sociais, consagradores do princípio da dignidade da pessoa humana.
2. Excepcionalmente, admite-se a transferência de serviços específicos de atenção básica aos consórcios intermunicipais, desde que comprovada a insuficiência da rede municipal de saúde para prestação de tais serviços, e até que seja regularizada a prestação do serviço pelo município.
3. Os municípios habilitados em gestão plena de saúde podem adotar tabelas com valores diferenciados para remuneração dos serviços assistenciais de saúde prestados em seu território, tendo a tabela nacional como referência mínima, e desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite, nos termos da NOB 1/96 e da Portaria GM nº 1.606/01, e em consonância com as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde, aprovadas por meio da Portaria GM nº 399/06. A complementação financeira deverá ser realizada com recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para essa finalidade.
4. Os consórcios de saúde também poderão adotar tabelas diferenciadas para remuneração dos serviços de saúde contratados em caráter complementar, desde que observados os requisitos aplicáveis aos estados e municípios, e atendidas as peculiaridades dos consórcios.

**Resolução de Consulta nº 63/2010 (DOE, 27/08/2010). Consórcio Público. Saúde. Gestão associada e transferência de serviços públicos de saúde. Concurso público e Vagas no lotacionograma. Despesas com médicos especializados. Inclusão nos limites de despesa com pessoal.** [Texto parcialmente revogado pela Resolução de Consulta nº 33/2013, DOC 17/12/2013]

1. Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde (art. 2º, § 1º, I e III, da Lei nº 11.107/2005), desde que tal procedimento não afronte o modelo associativo dos consórcios públicos e não implique em transferência do dever dos municípios em promover as ações de atenção básica de saúde à comunidade local (Portaria GM nº 399/2006), salvo disposição de lei, em contrário, neste último caso.
2. A celebração de convênio específico entre o consórcio e seus municípios para contratação de profissionais médicos para prestar serviços especializados junto às redes públicas municipais não pode servir de burla aos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que o consórcio público tem o dever de informar, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas como despesas de pessoal de cada ente da Federação (art. 8º, § 4º, da Lei nº 11.107/2005).

55 Esta decisão também consta do assunto "Saúde".

**Resolução de Consulta nº 2/2018-TP (DOC, 12/04/2018). Consórcio Público. Licitações. Sistema de Registro de Preços.****Requisitos.**

1. É possível aos Consórcios Públicos realizarem licitações para Registro de Preços (SRP) voltado a futuras e eventuais contratações de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços comuns pelos respectivos entes federados consorciados, desde que:
  - a. o objeto a ser licitado esteja inserido no propósito associativo do Consórcio, mediante previsão no rol de objetivos fixados nos atos constitutivos da entidade;
  - b. o chefe do Poder Executivo de um dos entes consorciados, nesta qualidade e na qualidade de representante legal do Consórcio Público, edite Decreto regulamentando os procedimentos do Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito do respectivo Consórcio Público;
  - c. a regulamentação a ser editada pelo Consórcio, para disciplina do SRP, tenha por parâmetro as diretrizes gerais instituídas no Decreto Federal nº 7.892/2013 ou outro normativo equivalente.
2. No caso de contratações de serviços administrativos por meio de terceirização de mão de obra, todos os contratantes vinculados ao SRP (órgão gerenciador, participantes ou aderentes/caronas) devem observar as condições elencadas na Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2013-TP.

**Resolução de Consulta nº 18/2010 (DOE, 29/04/2010). Consórcio Público. Dispensa de licitação. Artigo 23, § 8º; e Parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de interpretação conjugada.<sup>56</sup>**

1. As disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados.
2. O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços, estabelecido no artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na alínea "a", dos incisos I e II, do artigo 23, de acordo com o parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo artigo 17, da Lei nº 11.107/2005.

**Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE, 25/07/2008). Consórcio Público. Pessoal. Formas de contratação. [Texto parcialmente revogado pela Resolução de Consulta nº 33/2013, DOC 17/12/2013]**

1. O pessoal contratado pelos consórcios públicos revestidos da forma de associação pública (personalidade jurídica de direito público) e por aqueles revestidos da forma de associação civil (personalidade jurídica de direito privado) não pode ser contemplado com a efetividade e a estabilidade previstas no artigo 41, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/1998. O vínculo desse pessoal é de natureza celetista, pelo que assumem a figura jurídica de empregados públicos, cuja admissão deverá ser precedida de processo seletivo, tal qual previsto no artigo 37, inciso II, da Carta da República, e a contribuição previdenciária será para o regime geral (INSS).
2. Poderá, ainda, o consórcio ser integrado por pessoal cedido pelos entes consorciados, mantendo-se, nesse caso, o vínculo de origem.
3. Deve-se fazer constar cláusula específica, no protocolo de intenções, a ser assinado pelos entes consorciados, sobre o número de empregados, a forma de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

<sup>56</sup> Esta decisão também consta do assunto "Licitação".

**Resolução de Consulta nº 09/2009 (DOE, 27/03/2009). Consórcio público. Convênio. Transferências. Regras. Débito automático.**

1. É permitida a transferência de recurso ao consórcio público, por meio de débito automático em conta bancária do município, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:
  - a. que a finalidade do consórcio se destine exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde;
  - b. que todos os repasses ao consórcio estejam previstos nas peças orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), bem como no contrato de rateio.
2. Apenas em tais hipóteses admite-se que os pagamentos previstos no contrato de rateio, classificados como transferências intergovernamentais, sejam efetivados mediante débito automático, com crédito diretamente à conta bancária do Consórcio Intermunicipal.
3. O débito automático somente poderá ser processado por instituição financeira oficial e dependerá de autorização legislativa que especificará, entre outras condições, limites de prazos e valores.
4. A vinculação de receita oriunda de impostos para pagamento de despesas é inconstitucional, estando as exceções a tal regra previstas no próprio corpo da Constituição da República. É possível que o município destine parte da receita vinculada aos serviços de saúde prestados através de Consórcios, nos termos do convênio firmado entre os consorciados.

**Acórdão nº 296/2007 (DOE, 09/03/2007). Consórcio Público. Repasse. Possibilidade de utilização da cota parte do FPM.**

É possível a utilização de recursos do FPM para o pagamento de quotas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. O mecanismo a ser estabelecido por cada Município participante, se em percentual da receita do FPM ou em valor fixo, ficará adstrito a cada administrador, no exercício de seu poder discricionário.

**Acórdão nº 960/2007 (DOE, 15/05/2007). Consórcio Público. Repasse. Despesas no ente consorciado. Necessidade de autorização em lei orçamentária e previsão no contrato de rateio.**

Os recursos recebidos pelo Município para aplicação em ações e serviços públicos de saúde são contabilizados como receitas do Município. Os recursos repassados pelos entes consorciados para o consórcio público são despesas do ente repassador e devem estar previstos no contrato de rateio e na lei orçamentária ou em créditos adicionais de cada ente participante.

**Resolução de Consulta nº 21/2010 (DOE, 29/04/2010). Consórcio Público. Controle Interno. Integram o Sistema de Controle Interno dos entes consorciados. Possibilidade de cooperação técnica para utilização das normas de rotina e procedimentos de controle. Controlador Interno dos entes consorciados. Atuação junto aos consórcios.<sup>57</sup>**

1. Os consórcios devem cumprir a Instrução Normativa do TCE-MT nº 01/07 naquilo que couber, pois, sendo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, são unidades executoras do controle interno, fazem parte do sistema de controle interno dos entes consorciados, e, por consequência, devem elaborar os manuais de rotinas e procedimentos de controle. Contudo, não há obrigatoriedade de implantar a unidade de controle interno com o respectivo controlador interno.
2. Os consórcios públicos podem elaborar suas próprias normas ou celebrar termos de cooperação técnica objetivando a utilização das normas de rotina e procedimentos de controle dos entes consorciados, devendo, entretanto, adequá-las a sua realidade.

3. O campo de atuação dos controladores internos dos entes consorciados engloba também os consórcios públicos, considerando que a finalidade e os recursos envolvidos são públicos. Portanto, não há que se falar em cedência de controladores internos para os consórcios, vez que todos os entes devem exercer a fiscalização em relação à aplicação dos recursos por meio de atuação dos respectivos controladores internos.

**Resolução de Consulta nº 18/2008 (DOE, 12/06/2008). Consórcio Público. Tributação. Impostos. Destinação do IRRF.**

**Prevalência da forma de constituição.**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por Consórcio Público Intermunicipal de Saúde, criados com base na Lei nº 11.107/2005, na forma de associação pública, cuja natureza jurídica é autárquica, será retido pelos Consórcios que atuam na qualidade de substituto tributário e destinado aos municípios consorciados, nos termos do disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, sendo, neste caso, contabilizado como receita própria do município.
2. Os municípios integrantes de consórcio público constituído na modalidade de associação pública podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do IRRF ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação, com base na autonomia dos entes federativos. Nessa hipótese, tais valores serão contabilizados como receita própria do consórcio e as informações financeiras respectivas deverão ser prestadas a todos os entes consorciados para fins de consolidação em suas contas, nos termos do disposto no art. 17, do Decreto nº 6.017/2007.
3. Se o consórcio público for constituído com personalidade jurídica de direito privado, o IRRF será retido pelos consórcios que atuam na qualidade de substituto tributário e recolhidos aos cofres da União.

**Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012). Consórcio Público. Tributação. Contribuições ao PIS/Pasep.**

**Base de cálculo e alíquota.**<sup>58</sup> [Revogação da Resolução de Consulta 08/2010]

1. Os consórcios públicos constituídos na forma de associações públicas, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PIS/Pasep, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98<sup>59</sup>;
2. Incluem-se na base de cálculo da contribuição devida pelo consórcio criado na forma de associação pública as transferências correntes e de capital recebidas dos municípios que o integram. Essas transferências devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada município que as tenha realizado; e,
3. Os consórcios públicos constituídos na forma de associações civis são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo do tributo o valor da sua folha de salários mensal, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), conforme disposição do art. 13, inciso IV, da MP 2.158-35/2001.

<sup>58</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos e a aplicação desta parte teve vigência a partir de 01/01/2013.

<sup>59</sup> Após a edição deste prejulgado, foi publicada a Lei Federal nº 12.810/2013, introduzindo o § 7º, no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.715/98, alterando substancialmente a base de cálculo do Pasep.

## 6. CONTABILIDADE

**Acórdão nº 455/2002 (DOE, 03/04/2002). Contabilidade. Escrita contábil e financeira. Possibilidade de registro informatizado.**

A escrita contábil e financeira poderá ser realizada através de sistema informatizado, desde que mantenha os dados necessários ao controle.

**Resolução de Consulta nº 35/2011 (DOE, 06/05/2011). Contabilidade. Sociedade de Economia Mista Estadual. MT FOMENTO. Não obrigatoriedade de operacionalização no Flipan. Sujeição à supervisão e fiscalização do Banco Central. Vinculação às normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional. [Revoga a Resolução de Consulta nº 56/2010]**

1. Considerando-se a margem de discricionariedade do Estado em estabelecer em leis e regulamentos a utilização de sistemas eletrônicos de planejamento, finanças e contabilidade, a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso (MT Fomento), na qualidade de empresa estatal independente, não está obrigada a integrar o Sistema Integrado de Planejamento, Finanças e Contabilidade do Estado de Mato Grosso (Flipan), pois não há norma geral e nem legislação estadual obrigando-a.
2. É indispensável que a MT Fomento mantenha um sistema informatizado de escrituração contábil e financeiro, capaz de cumprir as informações a serem disponibilizadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Órgão Central e Setorial de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e ao Controle Social a qualquer momento.
3. A Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso está submetida à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo que sua constituição e funcionamento estão vinculados às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

**Resolução de Consulta nº 02/2010 (DOE, 04/02/2010). Contabilidade. Devolução e/ou ressarcimento de despesa por terceiros. Contabilização de acordo com a natureza do recurso devolvido e do momento da ocorrência.**

1. A devolução de recursos ao erário, quando decorrer de pagamento indevido ou retorno de pagamento efetuado a título de antecipação (exemplo: devolução de diárias, devolução de adiantamentos ou suprimentos de fundos, pagamento de pessoal efetuado indevidamente ou a maior), e que for realizada no mesmo exercício da execução de despesa, deverá ser por anulação da despesa (estorno da despesa), revertendo a importância à dotação própria.
2. Quando a devolução do numerário se realizar após o encerramento do exercício da execução da despesa, deverá ser registrada uma receita de restituição/ receita de recuperação de despesas de exercícios anteriores.
3. Deverá ser registrada sempre uma receita de restituição quando a devolução decorrer de ressarcimento de despesas que tenham ocorrido efetivamente e/ou que não seja um dos casos do item anterior, independente da realização no mesmo exercício da execução da despesa ou após este.

**Resolução de Consulta nº 52/2010 (DOE, 10/06/2010). Contabilidade Pública. Biblioteca Pública. Aquisição de Livro e Materiais Bibliográficos. Classificação da Despesa.**

1. Os livros e materiais adquiridos pelas Bibliotecas Públicas – tidas, no sentido técnico do termo, como unidade bibliotecária destinada indistintamente a todos os segmentos da comunidade – não são considerados materiais permanentes, logo devem ser registrados como material de consumo e incorporados ao patrimônio da entidade.
2. Os livros e materiais bibliográficos adquiridos pelas bibliotecas que não são consideradas públicas, no sentido técnico do termo, ou seja, aquelas destinadas a atender um segmento da comunidade com um propósito específico – a exemplo da biblioteca escolar, a universitária, a especial, a especializada e a infantil) – deverão manter os procedimentos de aquisição e classificação da natureza de despesa como material permanente e ser incorporados ao patrimônio.
3. O controle patrimonial desses livros, em qualquer dos casos, deve ser realizado de modo simplificado, via relação do material (relação-carga), e/ou verificação periódica da quantidade de itens requisitados, não existindo a necessidade de controle por meio de identificação do número do registro patrimonial.

**Resolução de Consulta nº 20/2010 (DOE, 29/04/2010). Contabilidade. Despesa. Remuneração de pessoas físicas. Observância às regras da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.<sup>60</sup> [Retificação do Acórdão nº 558/2007]**

1. As despesas com remuneração de pessoas físicas com vínculo na administração pública devem ser contabilizadas, conforme o caso, nas seguintes classificações: 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado; 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal civil.
2. Já as despesas com remuneração de serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo com administração pública, devem ser registradas na classificação 3.3.90.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa física.

**Acórdão nº 1.588/2007 (DOE, 03/07/2007). Contabilidade. Despesa. Pessoal. Reconhecimento após o exercício. Contabilização na conta 3.1.90.92.**

As parcelas salariais de exercícios anteriores devem ser contabilizadas na conta 3.1.90.92.00, de acordo com as disposições do artigo 37, da Lei nº 4.320/64, e da Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Resolução de Consulta nº 20/2018-TP (DOC, 23/01/2019). Contabilidade. Despesa. Classificação. Elemento de despesa. Distinção entre aquisição de mercadoria pronta sem prestação de serviços e serviços de preparação de refeições.**

1. A aquisição de gêneros alimentícios prontos, com característica de produto ou mercadoria sem concomitante prestação de serviços, caracteriza-se como material de consumo (v.g. pó de café, açúcar, etc) e deve ser classificada no elemento de despesa 30 (Material de Consumo).
2. A despesa com aquisição de refeição preparada (pronta ou finalizada) como, por exemplo, fornecimento de alimentação para detentos (fornecimento de marmitas in loco), deve ser classificada no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) ou 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica).

<sup>60</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 2.577/2006 (DOE, 11/12/2006). Contabilidade. Fundação Pública. Orçamento e fiscalização. Observância às regras da administração pública.**

As Fundações instituídas pelo poder público, com natureza jurídica de direito público ou privado:

- a. serão fiscalizadas pelos Tribunais de Contas, com base no disposto no inciso II, do artigo 71, da Constituição Federal de 1988, uma vez que compõem a administração pública indireta;
- b. terão seu orçamento integrado ao do ente federativo correspondente; e
- c. ainda que de natureza jurídica privada, devem aplicar as regras da contabilidade governamental, considerando que essas entidades não exercem atividade econômica.

**Resolução de Consulta nº 21/2012 (DOE, 06/11/2012). Contabilidade. Despesa. Remuneração e Diárias. Conselheiros Tutelares. Classificação Contábil Orçamentária.<sup>61</sup>**

1. A classificação contábil orçamentária da remuneração devida aos conselheiros tutelares deve obedecer a codificação de nº 3.1.90.11.
2. A classificação contábil orçamentária das diárias concedidas aos conselheiros tutelares deve obedecer a codificação de nº 3.3.90.14.

**Resolução de Consulta nº 8/2015-TP (DOC, 30/07/2015). Contabilidade. Despesas. Bolsas de estágio. Classificação orçamentária.<sup>62</sup>**

A classificação orçamentária das despesas afetas ao pagamento de bolsas de estágio deve obedecer à codificação de Natureza de Despesas nº 3.3.90.36, em conformidade com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001.

**Resolução de Consulta nº 19/2017-TP (DOC, 11/08/2017). Contabilidade. Receita. Receita Corrente Líquida (RCL). Base de cálculo. Rendimentos da Carteira de Investimento dos RPPS. NÃO inclusão.<sup>63</sup>**

As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.

**Resolução de Consulta nº 20/2017-TP (DOC, 11/08/2017). Contabilidade. Receita. ITR. classificação orçamentária. transferências correntes.**

Os Municípios que optarem por fiscalizar e cobrar o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), nos termos dos artigos 153, § 4º, inciso III, e 158, da Constituição da República, combinado com o art. 1º da Lei nº 11.250/2005, deverão contabilizar o valor total correspondente ao tributo na classificação "receitas correntes - transferências correntes".

<sup>61</sup> Esta decisão também trata do assunto "Pessoal".

<sup>62</sup> Esta decisão, que revogou tacitamente o Acórdão nº 2.106/2005, também trata da legislação aplicável à admissão de estagiários e da impossibilidade do cômputo das respectivas despesas na folha de pagamento.

<sup>63</sup> No julgamento do processo nº 31.806-0/2017, Acórdão nº 455/2018-TP, firmou-se o entendimento no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, com base na Resolução de Consulta nº 19/2017-TP, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas Contas, sendo que, para esta situação, possível emissão de Parecer Prévio Contrário só poderá vigorar plenamente no exame das Contas a partir do exercício de 2018.

**Acórdão nº 263/2007 (DOE, 22/02/2007). Contabilidade. Despesa. Sentenças judiciais. Previsão na LOA. Registro no sistema contábil e financeiro. Permanência da obrigatoriedade do cumprimento de limites constitucionais.<sup>64</sup>**

A lei orçamentária anual deve prever recursos para pagamento de valores decorrentes de sentenças judiciais. O registro contábil dessas despesas no sistema financeiro deverá ser feito pelo valor constante da decisão judicial a débito da conta “despesa empenhada” e a crédito da conta “caixa/banco” e a especificação da despesa deve ser de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/STN/SOF/2001 e alterações posteriores. Independentemente do sequestro ou bloqueio de recursos, todos os percentuais constitucionais devem ser observados, rigorosamente, a exemplo dos limites de gastos com educação e saúde, sob pena de intervenção no município.

**Resolução de Consulta nº 15/2013 (DOC, 05/08/2013). Contabilidade. Recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas. Critério de enquadramento: despesa de capital. Necessidade de projeto básico. Observância da garantia quinquenal.**

1. As despesas referentes aos programas de trabalho voltados à recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas devem ser enquadradas na categoria econômica “despesas de capital”, na medida em que aumentam significativamente a vida útil do bem.
2. Os programas de trabalho voltados à recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas são definidos pela Lei nº 8.666/93 como obras públicas, e, portanto, exigem a confecção de projeto básico para licitação.
3. As despesas decorrentes de obras de recuperação ou restauração de rodovias pavimentadas, que estiverem dentro do prazo de garantia quinquenal, deverão ser custeadas pela pessoa jurídica que executou a obra.

**Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.**

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. **Superávit de execução orçamentária:** diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. **Déficit de execução orçamentária:** diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.
9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.
10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária.
11. Constitui atenuante da irregularidade, a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias, cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.
12. Constituem atenuantes da irregularidade:
  - a. existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias, efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;
  - b. existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.
13. Não constitui atenuante da irregularidade, a existência de créditos a receber correspondentes à receita de competência do exercício analisado mas cujo repasse e respectiva arrecadação estejam programados para exercício futuro.
14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13, da LRF c/c arts. 47 a 50, da Lei nº 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (art. 9º, da LRF), dentre outras.
15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.
16. Os restos a pagar não processados, decorrentes de liquidações em andamento, devem ser executados, ou seja, liquidados até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente.

- 17.** O déficit de execução orçamentária deve ser apurado, exclusivamente, nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade.
- 18.** Os atos de gestão que levam ao déficit de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão, para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de:
- a.** existência de despesas efetivamente realizadas, mas não empenhadas no exercício de sua competência;
  - b.** inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13, da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50, da Lei nº 4.320/64); e
  - c.** não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, previstas na LDO, quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º, da LRF).

**Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro.**

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

**Resolução de Consulta nº 25/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Contabilidade. Orçamento público. Poderes e órgãos autônomos. Devolução de superávit financeiro.<sup>65</sup>**

Os Poderes e órgãos autônomos estaduais não têm a obrigatoriedade de devolver ao Tesouro Estadual eventual superávit financeiro verificado ao término do exercício.

**Resolução de Consulta nº 26/2011 (DOE, 20/04/2011). Contabilidade. Dívida ativa. Cessão de créditos para instituições financeiras. Possibilidade. Resolução do Senado Federal nº 33/2006. Contabilização como receita corrente. Necessidade de licitação para escolha da instituição financeira cessionária. Observância das regras e limites de endividamento público.<sup>66</sup>**

- 1.** É possível a cessão de dívida ativa para instituições financeiras por parte dos órgãos do poder público.
- 2.** A escolha da instituição financeira cessionária deverá ser precedida de licitação realizada pelo próprio ente cedente.
- 3.** A contabilização do ingresso dos valores oriundos dessa cessão deve ser feita como receita corrente e pode ultrapassar o exercício financeiro se a cessão da dívida ativa for parcelada.
- 4.** Somente se a instituição financeira efetuar uma antecipação do total da dívida ativa é que esses valores devem ser lançados contabilmente como empréstimo (mas não como ARO), e, nesse caso, deve ser respeitado o limite de endividamento bem como as demais normas relativas aos empréstimos.

<sup>65</sup> Esta decisão também consta do assunto "Orçamento".

<sup>66</sup> Esta decisão também consta do assunto "Dívida Ativa".

## 7. CONTROLE INTERNO

**Resolução de Consulta nº 29/2010 (DOE, 07/05/2010). Controle Interno. Obrigatoriedade de implantação do Sistema de Controle Interno. Possibilidade de utilização da mesma Unidade de Controle Interno pelos Poderes. Previsão legal. Responsabilidade do Legislativo em revogar a lei, se a unidade for omissa.**

1. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais têm o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31, da Constituição Federal.
2. Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única Unidade de Controle Interno para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois Poderes, sob a responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE-MT, com base nos princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade e na predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno.
3. Nessa lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada Poder, em especial a determinação para que o Poder Legislativo, em caso de omissão do Poder Executivo em organizar o Sistema de Controle Interno Municipal, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilização pelo TCE.
4. Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da Unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de Lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas.

**Resolução de Consulta nº 03/2010 (DOE, 04.02.2010). Controle Interno. Câmara Municipal. Possibilidade de integração do SCI do Legislativo com o Executivo.<sup>67</sup>**

Nas Câmaras Municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensada a criação de estrutura própria de controle para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

- a. integração às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo municipal; ou
- b. integração tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa exige adaptação das normas, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal.

A segunda exige a adaptação das normas de rotinas e procedimentos de controle e o compartilhamento da unidade de controle interno existente no Poder Executivo.

Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

<sup>67</sup> Esta decisão também consta do assunto "Câmara Municipal".

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003). Controle interno. Câmara Municipal. Ordenamento, delegação, assinatura e responsabilidade de acordo com os critérios. Segregação de funções. Obrigatoriedade.**

1. O ordenador de despesas da Câmara é o presidente, que poderá, por delegação formal, estender essa atribuição aos secretários. Não há necessidade de assinatura conjunta nas notas de empenho do presidente da Câmara e de outro ordenador de despesa, exceto se houver previsão na legislação municipal. A delegação, no entanto, não exime o presidente da corresponsabilidade pelos atos cometidos por aqueles a quem ele atribuiu a competência de ordenamento de despesas.
2. Dentro do Sistema de Controle Interno de cada órgão, uma mesma pessoa não pode ter acesso aos ativos e aos registros contábeis. Deve haver separação de funções. A competência para assinatura de cheques e outros documentos financeiros deverá ser atribuída a, no mínimo, duas pessoas.

**Resolução de Consulta nº 21/2010 (DOE, 29/04/2010). Controle Interno. Consórcio Público. Integra o Sistema de Controle Interno dos entes consorciados. Possibilidade de cooperação técnica para utilização das normas de rotina e procedimentos de controle. Controlador Interno dos entes consorciados. Atuação junto aos consórcios.<sup>68</sup>**

1. Os consórcios devem cumprir a Instrução Normativa do TCE-MT nº 01/07 naquilo que couber, pois, sendo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, são unidades executoras do controle interno, fazem parte do sistema de controle interno dos entes consorciados, e, por consequência, devem elaborar os manuais de rotinas e procedimentos de controle. Contudo, não há obrigatoriedade de implantar a unidade de controle interno com o respectivo controlador interno.
2. Os consórcios públicos podem elaborar suas próprias normas ou celebrar termos de cooperação técnica objetivando a utilização das normas de rotina e procedimentos de controle dos entes consorciados, devendo, entretanto, adequá-las a sua realidade.
3. O campo de atuação dos controladores internos dos entes consorciados engloba também os consórcios públicos, considerando que a finalidade e os recursos envolvidos são públicos. Portanto, não há que se falar em cedência de controladores internos para os consórcios, vez que todos os entes devem exercer a fiscalização em relação à aplicação dos recursos, por meio de atuação dos respectivos controladores internos.

**SÚMULA Nº 8 (DOC, 30/04/2015).**

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

**Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE, 10/07/2008). Controle Interno. Pessoal. Admissão. Concurso público.<sup>69</sup>**

Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

<sup>68</sup> Esta decisão também consta do assunto “Consórcio Público”.

<sup>69</sup> Os itens 2 e 3 da Resolução de Consulta nº 24/2008 foram revogados tacitamente pela Súmula nº 8.

**Resolução de Consulta nº 13/2012 (DOE, 31/07/2012). Controle interno. Pessoal. Admissão. Concurso Público. Nível superior. Área de formação. Previsão em lei de cada ente.**

1. As atividades de controle interno demandam do servidor: conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo.
  1. Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público.
  1. Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse.
  1. Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador.
- 4.

**Resoluções de Consulta nº 14/2008 (DOE, 15/05/2008) e nº 02/2008 (DOE, 28/02/2008) e Acórdão nº 961/2007 (DOE, 10/05/2007). Controle Interno. Documentos públicos. Arquivo público. Prazo para expurgo. Necessidade de legislação local. Possibilidade de utilização subsidiária do Decreto Estadual nº 5.567/2002 e da Resolução CNAP nº 14/2001. Possibilidade de digitalização.**

1. O prazo para expurgo de documentos públicos varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previstos na lei específica de cada ente. Caso não exista essa lei, o Poder Público poderá utilizar, subsidiariamente, tanto o Decreto nº 5.567/2002, que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, quanto a Resolução nº 14/2001, do Conselho Nacional de Arquivos Públicos, que dispõe sobre a eliminação de documentos produzido por instituições públicas e de caráter público.
1. Os documentos públicos digitalizados e certificados digitalmente, com valor jurídico probatório, dispensam a manutenção de sua forma física, exceto aqueles de valor histórico, probatório e informativo. Todo e qualquer documento produzido ou recebido pela administração, no exercício de suas funções, deve ser mantido devidamente classificado para facilitar a consulta, independentemente da forma de arquivamento, física ou eletrônica.

**SÚMULA Nº 7 (DOC, 30/04/2015).**

É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

## 8. DESPESA

**Acórdão nº 2.370/2002 (DOE, 22/11/2002). Despesa. Adiantamento. Concessão. Decreto Estadual nº 20/99. Possibilidade de depósito em conta bancária do beneficiário.**

Os numerários referentes aos adiantamentos podem ser concedidos aos servidores da Administração Pública Estadual mediante depósito em conta corrente do destinatário, obedecidas as formalidades previstas no Decreto Estadual nº 20/1999.

**Acórdãos nº 2.181/2007 (DOE, 06/09/2007) e nº 2.619/2006 (DOE, 11/12/2006). Despesa. Adiantamento. Realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Contabilização. Prestação de Contas.**

O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública. As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços). Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração.

**Resolução de Consulta nº 12/2013 (DOC, 02/07/2013). Despesa. Descentralização para execução direta por escolas municipais. Impossibilidade. Regime de adiantamento e dispensa de licitação. Requisitos legais.**

1. É possível disponibilizar valores de pequena monta para servidores públicos de unidades administrativas municipais por meio de adiantamento ou suprimento de fundos, para atender gastos que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, devendo ser regulamentado pela legislação de cada ente, observadas as diretrizes dos artigos 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964.
2. A utilização do regime de adiantamento ou de suprimento de fundos não pode configurar fracionamento de despesas para fins de dispensa indevida de procedimento licitatório, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução de Consulta nº 21/2011.
3. Não é possível a instituição de um programa de descentralização de recursos próprios às unidades administrativas municipais de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola, do Governo Federal, para gastos ordinários que devem se subordinar ao processo normal de aplicação; e,
4. Os gastos de pequena monta que não podem se subordinar ao procedimento normal da despesa pública, passíveis de serem custeados por meio de adiantamento ou de suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964, não se confundem com a dispensa de licitação por situação de emergência, a qual deve observar os requisitos prescritos no artigo 24, IV, e às condições do artigo 26, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como as fases da despesa pública prescritas nos artigos 58 a 65, da Lei nº 4.320/1964.

**SÚMULA Nº 10 (DOC, 30/04/2015).**

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas.<sup>70</sup>**

O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

**Resolução de Consulta nº 1/2016-TP (DOC, 26/02/2016). Despesa. Diárias. Prestação de contas.**

1. Cabe à norma regulamentadora de cada entidade pública ou Poder definir os documentos necessários à prestação de contas de diárias, devendo-se exigir, no mínimo, o rol documental elencado na Súmula TCE-MT nº 10.
2. É dispensável a apresentação de documentos que atestem a presença de agentes públicos em entidades ou órgãos públicos, para fins de prestação de contas de diárias, salvo quando norma regulamentadora própria assim o exigir.

**Resolução de Consulta nº 01/2014-TP (DOC, 18/02/2014). Despesa. Diárias. Ressarcimento após o efetivo deslocamento do agente público. Possibilidade.**

1. A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal.
2. A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção, incorridas por agentes públicos a fim de se deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras.
3. As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio

<sup>70</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

empenho, conforme prescrição do inciso II, do artigo 35, c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964.

4. O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade.
5. Excepcionalmente, é possível o ressarcimento, a posteriori, de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto:
  - a. comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato;
  - b. justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento;
  - c. comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e,
  - d. apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento.
6. A hipótese de ressarcimento *a posteriori*, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção por este Tribunal ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto.

**Resolução de Consulta nº 12/2016-TP (DOC, 13/05/2016). Despesa. Diárias. Prestação de contas.**

1. A apresentação de prestação de contas de diárias em prazo superior ao fixado em norma regulamentar – e após o servidor beneficiário ter sofrido descontos em seus vencimentos por omissão ou intempestividade da prestação de contas –, poderá ensejar ao servidor o direito à restituição dos valores descontados, tendo em vista que o Poder Público não pode se enriquecer sem causa.
2. A utilização de veículo próprio de servidor em deslocamentos supridos por diária não é, por si só, causa que impeça a aprovação da prestação de contas nem tão pouco situação que autoriza a glosa da diária concedida.
3. Na aplicação do § 1º, do artigo 9º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, havendo a impossibilidade de autorização de desconto nos vencimentos pelo servidor beneficiário da diária diretamente no Sistema de Gestão de Viagens (GV), os órgãos e entidades estaduais (e municipais, nos casos em que a situação for a mesma) devem obter tal autorização, por meio de outros documentos adicionais, a exemplo de declaração ou da inserção de texto autorizativo e campo para assinatura, mediante aposição de carimbo na própria impressão da Ordem de Serviço, devidamente arquivados junto aos assentamentos funcionais do servidor.

**Resolução de Consulta nº 20/2009 (DOE, 20/05/2009). Despesa. Diária. Conselheiros não governamentais. Concessão mediante lei.<sup>71</sup>**

Os procedimentos para o pagamento de diárias a conselheiros não governamentais para custeio de transporte, hospedagem e alimentação, na realização de serviços públicos relevantes, preconizados no inciso X, do artigo 25, da Lei nº 9051/2008, devem ser autorizados por lei e regulamentados por Decreto, que estabeleça os valores das diárias, forma de concessão e prestação de contas, podendo, subsidiariamente, serem adotados os procedimentos operacionais estabelecidos no Decreto nº 1.230/2008.

**Resolução de Consulta nº 46/2010 (DOE, 10/06/2010). Despesa. Diária. Conselheiros tutelares. Concessão mediante lei.**

É legal a concessão de diárias a conselheiros tutelares para a realização de serviços públicos relevantes, mediante lei e regulamento de cada ente que estabeleçam os procedimentos a serem adotados para solicitação, autorização, concessão, prestação de contas e definição de valores.

**Resolução de Consulta nº 13/2014-TP (DOC, 12/09/2014). Despesa. Diárias. Colaboradores eventuais. Possibilidade. Requisitos.**

A Administração Pública pode realizar a concessão e o pagamento de diárias a colaborador eventual, desde que haja lei autorizativa e regulamentação própria estabelecendo os critérios, as hipóteses, os valores e as formas de concessão e de prestação de contas, observados os ditames insculpidos nas Resoluções de Consultas nº 20/2009 e nº 1/2014-TP, e no Acórdão nº 1.783/2007, todos do Tribunal de Contas do Estado.

**Resolução de Consulta nº 14/2017-TP (DOC, 14/06/2017). Despesa. Bens móveis e imóveis. Aquisição por meio de leilão. Possibilidade e condições.**

1. É possível à Administração Pública adquirir bens imóveis por meio de Leilões Oficiais ou Privados, tendo em vista a hipótese de licitação dispensável prevista no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, desde que restem comprovadas, dentre outros cuidados, as seguintes condições:
  - a. que o imóvel a ser adquirido se destine ao exercício de finalidades precípuas da Administração Pública e que atenda as necessidades administrativas em função de suas características e localização;
  - b. apresentação de avaliação prévia realizada por profissional legalmente habilitado, certificando que o preço para aquisição do imóvel é compatível com o praticado no mercado, incluídos todos os custos diretos e indiretos para a participação no leilão;
  - c. oferta de lance máximo, a ser oferecido pelo imóvel no leilão, não superior ao valor fixado na avaliação prévia;
  - d. comprovação de que não existe ação judicial em curso discutindo a expropriação do imóvel e a demonstração de que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames; e,
  - e. realização de vistoria prévia para verificação das condições de conservação do imóvel e para certificação de que este não esteja ocupado.
2. Não é possível a aquisição de bens móveis por meio de leilão.

<sup>71</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 1.579/2005 (DOE, 25/10/2005). Despesa. Aparelho celular. Discricionariedade. Possibilidade de aquisição e utilização por agentes públicos, desde que para atender à finalidade pública.**

A aquisição de aparelhos telefônicos celulares por instituição pública para uso dos agentes públicos está na esfera do poder discricionário do administrador. Verificada a legalidade e a finalidade pública da despesa, deve-se avaliar o custo/benefício para a instituição pública. Essa avaliação e controle devem ser feitos pelo órgão de controle interno.

**Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011) e Acórdão nº 983/2001 (DOE, 06/08/2001). Despesa. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração.<sup>72</sup>**

Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória paga a vereadores, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas, com abastecimento de veículo particular do parlamentar, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.

**Resolução de Consulta nº 19/2014-TP (DOC, 20/10/2014). Despesa. Fundo especial. Execução orçamentária. Comprovantes de despesas.<sup>73</sup>**

Os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos orçamentários e financeiros vinculados a fundo especial, a exemplo de notas de empenho, notas fiscais e recibos, devem ser emitidos em nome e com o CNPJ do ente instituidor. Para melhor identificação visual desses documentos, é necessário ser acrescido, entre parênteses, o nome do fundo especial ou a aposição de carimbo com tal indicação.

**Acórdão nº 663/2006 (DOE, 27/04/2006). Despesa. Assistência social. Passagens. Possibilidade de concessão, atendidas as condições.**

A concessão de passagens a pessoas físicas só é permitida se houver autorização em lei específica, previsão no orçamento ou em créditos adicionais. Deve, ainda, atender às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e às determinações do artigo 165, da Constituição Federal, e artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução de Consulta nº 36/2011 (DOE, 19/05/2011). Despesa. Fomentos e incentivos. Cultura, Desporto e Turismo. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Prestação de contas. Necessidade de regulamentação e controle pelo Poder Público.**

1. É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente.
2. No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II).
3. É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180, da Constituição Federal; e,

<sup>72</sup> A Resolução de Consulta nº 29/2011 também trata de outros assuntos.

<sup>73</sup> Esta decisão também trata do assunto "Licitações".

4. Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26, da LRF, e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

**Resolução de Consulta nº 42/2011 (DOE, 07/07/2011). Despesa. Fomentos e incentivos. Reformas e melhorias em estradas situadas em propriedade privada. Possibilidade mediante servidão administrativa. Atendimento a requisitos.<sup>74</sup>**

1. Em regra, é vedado ao Poder Público realizar despesas com reformas e/ou melhorias em estradas situadas em propriedades de particulares, contudo, havendo autorização legislativa e presentes os requisitos de atendimento à coletividade e ao interesse público, a exemplo de melhoria do escoamento da produção agrícola dos proprietários da região, poder-se-á realizar tais despesas, tendo em vista a promoção do desenvolvimento econômico local.
2. Para a execução das despesas tratadas no item anterior, o Poder Público deverá declarar, por meio de lei específica, a servidão administrativa das estradas, comprovar a sua utilidade pública, o atendimento indistinto, o número relevante de produtores rurais beneficiados, assim como a existência de créditos orçamentários devidamente autorizados nas peças de planejamento ou em leis especiais.

**Resolução de Consulta nº 42/2011 (DOE, 07/07/2011). Despesa. Fomentos e incentivos. Utilização de máquinas e equipamentos públicos para construção de tanques para fomento à piscicultura. Possibilidade. Atendimento a requisitos.<sup>75</sup>**

1. Desde que haja programa voltado ao fomento da piscicultura, criado por meio de Lei específica, contendo, dentre outros, objetivos, critérios e condições de concessão do benefício e programa de trabalho governamental específico com autorização legislativa nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), o Poder Público poderá realizar despesa com fomento à piscicultura, visando a geração de emprego e renda para pequenos proprietários rurais da sua região, incluindo-se o uso de máquinas e equipamentos públicos para a construção de tanques, atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37, da CF/88; e,
2. O não atendimento aos requisitos acima delineados poderá acarretar aos responsáveis a imputação de ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, inciso IV, e 10, inciso XIII, da Lei nº 8.249/92.

**Resolução de Consulta nº 1/2018-TP (DOC, 12/04/2018). Despesa. Subvenção social. Apoio cultural. Radiodifusão Comunitária. Condições.<sup>76</sup> [Revoga a Resolução de Consulta nº 23/2017]**

1. É lícito à Administração Pública conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei nº 9.612/98.
2. A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais.
3. O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos

<sup>74</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>75</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>76</sup> Esta decisão também consta da área temática "Convênio".

da Lei nº 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado.

4. Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas.
5. A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração.
6. Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e demais instituições de controle.

**Acórdão nº 496/2001 (DOE, 04/05/2001). Despesa. Emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito. Vedação à realização de despesa desta natureza.**

É ilegal, portanto, suscetível de devolução, o pagamento pelo poder público de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito pelos Ofícios de Registro Civil, por constituírem-se serviços gratuitos, na forma da Lei Federal nº 9.534/97. São legais as despesas feitas pelo poder público nos serviços itinerantes de registro civil de nascimento, instituídos pelo Tribunal de Justiça do Estado, a título de cooperação, em conformidade com o disposto no artigo 7º, da mesma lei.

**Acórdão nº 558/2007 (DOE, 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.<sup>77</sup>**

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

**Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.<sup>78</sup>**

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

<sup>77</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>78</sup> Esta decisão também trata do assunto "Contratos".

**SÚMULA Nº 1 (DOC, 20/12/2013).**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

**Resolução de Consulta nº 2/2017-TP (DOC, 30/03/2017). Despesa. Multas de trânsito. Veículos oficiais. Responsabilidade pelo pagamento.** [Revoga o Acórdão nº 815/2007, DOE 12/04/2007]

1. A responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito vinculadas a veículos oficiais caberá ao respectivo condutor, quando decorrentes de atos praticados por ele na direção veicular ou de negligência a obrigações funcionais impostas em regulamento que discipline o uso da frota pública.
2. Havendo recusa do servidor infrator em quitar as multas, a Administração Pública deve pagá-las e, subsequentemente, exercer o direito de regresso em desfavor do condutor, mediante a instauração de procedimento administrativo de ressarcimento, em que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.

**Resolução de Consulta nº 04/2011 (DOE, 24/02/2011). Despesa. Cestas de Natal. Concessão a servidores públicos. Impossibilidade.**

A concessão de cestas de natal para servidores públicos não é possível, em decorrência dos princípios da impessoalidade, da finalidade pública e da economicidade, pois tal despesa não é considerada própria e não alcança o interesse público ou a finalidade do órgão.

**Resolução de Consulta nº 31/2017-TP (DOC, 24/01/2018). Despesa. Iluminação decorativa de natal. Custeio com recursos da Cosip. Impossibilidade.**

Não é possível a utilização de recursos decorrentes da arrecadação da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, para custear despesas com instalação e/ou manutenção de iluminação decorativa de natal.

**Acórdão nº 1.067/2005 (DOE, 26/08/2005). Despesa. Índios. Possibilidade de realização de despesas para atendimento das comunidades.**

A prestação de contas de despesas efetuadas em prol das populações indígenas, pelo respectivo Poder Executivo, deve ser feita de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-MT. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios, no limite de suas competências, estender a toda comunidade indígena os benefícios da legislação comum.

**Resolução de Consulta nº 20/2014-TP (DOC, 31/10/2014). Despesa. Pagamentos. Movimentação de recursos. Utilização de meios eletrônicos. Obrigatoriedade.**<sup>79</sup> [Revoga tacitamente os Acórdãos nº1.728/2007 (DOE, 20/07/2007) e nº 1.433/2001 (DOE, 08/10/2001)]

1. A movimentação de recursos públicos, inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor e privilegiando o princípio da transparência.

<sup>79</sup> Esta decisão também trata da concessão de verba de natureza indenizatória para servidores médicos.

2. Os comprovantes das operações financeiras realizadas por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro devem ser acostados aos respectivos processos administrativos.
3. A não utilização do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) somente será admitida em situações excepcionais, decorrentes de fatos equiparáveis ao caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas no processo de ordenação de despesa.

**Resolução de Consulta nº 14/2009 (DOE, 24/04/2009). Despesa. Restruturação de órgão público e criação de cargo, emprego ou função pública. Aumento de despesa. Vedado, salvo previsão em lei.**

É vedada a criação de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, bem como a restruturação de órgãos que acarrete aumento de despesa, por ato normativo que não seja lei em sentido estrito.

**Resolução de Consulta nº 45/2010 (DOE, 10/06/2010). Despesa. Subvenção. Ano Eleitoral. Programa de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sem que tenha havido execução orçamentária no exercício anterior. Impossibilidade. Implantação e execução de programa social em exercício subsequente ao período eleitoral. Possibilidade, desde que não ocorra potencial desequilíbrio da disputa eleitoral.**

1. Nos termos do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997, é vedada a implementação e execução, durante todo o ano eleitoral, de programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, salvo se autorizado em lei e se já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.
2. Não há vedação para realização de atos de gestão de natureza administrativa visando à implementação e execução de programa de distribuição de bens, valores ou benefícios no exercício subsequente ao período eleitoral, podendo realizar gastos necessários a esse fim, desde que haja autorização orçamentária para tanto. Em todo caso, tais atos não podem configurar potencial comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa eleitoral, logo, é vedado, por exemplo, a seleção, dentro do ano eleitoral, das pessoas a serem beneficiadas pelo programa, mesmo que a sua execução tenha início no exercício subsequente.

**Acórdão nº 877/2005 (DOE, 05/07/2005). Despesa. Subvenção. Plano de saúde de servidores. MT Saúde. Detran-MT. Vedação à subvenção. Ônus exclusivo dos servidores beneficiários.**

O Detran-MT não pode dar subvenção ou subsidiar o plano de saúde MT Saúde, já que a Lei Complementar nº 127/2003 não menciona contribuição proveniente de autarquias ou fundações. Sendo assim, não haverá ônus financeiro a cargo de tais entidades, mas apenas aos servidores beneficiários.

**Resolução de Consulta nº 41/2011 (DOE, 04/07/2011) e Acórdão nº 1.002/2007 (DOE, 23/05/2007). Despesa. Servidores Públicos. Assistência Médica. Concessão total ou parcial pelo Poder Público. Impossibilidade. Convênio para obtenção de vantagens nas contratações particulares dos servidores. Possibilidade.**

1. Não é possível a Administração Pública custear plano de saúde privado para servidores públicos, ainda que em parte, tendo em vista a universalidade e igualdade insculpidas no artigo 196, e a vedação do artigo 199, § 2º, da Constituição Federal; e,
2. Entretanto, é possível que a Administração Pública firme convênio com instituições privadas para que hajam benefícios coletivos aos servidores que quiserem aderir voluntariamente a planos de saúde, com o débito integral em conta de salário, cessão de espaço para atendimento, e outras necessidades possíveis.

**Resolução de Consulta nº 23/2011 (DOE, 07/04/2011). Despesa. Fornecimento de uniformes funcionais. Discricionariedade. Possibilidade, desde que atendidos os requisitos.**

1. É possível o fornecimento de uniformes funcionais por parte do Poder Público a servidores públicos desde que exista ato regulamentar disciplinando, no mínimo, que:
  - a. o fornecimento de uniformes deve respeitar ao princípio da igualdade, sendo acessível a todos àqueles que estiverem na mesma ocupação;
  - b. os modelos e padrões dos uniformes devem evitar cores, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou partidária;
  - c. instituição de “termos de responsabilidade” onde os servidores se responsabilizariam pelo bom uso, zelo, guarda, conservação e limpeza dos uniformes; e,
  - d. previsão de ressarcimento ao erário nos casos de perda ou perecimento dos uniformes, quando comprovada a culpa do servidor;
2. Na classificação das despesas com as aquisições de uniformes prontos e acabados, tecidos e avia-mentos e serviços de confecção, devem ser observadas as regras definidas pela Secretaria do Te-souro Nacional;
3. Exige-se do poder público, ao autorizar a realização da despesa com fornecimento de uniformes funcionais, que observe a razoabilidade e a proporcionalidade entre os custos e os benefícios auferidos pela coletividade, bem como o regramento licitatório e contratual estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

**Resolução de Consulta nº 10/2016-TP (DOC, 02/05/2016). Despesa. Gratificação Especial. Servidor efetivo. Participação em comissões. Operacionalização do Sistema Aplic.<sup>80</sup>**

1. É possível às Câmaras Municipais, mediante lei formal, instituir gratificação especial para recom-pensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocu-pam, a exemplo da participação em Comissão de Licitação ou da atuação como Pregoeiro ou como membro de equipe de apoio em Comissão de Inventário e Avaliação de Bens (Patrimônio), bem como da operacionalização do Sistema Aplic.
2. Para aquelas entidades que realizam número reduzido de procedimentos licitatórios durante o ano, a exemplo das Câmaras Municipais, a forma para a instituição e pagamento de gratificação espe-cial para os membros da Comissão de Licitação ou para Pregoeiro ou membro da equipe de apoio pode se dar via fixação de um valor por processo licitatório deflagrado, prestigiando-se, assim, os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.
3. A instituição de gratificação especial pelas Câmaras Municipais deve observar as condicionantes e limites insertos nos artigos 29-A e 169, da Constituição Federal, e nos artigos 15, 16, 17, 20 e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as disposições da Resolução de Consulta TCE-MT nº 21/2014.<sup>81</sup>
4. Os valores pagos a título de gratificação, pelo exercício de atividades específicas, não devem ser incluídos na base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, porém serão incluídos na base de cálculo para fins de imposto de renda retido na fonte.

<sup>80</sup> Esta decisão também consta da área temática “Câmara Municipal”.

<sup>81</sup> A Resolução de Consulta 21/2014 foi revogada pela Resolução de Consulta 3/2018-TP.

**Resolução de Consulta nº 14/2011 (DOE, 24/03/2011). Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesas após a data definida pela legislação tributária pertinente. [Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 12/2012]**

A exigência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) é regulada por legislação tributária própria, estando os contribuintes do ICMS obrigados a emitirem tais documentos nos prazos por ela definidos. Dessa forma, a Administração Pública deverá exigir de seus fornecedores a apresentação de NF-e, materializada pela DANFE, a fim de amparar as despesas públicas em documentos hábeis e idôneos perante o fisco, e cumprir os ditames do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964.

**Resolução de Consulta nº 12/2012 (DOE, 31/07/2012). Despesa. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesa pública. Exceções. Ajuste SINIEF nº 16/2011. Decreto nº 941/2012.**

Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

- a. Que o fornecedor de bens e/ou serviços possua inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e;
- b. Que as mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e,
- c. Que o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea “a”, do inciso II, do *caput*, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00.

**Acórdãos nº 2.619/2006 (DOE, 11/12/2006), nº 938/2004 (DOE, 25/10/2004) e nº 1.281/2001 (DOE, 21/09/2001). Despesa. Custeio de gastos de outros entes da Federação. Município. Possibilidade de contribuição, observados os requisitos.<sup>82</sup>** Em se tratando de indispensável atendimento da necessidade pública municipal, e não existindo outra possibilidade, pode o Município contribuir para o custeio de despesas de outro ente da Federação, desde que observadas as regras do artigo 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução de Consulta nº 01/2011 (DOE, 03/02/2011). Despesa. Custeio de gastos de competência de outros entes da Federação. Município. Construção e reformas. Construção de pontes e manutenção de estradas localizadas dentro de seus limites territoriais. Possibilidade, observados os requisitos legais.**

1. Se as estradas estiverem localizadas em área de domínio da União ou do Estado, o Município somente poderá contribuir com despesas de construção de pontes e manutenção das estradas se estiver presente o interesse público local e desde que observados os requisitos prescritos no art. 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:
  - a. autorização expressa e específica na LDO;
  - b. existência de dotação orçamentária específica na LOA;
  - c. celebração de convênio com o ente competente.
2. Se as estradas estiverem localizadas em área de domínio do Município, é de sua responsabilidade promover a construção e manutenção das respectivas pontes e estradas.
3. Se as estradas estiverem localizadas dentro de propriedades rurais particulares, o Município não pode, em regra, realizar despesas com construção e manutenção de pontes e estradas, salvo se estiver presente o interesse público primário.<sup>83</sup>

<sup>82</sup> O Acórdão nº 2.619/2006 também trata de outros assuntos.

<sup>83</sup> Ver Resolução de Consulta nº 42/2011.

**Acórdãos nº 817/2006 (DOE, 07/06/2006), nº 740/2005 (DOE, 09/06/2005), nº 1.307/2002 (DOE, 20/06/2002) e nº 131/2002 (DOE, 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Novo gestor. Obrigação de pagamento, atendidas as condições.**

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a. proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário;
- b. cumprir o que estabelece o § 2º, do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964;
- c. observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º, da Lei nº 8.666/1993;
- d. existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.

**Acórdão nº 861/2002 (DOE, 07/05/2002). Despesa. Restos a pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa mediante comprovação.**

Se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.

**Acórdãos nº 481/2005 (DOE, 19/05/2005) e 587/2002 (DOE, 18/04/2002). Despesa. Restos a Pagar. Novo gestor. Necessidade de adequação do orçamento.**

Não havendo no orçamento vigente dotação orçamentária própria para atender às despesas de exercícios anteriores, o chefe do Poder Executivo deverá solicitar autorização legislativa (Lei específica) e realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, à conta de Despesas de Exercícios Anteriores (Elemento de Despesa 92).

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Abrangência. Disponibilidade financeira. Apuração da disponibilidade de caixa.<sup>84</sup>**

1. A vedação imposta pelo artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange todos os titulares do Poder Executivo, incluídos a respectiva Administração Direta, Fundos, Autarquias, Fundações e empresas estatais dependentes, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público.
2. O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga a quitação ou a disponibilidade financeira suficiente para pagamento das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres e liquidadas até o final do mandato.
3. A disponibilidade de caixa, prevista no parágrafo único, do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício.

<sup>84</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 32/2013 (DOC, 17/12/2013). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Folha de pagamento e encargos sociais. Obrigações compromissadas a pagar até o fim do exercício. Necessidade de disponibilidade de caixa.**<sup>85</sup> [Revoga os Acórdãos nº 451/2002 e nº 1510/2002]

1. As despesas com pessoal (folha de pagamento, férias, décimo terceiro salário, encargos sociais, etc.) são consideradas despesas compromissadas a pagar, para efeito do parágrafo único do art. 42, da LRF, logo:
  - a. compõem o fluxo de caixa que serve para apurar a disponibilidade financeira que suportará a possibilidade de contratação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato; e
  - b. devem ser apropriadas e pagas, mensalmente, até o término do último ano de mandato, ou, caso restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, devem contar com disponibilidade de caixa própria e suficiente no encerramento do período.
2. Enquadra-se na vedação contida no artigo 42, da LRF, a inadimplência de quaisquer despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, inclusive as despesas com pessoal, com o objetivo de dar suporte à assunção de obrigação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

**Acórdão nº 789/2006 (DOE, 19/05/2006). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos.**

A interpretação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é:

- a. A vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público.
- b. O artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.
- c. O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.
- d. Dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
- e. Na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa.

<sup>85</sup> Esta Resolução de Consulta teve seus efeitos modulados para entrar em vigor em 01/01/2014.

**Acórdão nº 1.422/2004 (DOE, 04/02/2005). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponibilidade financeira para pagamento. Aplicação do regime de caixa para a receita.**

O município não poderá deixar despesas inscritas em restos a pagar, alegando receita futura, pertencente a orçamento de outro exercício.

**Acórdão nº 587/2002 (DOE, 18/04/2002). Despesa. Restos a Pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicabilidade a partir do exercício de 2000.**

A disposição sobre Restos a Pagar, do artigo 42, diz respeito a uma regra de final de mandato e, no caso das Prefeituras, aplicou-se a partir do exercício de 2000.

**Acórdãos nº 587/2002 (DOE, 18/04/2002), 223/2002 (DOE, 25/03/2002) e 131/2002 (DOE, 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento. Novo gestor. Recomendação de instauração de processo administrativo.**

Recomenda-se ao administrador a instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade do seu antecessor quanto ao descumprimento do disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis, sob pena de responder por conivência.

**Acórdão nº 817/2007 (DOE, 12/04/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Defensoria Pública. Possibilidade de acumulação com ajuda de custo para despesa de transporte e mudança.**

Diante da legislação em vigor, é possível a cumulação de verba indenizatória e ajuda de custo para despesa de transporte e mudança para os membros da Defensoria Pública, desde que observados os critérios e requisitos dispostos na legislação específica da carreira.

**Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE, 05/09/2007) e nº 1.323/2007 (DOE, 13/06/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.**

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

- a. instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;
- b. é específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
- c. pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;
- d. destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente, no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;
- e. não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;
- f. deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente

- no desempenho da atribuição descrita em lei;
- g.** não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;
  - h.** será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;
  - i.** não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;
  - j.** submete-se aos controles interno e externo;
  - k.** a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei;
  - l.** será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

**Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.<sup>86</sup>**

- 1.** A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.
- 2.** A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.

**Acórdão nº 2.545/2007 (DOE, 05/10/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Servidor aposentado e pensionista. Impossibilidade de pagamento.**

É ilegal o pagamento de verba indenizatória a servidor aposentado e a pensionista.

**Resolução de Consulta nº 01/2008 (DOE, 27/02/2008). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Profissionais médicos. Possibilidade de instituição, desde que observados os requisitos.**

A remuneração dos profissionais médicos nos municípios tem como limite o subsídio do prefeito. Não se incluem, nesse cálculo, as verbas de natureza indenizatória, possíveis de serem pagas a tais profissionais, desde que:

- a.** haja previsão legal, que discriminará os critérios e condições para o pagamento;
- b.** a natureza das atividades exercidas exija do profissional o custeio de despesas não cobertas por sua remuneração, justificando, assim, a compensação pela Administração Pública;
- c.** não tenham sido contratados mediante procedimento licitatório.

**Resolução de Consulta nº 25/2017-TP (DOC, 03/10/2017). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Vereadores. Instituição ou majoração. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade da legislatura. Condições adicionais.**

1. É possível, mediante lei em sentido estrito, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o Princípio da Anterioridade da Legislatura, inserido no inciso VI do art. 29 da CF/88.
2. A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, caput, da CF/88. A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal.
3. É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores para o exercício parlamentar, contudo, deve ser condicionada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas normais de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas.

**Resolução de Consulta nº 20/2014-TP (DOC, 31/10/2014). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Servidores médicos. Possibilidade. Requisitos.<sup>87</sup>**

É legítima a instituição de verba indenizatória para ressarcimento de despesas suportadas por servidores médicos no atendimento a visitas domiciliares, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 01/2008 e no Acórdão nº 2.206/2007, ambos do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

**Resolução de Consulta nº 4/2014-TP (DOC, 01/04/2014). Despesa. Verba indenizatória. Oficiais de Justiça. Poder Judiciário Estadual. Percepção automática pelos oficiais de justiça dos depósitos realizados pelas partes para cumprimento dos mandados judiciais. Impossibilidade.<sup>88</sup>**

1. A concessão de qualquer vantagem indenizatória ou remuneratória a servidores públicos deve ser promovida por meio de lei em sentido estrito, sob pena de ofensa ao inciso X, e § 11, do artigo 37, da Constituição Federal.
2. Com a estatização das serventias do foro judicial, os servidores públicos que atuam junto ao Poder Judiciário, inclusive os Oficiais de Justiça, estão submetidos ao regime jurídico administrativo que rege os servidores civis da administração pública, não havendo espaço para percepção de outras espécies de retribuição pecuniária que não as vantagens de natureza indenizatória ou remuneratória previstas em lei, sendo-lhes vedado o recebimento de valores de terceiros para o desempenho de suas funções.
3. Atualmente, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso contam com verbas indenizatórias para cobrir despesas com diligências nos processos requeridos pela Fazenda Pública, Ministério Público e beneficiários da justiça gratuita (Lei Estadual nº 9.986/2013), bem como para custeio pelo desempenho de atividades externas nos demais processos judiciais (Lei Estadual nº 8.814/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.813/2012).

<sup>87</sup> Esta decisão também trata da movimentação de recursos em meios eletrônicos.

<sup>88</sup> Esta decisão também trata do assunto "Receita".

**Resolução de Consulta nº 1/2015-TP (DOC, 26/03/2015). Despesa. Verbas de natureza indenizatória. Servidor estadual integrante do grupo TAF. Impossibilidade de percepção quando o servidor se afastar para o exercício de mandato eletivo municipal.**

Os servidores estaduais integrantes do grupo TAF, quando afastados do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo municipal com opção pela remuneração do cargo de origem, não fazem jus à percepção da verba indenizatória instituída nos §§ 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 79/2000, uma vez que tal verba somente é devida para o ressarcimento de despesas com estadia e deslocamento dos servidores que se encontram no desempenho individual das atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado.

**Resolução de Consulta nº 22/2017-TP (DOC, 24/08/2017). Despesa. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Responsabilidade direta pela aplicação, controle e fiscalização das despesas do órgão.**

1. É ilegal a instituição de verba para custear, individualmente, a manutenção de gabinetes dos parlamentares estaduais, sendo que tais despesas, a exemplo de aquisição de combustíveis, passagens aéreas e terrestres, devem ser submetidas ao regular processo de planejamento, execução, controle e fiscalização direta da própria administração da Assembleia Legislativa, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas.
2. A responsabilidade direta pelo planejamento, execução, controle, fiscalização e prestação de contas das despesas incorridas pela Assembleia Legislativa, inclusive daquelas necessárias à manutenção dos gabinetes de parlamentares, é de sua Mesa Diretora, nos termos do art. 24 da CE/89.

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003). Despesa. Provisionamento. 13º salário. Possibilidade de reserva mensal orçamentária e financeira.**

É possível proceder, mensalmente, ao provisionamento orçamentário e financeiro para o pagamento das despesas com 13º salário.

**Acórdãos nº 964/2006 (DOE, 08/06/2006) e nº 458/2006 (DOE, 23/03/2006). Despesa. Reserva de placa. Discricionariedade. Possibilidade de realização, implementadas as condições.**

A realização de despesa com reserva de placa de veículos é considerada legítima, desde que necessária e imprescindível para atendimento de interesse público. A avaliação dessa necessidade e imprescindibilidade não poderá se distanciar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de tornar a despesa ilegítima.

**Acórdão nº 922/2007 (DOE, 27/04/2007). Despesa. Inclusão digital. Competência do Poder Executivo. Poder Legislativo: competência de legislar e fiscalizar.**

A construção de espaço destinado a atividades relacionadas à inclusão digital não é atribuição do Poder Legislativo, e sim, do Executivo, competindo à Câmara Municipal legislar sobre os assuntos de interesse local e fiscalizar a atuação do Poder Executivo.

**Acórdão nº 263/2007 (DOE, 22/02/2007). Despesa. Sentenças judiciais. Previsão na LOA. Registro no sistema contábil e financeiro. Permanência da obrigatoriedade do cumprimento de limites constitucionais.<sup>89</sup>**

A lei orçamentária anual deve prever recursos para pagamento de valores decorrentes de sentenças judiciais. O registro contábil dessas despesas no sistema financeiro deverá ser feito pelo valor constante da decisão judicial a débito da conta “despesa empenhada” e a crédito da conta “caixa/banco” e a especificação da despesa deve ser de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/STN/SOF/2001 e alterações posteriores. Independentemente do sequestro ou bloqueio de recursos, todos os percentuais constitucionais devem ser observados, rigorosamente, a exemplo dos limites de gastos com educação e saúde, sob pena de intervenção no município.

**Resolução de Consulta nº 03/2012 (DOE, 19/04/2012). Despesa. Precatórios. Regime Especial de Pagamento. Opção por depósitos mensais ou anuais. Formas de cálculo.**

1. A Emenda Constitucional nº 62/2009 introduziu o artigo 97, no ADCT, estabelecendo o regime especial de parcelamento para pagamento de precatórios, facultando aos entes federados a opção entre duas formas de depósitos vinculados, uma mensal e outra anual.
2. Caso a opção tenha sido por depósitos mensais, o valor mensal será obtido dividindo-se a Receita Corrente Líquida, apurada no segundo mês anterior ao pagamento, por 12 (doze) e, após, multiplicando-se pelo percentual atribuído para o respectivo Ente, observados os percentuais mínimos de 1% para municípios e 1,5% para os estados da região Centro-Oeste (§ 1º, I, e § 2º, do art. 97, ADCT).
3. Caso a opção seja por depósitos anuais pelo prazo de até 15 anos, o valor do depósito corresponderá, anualmente, ao saldo total de precatórios, somado a atualização e os juros moratórios previstos, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento (§ 1º, II, art. 97, ADCT).

**Resolução de Consulta nº 24/2014-TP (DOC, 03/12/2014). Despesa. Manutenção de Fundo e Conselho dos direitos da criança e do adolescente. Responsabilidade do ente federado instituidor. Necessidade de dotação própria e específica. Aplicação de recursos vinculados do fundo nos termos da legislação pertinente.<sup>90</sup>**

1. Os recursos vinculados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a exemplo das doações incentivadas previstas no artigo 260, do ECA, devem ser aplicados exclusivamente em programas, projetos e atividades de proteção socioeducativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente, nos termos dos artigos 15 e 16, da Resolução CONANDA nº 137/2010.
2. Os entes federados, por meio de dotações orçamentárias e fontes próprias e específicas consignadas em seu Orçamento Anual, devem suportar as despesas operacionais administrativas, com recursos humanos e de infraestrutura necessárias ao pleno funcionamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Resolução de Consulta nº 27/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Despesa. Aplicação dos recursos do Fethab repartidos aos municípios. Obras e serviços do sistema de transportes.**

1. Os recursos recebidos pelos municípios por repartição do Fundo de Transporte e Habitação (Fethab) devem ser aplicados em obras e/ou serviços dos seus respectivos Sistemas de Transportes, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei Estadual nº 7.263/2000.

<sup>89</sup> Esta decisão também consta do tema “Contabilidade”.

<sup>90</sup> Esta decisão também trata do assunto Receita.

2. Para efeito de aplicação do inciso II, do art. 15, da Lei Estadual nº 7.263/2000, o Sistema de Transportes representa o conjunto de vias terrestres urbanas e rurais, pavimentadas ou não, definidas por legislação do ente com circunscrição sobre elas, que têm como objetivo propiciar o transporte de materiais, pessoas ou animais de um determinado ponto a outro, como, por exemplo, as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias.
3. É possível aos municípios aplicarem os recursos recebidos por repartição do Fethab nas seguintes hipóteses:
  - a. execução de obras e serviços inerentes à construção, manutenção e conservação das suas próprias estradas ou rodovias, pavimentadas ou não;
  - b. execução de obras e/ou serviços de pavimentação asfáltica, de recapeamento, de construção de sarjetas, de meios fios e bueiros, de construção de trevos de acesso ou rotatórias e de construção de pontes, realizados em vias terrestres urbanas ou rurais, pavimentadas ou não;
  - c. construção ou manutenção de praças, de galerias de águas pluviais, de redes de esgoto e de obras de drenagem, quando forem condicionais, integrantes, complementares ou necessárias à execução de obras e serviços no âmbito do Sistema de Transportes;
  - d. aquisição de veículos, máquinas e equipamentos automotores ou de tração, desde que esses bens sejam afetados à utilização exclusiva para atendimento das obras e serviços executados no âmbito do Sistema de Transportes; e,
  - e. custeio de despesas incorridas para a manutenção e o funcionamento de veículos, máquinas e equipamentos automotores ou de tração, desde que essas despesas sejam inerentes à utilização desses bens no atendimento às obras e aos serviços executados no âmbito do Sistema de Transportes.
4. A Administração Pública deve implementar controles internos administrativos capazes de comprovar de forma segura e fidedigna o nexo causal entre a utilização e as despesas incorridas com a manutenção de veículos, máquinas e equipamentos e o atendimento de obras ou serviços do Sistema de Transportes, de forma a vincular a aplicação dos recursos do Fethab ao objeto de sua destinação.
5. Os municípios não podem aplicar ou utilizar os recursos recebidos por repartição do Fethab para a execução de obras e serviços em empreendimentos urbanos ou rurais dissociados do Sistema de Transportes, a exemplo da construção e manutenção de escolas municipais, de unidades de saúde, de creches ou de outros prédios ou dependências públicas.
6. É devido o uso de recursos do Fethab, pelos municípios, na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas, nos termos da alínea “a”, do inciso II, do art. 15, da Lei Estadual nº 7.263/2000, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 10.051/2014, que prevê expressamente como critério para a composição do índice de repartição dos recursos do Fethab que 30% do montante repassado sejam destinados “para rodovias estaduais não pavimentadas”.

**Resolução de Consulta nº 5/2017-TP (DOC, 05/05/2017). Despesa. Aplicação de recursos do Fethab (Lei nº 7.263/2000). Estado de Mato Grosso. Agricultura familiar.**

Nos termos do artigo 15, I, “c”, da Lei Estadual nº 7.263/2000 e do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.516/17, é possível ao Estado de Mato Grosso a aplicação de recursos do Fundo de Transporte e Habitação (Fethab) em despesas correntes e de capital, desde que inerentes à execução de ações da agricultura familiar, observadas as vedações legais pertinentes.

**Resolução de Consulta nº 7/2015-TP (DOC, 20/07/2015). Despesa. Associação de Municípios. Filiação de ente federado. Necessidade de lei específica. Formalização por meio de Termo de Filiação ou instrumento equivalente. Contribuição associativa prevista nas peças de planejamento.**

1. A filiação de municípios em Associações que os representam depende de autorização em lei específica. As despesas de contribuições associativas decorrentes da filiação devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estarem previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26, da LRF.
2. Após autorização legislativa, a formalização de filiação em Associações representativas de municípios deve ser realizada por meio de Termo de Filiação ou outro equivalente, não sendo adequado o Termo de Contrato para esse fim.
3. O Termo de Filiação, ou instrumento equivalente, deve estabelecer, entre outras cláusulas, os direitos e os deveres dos associados; o valor a ser pago a título de contribuição associativa; a forma, a periodicidade e a data de cumprimento da obrigação; bem como outras disposições que se fizerem necessárias à preservação e manutenção da relação associativa.

**Resolução de Consulta nº 18/2015-TP e Resolução de Consulta nº 10/2015-TP (DOC, 27/08/2015). Despesas. Filiação a Associações Representativas dos Poderes municipais. Despesas com contribuições associativas suportadas por cada Poder.**

1. É possível que os Municípios, na qualidade de pessoas jurídicas, se filiem a Associações distintas que representem os interesses de seus Poderes Executivo e Legislativo, desde que haja autorização em lei formal específica.
2. As despesas com as contribuições associativas decorrentes da filiação de Municípios a Associações Representativas de seus Poderes devem ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26, da LRF.
3. As despesas inerentes às contribuições associativas devidas a Associações Representativas dos Poderes Municipais devem ser suportadas por dotações orçamentárias próprias de cada Poder.
4. As despesas com contribuições associativas destinadas à Associação Representativa das Câmaras Municipais devem estar contidas no limite total de gastos previsto no caput do art. 29-A, da CF/88, não podendo o Chefe do Poder Executivo, direta ou indiretamente, ordenar o suporte a essas despesas, sob pena de incidir no crime de responsabilidade previsto no inciso I, do § 2º, do artigo citado.
5. As despesas com contribuições associativas destinadas a Associação Representativa das Câmaras Municipais não podem decorrer de vinculação legal de receita de impostos do Município.

## 9. DÍVIDA ATIVA

**Acórdão nº 2.337/2006 (DOE, 09/11/2006). Dívida Ativa. Arrecadação. Bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária. Receita tributária e base de cálculo para saúde e ensino.<sup>91</sup>**

O recebimento de bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária gera receita resultante de impostos. Portanto, integrará a base de cálculo para educação e saúde, pois as regras constitucionais e legais vinculam a aplicação dos recursos provenientes das receitas tributárias resultantes de impostos nessas duas áreas.

**Acórdão nº 1.763/2006 (DOE, 14/09/2006). Dívida Ativa. Arrecadação. Créditos irrisórios. Cobranças fiscais. Recomendações do TCE-MT.**

Não compete ao TCE-MT autorizar a dispensa de ações fiscais para a cobrança de dívida ativa municipal, ainda que essas se mostrem insignificantes, devendo o assunto ser tratado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em face de sua competência orientativa, o Tribunal opina no sentido de que o administrador adote as seguintes situações, que podem resultar em procedimento eficaz na arrecadação da dívida ativa:

- a. adotar parceria público-privada como alternativa para a cobrança de débitos fiscais do Município.
- b. enviar projeto de lei à Câmara Municipal, destinado a disciplinar a cobrança de débitos irrisórios, estabelecer valores em que a cobrança poderá ser dispensada ou a permanência da inscrição em dívida ativa, etc.

**Resolução de Consulta nº 26/2011 (DOE, 20/04/2011). Dívida ativa. Cessão de créditos para instituições financeiras. Possibilidade. Resolução do Senado Federal nº 33/2006. Contabilização como receita corrente. Necessidade de licitação para escolha da instituição financeira cessionária. Observância das regras e limites de endividamento público.<sup>92</sup>**

1. É possível a cessão de dívida ativa para instituições financeiras por parte dos órgãos do poder público.
2. A escolha da instituição financeira cessionária deverá ser precedida de licitação realizada pelo próprio ente cedente.
3. A contabilização do ingresso dos valores oriundos dessa cessão deve ser feita como receita corrente e pode ultrapassar o exercício financeiro se a cessão da dívida ativa for parcelada.
4. Somente se a instituição financeira efetuar uma antecipação do total da dívida ativa é que esses valores devem ser lançados contabilmente como empréstimo (mas não como ARO), e, nesse caso, deve ser respeitado o limite de endividamento bem como as demais normas relativas aos empréstimos.

<sup>91</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>92</sup> Esta decisão também consta do assunto "Contabilidade".

**Acórdão nº 2.183/2007 (DOE, 06/09/2007). Dívida ativa. Cobrança extrajudicial. Divulgação de dados do contribuinte. SERASA. Inadequação da medida. CADIN municipal. Possibilidade.**

O registro do contribuinte devedor no cadastro do Serasa/SPC, como forma de cobrança “extrajudicial” não é adequada. É recomendável a criação do cadastro de inadimplentes (Cadin) em cada ente, que deverá ser gerenciado e atualizado para evitar prejuízos futuros à administração.

O rol de inadimplentes e os respectivos montantes somente poderão ser divulgados após a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

**Resolução nº 07/2008 (DOE, 16/04/2008). Dívida ativa. Cobrança extrajudicial. Possibilidade de protesto extrajudicial. Cobrança judicial. Custeio das despesas inerentes às citações pela administração. Decretação da prescrição de ofício pelo julgador. [Ratifica o Acórdão nº 917/2007]**

1. É possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição da competente ação judicial, observado o custo X benefício da demanda.
2. A Fazenda Pública deve custear as despesas inerentes às respectivas citações, sem, no entanto, poder efetivá-las diretamente, sob pena de desvio de função e invasão de competência.
3. A decretação da prescrição, de ofício, pelo julgador, é prevista legalmente e coerente com a busca da celeridade processual e efetiva justiça.
4. Embora seja direito garantido às partes envolvidas em demanda judicial, os recursos interpostos contra decisões que decretaram a prescrição contra a Fazenda Pública não têm obtido êxito nos Tribunais pátrios, em função, mesmo, do disposto no § 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil<sup>93</sup>, alterado pela Lei nº 11.280/2006.

**Resolução de Consulta nº 16/2017-TP (DOC, 26/06/2017). Dívida Ativa. Cobrança extrajudicial. Protesto. Emolumentos. Pagamentos pelo devedor. [Revoga a Resolução de Consulta nº 19/2011, DOE 24/03/2011]**

1. A isenção do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registros públicos, prevista na Lei Estadual nº 7.081/98, não beneficia os entes municipais de Mato Grosso, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.485/2006.
2. No caso de protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, as custas e emolumentos devem ser pagos pelo devedor, concomitante e acessoriamente à quitação do débito protestado.

**Resolução de Consulta nº 27/2010 (DOE, 07/05/2010). Dívida Ativa. Cobrança. Crédito não-tributário. Remissão. Cobrança indevida de tarifa de água. Prescrição decenal. Código Civil. Impossibilidade de ingressar com ação de cobrança.**

1. É possível mediante lei autorizativa fazer remissão de crédito de tarifa de água cobrada de forma indevida, uma vez que o fornecimento não foi feito de forma regular, gerando fatura irreal quanto ao fornecimento de prestação dos serviços.
2. O prazo prescricional para cobrança da tarifa de água está previsto na regra de transição do Código Civil de 2002, artigo 205, c/c artigo 2.028, passando, portanto, a contar o prazo de dez anos, a partir da data em que o novo código entrou em vigor, ou seja, no dia 12/1/2003.
3. É impossível ingressar com ação de cobrança quando não houver prestação do serviço/entrega do produto.

<sup>93</sup> Ver redação do art. 487, II, parágrafo único, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

**Resolução de Consulta nº 23/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Dívida ativa. Cobrança. Instituições financeiras. Possibilidade.**

1. O Estado de Mato Grosso tem a obrigação de instituir e arrecadar tributos, bem como a de recuperar créditos inadimplidos, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, da forma menos onerosa ao erário.
2. Os procedimentos para recuperação desses créditos podem ser efetuados por uma escolha discricionária, com a opção que demonstre maior vantajosidade para a administração, dentre duas formas descritas a seguir:
  - a. de forma direta pelo Estado de Mato Grosso; e,
  - b. por instituição financeira, nas condições previstas na Resolução 33/2006 do Senado Federal, observadas as competências privativas da Procuradoria Geral do Estado a respeito da execução judicial.
3. Sendo a cobrança realizada de forma direta pelo Ente Político, é permitida a contratação de pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira ou não, para prestação de serviços de consultoria e assessoramento à gestão de créditos com objetivo de recuperação desses créditos tributários ou não, inscritos ou não, em dívida ativa, por intermédio de apoio técnico à cobrança administrativa ou judicial.
4. A contratação da pessoa jurídica de direito privado referida no tópico anterior, deverá ocorrer somente após regular procedimento licitatório, observadas as disposições legais pertinentes.
5. Os serviços da instituição contratada poderão ser pagos por preço unitário, global ou por percentual sobre os créditos efetivamente recuperados.
6. É imprescindível que as despesas decorrentes de eventual contratação constem da Lei Orçamentária Anual do Ente Federado, não sendo necessária lei específica.
7. A instituição contratada poderá realizar todos os serviços que não sejam típicos e exclusivos do Estado.

## 10. EDUCAÇÃO

**Resolução de Consulta nº 16/2018-TP (DOC, 21/11/2018). Educação. Limites mínimos de aplicação. Artigo 212 da CF/88. Estado e Municípios. Base de cálculo. IRRF. Inclusão.<sup>94</sup> [Revoga o Acórdão nº 1.098/2004 e o inciso VIII do art. 1º da Decisão Administrativa nº 16/2005, e exclui desta Consolidação o Acórdão nº 3.181/2006]**

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ser receita tributária efetivamente arrecadada por Estados e Municípios e por representar fato contábil modificativo aumentativo da situação patrimonial destes entes, deve compor a base de cálculo para definição dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de cálculo.<sup>95</sup>**

1. As receitas provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) não integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.
2. As receitas provenientes das multas e juros, por atraso no pagamento de impostos, integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.
3. As receitas provenientes do IOF sobre o ouro integram a base de cálculo para aplicação no ensino, mas não integram a base de cálculo para aplicação na saúde.
4. As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro devem ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Acórdão nº 2.337/2006 (DOE, 09/11/2006). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de Cálculo. Bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária. Receita tributária e base de cálculo para saúde e ensino.<sup>96</sup>**

O recebimento de bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária gera receita resultante de impostos. Portanto, integrará a base de cálculo para educação e saúde, pois as regras constitucionais e legais vinculam a aplicação dos recursos provenientes das receitas tributárias resultantes de impostos nessas duas áreas.

**Resolução de Consulta nº 14/2012 (DOE, 07/08/2012). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Metodologia de cálculo. Apuração pela despesa liquidada.<sup>97</sup>**

Para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados. Não serão computadas as despesas com ensino empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício.

<sup>94</sup> Os efeitos desta decisão em consulta foram modulados para que sua aplicação se inicie a partir de 1º de janeiro de 2020, com as decorrentes receitas e despesas devendo ser incluídas na Lei Orçamentária de 2020, a ser elaborada em 2019.

<sup>95</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>96</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>97</sup> Os efeitos desta decisão, iniciados a partir de 2012, ocorreram apenas para orientação na formulação das Leis Orçamentárias do Exercício de 2013 e subsequentes; e, a partir de 2014, em sua totalidade, para fins de apuração do cumprimento da aplicação constitucional mínima dos recursos de saúde e educação quando da análise das Contas do Exercício de 2013 e subsequentes.

**Resolução de Consulta nº 21/2008 (DOE, 26/06/2008). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Ensino superior. Inclusão no limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Possibilidade, desde que atendidas as condições.<sup>98</sup>**

O Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212, da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica.

**Acórdão nº 684/2004 (DOE, 14/09/2004). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Ensino infantil. Creches e pré-escolas. Manutenção e conservação. Inclusão no limite constitucional, artigo 212.**

As despesas com a educação infantil em creches e pré-escolas, de responsabilidade do Município, devem ser incluídas no cálculo do percentual mínimo estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal, por se tratar de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser contabilizadas na Secretaria Municipal de Educação.

**Acórdão nº 1.512/2002 (DOE, 21/08/2002). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Obrigações patronais. Inclusão no limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.<sup>99</sup>**

Os encargos com a folha do pessoal da Educação – docentes e demais servidores – são considerados como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, pois são decorrentes da atividade educacional.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Inativos e pensionistas custeados com recursos do Tesouro. Inclusão no limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.<sup>100</sup>**

As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro devem ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Acórdão nº 1.341/2003 (DOE, 07/10/2003). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Transporte escolar. Inclusão no limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino, observada a condição.**

O município pode custear despesas com transporte escolar, utilizando-se dos recursos destinados pelo artigo 212, da Constituição da República, ao ensino público, desde que respeitados os limites legais.

**Acórdão nº 520/2005 (DOE, 23/05/2005). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Uniforme Escolar. Inclusão no limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino.**

A despesa com uniforme escolar é considerada manutenção e desenvolvimento do ensino, por caracterizar despesa inerente à atividade educacional. O artigo 70, da Lei nº 9.424/1996, ampara esse tipo de atendimento a alunos comprovadamente carentes, precedido por lei municipal que estabeleça a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino. No uniforme escolar não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em observância ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, da Constituição Federal, devendo, ainda, estar em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 8.907/1994.

<sup>98</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>99</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>100</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 1.512/2002 (DOE, 21/08/2002). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Dedução da receita para formação do Fundef. Inclusão no limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino.<sup>101</sup>**

A contribuição compulsória para o Fundef é considerada como gasto na educação, especificamente no ensino fundamental fazendo parte do percentual mínimo que deve ser aplicado pelos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 18/2011 (DOE, 24/03/2011). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Merenda escolar. Vedação à inclusão no limite e gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.**

As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).

**Resolução de Consulta nº 6/2018-TP (DOC, 24/05/2018). Educação. Limite. Base de cálculo. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Educação Especial. Transferência de recursos a entidades sociais. Inclusão.**

As despesas custeadas com recursos oriundos de transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, que atuem exclusivamente na modalidade de educação especial, realizadas por meio de termos de colaboração ou de fomento de que trata a Lei nº 13.019/2014, com o objetivo de custear despesas da Educação Especial, podem ser consideradas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), para fins de aferição do percentual mínimo anual de aplicação de recursos em Educação estabelecido no caput do art. 212 da CF/88, desde que o objeto da parceria observe estritamente o que dispõem os arts. 60, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

**Resolução de Consulta nº 60/2011 (DOE, 06/10/2011). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa com Pasep. Vedação à inclusão nos limites de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.**

O valor da despesa apropriada como Pasep, independente ou não de ter sua base de cálculo originada de receitas e transferências utilizadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços de Saúde, não pode ser computado nos limites constitucionais de aplicação de despesas com a Educação e Saúde.

**Resolução de Consulta nº 03/2013 (DOC, 19/03/2013). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesas atendidas por empresas privadas como forma de compensações. Cômputo nas despesas próprias do município para fins de apuração dos limites. Impossibilidade.<sup>102</sup>**

1. Os municípios têm por obrigação constitucional aplicarem anualmente, no mínimo, 15% e 25% do produto da sua arrecadação de impostos e transferências constitucionais, respectivamente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 77, III, do ADCT, e artigo 212, da CF/88.
2. Não há permissivo constitucional ou legal para a redução dos percentuais descritos no item anterior.
3. As despesas realizadas por empresas privadas como forma de compensações, em virtude de sua instalação em municípios, não podem ser consideradas pelo ente para fins de apuração dos seus percentuais de aplicação própria em saúde e educação.

<sup>101</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>102</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012). Educação. Ensino básico. Magistério público da educação básica. Lei nº 11.738/2008. Jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais. Proporcionalidade. Piso salarial. Vencimento básico inicial da carreira.**<sup>103</sup> [Revogação da Resolução de Consulta 17/2010]

1. Os entes federativos poderão instituir jornadas para os profissionais do magistério público da educação básica inferiores a 40 horas, desde que concedam, no mínimo, e proporcionalmente à jornada, vencimentos iniciais correspondentes ao piso salarial nacional previsto em Lei Federal, nos termos do § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008;
2. O valor do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponde, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas nos arts. 3º e 5º, da Lei nº 11.738/2008; e,
3. O vencimento inicial é a retribuição pecuniária básica devida pelo exercício de um cargo ou emprego públicos, correspondente à referência inicial da carreira, com valor fixado em lei.

**Resolução de Consulta nº 11/2013 (DOC, 25/06/2013). Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Alcance.**

1. Nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008, o piso salarial nacional dos profissionais da carreira do magistério público da educação básica se aplica tanto aos profissionais, com atividades de docência, quanto aos com atividades de suporte pedagógico à docência, desde que sejam exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, e que os profissionais possuam a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
2. Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica, para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional, também se aplicam aos aposentados e pensionistas que tenham direito à paridade, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.738/2008.
3. Os reajustes concedidos aos profissionais ativos do magistério público da educação básica, para adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional, também se aplicam aos profissionais da carreira do magistério em atividade, contemplados pela Lei nº 11.738/2008, que não estejam no efetivo exercício das atribuições de docência ou de suporte pedagógico à docência, a exemplo dos profissionais em gozo de licenças remuneradas ou em desvio de função.
4. A aplicação do piso nacional aos profissionais do magistério, em desvio ilegal de função, não convalida eventual irregularidade, cabendo à Administração Pública adotar as providências administrativas pertinentes à regularização da situação, sob pena de responsabilidade.

**Resolução de Consulta nº 11/2013 (DOC, 25/06/2013). Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Necessidade de reajuste para adequação ao piso. Impossibilidade de cumprimento do piso mediante a instituição de parcela de complemento salarial individual. Estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação do piso. Observância do equilíbrio fiscal das contas públicas.**

1. À luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal de Contas (RC nº 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a remuneração que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 11.738/2008.
2. O piso salarial nacional dos professores constitui um valor referencial que deve ser observado,

<sup>103</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos e a aplicação desta parte teve vigência a partir de 01/01/2013.

como limite mínimo, para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica, com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso.

3. Ao Estado ou município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito estadual ou municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, mediante lei, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso nacional por meio da implantação do PCCS, de sua reestruturação, ou por meio da concessão de reajustes aos vencimentos dos profissionais do magistério.
4. A concessão de reajuste linear aos profissionais do magistério, visando adequar o valor do vencimento inicial da carreira ao piso nacional, impacta toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos arts. 15 a 17, da LRF.
5. Caso o impacto decorrente da concessão de reajuste linear venha a comprometer o limite da despesa com pessoal do respectivo ente, é possível que, para se garantir tanto o cumprimento do piso quanto o equilíbrio fiscal das contas públicas, a adequação do vencimento ao piso nacional seja promovida por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério, eliminando suas consequências fiscais.

**Resolução de Consulta nº 11/2013 (DOC, 25/06/2013). Educação. Pessoal. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional. Revisão Geral Anual.**

1. O piso salarial profissional nacional (Lei nº 11.738/2008) e a Revisão Geral Anual (CF, art. 37, X) são institutos distintos que devem ser observados pela Administração Pública anualmente.
2. Caso a Revisão Geral Anual seja concedida em data anterior ou na mesma data base de atualização do piso nacional dos professores, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial da carreira dos professores ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais.
3. Na hipótese do item anterior, caso, mesmo após a concessão da Revisão Geral Anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008.
4. Caso a data base da concessão da Revisão Geral Anual aos profissionais do magistério seja posterior à data base de atualização do piso nacional dos professores, a Revisão Geral Anual será devida a esses profissionais, mesmo que o valor do vencimento inicial da respectiva carreira esteja ajustado ao piso nacional, tendo em vista que se trata de um direito garantido a todos os servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.<sup>104</sup>

<sup>104</sup> Esta decisão também trata do assunto pessoal.

**Resolução de Consulta nº 48/2010 (DOE, 10/06/2010). Educação. Ensino básico. Magistério público da educação básica. Definição de funções de magistério para efeito de aposentadoria especial. Lei nº 11.301/2006.<sup>105</sup>**

1. Para efeitos da Lei nº 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, são funções de magistério, para fins de concessão de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.
2. Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério do município com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei nº 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.
3. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40, da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 39/2010 (DOE, 07/06/2010). Educação. Ensino Básico. Fundeb. Criação de fundo municipal especial. Não obrigatoriedade. Necessidade da adoção de procedimentos contábeis e orçamentários que possibilitem o acompanhamento e controle de sua gestão.<sup>106</sup>**

1. O Fundeb foi criado com natureza de fundo contábil no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, conforme prescrito no art. 60 do ADCT, e no art. 1º, da Lei nº 11.494/2007, que se silenciaram em relação à criação do fundo nos municípios. Dessa forma, a decisão de criação de um fundo especial para gerir os recursos recebidos do Fundeb pelos municípios está adstrita ao poder de autogoverno e autoadministração desses entes federativos.
2. Havendo a criação de um fundo especial no município para gerenciar os recursos do Fundeb, a sua organização e funcionamento deverá observar as mesmas regras aplicáveis aos fundos especiais em geral, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade de inscrição junto ao CNPJ. Não sendo criado fundo especial para gestão dos recursos do Fundeb, não haverá a necessidade de inscrição no CNPJ.
3. Qualquer que seja a forma de gestão dos recursos recebidos do Fundeb, o orçamento e a contabilidade do respectivo ente estatal devem oferecer a possibilidade de emissão de relatórios orçamentários, contábeis e gerenciais para controle individual da receita e despesa do Fundeb.

**Resolução de Consulta nº 13/2018-TP (DOC, 21/11/2018). Educação. Fundeb. Atraso no repasse do Estado aos Municípios. Aplicação e destinação da sobra de recursos. Subvinculação da aplicação mínima dos 60% dos recursos do Fundeb.**

1. Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.
2. A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
3. Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal, e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso.
4. Constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb pela Administração Pública estadual e a sua insuficiência de caixa, os gestores dos Municípios podem utilizar recursos de outras fontes para

<sup>105</sup> Esta decisão também trata do assunto "Previdência".

<sup>106</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro, desde que não sejam recursos vinculados e tudo seja devidamente demonstrado e justificado pelos gestores do Fundo.

5. Constatado o repasse em atraso pela Administração Pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, os Gestores dos Municípios poderão utilizar, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, os montantes que, excepcionalmente, alheios as suas vontades, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas e previamente justificada.
6. Verificado o repasse intempestivo por parte da Administração Pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso, oriundos do citado Fundo, para pagamento de profissionais do magistério, se os gestores municipais já cumpriram o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, considerando o valor total recebido no exercício.
7. É vedada a transferência do superávit financeiro, apurado nas fontes do Fundeb, para fonte de recursos ordinária visando o pagamento de despesas normais da Administração.

**Acórdão nº 1.082/2007 (DOE, 28/05/2007). Educação. Ensino básico. Fundeb 60%. Pagamento de encargos e folha de pagamento. Possibilidade. Profissionais do magistério do ensino básico. Conceituação.**

1. Os encargos com a folha de pagamento dos profissionais da Educação Básica são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para efeito de cálculo da aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb).
2. São profissionais do Magistério em efetivo exercício aqueles que desempenham atividades de docência, suporte pedagógico, incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, independente da nomenclatura utilizada para o cargo, e que possuam vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, mesmo na eventualidade de afastamentos temporários previstos em lei e que não impliquem no rompimento da relação existente.

**Resolução de Consulta nº 05/2014-TP (DOC, 01/04/2014). Educação. Ensino Básico. Fundeb 60%. Local de exercício funcional. Estabelecimentos públicos de ensino da educação básica.**

Para efeito de aplicação do artigo 22, da Lei nº 11.494/2007 – destinação de 60% dos recursos do Fundeb para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério –, enquadram-se como profissionais do magistério aqueles que desempenham efetivamente atividades de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, desde que essas funções sejam exercidas diretamente nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica.

**Resolução de Consulta nº 08/2008 (DOE, 17/04/2008). Educação. Ensino Básico. Fundeb 60%. Remuneração de professores que atuam no ensino básico, observando as áreas de atuação prioritária. Não-inclusão dos professores do ensino superior.**

1. A utilização dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública não está vinculada às porcentagens de distribuição e inclusão de alunos matriculados.
2. É permitida a utilização dos recursos do Fundeb para pagamento de professores de educação física, língua estrangeira, artes e informática que estejam atuando em disciplinas que integrem as atividades escolares do ensino básico, observando as áreas de atuação prioritária.
3. É vedado aos municípios o pagamento de profissionais do magistério que atuem no ensino superior com recursos do Fundeb.

**Resolução de Consulta nº 25/2008 (DOE, 10/07/2008). Educação. Ensino Básico. Fundeb 60%. Concessão de abono salarial após o período eleitoral. Possibilidade, desde que em caráter provisório e excepcional.**

É possível a aplicação do limite de 60% do Fundeb no pagamento dos salários de professores da educação básica, por meio do abono salarial, desde que em caráter provisório e excepcional, após o período eleitoral.

**Resolução de Consulta nº 21/2008 (DOE, 26/06/2008). Educação. Ensino básico. Fundeb 40%. Despesas com ensino superior. Qualificação dos profissionais do magistério da educação básica. Possibilidade.<sup>107</sup>**

Há uma única possibilidade de utilização de recursos do Fundeb 40% em despesas com ensino superior, que se trata da realização de despesas com qualificação dos profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica, nos moldes do disposto no artigo 23, da Lei nº 11.494/2007 (Lei Instituidora do Fundeb).

**Resolução de Consulta nº 02/2007 (DOE, 23/10/2007) e Acórdão nº 1.837/2002 (DOE, 03/09/2002). Educação. Ensino básico. Fundeb 40%. Eletrodomésticos e utensílios para a merenda escolar. Possibilidade de aquisição. Vedação à aquisição de gêneros alimentícios.**

Os recursos do Fundeb (40%) podem ser destinados à aquisição de eletrodomésticos e utensílios empregados no processamento e preparação da merenda escolar. Não podem, entretanto, ser gastos na compra de gêneros alimentícios.

**Resolução de Consulta nº 46/2011 (DOE, 07/07/2011). Educação. Ensino básico. Fundeb 40%. Salários e encargos de funcionários públicos cedidos para instituição filantrópicas que mantém escola especial. Inclusão nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Possibilidade.**

Os gastos com a remuneração e os encargos dos demais servidores da educação cedidos para instituição filantrópica reconhecida pelo Poder Público, que cumpre os requisitos do artigo 77, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), e mantém instituição de ensino especial, podem ser considerados como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e custeadas com recursos do Fundeb, na cota disponível dos 40%.

<sup>107</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 24/2010 (DOE, 29/04/2010). Educação. Ensino Básico. Fundeb 40%. Aquisição de veículos para o transporte escolar. Possibilidade, atendidas as condições.**

A aquisição de veículos para o transporte escolar poderá ser feita com recursos do Fundeb 40%, desde que:

- a. seja para o atendimento de estudantes na atuação prioritária de cada ente e suas respectivas redes; e
- b. que haja disponibilidade de recursos do Fundo, ou seja, sem comprometimento do pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica e das demais despesas já cobertas com os recursos Fundeb.

**Acórdão nº 454/2006 (DOE, 30/03/2006). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Manutenção dos recursos em conta bancária única.**

O *caput* do artigo 3º, e seu § 1º, da Lei nº 9.424/1996, determina que os recursos do Fundef sejam repassados, de forma automática pela União, para contas únicas e específicas dos Municípios, vinculadas ao Fundo e instituídas para esse fim. Portanto, não há permissão legal para creditar esses recursos em contas distintas, a fim de fazer a separação dos 60% e 40% do Fundef. O controle desses gastos deverá ser feito contabilmente.

**Acórdão nº 694/2004 (DOE, 14/09/2004). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Contabilidade. Demonstração conjunta à da Prefeitura.**

Os recursos repassados/recebidos e executados à conta do Fundef deverão ser demonstrados juntamente com os balancetes e Balanço Geral da Prefeitura, nos termos do artigo 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 1.607/2002 (DOE, 30/08/2002). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.<sup>108</sup>**

Os recursos do Fundef devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e, particularmente, na valorização do magistério.

**Acórdão nº 1.309/2002 (DOE, 20/06/2002). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Capacitação de professores leigos. Impossibilidade de contratação de novos professores leigos.**

O Município, através de instituições de nível superior, reconhecidas pelo MEC e credenciadas para validar os cursos necessários à habilitação para o magistério, deverá financiá-los até que sejam capacitados todos os professores leigos existentes no seu quadro de pessoal à época da edição da Lei nº 9.394/96. No prazo de 5 anos da publicação dessa lei, os gastos correspondentes podiam ser custeados com os recursos integrantes da parcela de 60% do Fundef. Após esse período, não se justifica a contratação de professores leigos para o exercício do magistério.

**Acórdão nº 2.103/2005 (DOE, 24/01/2006). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Obrigatoriedade de disponibilização das informações ao Sintep.<sup>109</sup>**

A Administração Pública deve disponibilizar as informações relacionadas à educação solicitadas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público (Sintep), em atendimento ao princípio da publicidade, pois a entidade tem legitimidade para proceder à indagação.

<sup>108</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>109</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 2.103/2005 (DOE, 24/01/2006). Educação. Ensino Fundamental. Fundef 60%. Vedação ao remanejamento de profissional do magistério para o exercício de outras funções.<sup>110</sup>**

É ilegal o remanejamento de profissionais do Magistério (pagos com recursos do Fundef 60%) para outros setores da Prefeitura Municipal, visto que a Lei nº 9.424/96 exige que os profissionais do Magistério estejam no efetivo exercício de suas atividades.

**Acórdãos nº 1.607/2002 (DOE, 30/08/2002), nº 1.197/2001 (DOE, 28/08/2001) e nº 1.837/2002 (DOE, 03/09/2002). Educação. Ensino Fundamental. Fundef 60%. Aplicação e destinação da sobra de recursos. Revisão do PCCS.**

1. Os recursos do Fundef devem ser aplicados, anualmente, como parte integrante dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212, da Constituição Federal.
2. Uma proporção não inferior a 60% dos recursos do Fundef deve ser destinada ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício do Magistério.
3. Não se pode transferir para outro exercício financeiro a aplicação dos saldos dos recursos destinados ao ensino.
4. O plano de carreira e remuneração do Magistério, exigência do artigo 9º, da Lei Federal nº 9.424/1996, visa assegurar remuneração condigna aos professores do ensino fundamental público.
5. Ocorrendo, eventualmente, saldo financeiro na conta Fundef, relativo à parcela de 60% destinada ao pagamento de professores do ensino fundamental, deverá ser distribuído entre os professores do ensino fundamental em efetivo exercício do Magistério. A distribuição será proporcional aos respectivos vencimentos, mediante lei autorizativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores.
6. A tabela salarial dos professores do ensino fundamental será revisada para equalização com os efetivos valores do Fundef, evitando ocorrência de saldo financeiro.

**Acórdão nº 1.837/2002 (DOE, 03/09/2002). Educação. Ensino Fundamental. Fundef 40%. Aplicação dos recursos em despesas autorizadas no artigo 70, da LDB. Alimentação escolar. Impossibilidade de utilização dos recursos do Fundef.**

1. Os gastos da parcela de 40% da receita do Fundef devem ocorrer em conformidade com o disposto no artigo 70, da Lei nº 9.394/1996. Assim, poderão ser realizadas despesas com remuneração e encargos dos servidores administrativos das escolas de ensino fundamental, aquisição de materiais de consumo pedagógico, móveis e equipamentos, construção, ampliação, reforma e manutenção de unidades escolares, transporte escolar, levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas voltados à melhoria e expansão do ensino fundamental. Também podem ser concedidas bolsas de estudo a alunos do ensino fundamental, quando não houver vagas ou cursos suficientes na rede municipal de domicílio do educando, nos termos do § 1º, do artigo 213, da Constituição Federal, e da lei autorizativa, dentre outras que possam se enquadrar nos incisos I a VIII, do artigo 70, da LDB.
2. Os recursos do Fundef não podem ser gastos com alimentação, por não se enquadrarem como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71, da Lei nº 9.394/96.

**Acórdão nº 530/2005 (DOE, 23/05/2005). Educação. Ensino Fundamental. Fundef 40%. Coordenadores das modalidades desportivas. Possibilidade de remuneração com recursos do Fundef.**

É permitida a utilização dos recursos do Fundef para pagamento de salário aos ocupantes dos cargos de coordenadores das modalidades desportivas, desde que os contratados exerçam as atividades no Ensino Fundamental Público, em atendimento direto aos alunos. O pagamento deve ser efetuado com os 40% restantes dos recursos do Fundo, respeitando, assim, o limite mínimo de 60% para remuneração do Magistério, em atendimento à previsão dos artigos 2º e 7º da Lei nº 9.424/96.

**Acórdão nº 881/2005 (DOE, 05/07/2005). Educação. Ensino Fundamental. Fundef 40%. Atendimento a alunos do ensino fundamental em aldeias indígenas. Possibilidade.**

Os recursos correspondentes à parcela dos 40% do Fundef poderão ser utilizados para pagamento de despesas destinadas ao atendimento de alunos do ensino fundamental, nas escolas municipais situadas em aldeias indígenas, incluindo as de transporte aéreo de material pedagógico e pessoal técnico.

**Resolução de Consulta nº 1/2017-TP (DOC, 15/03/2017). Educação. Ensino básico. Fundeb 40%. Remuneração de nutricionista, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta. Condições. [Revoga o Acórdão nº 450/2006, DOE 30/03/2006]**

O pagamento de remuneração a nutricionista, psicopedagogo, fonoaudiólogo e fisioterapeuta pode ser realizado com recursos da parcela do Fundeb 40%, desde que:

- a. o nutricionista esteja em exercício nas unidades escolares ou administrativas da Educação Básica;
- b. a atuação funcional do psicopedagogo e do fonoaudiólogo seja indispensável ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos da Educação Básica; e,
- c. a atuação funcional do fisioterapeuta ocorra na Educação Especial, visando à evolução educacional dos alunos com deficiência e/ou com transtornos globais do desenvolvimento.

**Resolução de Consulta nº 11/2018-TP (DOC, 01/11/2018). Educação. Ensino básico. Profissionais da educação escolar. Artigo 61, III, da LDB. Necessidade de instituição de plano de carreira. Forma e estrutura de carreira definidas por lei de cada ente. Observância de comandos da CF/88 estabelecidos na LRF.**

1. Não há previsão legal para que os profissionais da educação escolar básica, referidos no art. 61, III, da LDB, observem os mesmos padrões de enquadramento definidos no plano de carreira dos demais profissionais da educação, sendo facultada a possibilidade de criação de plano de carreira único ou apartado dos demais profissionais.
2. O ente da federação, ao promover a estruturação do plano de carreira dos profissionais da educação, referidos no art. 61, III, da LDB, deve obediência aos comandos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e da LRF, sobretudo quanto à observância dos limites de gastos com pessoal e de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas.

**Acórdão nº 488/2003 (DOE, 28/03/2003). Educação. Pessoal. PCCS. Possibilidade de remuneração diferenciada por titulação.**

Os profissionais do Magistério, incluindo os que ministram aulas nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, poderão ser beneficiados pelos sistemas de ensino por sua titulação, desde que tal privilégio esteja previsto nos estatutos e Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Essa possibilidade deve estar em consonância, também com o que dispõem a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Resolução nº 03/97, do Conselho Nacional de Educação.

**Acórdão nº 802/2005 (DOE, 24/06/2005). Educação. Pessoal. PCCS. Educação. Professores do ensino infantil e ensino fundamental. Vedação à equiparação salarial.**

Os professores do ensino infantil não fazem jus à equiparação salarial aos professores do ensino fundamental, em virtude de que as atribuições e a formação escolar dos docentes são diferenciadas, conforme previsão no artigo 62, da Lei Federal nº 9.394/1996. Tal vedação está contida, também, no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Acórdão nº 1.739/2005 (DOE, 09/11/2005). Educação. Pessoal. PCCS. Progressão funcional. Vencimento básico. Professores dos ensinos fundamental e infantil. Vedação à equiparação entre as categorias.**

Mediante lei, o município poderá criar para os professores municipais da educação infantil o Plano de Carreira e Remuneração com previsão do vencimento básico profissional e a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho. Contudo, não é permitida a equiparação do vencimento básico profissional inicial dos professores da educação infantil com o dos professores do ensino fundamental, em virtude de vedação constitucional prevista no inciso XIII, do artigo 37. Apesar de ambos atuarem na educação, esses profissionais possuem atribuições distintas em níveis e modalidades da Educação Básica, além da existência de requisitos diferenciados de formação escolar, segundo previsão nos artigos 29, 32 e 62, da Lei Federal nº 9.394/96.

**Acórdão nº 2.292/2002 (DOE, 17/12/2002). Educação. Pessoal. Programas permanentes – concurso público. Programas temporários – contratação temporária: requisitos e vinculação previdenciária.<sup>111</sup>**

Nos termos do inciso VII, do artigo 30, da Constituição Federal, os serviços de saúde e educação são de competência dos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. Dessa forma, o administrador público municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a existência ou não de funcionários efetivos nas referidas atividades. Compete a ele, por exigência legal, a iniciativa de criação dos cargos e realização de concurso público para provimento, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade.

A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência (INSS), nos termos do § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, e da contabilização na despesa com pessoal da Prefeitura, por se tratar de servidores e competência municipais.

**Acórdão nº 1.488/2002 (DOE, 21/08/2002). Educação. Convênio. Secretaria Municipal de Educação e unidades escolares. Possibilidade de formalização. Acompanhamento e controle do concedente.**

É legal a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de educação e as unidades executoras, com personalidade jurídica própria, visando à transferência de recursos orçamentários para realização de obras nas unidades escolares do município. Cabe à Secretaria o repasse, acompanhamento e controle da execução dos recursos, bem como o recebimento e análise da prestação de contas da unidade recebedora dos recursos.

<sup>111</sup> Esta decisão também consta do assunto "Saúde".

**Resolução de Consulta nº 11/2008 (DOE, 15/04/2008). Educação. Ensino público obrigatório. Material didático educacional. Obrigatoriedade de distribuição gratuita pelo poder público.**

É obrigatória a distribuição gratuita, pelo Poder Público, de material didático educacional aos alunos do ensino público obrigatório, sendo ilegal a sua cobrança. Comprovada a irregularidade, o gestor público, além da devolução dos valores recebidos poderá ser responsabilizado por improbidade administrativa e por outras sanções cíveis, administrativas e penais.

**Resolução de Consulta nº 27/2011 (DOE, 20/04/2011). Educação. Transporte Escolar. Utilização dos veículos para outros fins. Possibilidade, a depender da fonte dos recursos e da regulamentação existente. Exclusão do limite mínimo de aplicação na educação.**

1. É necessária a observância das regras pactuadas nos convênios, contratos ou outros instrumentos congêneres para aferir a possibilidade de utilização de veículos destinados ao transporte escolar para outras finalidades, quando for adquirido com recursos de programas educacionais de outra esfera de governo;
2. Caso a aquisição dos veículos seja custeada com recursos próprios não vinculados, é possível que o município utilize da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, podendo afastar por completo a utilização original, desde que obedeça à finalidade pública e haja regulamentação do seu uso em ato administrativo específico; e,
3. Caso a aquisição dos veículos seja custeada com recursos próprios vinculados a manutenção e desenvolvimento de ensino, é possível que o município utilize da frota destinada ao transporte escolar para outras finalidades, desde que obedeça à finalidade pública, continue atendendo sua utilização original a qual esteja vinculada e haja regulamentação dos seus outros usos em ato administrativo específico, observando os princípios da razoabilidade e finalidade, excluindo-se as despesas deste uso residual no cômputo do limite mínimo de aplicação nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Resolução de Consulta nº 15/2016-TP (DOC, 07/06/2016). Educação. Convênios. Transporte escolar. Alunos do ensino médio.**

É possível ao Governo do Estado de Mato Grosso realizar transferências voluntárias, via pacto colaborativo celebrado com os municípios, visando subsidiar o custeio do transporte escolar dos alunos do ensino médio da rede estadual, quando esse custeio for suportado pelas municipalidades, independentemente da transferência financeira para o auxílio do transporte de alunos residentes na zona rural, prevista na Lei Estadual nº 8.469/2006, observados, no que couber, os ditames insertos nos artigos 25 e 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 116, da Lei nº 8.666/1993, e na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE/MT nº 01/2015 (ou outra com ela relacionada ou que a substitua).

**SÚMULA Nº 6 (DOC, 30/04/2015).**

A Administração Pública deve realizar vistorias periódicas nos veículos utilizados no transporte escolar para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a fim de garantir e preservar a integridade física dos alunos da rede pública de ensino.

## 11. LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E CONGÊNERES

**Resolução de Consulta nº 23/2013 (DOC, 22/10/2013). Licitação. Publicidade. Imprensa oficial. Definição em lei local. Diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas. Substituição do Diário Oficial do Estado. Publicações impostas pelo inciso II, do artigo 21, da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade.**

1. Os órgãos e entidades municipais fiscalizados pelo TCE-MT poderão, mediante definição legal e celebração de Termo de Adesão, estabelecerem o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso como seu veículo oficial de imprensa, nos termos do inciso XIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 10, da Resolução Normativa nº 27/2012.
2. Adotando-se os procedimentos descritos no item anterior, as publicações impostas pelo inciso II, do artigo 21, da Lei nº 8.666/1993 poderão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em substituição ao Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 475/2012.

### **SÚMULA Nº 11 (DOC, 30/04/2015).**

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

**Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE, 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.**

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

- a. o parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;
- b. as parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;
- c. as contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

- d. sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;
- e. objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;
- f. a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;
- g. o lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;
- h. o gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;
- i. o ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas;
- j. a contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.

**SÚMULA Nº 4 (DOC, 20/12/2013).**

No procedimento licitatório na modalidade Convite são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores.

**Resolução de Consulta nº 11/2009 (DOE, 02/04/2009). Licitação. Convite. Não alcance do número mínimo de convidados. Continuação do procedimento, atendidas as condições.**

No procedimento licitatório modalidade “Convite”, quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

**Resolução de Consulta nº 20/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.**

[Revoga a Resolução de Consulta nº 41/2010]

1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.
2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

**Resolução de Consulta nº 10/2011 (DOE, 04/03/2011). Licitação. Dispensa. Laboratório oficial. Aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos de órgão ou entidades fornecedoras de bens. Possibilidade, observadas condições.**

A aquisição de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos por pessoa jurídica de direito público interno, junto a órgão ou entidades fornecedoras de bens, que integrem a Administração Pública e que tenham sido criadas para esse fim específico, em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, pode ser objeto de dispensa de licitação, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da referida lei.

**Resolução de Consulta nº 18/2010 (DOE, 29/04/2010). Licitação. Consórcio Público. Dispensa de licitação. Artigo 23, § 8º; e Parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. Limite de 20% sobre o previsto na letra a dos incisos I e II, do artigo 23.<sup>112</sup>**

1. As disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados
2. O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II, do artigo 23, de acordo com o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo artigo 17, da Lei nº 11.107/2005.

**Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE, 23/10/2007). Licitação. Dispensa. Processo Administrativo. Necessidade de formalização.**

É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 09/2010 (DOE, 25/02/2010). Licitação. Dispensa. Contratação de empresa estatal. Subcontratação parcial do objeto. Impossibilidade.**

Embora o artigo 72, da Lei nº 8.666/93, possibilite a subcontratação parcial do objeto pactuado, o ordenamento jurídico (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração) obsta a subcontratação de parcela de serviço pela empresa estatal, contratada diretamente por força do artigo 24, inciso VIII, do referido diploma legal. Isso porque a dispensa de licitação decorre da natureza e das características próprias da entidade beneficiada, a qual competirá executar diretamente as obrigações personalíssimas contratadas.

**Resolução de Consulta nº 22/2011 (DOE, 31/03/2011). Licitação. Dispensa. Contratação de Empresas para realização de Concurso Público.<sup>113</sup>**

É legal a contratação de empresas para realização de concurso público por dispensa se a situação se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas no artigo 24, da Lei de Licitações, preenchendo todos os requisitos que o legislador expressamente indicou para cada situação, sendo indispensável à formalização de processo administrativo.

<sup>112</sup> Esta decisão também consta do assunto "Consórcio Público".

<sup>113</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 24/2017-TP (DOC, 28/09/2017). Licitação. Dispensa. Remanescente de obra, serviço ou fornecimento. Artigo 24, XI, Lei nº 8666/93. Impossibilidade de contratação direta após convocação infrutífera dos classificados da licitação anterior.**

1. Não é possível a contratação direta de executante/fornecedor não participante do certame originário para consecução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, por motivo de rescisão contratual, mesmo diante da convocação infrutífera de todos os licitantes classificados no certame anterior, sem prejuízo de eventual incidência de outra hipótese de licitação dispensável, dispensada ou inexigível, conforme o caso.
2. Na hipótese de licitante remanescente, atendida a ordem classificatória, concordar em assumir remanescente de obra, serviço ou fornecimento, todas as condições ofertadas pelo licitante vencedor deverão ser respeitadas, inclusive às atinentes ao preço global e preços unitários.

**Resolução de Consulta nº 22/2014-TP (DOC, 12/11/2014). Licitação. Dispensa. Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Requisitos e definições.**

1. Nas contratações diretas amparadas no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos:
  - a. a instituição que se pretende contratar deve ser brasileira e não ter fins lucrativos; ser incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou dedicar-se à recuperação social do preso; e, possuir inquestionável reputação ética profissional;
  - b. comprovação da estrita compatibilidade e do nexo entre o objeto a ser contratado e os objetivos sociais da instituição contratada;
  - c. demonstração de que a contratada dispõe de estrutura própria adequada e suficiente para o cumprimento do objeto da avença, vedada a possibilidade de subcontratações; e,
  - d. o cumprimento das exigências insculpidas nos incisos do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, mormente as justificativas da contratação, da escolha do fornecedor e do preço.
2. A expressão “desenvolvimento institucional”, insculpida no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, deve ser interpretada com prudência e parcimônia, sob pena de albergar contratações diretas que violem a regra de realização de licitação pública consagrada no inciso XXI, do artigo 37, da CF/88.
3. Na opção da licitação dispensável, mormente aquela amparada pelo inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, não se admitem as terceirizações de pessoal, bem como a contratação de serviços que se prestam ao suprimento de necessidades permanentes da Administração contratante.
4. Em regra, a adoção da hipótese de licitação dispensável, prevista no inciso XII, I do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, prescinde da inviabilidade de competição, desde que plenamente justificada. Contudo, existindo várias instituições sem fins lucrativos que preencham os requisitos legais para a hipótese de dispensa de licitação em comento e que estejam aptas a contratar aquele determinado objeto com a Administração, torna-se necessária a promoção de um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as interessadas, a exemplo da realização de uma chamada pública ou de um concurso de projetos.
5. Para o balizamento e a justificativa dos valores das contratações diretas amparadas no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993 não é suficiente a comprovação de preços por meio de contratos firmados entre a Instituição pretendida e outros órgãos/entidades da Administração, tendo em vista que deve ser demonstrado que tais preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

**Resolução de Consulta nº 23/2012. (DOE, 18/12/2012). Licitação. Contratações diretas. Medicamentos. Omissão ou negligência da Administração. Necessidade de satisfação do interesse público primário. Responsabilização do agente que deu causa à emergência injustificada ou fabricada. [Revoga a Resolução de Consulta nº 13/2011].<sup>114</sup>**

1. A contratação direta de medicamentos somente será admitida nos casos previstos nos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93;
2. A hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a “emergência real” da “emergência fabricada”, sendo que em qualquer caso é legal a dispensa de licitação, desde que caracterizada a urgência do atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, e observados os demais requisitos do dispositivo em tela;
3. A responsabilização pela “emergência fabricada”, decorrente de omissão, negligência ou ausência do dever de planejamento, deve ser apurada de forma rigorosa e individualizada pela Administração, a fim de se alcançar o agente que lhe deu causa, sob pena de responsabilidade por omissão da autoridade competente;
4. Os casos de contratações diretas, inclusive para a aquisição de medicamentos, devem seguir a formalização obrigatória de processo administrativo licitatório, nos termos dos arts. 24 a 26, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a cumprir os princípios da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, e demais exigências previstas em lei; e,
5. O cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamentos que não constem no estoque da rede pública de saúde poderá configurar uma situação emergencial que justifique a contratação direta, caracterizando-se como uma “emergência fabricada”, passível de responsabilização, quando for obrigação do Ente a manutenção de estoques mínimos dos medicamentos.

**Resolução de Consulta nº 12/2014-TP (DOC, 04/09/2014). Licitação. Dispensa de processo licitatório. Chamada Pública. Alimentação escolar. Aplicação dos recursos do PNAE.**

1. Para as aquisições de gêneros alimentícios fornecidos pela Agricultura Familiar e/ou de Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, no âmbito do PNAE, poderá ser adotada pelas Unidades ou Entidades Executoras do programa a opção pela dispensa de procedimento licitatório, mediante a aplicação do procedimento administrativo denominado chamada pública.
2. A regulamentação do procedimento de chamada pública, para efeito do item anterior, encontra-se estabelecida na Resolução CD/FNDE nº 26/2013, ou outra que a substitua.

**Acórdão nº 1.312/2006 (DOE, 17/08/2006). Licitação. Dispensa. Impossibilidade de contratação de cooperativas com base no artigo 24, inciso XXIV, da Lei de Licitações.**

De acordo com o inciso XXIV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, é dispensável a licitação “para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para as atividades contempladas no contrato de gestão”.

Essa exceção à regra de licitar não se estende às cooperativas, mas tão-somente às organizações sociais.

<sup>114</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos e a aplicação desta parte teve vigência a partir de 01/01/2013.

**Resolução de Consulta nº 23/2016-TP (DOC, 15/09/2016). Licitação e contratos. Locação sob demanda (built to suit).****Requisitos.**

1. É possível à Administração Pública efetuar locação sob demanda (built to suit), prevista no artigo 54-A, da Lei nº 8.245/91, desde que demonstrada a viabilidade técnica e econômica desse tipo de contratação, devendo-se, ademais, observar as regras dispostas nos arts. 55, 58, 59, 60 e 61, da Lei nº 8.666/93.
2. A Administração Pública poderá contratar por dispensa de licitação locação sob demanda (built to suit), com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, desde que a obra não ocorra em imóvel público, observando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a. as necessidades de instalação e de localização devem condicionar a escolha do imóvel para o qual a Administração pretende buscar a locação;
  - b. os autos do procedimento de dispensa devem estar motivados com as razões de fato e de direito, mediante colação de estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios, nos termos do art. 64, da Lei Estadual nº 7.692/02, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de Mato Grosso; e,
  - c. a junção do serviço de locação (parte principal) com o de execução indireta de obra (parte acessória) deve apresentar economia de escala, de modo que a locação sob demanda (built to suit) não ofenda o princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
3. A Administração Pública poderá efetuar locação sob demanda (built to suit), ainda que a construção ou reforma ocorram em imóvel ou edificação de propriedade pública. Nessa hipótese, é obrigatória a realização de licitação, preferencialmente na modalidade concorrência, devendo-se, antes de se operacionalizar o mencionado contrato, conceder ao particular o direito de superfície, nos termos dispostos no art. 1.369, do Código Civil.

**Acórdão nº 1.742/2005 (DOE, 09/11/2005). Licitação. Licitação deserta. Possibilidade de contratação direta, atendidas as condições.**

Nos termos do inciso V, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, em caso de licitação anterior deserta, por ausência e/ou não habilitação dos interessados, é possível a contratação direta pela administração pública, desde que presentes todos os pressupostos preconizados no dispositivo legal mencionado e obedecidas às formalidades legais. Ênfase especial deve ser dada às exigências do artigo 26, e seu parágrafo único, do § 2º, do artigo 54, da referida lei, e ainda aos princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

**Acórdão nº 876/2005 (DOE, 05/07/2005). Licitação. Desistência da contratada. Possibilidade de contratação da segunda empresa classificada no certame, observadas as condições.**

É possível a reativação do contrato para execução de obra pela segunda classificada na licitação, desde que haja manifestação expressa de desistência da contratada.

**Resolução de Consulta nº 35/2008 (DOE, 28/08/2008). Licitação. Obras públicas. Situação Emergencial. Possibilidade de Dispensa de Licitação.**

É possível a realização de obras e serviços de engenharia com fundamento no permissivo legal da lei nº 8.666/93, artigo 24, inciso IV, quando configurar: emergência ou calamidade pública; risco concreto que possa causar prejuízos e/ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos; parcela de obras e serviços que possam ser executadas dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

**Resolução de Consulta nº 28/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Licitação. Inexigibilidade. Credenciamento. Prestadores de serviços.<sup>115</sup>**

É possível a contratação de prestadores de serviços pessoas físicas, mediante credenciamento, para atender programas federais na área de assistência social, quando demonstrado o interesse público e desde que sejam observados, rigorosamente, os princípios estabelecidos no *caput* do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, além de procedimentos próprios e outros que forem estabelecidos em edital e/ou regulamento.

**Resolução de Consulta nº 9/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Verificação do requisito autorizador da contratação direta.<sup>116</sup>**

A verificação da exclusividade do fornecedor para aquisição por meio de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993 deve ser realizada no processo de inexigibilidade de licitação, e no momento de eventual termo aditivo de prazo do respectivo contrato, quando cabível.

**Acórdão nº 508/2001 (DOE, 04/05/2001). Licitação. Inexigibilidade. Serviços de Consultoria. AGER-MT. Exigência de prévia licitação e preenchimento, mediante concurso público, do cargo de Técnico Regulador.**

Não é permitido à Agência Estadual de Regulação (Ager-MT) contratar consultoria mediante inexigibilidade de licitação fora das situações previstas no artigo 25, da Lei de Licitações. Tal vedação justifica-se, principalmente, no fato de que as ações da Ager-MT não se revestem de singularidade. Respeitadas as especializações requeridas, os serviços de consultoria podem ser prestados por empresas ou profissionais do ramo, mediante prévia licitação, em situações temporárias bem definidas, por tempo e preço certos. A AGER-MT foi criada para fim específico, sendo dotada de meios para desempenhar, permanentemente, tal *múnus*. Basta, em tese, que sejam preenchidos seus cargos, em especial, aqueles denominados de Técnico Regulador, mediante concurso público, sob pena de omissão dos dirigentes da Agência.

**Resolução de Consulta nº 11/2007 (DOE, 06/12/2007). Licitação. Inexigibilidade. Contratação de hospital por inexigibilidade de licitação. Possibilidade, quando inviável a competição. Exigência da certidão do INSS em qualquer caso.**

A administração pública somente poderá contratar hospital sem licitação quando esse procedimento for absolutamente inviável, observadas as normas da Lei nº 8.666/1993. É necessária, em qualquer hipótese, a apresentação, pelo contratado, da Certidão Negativa de Débito junto ao Sistema de Seguridade Social (§ 3º, artigo 195, CF).

**Resolução de Consulta nº 13/2008 (DOE, 08/05/2008). Licitação. Equipamentos e serviços de informática. Contratação mediante prévia licitação.**

É vedado contratar a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços de informática mediante inexigibilidade de licitação, por não se enquadrarem na inviabilidade de competição prevista no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

<sup>115</sup> Nota: Importante citar a ponderação proposta pelo Relator da consulta e ratificada na Resolução de Consulta, de que se deve observar os pareceres apresentados pela Consultoria Técnica e Ministério Público de Contas, tendo em vista a objetividade adotada na escrita do verbatim, proposto pelo Relator e aprovado pelo Tribunal Pleno.

<sup>116</sup> A Resolução de Consulta 9/2016-TP também trata de outros temas.

**Acórdão nº 1.307/2002 (DOE, 20/06/2002). Licitação. Contrato. Hospital. Propriedade do Prefeito Municipal. Possibilidade de contratação, quando único no município.<sup>117</sup>**

Com observância aos Princípios Básicos da Administração Pública descritos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e as regras definidas na Lei de Licitações, é possível a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal e hospital pertencente ao prefeito municipal, caso seja o único existente no município.

**Resolução de Consulta nº 10/2018-TP (DOC, 11/10/2018). Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Demonstrações contábeis. Exigência obrigatória. Exceções. Microempresas e empresas de pequeno porte. [Revoga a Resolução de Consulta 20/2013]**

1. Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios.
2. Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações.
3. Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas Juntas Comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros, sim, é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico-financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos nº 1.150, nº 1.180, nº 1.181 e nº 1.184 do CCB/02, artigos 2º e 4º, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, e Resolução CFC nº 1.330/2011.
4. As microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, salvo nas hipóteses em que sua apresentação for dispensada pela legislação pertinente.
5. Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, é possível a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93 por outros documentos previstos na legislação do respectivo ente federativo.
6. No que diz respeito às compras públicas, a inexistência de legislação do respectivo ente federativo estabelecendo tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte autoriza a aplicação da legislação federal.

**SÚMULA Nº 9 (DOC, 30/04/2015).**

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória, quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

117 Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE, 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE, 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Outros documentos.**

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

**Resolução de Consulta nº 6/2015-TP (DOC, 30/06/2015). Licitação. Contrato. Regularidade fiscal e trabalhista. Rescisão contratual. Retenção de pagamentos.**

1. A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei nº 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29, c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º, do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008 deste Tribunal.
2. A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei nº 8.666/1993.
3. É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular.
4. Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta:
  - a. o estágio de evolução do cumprimento do contrato; os custos inerentes a uma nova contratação; e,
  - b. a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa.
5. Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista – desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário – tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração.

**Resolução de Consulta nº 8/2018-TP (DOC, 06/09/2018). Licitação. Contrato. Empresas estatais. Lei nº 13.303/16. Regras de habilitação. Regularidade fiscal e trabalhista. Fornecedor de serviços públicos essenciais. Princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.**

1. As empresas estatais devem seguir as regras de licitação e contratos estabelecidas na Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), observando o prazo limite previsto no seu artigo 91, *caput*, para promover as pertinentes adequações do respectivo estatuto.
2. De acordo com a Lei das Estatais, os documentos exigidos para habilitação de licitante devem constar dos regulamentos internos de licitações e contratos elaborados pelas empresas estatais (art. 40).
3. A Lei das Estatais não determina a comprovação de regularidades fiscal e trabalhista como condição de habilitação, mas exige documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (art. 58, I).
4. Na habilitação, deverá ser exigida a comprovação de regularidade com a seguridade social, posto que esta é uma exigência prevista no art. 195, § 3º, da CRFB/88.
5. O licitante deverá manter, durante a execução contratual, perante a empresa estatal contratante, todas as condições de habilitação exigidas na licitação (art. 69, IX, Lei das Estatais).
6. Enquanto as empresas estatais não adequarem seus estatutos ao disposto na Lei das Estatais, aplicam-se às licitações e contratos as regras da Lei nº 8.666/93, devendo ser exigidos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, conforme dispõem as Resoluções de Consulta nº 39/2008 e nº 6/2015 do TCE-MT.
7. Excepcionalmente, em se tratando de serviço público essencial, as empresas estatais podem contratar fornecedores com pendências de regularização fiscal, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas.

**Resolução de Consulta nº 19/2014-TP (DOC, 20/10/2014). Licitações e contratos. Fundo especial. Contratante. Ente instituidor.<sup>118</sup>**

Os processos licitatórios e os contratos administrativos suportados por recursos orçamentários e financeiros vinculados a fundo especial têm como sujeito contratante o próprio ente instituidor do fundo, por ser este ente o detentor da personalidade jurídica, que cumprirá suas obrigações pecuniárias contratuais utilizando-se dos recursos afetados ao fundo, devendo essa informação constar dos documentos da licitação e também dos respectivos contratos.

**Resolução de Consulta nº 16/2012 (DOE, 19/10/2012). Licitação. Contrato de gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis. Natureza jurídica de prestação de serviços. Credenciamento de postos de combustíveis pela empresa contratada. Possibilidade. Ato vinculado. Motivação. [Reexame da Resolução de Consulta nº 25/2009]**

1. Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei nº 8.666/93 e os princípios da teoria geral dos contratos.
2. Devem ser especificadas, no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento.

<sup>118</sup> Esta decisão também trata do assunto "Despesas".

**Resolução de Consulta nº 22/2008 (DOE, 03/07/2008) e Acórdão nº 1.134/2007 (DOE, 05/06/2007). Licitação. Contratação. Instituição Financeira. Serviços Bancários. Crédito da Folha de Pagamento de servidores.**

1. Há necessidade da realização do processo licitatório para contratação de instituição financeira oficial e não oficial para movimentação da folha de pagamento quando houver gravame para Administração Pública.
2. Não é possível conceder exclusividade para concessão de crédito consignado.

**Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Licitação. Sociedades simples qualificadas como cooperativas. Participação em licitações e credenciamentos públicos. Possibilidade. Exceção.<sup>119</sup> [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]**

1. Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento.
2. Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada.

**Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Licitações. Sociedades simples qualificada como cooperativas de trabalho. Encargos previdenciários. Responsabilidade do tomador dos serviços.<sup>120</sup> [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]**

No procedimento licitatório, inclusive em credenciamento, para a contratação de cooperativas de trabalho, o contratante deve incluir no custo da proposta do licitante a parcela referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS, a encargo do tomador dos serviços, nos termos do artigo 201, III, do Decreto Federal nº 3.048/1.999.

**Resolução de Consulta nº 31/2013 (DOC, 16/12/2013). Licitações. Contratos. Uso de bem público por particular. Instalação de equipamentos de radiocomunicações em áreas ou espaços públicos. Permissão qualificada ou concessão de uso. Possibilidade.<sup>121</sup>**

1. É possível a instalação física de equipamentos de radiocomunicações de radiação restrita em áreas ou espaços públicos, observada a legislação específica de cada ente que detenha o domínio do bem pretendido, a qual pode ser outorgada por meio de Concessão de Uso ou de Permissão Qualificada, sendo que esta última se difere da permissão simples quando o ato estabelece condições recíprocas a serem cumpridas pela Administração e o contratado, sobretudo, quanto à fixação de prazo para a outorga e a necessidade de investimentos financeiros por parte do permissionário.
2. A Permissão Qualificada e a Concessão de Uso, por assumirem características de contrato administrativo, devem ser outorgadas mediante prévia licitação, ou, se esta for inviável, por meio de inexigibilidade ou dispensa, conforme as disposições da Lei nº 8.666/93.
3. Deferida a outorga, por meio de Permissão Qualificada ou Concessão de Uso, o Poder Público outorgante, se pretender rescindi-la antes do termo final estipulado no respectivo contrato administrativo, em regra, terá de indenizar o permissionário ou concessionário, nos termos definidos na legislação de regência e no pacto celebrado.
4. No processo de outorga de uso de bens públicos a particulares, o Poder Público deverá exigir dos interessados a comprovação da regularidade operacional perante os órgãos ou entidades responsáveis pela normatização e fiscalização da respectiva atividade econômica a ser desenvolvida com a utilização do bem público, bem como a adequação desta atividade às normas e exigências ambientais vigentes.

<sup>119</sup> Esta decisão trata de outros assuntos.

<sup>120</sup> Esta decisão trata de outros assuntos.

<sup>121</sup> Esta decisão trata também do assunto "Diversos".

**Resolução de Consulta nº 17/2009 (DOE, 13/05/2009). Licitação. Processo administrativo. Exigência de formalidades de acordo com regras da Lei de Licitações.**

1. Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa.
2. O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo.

**Resolução de Consulta nº 27/2008 (DOE, 17/07/2008). Licitação. Edital. Previsão dos limites para pagamento de instalação e mobilização para obras e serviços. Adequação com os valores praticados no mercado.**

Não há lei que disponha sobre o limite de custos com mobilização e desmobilização de equipamentos e pessoal nas obras, devendo o edital prever este limite conforme a natureza e o vulto da obra, frisando-se que o gestor deverá prever tais gastos de acordo com os valores usualmente praticados no mercado.

**Resolução de Consulta nº 02/2009 (DOE, 12/2/2009). Licitação. Entidade privada gestora de recursos públicos mediante convênio. Observância no que couber da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de substituição da licitação por simples “cotação de preços”.**

1. É indispensável que as entidades privadas gestoras de recursos públicos mediante convênio observem os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando, no que couber a Lei nº 8.666/93, no tocante à licitação e contrato.
2. A simples “cotação de preços” não é suficiente para substituir o procedimento licitatório da Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 9/2017-TP (DOC, 16/05/2017). Licitação. Associação privada sem fins econômicos. CDCEs. Não integram a Administração Pública. Aplicação, no que couber, da Lei nº 8.666/93.**

1. Os Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar (CDCEs), associações civis sem fins econômicos (previstos na Lei Estadual nº 7.040/1998), atuantes nas unidades escolares estaduais, apesar de exercerem exclusivamente competências de natureza consultiva e deliberativa, de caráter público (inclusive financeiro e administrativo), não pertencem à Administração Pública Estadual.
2. Sempre que a unidade escolar estadual, por meio de seu CDCE, aplicar recursos públicos estaduais na aquisição de bens e contratação de serviços, deve observar, no que couber, a Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à seleção da proposta mais vantajosa e à isonomia entre os participantes, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis às contratações públicas, como a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, não sendo suficiente a simples “cotação de preços”.

**Resolução de Consulta nº 45/2008 (DOE, 14/10/2008). Licitação. Abertura de processo licitatório antes da celebração do convênio. Impossibilidade. Existência de mais de uma modalidade para mesma fonte de recurso. Possibilidade.**

1. É ilegal a abertura de processo licitatório antes da celebração do convênio que prevê o repasse dos recursos destinados à cobertura das despesas objeto da licitação, tendo em vista que o gestor deve demonstrar que há viabilidade financeira para assunção da nova obrigação, com possibilidade real de pagamento no tempo previsto, conforme prevê o artigo 16, da LRF.
2. É possível a existência de mais de um procedimento licitatório para uma mesma fonte de recursos, quando para a contratação de serviços ou aquisição de bens haja mais de um objeto a ser licitado.

**Resolução de Consulta nº 22/2010 (DOE, 29/04/2010). Licitação. Registro de Preços. Maior percentual de desconto sobre tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente. Preços compatíveis com os praticados no mercado.**

O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.

**Resolução de Consulta nº 9/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Licitações. Registro de preços. Peças automotivas. Formação de preços de referência nas aquisições públicas.<sup>122</sup>**

Na ausência de sistema eletrônico equivalente à tabela do fabricante, é recomendável que a Administração amplie ao máximo a pesquisa de preços, e, se necessário, altere a modalidade da licitação para ampliar a concorrência e obter maiores vantagens.

**Resolução de Consulta nº 16/2009 (DOE, 07/05/2009). Licitação. Registro de Preço. Adesão à Ata pelo “carona”. Possibilidade, desde que observados os limites legais.**

1. Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais mato-grossense), nos termos do disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública.
2. Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo.
3. Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço.
4. Observa o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade “carona”.

**Resolução de Consulta nº 9/2016-TP (DOC, 20/04/2016). Licitações. Sistema de Registro de Preços - SRP. Ausência total de quantitativo. Impossibilidade.<sup>123</sup>**

É obrigatório, no momento da elaboração do termo de referência, estimar as quantidades mínimas e máximas a serem licitadas, ainda que incerta a quantidade de bens a serem demandados durante a execução contratual decorrente do SRP, em respeito aos artigos 7º, § 4º, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 09/2012 (DOE, 19/06/2012). Licitação. Registro de preços. Inexistência da obrigação de contratação imediata. Necessidade da indicação de disponibilidade orçamentária somente no momento da efetiva contratação.**

As licitações realizadas para atender ao Sistema de Registro de Preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

<sup>122</sup> A Resolução de Consulta 9/2016-TP também trata de outros temas.

<sup>123</sup> A Resolução de Consulta 9/2016-TP também trata de outros temas.

**Resolução de Consulta nº 10/2014-TP (DOC, 21/07/2014). Licitação. Registro de preços. Sistema eletrônicos de referenciamento de preços ou orçamentação eletrônica de preços.**

É legal a participação em processo licitatório de empresa cujo proprietário também seja sócio da empresa que forneceu o sistema eletrônico de referenciamento de preços utilizado no certame.

**Resolução de Consulta nº 22/2012 (DOE, 29/11/2012). Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Substituição de instrumento de contrato. Prorrogações além do permissivo legal. Acréscimos e supressões de quantitativos registrados. Impossibilidades.**

1. A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro.
2. Os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62, e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.
3. O prazo de validade do Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contempladas eventuais prorrogações, não havendo previsão legal para a ampliação deste lapso.
4. As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.
5. As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro.

**Resolução de Consulta nº 01/2007 (DOE, 23/10/2007) e Acórdãos nº 2.309/2006 (DOE, 09/11/2006) e 475/2006 (DOE, 06/04/2006). Licitação. Pregão. Registro de preço. Administração Pública Estadual. Possibilidade de utilização por órgãos e entidades de outros entes federados. Observância ao limite de acréscimo estabelecido na legislação.**

De acordo com o artigo 8º, do Decreto Estadual nº 531/2001, é possível que os órgãos e entidades de outros entes federados participem de Sistema do Registro de Preços realizado pela administração estadual.

A regra determina que tal participação esteja prevista no edital da licitação. Entretanto, excepcionalmente e mediante comprovada vantagem, é possível a utilização da Ata de Registro de Preços por outros órgãos e entidades não previstos no edital, desde que observado o limite de 25% de acréscimo definido pelo Decreto Estadual nº 7.217/2006.<sup>124</sup>

**Acórdão nº 551/2006 (DOE, 26/04/2006). Licitação. Pregão. Registro de preços. Prestação de contas pelo órgão gerenciador. Desnecessidade de manutenção de cópia do processo licitatório em cada órgão contratante.**

Cabe ao órgão gerenciador, responsável pela realização do Registro de Preço, a obrigação de apresentar os processos das licitações ao Tribunal de Contas. Já os órgãos contratantes, que utilizarem determinada ata de registro de preços, deverão apresentar os documentos referentes às despesas realizadas com aquisições e contratações efetuadas nas condições referentes à licitação, informadas/autorizadas pelo órgão gerenciador.

<sup>124</sup> Atualmente, esse limite está alterado pelo vigente Decreto 840/2017, que regulamenta as modalidades licitatórias vigentes, as aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preço no Poder Executivo Estadual, o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, dispõe, ainda, sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

**Acórdão nº 1.122/2003 (DOE, 11/07/2003). Licitação. Obras e serviços de engenharia. Necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).**

Para realização de obras e serviços de engenharia é exigida a intervenção de profissional habilitado junto ao sistema Crea/Confea, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Crea-MT, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66.

**Resolução de Consulta nº 01/2013 (DOC, 12/03/2013). Licitação. Serviços de publicidade. Distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Contratação do serviço isoladamente. Não aplicação da Lei nº 12.232/2010.**

A Lei nº 12.232/2010 não se aplica a qualquer serviços de publicidade, mas apenas às atividades complexas, realizadas de forma integrada e por intermédio de agências de publicidade, conforme se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º, da referida Lei.

Para contratação de serviços de publicidade a serem executados de forma isolada, singular e não integrada, como por exemplo a distribuição de publicidade aos meios de divulgação de material produzido e concebido por departamento especializado do próprio ente, não há a obrigatoriedade de aplicação do rito previsto na Lei nº 12.232/2010. Neste caso, devem ser utilizados os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, nesta última hipótese, quando se enquadrarem como serviços comuns.

**Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Licitações e contratos. Prestação de serviços. Subsidiariedade trabalhista do poder público contratante. Necessidade de adoção de precauções. [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]**

O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V, da Súmula 331, do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.

**Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Licitação e contratos. Prestação de serviços. Serviços técnicos especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo. Hipóteses e requisitos.<sup>125</sup>**

1. É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses:
  - a. quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico;
  - b. quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou,
  - c. no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la.
2. Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos:
  - a. possuir objeto específico e especializado;
  - b. a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente;

<sup>125</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

- c. os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia, ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e
  - d. observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.
3. O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução de Consulta nº 26/2010 (DOE, 07/05/2010). Licitação. Obras. Realização de mais de um procedimento licitatório e celebração de mais de um contrato para mesma obra. Possibilidade. Obrigação de informar no sistema Geo-Obras.**

1. A administração Pública pode realizar mais de um procedimento licitatório e mais de um contrato para mesma obra, com vistas à obtenção das propostas mais vantajosas, conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 23, preservando, portanto, a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.
2. O sistema Geo-Obras possibilita os lançamentos de cada uma das etapas, devendo ser lançado, para cada parcela, o edital, o contrato e as informações referentes à situação das obras e serviços de engenharia – início, medições, paralisações, reinícios e recebimentos, nos termos do artigo 3º, da Resolução Normativa nº 006/2008 TCE-MT<sup>126</sup>.

**Resolução de Consulta nº 11/2012 (DOE, 12/07/2012). Licitação. Pregão. Bens e serviços comuns. Regulamentação pelo ente. Possibilidade. Obras e serviços de engenharia comuns. Possibilidade.**

1. Os entes federativos poderão regulamentar, por meio de decreto, os bens e serviços considerados comuns a fim de melhor atender as suas características e particularidades, desde que tal regulamentação não contrarie, extrapole ou restrinja os ditames do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 10.520/2002.
2. É possível a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles que não demandam maiores especificações técnicas ou qualificações diferenciadas e desde que a utilização desta modalidade mais célere de licitação não comprometa a segurança e eficácia do contrato.
3. A definição de obras e serviços de engenharia comuns é casuística, devendo-se verificar se é possível estabelecer no edital padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais do mercado. Se, ao contrário, pelo custo e complexidade a obra ou o serviço necessitar de capacidade técnica diferenciada, não será considerado comum.

**Acórdão nº 1.475/2001 (DOE, 05/10/2001). Licitação. Rede CEMAT. Contratação pela administração pública. Obediência aos preceitos da Lei nº 8.666/93.**

A Administração Pública deverá obedecer às regras contidas na Lei nº 8.666/93 para contratação da Rede Cemat.

<sup>126</sup> A Resolução Normativa nº 06/2008 foi atualizada pela Resolução Normativa nº 06/2011.

**Acórdão nº 1.154/2006 (DOE, 14/07/2006). Licitação. Rede CEMAT. Desnecessidade de subordinação ao regime da Lei de Licitações.**

A Rede Cemat, por ser empresa privada, não se subordina ao regime da Lei de Licitações, visto que não se encontra no rol expresso no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o § 2º, do artigo 25, e parágrafo único do artigo 31, ambos da Lei nº 8.987/1995.

**Resolução de Consulta nº 42/2008 (DOE, 02/10/2008). Licitação. Contrato. Associação Civil de Direito Privado. Condições.**

1. É necessário adequar o Estatuto das associações ao disposto no artigo 54, do Código Civil, devendo constar os serviços que serão prestados aos associados, o valor, a forma e o instrumento legal para o repasse da contribuição associativa, bem como os direitos e deveres dos associados.
2. A contribuição associativa deve ser contabilizada na rubrica 3.3.90.41 – contribuições.
3. Outros serviços não contemplados no estatuto poderão ser prestados aos associados, desde que contratados mediante regular processo licitatório.

**PREJULGADO Nº 1 (DOC, 01/06/2015). Licitações e Contratos. Sanções administrativas. Artigo 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93. Alcance.**

- a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.
- b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se a toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Resolução de Consulta nº 5/2016-TP (DOC, 06/04/2016). Licitações e contratos. Servidor efetivo de órgão ou entidade contratante. Relação de parentesco com licitantes. Poder de influência. Impedimentos. [Revoga as Resoluções de Consulta 25/2011 e 55/2010]**

1. O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame.
2. Entende-se como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.

**Resolução de Consulta nº 18/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Agente político. Deputado estadual e vereador. Celebração de contratos administrativos com o município. Incompatibilidade negocial.<sup>127</sup> [Revoga tacitamente o Acórdão nº 667/2004]**

1. É vedado aos Deputados Estaduais e Vereadores, bem como às empresas que lhes pertençam ou nas quais detenham direta ou indiretamente poder decisório, participarem de licitações promo-

127 Esta decisão também consta da área temática "Agente Político".

vidas pela Administração Pública respectiva e, conseqüentemente, firmarem ou manterem contratos administrativos com os órgãos e entidades destas esferas administrativas, em observância à incompatibilidade negocial prevista nos artigos 27, § 1º e 29, IX, c/c as alíneas “a”, dos incisos I e II, do artigo 54 da CF/88, e, nas alíneas “a”, dos incisos I e II, do artigo 30 c/c artigo 192, parágrafo único, da CE/89.

2. Os contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 são precedidos de procedimentos licitatórios, portanto, não podem ser considerados como contratos de cláusulas uniformes, para fins de aplicação da ressalva contida na alínea “a”, I, do artigo 54, da CF/88.

**Resolução de Consulta nº 17/2015-TP (DOC, 11/11/2015). Licitação. Tratamento favorecido e simplificado a micro e pequenas empresas.**

1. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a expressão “sediadas no local” reporta-se ao município (ente federado) no qual se realiza a licitação para a contratação pública.
2. Para efeito de aplicação do § 3º, do art. 48, e do inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006, a abrangência do termo “regionalmente” deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame, no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47, da Lei.
3. Na fase interna da licitação, a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II, do artigo 49, da LC nº 123/2006.
4. As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis.
5. É obrigatória a realização de licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006), nos casos de contratação de produtos e serviços cujos itens ou lotes perfaçam, isoladamente, o valor de até R\$ 80.000,00, onde não houver norma específica, de valores diferentes, aprovado por lei;<sup>128</sup>
6. Quando a licitação exclusiva para MPE contiver itens ou lotes de valores estimados em até R\$ 80.000,00, ou de valor diferente, onde houver norma específica, aprovado por lei e, também, itens ou lotes de valores estimados acima desse valor, o edital do certame poderá ser único, desde que se faça a distinção para cada grupo de empresas participantes. Nesse caso, deverão ser expressamente evidenciados e separados os itens e lotes exclusivos para MPE e aqueles destinados às empresas em geral;
7. A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional.

<sup>128</sup> Nota para esclarecimento do item 5: Quando o ente público realizar licitação para adquirir produto ou serviço, por meio de lote ou item, com o valor de até R\$ 80.000,00, deve destinar tal certame exclusivamente para MPEs, conforme previsão do art. 48, I, da LC nº 123/2006. A observância ao valor-teto de 80.000 reais só não ocorrerá, caso haja valor diferente previsto em lei do próprio ente.

8. É vedada a contratação direta exclusiva de MPEs, quando a licitação exclusiva for declarada deserta, conforme interpretação sistemática do artigo 49, inciso II, da LC nº 123/06, com o artigo 24, da Lei nº 8666/93.
9. Diante da inexistência de norma geral da União, acerca do procedimento a ser adotado, no caso de a licitação exclusiva para MPE deserta, cabe à Administração, neste caso, à luz da discricionariedade e da razoabilidade administrativa, optar por realizar contratação direta não exclusiva de MPEs, realizar novo processo licitatório geral, realizar novo processo licitatório exclusivo para MPEs, tudo motivadamente, ou, em se tratando do Estado, legislar concorrentemente, ou, em se tratando de Município, legislar supletivamente, prevendo o procedimento que entenda mais adequado, tal como o fez a União, por meio da edição do Decreto Federal 6.204/07.
10. É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I, do art. 48, da LC nº 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º, do art. 48, da LC nº 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional.

#### **SÚMULA Nº 5 (DOC, 20/12/2013).**

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

#### **Resolução de Consulta nº 55/2008 (DOE, 11/12/2008). Contrato. Informação de imóveis. Cartórios ou Ofícios de Registro de Imóveis. Locação de Bem Imóvel. Avaliação. Valor Venal apresentado pela Prefeitura ou Valor de Mercado.**

1. As informações oficiais inerentes aos imóveis, tais como existência, localização, titularidade e inexistência de ônus, devem ser fornecidas apenas pelos Cartórios ou Ofícios Privativos de Registro de Imóveis.
2. A avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público.

#### **Resolução de Consulta nº 50/2011 (DOE, 05/08/2011). Contrato. Obras e Serviços de Engenharia. Pagamento antecipado. Regra geral. Impossibilidade. Exceções e requisitos.**

1. O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.
2. Excepcionalmente, nas obras e serviços de engenharia, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos:
  - a. previsão no ato convocatório;
  - b. prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93;
  - c. comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descon-

- tos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40, da Lei nº 8.666/93; e,
- d.** o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato.

**Resolução de Consulta nº 3/2016-TP (DOC, 18/03/2016). Contrato. Inexigibilidade de licitação. Pagamento antecipado. Requisitos.**

1. O pagamento de parcela contratual deve ser realizado após a regular liquidação da despesa, conforme dispõem a alínea “c”, do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964.
2. Excepcionalmente, é possível o pagamento antecipado parcial por serviços de transporte fluvial contratados pela Administração mediante inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os seguintes requisitos:
  - a. demonstração de que a antecipação de recursos atende ao interesse público;
  - b. comprovação de que a prestação dos serviços não poderia ser obtida sem o adiantamento financeiro, mediante demonstração de que a antecipação é uma exigência da prática reiterada do negócio do prestador exclusivo;
  - c. inserção de cláusula no instrumento contratual que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado, devidamente atualizado, caso não execute o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na Lei de Licitações;
  - d. prestação, pelo contratado, de garantias adicionais efetivas, idôneas e suficientes para cobrir o valor antecipado, em uma das modalidades previstas no § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/1993, na forma prevista no contrato; e,
  - e. previsão, em cláusula contratual, da compensação do valor antecipado, atualizado, com os créditos auferidos pela contratada na execução do ajuste.

**Resolução de Consulta nº 06/2010 (DOE, 11/02/2010). Contrato. Obras e Serviços de Engenharia. Regime de empreitada. Previsão no contrato de aditamento em percentual definido. Impossibilidade. Alteração do contrato. Possibilidade de aditamento em até 25% ou 50%, nos casos de reforma.**

1. Configura presunção de falha no planejamento constar cláusula na avença inicial prevendo o aditamento em percentual definido, porque a constatação da necessidade de aditamento deve ser posterior à data da contratação, momento em que se aferirá os valores a serem adicionados, ainda que observado o percentual autorizado no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
2. É possível aditar os contratos de obra, sob o regime de empreitada, em até 25%, ou se for o caso de reforma, em até 50%.

**Acórdão nº 1.381/2003 (DOE, 09/09/2003). Contrato. Arrendamento mercantil (leasing). Possibilidade da celebração, observadas as condições.**

É possível a celebração de contrato de arrendamento mercantil (leasing) pela Administração Pública, desde que respeitadas as prerrogativas da administração pública, especialmente, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 52/2011 (DOE, 23/08/2011) Contrato. Contratação de empresa operadora de Cartão de Crédito ou Débito. Discricionariedade. Empresas Estatais.<sup>129</sup>**

1. É possível a contratação pelas empresas públicas e sociedades de economia mista de serviços prestados por operadoras de cartão de crédito e débito visando o recebimento de faturas pelos serviços prestados.
2. As empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos devem obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93, inclusive quanto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação disciplinadas nos artigos 24 e 25 da Lei.

**Acórdão nº 1.744/2005 (DOE, 09/11/2005). Contrato. Serviço de postagem. ECT. Possibilidade de contratação das subsidiárias, contratadas/conveniadas com a ECT, mediante licitação.**

Os serviços postais são de monopólio da União e têm legislação específica. Logo, a contratação de empresa especializada em gestão de serviços postais pela Administração Direta ou Indireta deve ser feita de acordo com o comando legal. A contratação deverá ser precedida de licitação entre as subsidiárias, contratadas/conveniadas com a Empresa de Correios e Telégrafos. No edital da licitação deverá haver previsão de expansão dos serviços, se for o caso.

**Acórdãos nº 1.591/2007 (DOE, 03/07/2007) e nº 556/2007 (DOE, 14/03/2007). Contrato. Publicidade. Rádio. Possibilidade de contratação para publicidade de matérias legislativas, desde que observadas as formalidades exigidas.**

É possível a contratação de empresa de rádio para dar publicidade às matérias legislativas, desde que atendidos os requisitos de natureza formal e material.

**Resolução de Consulta nº 49/2010 (DOE, 10/06/2010). Contrato. Despesas. Publicidade. Veiculação de publicidade institucional. Orientação e conscientização. Rádio e televisão educativas. Possibilidade, observados os dispositivos legais.**

É legal o pagamento de despesa destinada à veiculação de publicidade institucional por rádio e televisão educativa, desde que a matéria veiculada tenha por escopo orientar, informar ou conscientizar a população, conforme previsão do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e que sejam observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93.

**Resolução de Consulta nº 17/2012 (DOE, 25/10/2012). Contratos. Contratação de serviços acessórios e instrumentais para apoio a órgãos responsáveis pela cobrança de créditos tributários. Possibilidade.**

1. É possível a contratação de prestadores de serviços para consultoria e assessoramento com intuito de desenvolver e dar suporte estrutural e técnico na implantação de metodologia para que a Administração Pública transforme em pecúnia os créditos inadimplidos, envolvendo ações para localização de devedores e seus patrimônios, bem como a sistematização e a transferência de conhecimento, contribuindo para uma efetiva cobrança tributária, no âmbito estadual, desde que não objetive a terceirização indevida de atividades típicas estatais, ou seja, atividades de execução direta de procedimentos de cobrança de créditos tributários, afetas exclusivamente a agentes do Estado.
2. A contratação de empresa especializada a transmitir seu conhecimento técnico para a implementação de uma administração pública gerencial deverá se dar através de procedimento que respeite a Lei nº 8.666/93.

<sup>129</sup> Esta decisão também trata do assunto "Receita".

3. A atuação da empresa contratada deverá se dar em certo e determinado órgão e com tempo determinado, tudo segundo o Poder discricionário do Chefe do Poder Executivo.
4. Na hipótese de ocorrência da contratação evidenciada nos itens anteriores, devem ser observados e resguardados pelo tomador e prestador dos serviços os princípios constitucionais da intimidade e privacidade do contribuinte devedor, bem como as regras de sigilo fiscal estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

**Resolução de Consulta nº 23/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Contrato. Dívida ativa. Cobrança. Instituições financeiras. Possibilidade.**

1. O Estado de Mato Grosso tem a obrigação de instituir e arrecadar tributos, bem como a de recuperar créditos inadimplidos, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, da forma menos onerosa ao erário.
2. Os procedimentos para recuperação desses créditos podem ser efetuados por uma escolha discricionária, com a opção que demonstre maior vantajosidade para a administração, dentre duas formas descritas a seguir:
  - a. de forma direta pelo Estado de Mato Grosso; e,
  - b. por instituição financeira, nas condições previstas na Resolução 33/2006 do Senado Federal, observadas as competências privativas da Procuradoria Geral do Estado a respeito da execução judicial.
3. Sendo a cobrança realizada de forma direta pelo Ente Político, é permitida a contratação de pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira ou não, para prestação de serviços de consultoria e assessoramento à gestão de créditos com objetivo de recuperação desses créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, por intermédio de apoio técnico à cobrança administrativa ou judicial.
4. A contratação da pessoa jurídica de direito privado referida no tópico anterior, deverá ocorrer somente após regular procedimento licitatório, observadas as disposições legais pertinentes.
5. Os serviços da instituição contratada poderão ser pagos por preço unitário ou global, ou por percentual sobre os créditos efetivamente recuperados.
6. É imprescindível que as despesas decorrentes de eventual contratação, constem da Lei Orçamentária Anual do Ente Federado, não sendo necessária lei específica.
7. A instituição contratada poderá realizar todos os serviços que não sejam típicos e exclusivos do Estado.

**Acórdão nº 557/2007 (DOE, 14/03/2007). Contrato. Recuperação de Créditos. Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.**

É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas.

A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há egresso de recursos públicos.

**Resolução de Consulta nº 22/2011 (DOE, 31/03/2011). Contrato. Contratação de Empresas para realização de Concurso Público. Contrato de risco. Requisitos.<sup>130</sup>**

É legal a celebração de contrato de risco para contratação de empresa realizadora de concurso público, devendo a Administração Pública prever no edital e no contrato valor fixo ou variável, de acordo com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos, limitando esta remuneração a um valor máximo dos serviços prestados, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas.

**Acórdão nº 275/2007 (DOE, 05/03/2007). Contrato. Serviços prestados pela Prefeitura a órgãos públicos. Vedação à remuneração. Possibilidade de convênio.**

A Prefeitura não pode receber remuneração por serviço prestado a outra entidade ou órgão, público ou privado, sob pena de enriquecimento ilícito, desvio de finalidade e ineficiência da gestão pública. Havendo interesse da Prefeitura em executar os serviços prestados pela autarquia municipal, poderá ser firmado convênio entre ambas, com a transferência de recursos necessários, de qualquer natureza, vinculados à execução do objeto conveniado.

**Acórdão nº 700/2003 (DOE, 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.**

A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”.

**Resolução de Consulta nº 13/2015-TP (DOC, 04/09/2015). Contratos administrativos. Contratos de obras. Prorrogação de prazos.<sup>131</sup>**

1. Os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que, nos contratos de obras, o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento.
2. A Administração, em regra, deve providenciar as prorrogações autorizadas em lei, e que se fizerem necessárias, dentro da vigência dos ajustes.
3. Na hipótese de impedimento, paralisação ou sustação do contrato, por fato atribuível à Administração Pública, ocorre a prorrogação automática do cronograma de execução, devolvendo-se o prazo à contratada, sobremodo porque, nos contratos de obra pública, o contrato não se finda pela extinção do prazo contratual, mas sim, pela conclusão da obra e pelo termo de recebimento da mesma, que poderá se prolongar se o fato que lhe dê causa não seja atribuível ao particular contratado.

<sup>130</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>131</sup> Esta decisão revogou a Resolução de Consulta nº 54/2008-TP.

4. A não formalização da prorrogação automática, por meio de celebração de aditivo que registre e dê publicidade aos seus fundamentos fáticos, dentro do prazo de vigência contratual, configura irregularidade de cunho formal, mas não configura recontração sem licitação, com possível ofensa ao disposto nos artigos 2º, 3º e 65, da Lei nº 8.666/1993, devendo ser administrativamente apurada a responsabilidade dos agentes públicos que, por negligência, imperícia ou imprudência, não providenciarem, em tempo hábil, a celebração de termo aditivo que confira publicidade e motivação ao ato de prorrogação dos contratos de obras públicas.
5. A formalização da dilação excepcional dos prazos de execução e de vigência de contratos de obras públicas, após expirado o termo final do respectivo instrumento, deve atender e comprovar os seguintes requisitos:
  - a. a ocorrência de algum dos motivos descritos nos incisos do § 1º, do art. 57, da Lei nº 8666/93;
  - b. a apresentação de justificativas objetivas quanto às causas do atraso da execução da obra e da intempestiva dilação dos prazos de execução e de vigência;
  - c. a demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;
  - d. a fixação expressa de novo cronograma para a execução da obra;
  - e. a manutenção das demais cláusulas do contrato e do seu equilíbrio econômico financeiro;
  - f. a manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
  - g. a autorização da autoridade competente para celebrar o aditivo contratual.
6. Alterado o prazo de um contrato de obra inacabada, por iniciativa da Administração, não sendo o caso de culpa do contratado, poderá a Administração proceder alterações contratuais que preservem a vantajosidade econômica do particular contratado, respeitados os termos da Resolução de Consulta nº 45/2011.

**Resolução de Consulta nº 24/2016-TP (DOC, 07/10/2016). Contratos administrativos. Prorrogação de vigência e de prazo de execução. Regras gerais.** [Revoga a Resolução de Consulta nº 32/2008 e tacitamente o Acórdão nº 2.985/2006]

1. É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II, do caput, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos:
  - a. o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil;
  - b. a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente;
  - c. o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer ao teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação; e,
  - d. caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessas regras, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei nº 8.666/93.
2. É possível a prorrogação de prazos de execução contratual para os casos previstos nos incisos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, independentemente do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação e de haver previsão de prorrogação no ato convocatório da licitação ou no contrato.

3. Os aditivos contratuais de acréscimos quantitativos ou qualitativos do objeto avençado, previstos no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, não estão adstritos à observância do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada, salvo quando essas majorações forem previsíveis e perceptíveis ainda no momento do certame, situação esta que configura afronta à isonomia do respectivo processo licitatório.

**Resolução de Consulta nº 08/2014-TP (DOC, 26/05/2014). Contratos. Serviços de natureza continuada. Dedicção de mão de obra. Repactuação de preços.**

1. É possível a repactuação em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra, provocada por acordos, convenções, dissídios coletivos de trabalho ou equivalentes, desde que observados os seguintes requisitos:
  - a. previsão editalícia e contratual;
  - b. lapso de 1 (um) ano contado da data do orçamento a que a proposta se referir;
  - c. previsão editalícia e nas minutas de contratos, de cláusulas dispondo que os orçamentos vinculados às propostas de preços devem ser elaborados e apresentados em conformidade com o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da formulação do orçamento; e,
  - d. demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato.
2. Na primeira repactuação, o prazo de 1 (um) ano deve ser contado a partir da data do respectivo orçamento, considerando-se, neste caso, a data do orçamento como a do acordo, dissídio, convenção coletiva de trabalho ou equivalente, que estabelecer a composição salarial vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originalmente.
3. Nas repactuações sucessivas à primeira, contar-se-á a anualidade a partir da última repactuação.
4. O contratado deverá solicitar a repactuação até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o fizer tempestivamente, haverá a preclusão do direito à repactuação de preços e à percepção dos seus efeitos financeiros.

**Resolução de Consulta nº 04/2008 (DOE, 19/03/2008). Contrato. Alteração. Possibilidade de subcontratação parcial. Impossibilidade de sub-rogação pessoal.**

Em contratos administrativos, é legal a subcontratação parcial, mas ilegal a sub-rogação pessoal, ainda que prevista no edital de licitação e no contrato, por afrontar os princípios constitucionais da licitação e da legalidade.

**Acórdão nº 976/2005 (DOE, 18/08/2005). Contrato. Alteração. Recomposição de preços. Possibilidade, observadas as condições.**

1. É possível a recomposição de preços de contratos por meio de indenização.
2. A recomposição de preços não está atrelada ao decurso de tempo e sim à ocorrência de fatos imprevistos que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
3. Para que seja motivo ensejador da recomposição de preços, a variação cambial deve configurar elevação anormal na cotação da moeda estrangeira, ultrapassando os limites de previsibilidade.
4. Caso a Administração opte por pagar a indenização a título de recomposição de preços de contrato que sofreu desequilíbrio econômico-financeiro devido à variação cambial, deverá seguir os requisitos mínimos a seguir elencados:

- a. não há de se falar em reajustamento do valor global do contrato, mas sim de recomposição de preços dos itens diretamente afetados pela variação cambial;
  - b. comprovação inequívoca da interferência da variação do dólar na composição do preço de cada item/produto utilizado na obra;
  - c. formalização de processo administrativo específico devidamente analisado pela equipe de engenheiros do órgão responsável pela obra e, havendo necessidade, utilizar a tabela de preços oficiais expedida pelos órgãos do Estado, caso o contrato não a indique;
  - d. a parcela indenizatória deve garantir apenas e tão-somente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não tendo o condão de promover margem de lucratividade superior àquela consignada na proposta inicial.
5. A administração deverá adotar outras providências julgadas necessárias para a efetivação do procedimento ora tratado.

**Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011). Contratos. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.<sup>132</sup>**

1. É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais.
2. O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado.
3. A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado.
4. O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nº 37 e nº 70, da CRFB/1988, e também o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

<sup>132</sup> Esta decisão também trata do assunto “Despesa”.

**Acórdão nº 425/2005 (DOE, 09/05/2005). Contrato. Alteração. Reforma de edifícios. Manutenção da modalidade licitatória inicial.**<sup>133</sup>

A modalidade de licitação não altera com a modificação do valor contratual decorrente do acréscimo do objeto durante a execução do contrato, quando a fase da licitação já se exauriu. Não cabe, portanto, nenhum reparo. A única restrição, no caso de reforma de edifício ou de equipamentos, é a de que a elevação não poderá exceder o limite de 50% do valor pactuado, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 45/2011 (DOE, 05/07/2011). Contrato. Alterações contratuais quantitativas e qualitativas. Limites. Obras e serviços de engenharia. Possibilidade, exceções e motivação.**

1. É possível a realização de alterações contratuais unilaterais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto, bem como de alterações unilaterais qualitativas – que não modificam a dimensão do objeto, desde que não importem em transfiguração da natureza do objeto, estando sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/1993;
2. Nas hipóteses de alterações contratuais qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, desde que consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 65, da Lei nº 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 – Plenário; e,
3. As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste.

**Resolução de Consulta nº 30/2008 (DOE, 31/07/2008). Convênio. Assistência Social. Alteração da forma de repasse mediante lei. Impossibilidade de alteração das prioridades dos planos de assistência social. Competência dos Conselhos Estaduais.**

1. O Poder Executivo Estadual só poderá alterar a forma de repasse dos recursos destinados ao financiamento da assistência social para os municípios, atualmente realizada por meio de convênio nos termos da Lei Estadual nº 6.695/1995, se uma nova lei modificar a forma de transferência.
2. Se for modificada para transferência automática, o recurso deverá ser aplicado segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos Conselhos Estaduais.

**Resolução de Consulta nº 12/2017-TP (DOC, 01/06/2017). Convênio e instrumentos congêneres. Realização de eventos públicos. Arrecadação de receitas pelo convenente ou parceiro com cobrança de ingressos. Possibilidade.**

É possível que o particular ou ente público que atue nessa condição, ao receber recursos públicos por meio de instrumento formal hábil (convênio ou instrumento congêneres), efetue, de forma fundamentada, arrecadação de receitas decorrentes da cobrança pela entrada ou participação em evento público (festa local de interesse público, eventos culturais, folclóricos, desportivos e turísticos, congresso, fórum, conferência e congêneres).

<sup>133</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 1/2018-TP (DOC, 12/04/2018). Convênio ou instrumento congênere. Subvenção social. Apoio cultural. Radiodifusão Comunitária. Condições. 134 [Revoga a Resolução de Consulta nº 23/2017]**

1. É lícito à Administração Pública conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei nº 9.612/98.
2. A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais.
3. O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei nº 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado.
4. Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas.
5. A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração.
6. Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e demais instituições de controle.

**Acórdão nº 1.827/2005 (DOE, 25/11/2005). Convênio. Despesa. Educação. PDE. CPMF. Possibilidade de pagamento com recursos do convênio.**

É possível a utilização de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Educação aos Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares visando ao atendimento do Plano de Desenvolvimento nas Escolas (PDE) para o pagamento da CPMF incidente sobre as movimentações financeiras desses repasses. Entretanto, tal utilização deve estar prevista no termo do convênio e as movimentações devem ter sido efetuadas para atendimento ao objetivo deste, considerando que os referidos Conselhos não possuem outras fontes de receita.

**Resolução de Consulta nº 11/2011 (DOE, 04/03/2011). Convênio. Despesa. Recolhimento de contribuição patronal à seguridade social. Possibilidade de utilização de recurso do convênio.**

É possível a utilização das verbas transferidas pela Administração Pública estadual às entidades beneficiárias de assistência social para recolhimento de cota patronal ao INSS, relativo ao pessoal contratado para atendimento do objeto do convênio, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

**Acórdão nº 661/2006 (DOE, 27/04/2006). Convênio. Entes federados distintos. Governo Estadual: concedente. Governo Federal: conveniente. Apropriação da despesa e propriedade dos bens expressa no termo de convênio. Observância às regras previstas na Instrução Normativa Conjunta/MT nº 01/2005.**

Os convênios entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (concedente: Administração Pública Estadual) e o 9º BEC (conveniente: Administração Pública Federal), para pavimentação de rodovias, deverão ser celebrados com observância às seguintes regras:

- a. as regras relativas à apropriação das despesas pelo concedente e pelo conveniente devem estar expressas no convênio, havendo necessidade de compatibilização com o Programa de Trabalho para consecução do objeto, podendo, inclusive, ser classificada em categoria de despesa (corrente e de capital) diferente em cada uma das partes.
- b. a regra referente à propriedade de equipamentos e materiais adquiridos com recursos do convênio deve estar expressa no termo do convênio, com definição do titular do direito de propriedade.
- c. o órgão concedente deve aferir o cumprimento do objeto do convênio, considerando a compatibilidade entre o resultado obtido e o que foi previsto. A regra geral é que a prestação de contas seja apresentada ao concedente, depois de elaborada pelo conveniente. Por se tratar de aplicação de recurso público estadual através de órgão federal, a prestação de contas deverá ser elaborada segundo as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta/MT nº 01/2005.

**Resolução de Consulta nº 26/2014 (DOC, 18/12/2014). Convênio e instrumentos congêneres. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados. Impossibilidade de pactuação por meio de convênio ou instrumento congêneres. Obrigatoriedade de celebração de contrato administrativo.**

Convênio e instrumentos congêneres não se constituem instrumentos jurídicos adequados para a pactuação de serviços técnicos profissionais especializados, como projetos de engenharia e fiscalização de obras, devendo tais serviços serem executados por servidores de carreira ou por contrato administrativo, observadas as normas constitucionais e da legislação cabível. Estudos, avaliações e orientações que não se constituam em atividades fins do órgão público podem ser objeto de termo de cooperação com instituição pública ou privada sem fins lucrativos.

**Resolução de Consulta nº 58/2011 (DOE, 26/09/2011) Convênio. Entes federados distintos. Saneamento Básico. Elaboração de estudos e projetos pelo Estado para Municípios. Possibilidade. Responsabilidade de o município analisar o impacto sob os contratos de concessão e permissão em vigor. Redução do objeto concedido ou indenização.**

1. É legal a celebração de convênios entre o Governo do Estado e Municípios visando à elaboração de estudos e projetos para realização dos planos de saneamento básico, conforme estabelece a Lei nº 11.445/2007;
2. Havendo estudos e projetos custeados pelo Poder Público, é devido o ressarcimento pelo particular concessionário dos dispêndios realizados com este escopo, devendo estar previsto no edital de licitação a existência destes estudos e seus respectivos dispêndios, nos moldes do artigo 21, da Lei nº 8.987/95 – Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos; e,
3. Cabe aos Municípios, para as contratações em curso, analisar as disposições contratuais e verificar se os estudos foram realizados pelas empresas contratadas, e em que proporção, e, quando cabível, realizar a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, tendo em vista a redução do objeto pactuado.

**Resolução de Consulta nº 4/2015-TP (DOC, 27/05/2015). Convênio. Prestação de Contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.**

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.
2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.
3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.
4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.
5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.
6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, devem-se observar as seguintes diretrizes:
  - a. quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte;
  - b. quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade.
  - c. quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.

**Acórdão nº 1.307/2002 (DOE, 20/06/2002). Convênio. Irregularidade. Desvio de recursos. Comunicação aos órgãos de controle externo.<sup>135</sup>**

Na constatação de existência de convênios cujos recursos não tenham sido aplicados na finalidade pactuada, sem disponibilidade financeira na conta bancária, o novo gestor deverá proceder ao levantamento da movimentação dos recursos e encaminhar relatório com os devidos documentos comprobatórios à Câmara Municipal, ao Ministério Público, ao órgão conveniente e ao Tribunal de Contas, a fim de resguardar o município e a atual gestão.

<sup>135</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 1.157/2006 (DOE, 14/07/2006). Convênio. Adimplência. Vedação ao recebimento de transferências voluntárias para atendimento a municípios inadimplentes.**

Não é possível a formalização de convênio destinado à aquisição de serviços ou bens a serem repassados, a qualquer título, entre um município adimplente e outro que esteja inadimplente. Essa vedação existe mesmo nos casos em que o convênio estabeleça contrapartida do município inadimplente para o adimplente. Não há, no ordenamento jurídico, base legal para a celebração de convênio nessa circunstância. A realização ou recebimento de transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em lei pode implicar em crime contra as finanças públicas e de responsabilidade do gestor.

**Acórdão nº 1.729/2007 (DOE, 20/07/2007). Convênio. Partícipes: órgão público da Administração Direta e entidades de classe. Possibilidade de celebração, observados os requisitos.**

É permitido ao órgão estatal firmar convênio com entidades de classe, desde que haja compatibilidade entre a finalidade do ente público e o interesse privado.

**Resolução de Consulta nº 37/2008 (DOE, 18/09/2008). Convênio. Partícipes. Administração direta e administração indireta estadual. Possibilidade.**

1. As sociedades de economia mista poderão fazer doações a ente público, desde que haja autorização do Conselho de Administração, os valores não comprometam a liquidez da sociedade, seja respeitado o direito dos acionistas minoritários e sejam cumpridas as normas tributárias.
2. O registro deve ser feito no livro diário como fato contábil e, para dar transparência ao ato, que seja firmado entre a sociedade e o ente público “Termo de Cooperação Financeira”, com a devida autorização da assembleia geral e concordância do acionistas minoritários.

**Resolução de Consulta nº 01/2010 (DOE, 04/02/2010). Convênio. Repasse de recursos financeiros ou doação a título de contrapartida. Construção de aterro sanitário. Possibilidades.**

1. O Estado de Mato Grosso pode repassar recursos financeiros ou doar bem imóvel ao Município ou Consórcios de Desenvolvimento Econômico e Social formados pelos municípios mato-grossenses, face ao instrumento de convênio firmado entre os referidos partícipes, com a finalidade de construir aterro sanitário.
2. Essa doação deve ser autorizada por lei, o imóvel deve ser previamente avaliado e deve ser demonstrada a existência de interesse público justificado para o doador destinar determinado imóvel, assegurando no instrumento de doação o encargo com cláusula de reversibilidade do patrimônio em caso de desvio de finalidade.
3. Para assinatura do referido instrumento do convênio, faz-se necessária a prévia aprovação, pelo conveniente, do competente plano de trabalho proposto pelo concedente, nos termos previstos no artigo 116, da Lei nº 8.666/1993, bem como a observância dos ditames previstos no PPA e LDO do Estado e dos Municípios partícipes, no Plano Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, elaborado nos termos da Lei nº 7.638, de 16/1/2002, e no Plano Estadual de Recursos Hídricos.
4. A doação deve constar nos programas e ações de governo, na área de saneamento básico relacionados no PPA, bem como destacado no demonstrativo de evolução patrimonial, integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, ambos do Estado e dos Municípios partícipes.
5. Com base nos princípios da legalidade e especialidade, configura desvio de finalidade, enquadrado no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, o ato do responsável pela autorização legal da doação de bem imóvel da propriedade de uma autarquia para destinação a fins alheios à política que lhe cabe implantar.

**Resolução de Consulta nº 21/2013 (DOC, 02/10/2013), 30/2013 (DOC, 17/12/2013) e 15/2015-TP (DOC, 16/10/2015). Convênio. Segurança Pública. Transferências voluntárias de recursos municipais ao Governo Estadual. Requisitos. Procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis. Previsão na LDO e LOA. Compatibilidade com o Plano Estadual de Segurança Pública. Despesa com pessoal. Impossibilidade. Implantação de Políticas de Segurança Pública Municipal. Possibilidade. Diretrizes do SUSP e do PRONASCI.<sup>136</sup>**

1. É permitido aos municípios mato-grossenses a realização de transferências voluntárias de recursos, mediante convênios, para auxílio ao custeio de despesas executadas diretamente pelo Estado de Mato Grosso, na área de segurança pública, desde que respeitadas as competências privativas estabelecidas no artigo 144, da Constituição Federal, e que esses recursos objetivem o melhor atendimento das políticas e ações de segurança pública nas localidades dos respectivos municípios.
2. Na realização de transferências voluntárias mediante convênios, os procedimentos orçamentários, financeiros e contábeis a serem observados pelos entes transferidores são os definidos no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, artigos 16, 25 e 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Portaria SOF nº 42/1999, c/c a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001, nos artigos 40 e seguintes da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 167, VI, da Constituição Federal.
3. O valor dos convênios deve estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do ente transferidor e os planos de trabalho, objetivos e metas devem ser compatíveis com o planejamento constante do Plano Estadual de Segurança Pública/MT.
4. Não é possível a transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado de Mato Grosso (Constituição Federal, artigo 167, X).
5. Os Municípios podem instituir, mediante lei, guardas municipais, de acordo com o § 8º, do artigo 144, da Constituição Federal, bem como implantar políticas de segurança pública que contemplem planos, programas, projetos e ações sociais e urbanísticas preventivas de sinistro, da violência e da criminalidade, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).
6. Não é permitido aos municípios mato-grossenses a promoção do custeio direto de remunerações, benefícios ou outras utilidades a agentes policiais servidores dos Governos Estadual ou Federal, ressalvada a hipótese de retribuição pecuniária por serviço em jornada extraordinária, a ser paga ao militar estadual convocado no período de folga e que se apresente para realização de atividade de reforço no serviço policial ou bombeiro militar em atividade finalística, conforme conveniência e necessidade da administração, na forma prevista nos artigos 139 a 141, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

**Acórdão nº 614/2001 (DOE, 21/05/2001). Convênio. Terceirização de serviços. Cooperativa de trabalho. Vedação ao convênio.<sup>137</sup>**

É ilegal a celebração de convênios entre a Administração e cooperativas de trabalho cujo objeto seja a terceirização de serviços, tendo em vista a inexistência de interesse comum. As cooperativas objetivam a promoção dos interesses dos seus associados enquanto que a administração visa ao interesse público.

**136** Nota: A Resolução de Consulta nº 15/2015-TP ratificou os 5 primeiros itens da Resolução de Consulta nº 21/2013, alterou a redação do item 6 e da Resolução de Consulta nº 30/2013-TP.

**137** Esta decisão também consta do tema "Pessoal".

**Resolução de Consulta nº 27/2013 (DOC, 17/12/2013). Termo de parceria. Convênios. Oscip. Seleção. Modalidade própria. Concurso de projetos. Entidades privadas sem fins lucrativos. Fornecimento de bens e/ou serviços mediante contrato administrativo. Possibilidade mediante procedimento licitatório realizado nos termos da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02. [Revoga o Acórdão nº 1.871/2003, DOE 10/02/2003]**

1. A seleção de Oscip para se firmar Termo de Parceria deve ser realizada por meio de concurso de projetos, conforme preceitua o art. 5º, da Lei Estadual nº 8.687/2007, e o art. 23 e seguintes, do Decreto Federal 3.100/1999, observados os princípios norteadores da Administração Pública e, no que couber, os procedimentos insculpidos na Lei nº 8.666/1993.
2. Não há óbice legal para que entidades privadas sem fins lucrativos, mesmo as qualificadas como Oscip, possam contratar com a Administração Pública para fornecimento de bens e/ou serviços distintos daqueles típicos de Termos de Parceria ou Convênios, desde que o objeto do respectivo contrato administrativo esteja contemplado nos seus objetivos e estatutos sociais e o certame licitatório seja conduzido de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520/2002, conforme o caso.

**Acórdão nº 1.132/2004 (DOE, 23/11/2004). Termo de Cooperação. SEJUSP e empresas privadas. Reintegração de presos. Possibilidade de celebração, observadas as condições.**

É viável a aprovação do Termo de Cooperação entre a SEJUSP (Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública) e empresas privadas, objetivando oferecer aos presos oficinas de trabalho, com o objetivo de reintegrá-los à sociedade. Neste caso, o termo de parceria irá somente regular as relações de cooperação entre os partícipes. Não é possível o repasse financeiro à empresa cooperada, sob qualquer hipótese. O termo deverá prever para a empresa a obrigatoriedade de apresentação, ao final de cada exercício, de relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas fixadas e a respectiva avaliação dos resultados obtidos.

**Acórdão nº 2.381/2002 (DOE, 09/12/2002). Concessão de serviços públicos. Procedimentos. Subordinação à realização de licitação na modalidade concorrência. Determinação de prazo pelo concedente. Possibilidade de reversão de bens ao concedente. Observância às normas aplicáveis.**

Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação na modalidade concorrência, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

O prazo da concessão de serviços públicos deverá ser determinado pelo poder concedente, com base em estudo prévio da viabilidade técnica e econômica, bem como da conveniência da concessão, preponderando sempre o interesse público sobre o privado.

Extinta a concessão, poderá haver reversão de bens ao poder concedente, conforme previsto no edital da licitação e estabelecido no contrato.

As concessões de serviços e obras públicas são regidas pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.987/95 e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

## 12. PATRIMÔNIO

**Acórdão nº 741/2005 (DOE, 09/06/2005). Patrimônio. Ativo Permanente. Conjuntos e carteiras escolares. Critério de classificação e baixa.**

Conjuntos e carteiras escolares são bens móveis duráveis, com vida útil superior a dois anos. Portanto, devem ser classificados no ativo permanente, de acordo com o § 2º, artigo 15, da Lei nº 4.320/1964, e baixados quando se tornarem inservíveis.

**Acórdão nº 2.289/2002 (DOE, 17/12/2002). Patrimônio. Levantamento patrimonial. Possibilidade de substituição de plaquetas.**

É possível a substituição das plaquetas de identificação dos bens pertencentes ao município, após a realização de novo levantamento patrimonial.

**Acórdão nº 1.783/2006 (DOE, 12/09/2006). Patrimônio. Aquisição de bens. Dação em pagamento. Possibilidade de dar um bem público como parte de pagamento na aquisição de outro.**

É possível dar um bem público como parte de pagamento na aquisição de outro, através do instituto da dação em pagamento.

**Acórdão nº 425/2005 (DOE, 09/05/2005). Patrimônio. Bens móveis. Alienação. Administração Pública Estadual. Aplicação do Decreto Estadual nº 16/1991.<sup>138</sup>**

A alienação de bens do Estado de Mato Grosso é disciplinada pelo Decreto nº 16/1991, determinando a utilização da licitação na modalidade leilão. Essa norma está em consonância com a Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 22/2009 (DOE, 28/05/2009). Patrimônio. Bens Móveis. Alienação. Doação. Administração Indireta. Possibilidade nos termos do artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.**

É possível os órgãos da administração indireta firmarem termo de doação de bens móveis, com fundamento no artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 28/2009 (DOE, 13/08/2009). Patrimônio. Bens Móveis. Alienação. Doação/Cessão de Uso. Possibilidade para pessoa jurídica de direito público interno e/ou entidades sem fins lucrativos.**

1. A doação de bens móveis pertencentes ao patrimônio público poderá ser efetuada para outra pessoa jurídica de direito público interno e/ou entidades sem fins lucrativos, desde que haja interesse público e social devidamente justificado, além da avaliação prévia do bem.
2. A cessão de uso de bens móveis pertencentes ao patrimônio público poderá ser efetivada desde que haja interesse público devidamente justificado.
3. Em ambas as situações, os procedimentos relativos à doação e/ou cessão devem ser formalizados mediante instrumentos de ajuste como termo de doação ou de cessão de uso e documentados em processo administrativo correspondente para fins de controle interno, externo e social.
4. Deve haver a observância de leis específicas regulamentando a doação ou a cessão de uso de bens móveis, sendo que, no âmbito estadual, deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.039/2003.

<sup>138</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 1.997/2002 (DOE, 02/10/2002). Patrimônio. Bens móveis. Possibilidade de baixa e alienação por inservibilidade. Procedimentos.**

Os bens móveis inservíveis à administração poderão ser baixados do patrimônio após a adoção dos seguintes procedimentos:

- a. avaliação prévia dos bens por comissão especialmente designada para esse fim, que deverá classificá-los de acordo com o estado de conservação em relatório circunstanciado;
- b. dependendo do estado de conservação, os bens poderão ser baixados por inservibilidade ou alienados mediante leilão;
- c. realização da baixa contábil.

**Resolução de Consulta nº 14/2017-TP (DOC, 14/06/2017). Patrimônio. Móveis e imóveis. Aquisição por meio de leilão. Possibilidade e condições.**

1. É possível à Administração Pública adquirir bens imóveis por meio de Leilões Oficiais ou Privados, tendo em vista a hipótese de licitação dispensável prevista no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, desde que restem comprovadas, dentre outros cuidados, as seguintes condições:
  - a. que o imóvel a ser adquirido se destine ao exercício de finalidades precípuas da Administração Pública e que atenda as necessidades administrativas em função de suas características e localização;
  - b. apresentação de avaliação prévia realizada por profissional legalmente habilitado, certificando que o preço para aquisição do imóvel é compatível com o praticado no mercado, incluídos todos os custos diretos e indiretos para a participação no leilão;
  - c. oferta de lance máximo, a ser oferecido pelo imóvel no leilão, não superior ao valor fixado na avaliação prévia;
  - d. comprovação de que não existe ação judicial em curso discutindo a expropriação do imóvel e a demonstração de que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames; e,
  - e. realização de vistoria prévia para verificação das condições de conservação do imóvel e para certificação de que este não esteja ocupado.
2. Não é possível a aquisição de bens móveis por meio de leilão.

**Acórdão nº 1.004/2007 (DOE, 17/05/2007). Patrimônio. Bens imóveis. Alienação. Doação. Possibilidade de doação para pessoa jurídica de direito público interno, atendidas as condições. Destinação a Programas habitacionais de interesse social.**

1. A Prefeitura Municipal pode doar bens imóveis do seu patrimônio para pessoa jurídica de direito público interno (órgãos e entidades da Administração Pública), desde que haja interesse público devidamente justificado, mediante avaliação prévia e autorizado por lei específica, sendo dispensável a licitação. Todos os procedimentos relativos à doação devem ser documentados no processo administrativo correspondente para fins de controle interno, externo e social.
2. É permitido ao Poder Executivo destinar bens imóveis para a execução de programas habitacionais de interesse social devidamente justificado e autorizado por lei específica. É obrigatória a avaliação prévia do imóvel e que o procedimento esteja contemplado no Plano Plurianual (PPA).

**Acórdão nº 1.324/2007 (DOE, 13/05/2007). Patrimônio. Bens imóveis. Alienação. Doação. Possibilidade de doação de bem imóvel para construção de Loja Maçônica, atendidos os procedimentos legais.**

Sendo de interesse do Município, é possível a cessão de terreno público para construção de Loja Maçônica, desde que observados os seguintes procedimentos legais:

1. Comprovação de que o bem público a ser doado é bem dominical, ou seja, não é de uso da população ou de entidade pública;
2. Certificação, pelo prefeito municipal, da existência de interesse público no projeto;
3. Autorização em lei proposta pelo Poder Executivo ao Legislativo.

**Resolução de Consulta nº 05/2009 (DOE, 19/03/2009). Patrimônio. Bens imóveis. Doação de terreno público dominical. Requisitos. Doação a pessoas jurídicas de direito privado. Possibilidade, atendidos os requisitos. Doação em ano eleitoral. Impossibilidade, salvo exceções.**

1. A doação de bem público imóvel exige:
  - a. desafetação, se for o caso;
  - b. autorização em lei específica;
  - c. tratar de interesse público devidamente justificado;
  - d. prévia avaliação do imóvel;
  - e. dispensa de licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.
2. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão doar bens públicos à pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 927. Todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade.
3. É vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

**Acórdão nº 659/2006 (DOE, 27/04/2006). Patrimônio. Incentivo para instalação de indústria no município. Possibilidade da concessão de direito real de uso de imóvel.**

O Poder Público Municipal poderá disponibilizar imóvel para instalação de empresa comercial ou industrial, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento econômico e social. A transferência da posse do imóvel para o particular deve ser formalizada através da concessão de direito real de uso, mantendo-se a propriedade da administração.

## 13. PESSOAL

### **Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público.**<sup>139</sup>

1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da CF/88.
2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V, do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37).
3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e ad nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.
4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.
5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.
6. Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.

### **Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Concurso público, regra geral. Exceções.**<sup>140</sup>

1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo, devidamente aprovado em concurso público.
2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.
3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

<sup>139</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>140</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 1.589/2007 (DOE, 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo.**

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

**SÚMULA Nº 2 (DOC, 20/12/2013).**

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

**Resolução de Consulta nº 37/2011. (DOE, 26/05/2011). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços. [Revoga parcialmente o Acórdão nº 898/2005]**

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

**SÚMULA Nº 3 (DOC, 20/12/2013).**

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

**Resolução de Consulta nº 10/2017 (DOC, 01/06/2017). Pessoal. Admissão. Executivo Municipal. Contador. Provimento em cargo efetivo. RPPS. Programa AMM-Previ. [Revoga parcialmente a Resolução de Consulta nº 31/2010, DOE 07/05/2010]**

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressalvando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ.

**Acórdão nº 1.582/2001 (DOE, 13/11/2001). Pessoal. Admissão. Concurso público. Faculdade de contratação temporária nos casos estabelecidos em lei.**

A Constituição Federal, no inciso II, do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O inciso IX, do mesmo artigo, faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.

**Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.**

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:
  - a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
  - b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,
  - c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.
3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.**

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).
2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.
3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.
4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.
5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

**Resolução de Consulta nº 59/2011 (DOE, 26/09/2011). Pessoal. Admissão. Contratação Temporária. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Definição em lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/funções em lei.**

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;
2. As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, ou atividades eventuais, como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e,
3. Na contratação temporária não há necessidade de criação ou preexistência de cargos, exige-se sim, a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a contratação, sendo dispensável para os casos de substituição de servidor.**141**

**Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. Substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.**

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.
2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.
3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.
4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF).
5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.
6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**141** Nota: A parte final deste item foi ajustada ao texto constante da “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, aprovada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 41/2013.

**Acórdão nº 1.212/2002 (DOE, 12/06/2002). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Office boy. Vedação à contratação temporária por ausência das excepcionalidades exigidas.**

Descarta-se a possibilidade do ingresso de *office boys* no serviço público através de nomeação para cargo em comissão ou mediante contratação para atender à necessidade temporária, vez que tais funções não se enquadram na excepcionalidade exigida no inciso IX, do artigo 37, da CF. Nada impede, no entanto, que o Legislativo Municipal crie, através de lei, o referido cargo, com as atribuições que lhe são inerentes, e preencha as vagas por concurso público, desde que tais contratações não impliquem descumprimento ao limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 2.100/2005 (DOE, 24/01/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Governo do Estado de MT. Possibilidade de recontração de servidor cujo contrato temporário já tenha se encerrado.**

O Estado de Mato Grosso, diferentemente da União em sua Lei nº 8.745/93, não veda a contratação de servidor temporário, nem condiciona um lapso temporal para recontração. Logo, analisados cada caso especificamente e observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 04/1990 e no Decreto Estadual nº 321/2003, a recontração, independentemente do lapso temporal, reveste-se de legalidade.

**Acórdão nº 100/2006 (DOE, 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários. Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado. Observância aos princípios da administração pública.<sup>142</sup>**

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, no inciso II, do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.

**Resolução de Consulta nº 04/2013 (DOC, 02/04/2013). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Ministério Público Estadual. Atendimento a objeto de convênio. Atividade temporária de acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas e medidas alternativas à privativa de liberdade.**

É possível que o Ministério Público Estadual realize contratação por tempo determinado de equipe multidisciplinar para atender objeto de convênio de duração predeterminada, que tenha por objetivo a realização de atividade temporária de acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas e medidas alternativas à privativa de liberdade, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a. enquadramento do caso concreto nas hipóteses legais que autorizam a contratação por tempo determinado;
- b. realização de processo seletivo simplificado amplamente divulgado, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e impessoalidade; e,
- c. motivação da contratação por tempo determinado em que se demonstre a necessidade temporária de excepcional interesse público.

<sup>142</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 1.743/2005 (DOE, 09/11/2005). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, para substituição de servidor em férias.**

É possível a substituição de servidor em férias por um servidor contratado temporariamente, mediante comprovada relevância da função ou impossibilidade de paralisação da atividade, devendo o contrato temporário durar, apenas e tão-somente, o período em que o servidor substituído estiver gozando as férias. A permanência do contrato temporário, após esse período, é irregular, tendo em vista a perda do objeto da contratação.

**Resolução de Consulta nº 05/2013 (DOC, 02/04/2013). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Atividades permanentes. Cunho fiscalizatório junto a agências reguladoras. Impossibilidade.**

Não é possível a contratação temporária para suprir atividades permanentes relacionadas às funções de regular, fiscalizar, controlar, normatizar e padronizar serviços junto a agências reguladoras, tendo em vista que desempenham funções tipicamente estatais, devendo ser realizadas por profissionais de carreira, devidamente aprovados em concurso público.

**Resolução de Consulta nº 23/2010 (DOE, 29/04/2010). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Profissional do magistério público da Educação Básica. Piso Salarial. Garantia.**

Os profissionais do magistério público da educação básica contratados temporariamente também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008.

**Acórdão nº 259/2007 (DOE, 22/02/2007). Pessoal. Admissão. Concurso público. Provimento de cargo efetivo. Possibilidade de procedimento único para preenchimento de cargos da Câmara e da Prefeitura Municipal.**

É possível a realização de um único concurso público para preenchimento de cargos da Câmara e da Prefeitura Municipal. Devem estar dispostos no edital, de forma clara, as vagas e os cargos referentes a cada Poder.

**Resolução de Consulta nº 06/2007 (DOE, 06/11/2007). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Provimento de cargo efetivo. Possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados e/ou classificados em concurso realizado por outro órgão público, observados os requisitos.**

É possível o aproveitamento de candidatos aprovados e/ou classificados em concurso realizado por outro órgão público, desde que os cargos a serem providos sejam do mesmo Poder e tenham a mesma denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres; que os requisitos de habilitação acadêmica e profissional para o cargo sejam idênticos; que seja observada a ordem de classificação no concurso; e que haja previsão, no edital do certame, da possibilidade de aproveitamento de candidatos por outros órgãos que não o realizador do concurso.

**Acórdão nº 528/2005 (DOE, 23/05/2005). Pessoal. Admissão. Concurso público. Provimento de cargo efetivo. Candidato com mais de 70 anos de idade. Vedação à nomeação.**

A Administração Pública não poderá nomear o candidato com mais de 70 anos de idade, aprovado em concurso público, em razão de já ter atingido a idade limite para aposentadoria compulsória.

**Resolução de Consulta nº 26/2008 (DOE, 10/07/2008). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Período Eleitoral. Possibilidade de realização. Vedação à nomeação. [Revogou tacitamente o Acórdão nº 277/2007]**

É possível a realização e homologação de concurso público nos três meses que antecedem as eleições, mas a nomeação e posse dos aprovados, somente poderá ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio.

**Acórdão nº 1.044/2004 (DOE, 16/11/2004). Pessoal. Admissão. Estagiários. Possibilidade de admissão, mediante convênio.**

É possível a celebração de convênio entre a administração pública e as instituições de ensino superior, objetivando a contratação de estagiários.

**Resolução de Consulta nº 8/2015-TP (DOC, 30/07/2015). Pessoal. Estagiários. Legislação aplicável.<sup>143</sup>**

1. Os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios podem firmar Termo de Compromisso para concessão de estágio a estudantes, observados os ditames da Lei Nacional nº 11.788/2008 e a compatibilidade de eventuais despesas com as regras previstas na Lei nº 4.320/1964 e na LRF.
2. O objetivo primordial do estágio deve ser a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero atendimento às necessidades do quadro funcional permanente ou temporário dos órgãos ou entidades concedentes.
3. A Administração Pública deve estabelecer em ato normativo próprio complementar à Lei nº 11.788/2008, dentre outras disposições, os critérios isonômicos para seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida.

**Resolução de Consulta nº 12/2010 (DOE, 18/03/2010). Pessoal. Admissão. Obrigatoriedade de difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras pelo Poder Público. Capacitação de profissionais do quadro. Contratação de profissionais, por meio de concurso público. Necessidade de previsão nas leis orçamentárias.**

1. A Lei nº 10.436/2002, que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras), tem eficácia nacional, aplicando-se, portanto, a todos os entes da Federação. Desse modo, o Poder Público tem a obrigação de garantir o uso e difusão da referida língua, possuindo para tanto profissionais especializados em Libras – Língua Brasileira de Sinais.
2. Por consequência, a Administração Pública – com fundamento nas diretrizes contidas no Decreto nº 5.626/2005, e considerando que a função acima delineada está relacionada às suas atividades permanentes e típicas, respeitando os limites com as despesas de pessoal, deve:
  - a. como primeira medida, capacitar funcionários efetivos visando à divulgação de informações a portadores de necessidades especiais e ao atendimento adequado destes cidadãos, ou
  - b. dependendo do caso concreto, admitir tais profissionais por meio de concurso público.
3. Para implementar qualquer das hipóteses supracitadas, recomenda-se ao administrador público inserir dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais;
4. Aos entes federados que ainda não iniciaram as ações inseridas no citado Decreto, recomenda-se que tomem providências imediatas, sob pena das sanções cabíveis.

<sup>143</sup> Esta decisão, que revogou tacitamente o Acórdão nº 2.106/2005, também trata das despesas com bolsas de estágio e seu cômputo na folha de pagamento das Câmaras Municipais, e da classificação orçamentária dessas despesas.

**Resolução de Consulta nº 14/2014-TP (DOC, 12/09/2014). Pessoal. Remuneração. Revisão e Reajustes. Vedações em período eleitoral. Artigo 73, V e VIII, da Lei nº 9.504/1997. Circunscrição do pleito. Abrangência. [Revoga o Acórdão nº 1.422/2007]**

1. Em conformidade com a atual jurisprudência eleitoral, as vedações previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997 abrangem apenas a circunscrição do pleito, ou seja, em se tratando de eleições federais e estaduais, como no caso do sufrágio do ano de 2014, as proibições insertas nesses dispositivos não afetam os entes municipais.
2. Nas eleições cuja circunscrição do pleito não abrange os entes municipais, como no caso do sufrágio do ano de 2014, constata-se que a legislação eleitoral não impõe óbices para que os municípios possam promover a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, observando-se os termos da Lei Nacional nº 12.994/2014.
3. Independentemente da circunscrição do pleito eleitoral, a implementação do piso profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é um mandamento constitucional (§ 5º, art. 198, da CF/1988) regulamentado por lei nacional (Lei nº 12.994/2014), e, como tal, não deve encontrar óbices para sua efetivação na legislação eleitoral, a exemplo dos incisos V e VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

**Resolução de Consulta nº 43/2011 (DOE, 07/07/2011). Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Limitação da carga horária semanal. Impossibilidade.**

1. A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis;
2. Entende-se por “compatíveis”, os horários conciliáveis, ou seja, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva;
3. A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor, na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários.

**Resolução de Consulta nº 43/2011 (DOE, 07/07/2011). Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Regime de dedicação exclusiva. Comprovação da compatibilidade entre os horários de trabalho. Possibilidade.**

É possível a acumulação com outro cargo ou emprego, nos casos previstos nas alíneas do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal e quando a lei exigir dedicação exclusiva, desde que a atividade desempenhada seja diversa daquela prevista para o cargo ou função e haja compatibilidade de horários.

**Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE, 07/05/2010). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Segregação de Funções. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade.<sup>144</sup>**

A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

<sup>144</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 43/2011 (DOE, 07/07/2011). Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Cargos técnico e de nível médio. Profissionais da Saúde. Possibilidade.**

Considera-se como cargos técnicos ou científicos, para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

**Resolução de Consulta nº 26/2009 (DOE, 02/07/2009). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Segregação de funções. Procurador Jurídico e Vereador do Município. Impossibilidade.**

1. Fere o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37) e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994, artigos 28, inciso I e 30, inciso II) a acumulação do cargo de Procurador do Município com o mandato eletivo de vereador, ainda que haja compatibilidade de horários.
2. Caso a opção seja pelo exercício de vereança, o servidor deverá ser afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração, nos moldes do artigo 38, inciso II, da Constituição Federal.

**Acórdão nº 353/2004 (DOE, 20/05/2004). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Inatividade e cargos eletivos e em comissão. Possibilidade de acumulação, atendidas as condições.**

É possível a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos no artigo 40, ou artigos 42 e 142, com cargos remunerados acumuláveis na forma da Constituição, pelos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

**Resolução de Consulta nº 15/2018-TP (DOC, 21/11/2018). Pessoal. Previdência. Aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo. Extinção de vínculo funcional. Reingresso no serviço público. Condições.<sup>145</sup>**

1. A aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo, independentemente do regime previdenciário em que se dê (RGPS ou RPPS), é causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância de cargo), consoante interpretação do § 10, do art. 37, da CF/88, não sendo possível, neste caso, a permanência do servidor no exercício do respectivo cargo, devendo o agente ser declarado em situação de inatividade.
2. Independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, a aposentadoria compulsória do servidor público efetivo ocorre aos 75 anos de idade, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 152/2015.
3. É possível o reingresso no serviço público de servidor efetivo aposentado voluntariamente, mediante a aprovação em novo concurso público ou processo seletivo, nos termos do inciso II c/c § 10, do art. 37, da CF/88, sendo que:
  - a. para o exercício de novo cargo, emprego ou função pública, acumuláveis na atividade nos termos do inciso XVI, do art. 37, da CF/88, não haverá prejuízos à percepção simultânea dos proventos da inatividade com a remuneração do novo vínculo de trabalho;
  - b. tratando-se de cargo, emprego ou função pública não acumulável na atividade, o aposentado deverá optar pela percepção de seus proventos ou pela remuneração do novo vínculo de trabalho.
4. É possível ao servidor público efetivo aposentado voluntária ou compulsoriamente, em concomi-

tância à inatividade, o exercício de cargo eletivo ou em comissão, podendo haver a acumulação dos proventos da aposentação com a remuneração do cargo exercido.

5. Em quaisquer das situações descritas nos itens anteriores, deve ser observada a necessidade de aplicação do teto remuneratório previsto no inciso XI, do art. 37, da CF/88, quando couber.

**Acórdão nº 1.413/2003 (DOE, 17/09/2003). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Vedação, como regra geral.**

1. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas na administração pública, estendida a proibição às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
2. É vedada a acumulação remunerada de um cargo de natureza comissionada e outro de médico.

**Acórdão nº 923/2007 (DOE, 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Manutenção do vínculo com a Administração Pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.**

1. O servidor público que acumular cargos, em desacordo com a previsão constitucional, deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.
2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299, do Código Penal, por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.
3. O afastamento do servidor por meio de licença, independente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos.

**Resolução de Consulta nº 43/2011 (DOE, 07/07/2011). Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Limitação da carga horária semanal. Hora-atividade docente. Inclusão no limite da jornada de trabalho.**

A hora-atividade corresponde ao período concedido ao docente para preparação e avaliação de atividades pedagógicas, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade, dentre outras atividades previstas na legislação específica de cada ente, e integra, como regra geral, a sua carga horária quando houver acumulação de cargos públicos, devendo a eventual compatibilidade ser aferida caso a caso.

**Resolução de Consulta nº 12/2018-TP (DOC, 01/11/2018). Pessoal. Acumulação de cargos. Servidor efetivo e Prefeito. Impossibilidade. Opção pela remuneração. Prefeito e secretário municipal. Possibilidade por avocação em caráter transitório, excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados. Consequências do acúmulo ilegal de cargos. Perda do mandato.**

1. É vedado o exercício simultâneo do mandato de prefeito, com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, incluindo o cargo de secretário municipal.
2. O titular de cargo, emprego ou função pública que assumir o mandato de prefeito deve optar por uma das remunerações, sendo vedada a percepção remuneratória cumulativa, nos termos que dispõe o art. 38, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).
3. É legalmente possível que o prefeito avoque para si, por meio de Decreto, em caráter transitório, excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, as atribuições de secretário muni-

cial sem a necessidade de renúncia ou licença do cargo eletivo, sendo-lhe vedada a acumulação de remunerações.

4. O chefe do Poder Executivo que exerce, de forma concomitante, outro cargo, emprego ou função pública, poderá perder o mandato eletivo, nos termos do art. 29, XIV c/c art. 28, § 1º, ambos da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 8/2017-TP (DOC, 16/05/2017). Pessoal. Acúmulo de cargos. Vice-Prefeito. Outro cargo, emprego ou função pública. Possibilidade de acumulação na forma prevista pelo art. 37, inciso XVI, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal. Servidor efetivo e vice-prefeito. Opção por cargo e remuneração.**

1. É possível o exercício concomitante do mandato de Vice-Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, consoante aplicação do artigo 37, inciso XVI, alíneas “b” e “c” da CF/88, desde que haja compatibilidade de horários, sendo, neste caso, permitida a acumulação de vencimentos.
2. O servidor público efetivo, no exercício concomitante de seu cargo e de atribuições do mandato de Vice-Prefeito, deve optar por uma das remunerações (do cargo efetivo ou do mandato) quando houver incompatibilidade de horários.
3. O conceito de remuneração, para fins de aplicação do artigo 38, II, da CF/88, é o gênero no qual se incluem todas as contraprestações pelo exercício do trabalho, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório e das vantagens pecuniárias eventuais e transitórias, que são aquelas que não se incorporam automaticamente aos vencimentos, nem geram direito subjetivo à continuidade de seu recebimento.

**Resolução de Consulta nº 08/2012 (DOE, 19/06/2012). Pessoal. Aproveitamento ou transferência. Empregados públicos. Estatais privatizadas. Impossibilidade.**

1. Os empregados públicos vinculam-se à Administração Pública pelo regime celetista, que não prevê o instituto da estabilidade, própria dos servidores ocupantes de cargos públicos;
2. A estabilidade no serviço público somente está garantida aos servidores públicos vinculados à Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
3. Não há previsão constitucional ou legal que permita o aproveitamento de empregados públicos de Estatais privatizadas em cargos públicos vinculados às Pessoas Jurídicas de Direito Público.

**Resolução de Consulta nº 07/2012. (DOE, 06/06/2012). Pessoal. Advogados contratados por meio da Lei de Licitações e Contratos. Destinação dos honorários de sucumbência nos termos dos instrumentos convocatório e contratual. [A Resolução de Consulta nº 18/2018-TP revogou parcialmente esta Resolução]**

Os advogados contratados para prestação de serviços advocatícios, por meio de prévio processo licitatório, perceberão honorários de sucumbência se houver previsão expressa no instrumento convocatório do certame e no respectivo instrumento contratual, podendo ser entabulado nos contratos de risco, conforme interpretação sistemática da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 22 e 23, da Lei nº 8.906/94.

**Resolução de Consulta nº 18/2018-TP (DOC, 04/12/2018). Pessoal. Advogados públicos. Percepção de honorários de sucumbência. Código de Processo Civil de 2015. Lei regulamentadora. Critérios e condições para distribuição. Natureza jurídica. Teto remuneratório. Imposto de Renda. Não incidência de contribuição previdenciária. [Revoga parcialmente a Resolução de Consulta nº 07/2012, excluindo o verbete constante do item 1]**

1. Os honorários advocatícios de sucumbência, das causas em que o Poder Público for parte, pertencem aos advogados públicos, sendo sua percepção dependente de regulamentação legal em sentido estrito de cada ente federativo (União, Estados, DF e Municípios).
2. A lei que regulamentar a percepção dos honorários sucumbenciais deve dispor sobre a sua forma de recolhimento, os critérios de rateio dos valores arrecadados, a gestão desses recursos e a conta bancária para depósito dessas verbas, sendo legítimo estabelecer critérios que permitam a estabilidade e a previsibilidade dos valores rateados aos integrantes da carreira da advocacia pública.
3. Os honorários de sucumbência, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da carreira, têm natureza remuneratória, submetendo-se ao teto remuneratório constitucional aplicado ao procurador municipal.
4. Após o rateio dos honorários de sucumbência, os valores remanescentes podem ser utilizados para pagamentos de honorários nos meses seguintes, observados o teto remuneratório constitucional e as demais disposições previstas na lei regulamentadora.
5. Os honorários de sucumbência estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mas não devem compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

**Resolução de Consulta nº 19/2013 (DOC, 30/09/2013). Pessoal. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de combate às endemias. Regime Jurídico de Trabalho. Regime Jurídico Previdenciário. Admissão em Caráter Permanente. Processo Seletivo Público. Admissão em Caráter Temporário. Processo Seletivo Simplificado. Regularização de vínculos dos agentes contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/2006. [Revoga integralmente a Resoluções de Consulta nº 48/2008 (DOE, 23/10/2008), nº 67/2011 (DOE, 16/12/2011) e nº 02/2012 (DOE, 19/04/2012)]**

1. Regime jurídico de trabalho.
  - 1.1. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem estar vinculados à Administração Pública pelo regime estatutário, pelo regime celetista ou de forma temporária pelo regime administrativo especial (contratação temporária por excepcional interesse público).
  - 1.2. O vínculo pelo regime celetista somente é possível se o emprego público tiver sido criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4, do STF (14-8-2007), que revigorou o regime jurídico único estatutário na Administração Pública. Após essa data, só é possível a criação de cargos públicos com vínculo estatutário.
  - 1.3. Caso o município ainda não tenha criado as carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, deve fazê-lo por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo que estabeleça a quantidade de cargos, a estrutura remuneratória, o vínculo estatutário, as atribuições, os direitos, as obrigações, além dos requisitos para exercício do cargo previstos na Lei nº 11.350/2006.
  - 1.4. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, com vínculo celetista ou estatutário, poderão perder seu emprego ou cargo caso não cumpram com os requisitos específicos para exercício da função previstos na Lei nº 11.350/2006, nos termos do artigo 198, § 6º, da CF/88. Assim, por exemplo, se o agente comunitário de saúde deixar de residir na área da comunidade em que atuar (artigo 6º, I, da Lei nº 11.350/2006), poderá perder seu cargo ou emprego, independentemente do vínculo.

- 1.5.** Considerando que os empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no artigo 41, da CF/1988 (Súmula 390 do TST), não há óbice à transposição do regime celetista (emprego público) para o regime estatutário (cargo público) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias investidos inicialmente em empregos públicos, desde que promovida por meio de lei que estabeleça as regras para a transposição do regime e para o reenquadramento dos agentes em cargo público.
  - 1.6.** A transposição de regime jurídico a que se refere esta Resolução de Consulta aplica-se exclusivamente aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, tendo por pressupostos os seguintes requisitos:

    - a.** somente é possível para os agentes oriundos de certificação de processo de seleção realizado anteriormente à EC nº 51/2006 e para aqueles que ingressaram por processo seletivo público para contratação definitiva realizado antes ou após à referida Emenda, desde que o ingresso, em qualquer caso, tenha se dado em emprego público criado por lei anterior ao certame; e,
    - b.** sejam mantidos o conteúdo ocupacional, as atribuições, o nível de escolaridade e os demais requisitos para exercício da função, a fim de não se configurar ascensão funcional.
- 2.** Regime previdenciário.

    - 2.1.** Adotando-se o regime jurídico estatutário (regra geral), os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência, tal como prevê o artigo 40, caput, da Constituição Federal, ou ao Regime Geral de Previdência, caso o ente público não possua o Regime Próprio de Previdência.
    - 2.2.** Adotando-se o regime jurídico celetista (possível apenas para emprego público criado antes da decisão liminar na ADI 2135-4 do STF), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social.
    - 2.3.** Nos casos de contratação por tempo determinado por necessidade temporária de excepcional interesse público (regime jurídico administrativo especial), os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias necessariamente estarão sob a égide do Regime Geral de Previdência, e, portanto, vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social.
  - 3.** Admissão em caráter permanente. Processo seletivo público.

    - 3.1.** A admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c a Lei nº 11.350/2006, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público).
    - 3.2.** O processo seletivo público previsto no artigo 198, § 4º, da Constituição da República deve apresentar características similares às de um concurso público, sendo que simplificações são admissíveis desde que não comprometam a necessária publicidade, igualdade dos concorrentes e possibilidade de verificação da lisura do certame. É obrigatório, ainda, que as provas

ou provas e títulos guardem relação com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego público.

- 3.3.** A Lei Federal nº 11.350/2006 não dispõe expressamente sobre o prazo de validade do processo seletivo público, contudo, por analogia, aplica-se o prazo do concurso público definido pelo artigo 37, III, da Constituição da República, que estabelece o prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.
  - 3.4.** No caso de processo seletivo público realizado por meio de provas e títulos, é possível considerar para efeito de atribuição de pontos aos títulos a experiência profissional do candidato nas funções de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, desde que observados os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da proporcionalidade.
  - 3.5.** Para não configurar inobservância aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, a fase de títulos deve observar os seguintes requisitos:
    - a.** não pode ser adotada nos concursos para cargos e empregos cuja natureza e baixa complexidade das tarefas dispensam a aferição da vida profissional e intelectual dos postulantes, com exceção dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias;
    - b.** deve ser secundária em relação à nota da prova;
    - c.** deve ser realizada após a prova, apenas para os candidatos que atingirem a pontuação mínima prevista em edital;
    - d.** os títulos e respectivos critérios de pontuação devem estar definidos de forma clara e objetiva no edital do certame, com o estabelecimento de pontuação máxima por tipo de títulos e por somatório total;
    - e.** deve possuir caráter meramente classificatório, sendo que de nenhuma forma deve ser atribuída natureza eliminatória aos títulos; e,
    - f.** a pontuação dos títulos não pode privilegiar em excesso os candidatos com mais experiência profissional, promovendo alterações desarrazoadas e desproporcionais na classificação das provas.
- 4.** Admissão em caráter temporário. Processo seletivo simplificado.
- 4.1.** As contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais.
  - 4.2.** Em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles:
    - a.** a previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
    - b.** a realização de processo seletivo simplificado;
    - c.** a contratação por tempo determinado;
    - d.** a necessidade temporária; e,
    - e.** a presença de excepcional interesse público.

- 5. Regularização de vínculo dos agentes contratados antes da EC nº 51/2006.**
  - 5.1.** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que se encontravam em atividade quando da promulgação da EC nº 51/2006, independentemente da natureza do vínculo a que estavam submetidos (temporário ou permanente), mas cuja admissão tenha se dado mediante prévio processo de seleção pública, realizado de acordo com os princípios constitucionais a que se submete a Administração Pública, devidamente certificado nos termos da legislação vigente, podem ter seu vínculo regularizado de forma permanente, sem necessidade de se submeter a novo processo seletivo público, desde que o vínculo com a Administração tenha sido mantido até a data da certificação.
  - 5.2.** A certificação da existência de processo de seleção pública anterior à EC nº 51/2006 dar-se-á por Comissão Certificadora, instituída para essa finalidade, mediante comprovação de que a seleção pública foi realizada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37, da Constituição da República.
  - 5.3.** Exclusivamente para fins de certificação dos processos seletivos realizados anteriormente à EC nº 51/2006, a Comissão Certificadora pode admitir outros meios de prova que demonstrem a realização e divulgação do certame, que não a publicação em diário oficial.
  - 5.4.** Para efeito de registro da certificação da existência de processo seletivo e consequente regularização de vínculo dos agentes contratados anteriormente à EC nº 51/2006 pelo Tribunal de Contas, será exigida a declaração da Comissão Certificadora que atesta a existência de anterior processo seletivo que tenha observado os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, por gozar de fé pública e presunção de legitimidade, podendo os membros da Comissão responder por declaração inidônea.
  
- 6. Impossibilidade de regularização de vínculo dos agentes contratados após a EC nº 51/2006.**
  - 6.1.** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias contratados temporariamente após a promulgação da EC nº 51/2006, em processo com a nomenclatura de seletivo simplificado ou seletivo público, não têm direito à certificação para efeitos de regularização de vínculo, de forma que os contratados devem ser desligados à medida que os seus contratos expirarem, devendo a Administração, quando necessitar dos profissionais, realizar o devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente, observada a regra de transição prevista no item a seguir.
  - 6.2.** É possível a prorrogação dos contratos temporários vigentes e que se encerrarem no prazo máximo de um ano a partir da publicação desta Resolução de Consulta, e apenas até o termo final do referido período, a fim de possibilitar a realização do devido processo seletivo público para contratação em caráter permanente.

**Resolução de Consulta nº 05/2012 (DOE, 17/05/2012). Pessoal. Agentes Comunitários de Saúde. Direitos Sociais. Incentivo Financeiro. Parcela extra anual. Repasse direto aos agentes sob a forma de incentivo adicional. Possibilidade, desde que haja previsão legal específica. Utilização para pagamento do 13º salário. Possibilidade. [Revoga a Resolução de Consulta nº 24/2009]**

1. Os Agentes Comunitários de Saúde, quando vincularem-se à Administração, seja sob o regime celetista ou estatutário, têm seus direitos trabalhistas resguardados, respectivamente, pelos artigos 7º, e 39, § 3º, da Constituição Federal/1988.
2. A legislação vigente do Ministério da Saúde não faz mais a distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional, adotando o termo “incentivo financeiro”.
3. O incentivo financeiro mensal destina-se a auxiliar os municípios na implantação das Equipes de Saúde da Família, podendo ser utilizados para o pagamento de salários ou incentivos aos Agentes Comunitários de Saúde.
4. A parcela extra anual do incentivo financeiro também se destina à implantação das Equipes de Saúde da Família, ou seja, vincula-se ao Programa Saúde da Família, podendo ser utilizada para o pagamento do 13º salário ou outros incentivos previstos em lei.

**Resolução de Consulta nº 06/2014-TP (DOC, 15/04/2014). Pessoal. Estágio probatório. Gestor governamental. Atuação descentralizada. Termo de cooperação. Possibilidade.**

1. O gestor governamental em estágio probatório pode atuar de forma descentralizada em órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, desde que mantida sua lotação no órgão de origem.
2. O instrumento adequado para formalizar a atuação descentralizada de gestor governamental em estágio probatório é o Termo de Cooperação, uma vez que não interrompe o vínculo funcional nem altera a lotação original.

**Resolução de Consulta nº 57/2010 (DOE, 08/07/2010). Pessoal. Nepotismo. Súmula vinculante nº 13/2008. Não aplicação do Código Civil.**

Não há conflito entre a Súmula Vinculante nº 13/2008, ao proibir a contratação de parentes por afinidade até o terceiro grau, e o art. 1.595, do Código Civil, tendo em vista que há outras leis no ordenamento jurídico brasileiro que também restringem a contratação de parentes até o terceiro grau, além da garantia de efetividade dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Ademais, o Código Civil é aplicável principalmente nas relações entre particulares e não deve ser o único diploma regulamentador no trato da coisa pública.

**Resolução de Consulta nº 53/2011 (DOE, 23/08/2011). Pessoal. Nepotismo. Relação de parentesco posterior à nomeação de servidor. Não caracterização de nepotismo, salvo se houver subordinação hierárquica ou quando caracterizar ajuste prévio para burlar a proibição geral da prática de nepotismo.**

As nomeações de cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada realizadas antes do início do vínculo de parentesco entre os servidores não se incluem na prática do nepotismo prevista pela Súmula Vinculante nº 13, do STF, salvo se houver subordinação hierárquica ou quando caracterizar ajuste prévio para burlar a proibição geral da prática de nepotismo.

**Resolução de Consulta nº 23/2009 (DOE, 10/06/2009). Pessoal. Nepotismo. Nomeação de parente para cargos em comissão ou função gratificada. Vedação.**

A nomeação de cunhada é vedada nos casos em que a autoridade nomeante, que tenha poder de designar sua nomeação, for seu parente, ou ainda, quando na mesma pessoa jurídica houver servidor com vínculo parentesco exercendo função de direção, chefia ou assessoramento, na forma da Súmula Vinculante nº 13, do STF.

**Resolução de Consulta nº 15/2009 (DOE, 07/05/2009). Pessoal. Nepotismo. Cargos em comissão ou função gratificada. Padrasto e esposa de enteado. Não configuração da relação de parentesco. Possibilidade de nomeação.**

Sob a ótica do Direito Civil (arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil), não há relação de parentesco, nem por afinidade, entre o padrasto e a esposa do seu enteado, assim, a nomeação para o exercício de cargo comissionado é legítima, pois não se enquadra na vedação prevista pela Súmula Vinculante nº 13, do STF.

**Resolução de Consulta nº 34/2010 (DOE, 13/05/2010). Pessoal. Nepotismo. Contratação Temporária e Servidores efetivos. Súmula Vinculante nº 13, do STF. Aplicabilidade e Extensão.**

1. Lei local estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo obrigatória a previsão legal para a realização de processo seletivo simplificado para contratação, com vistas a afastar a possibilidade de escolha tendenciosa e, com isso, inibir a tipificação de prática de nepotismo na administração pública, uma vez aprovados nesse certame servidores com vínculo de parentesco.
2. A nomeação em cargo em comissão de servidores efetivos admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, é possível, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional do servidor, sendo vedada, neste caso, a subordinação hierárquica.

**Resolução de Consulta nº 57/2011 (DOE, 26/09/2011). Pessoal. Nepotismo. Convênio. Dirigente ou Gestor de Associações. Agentes Políticos e Servidores Comissionados de órgãos públicos. Violação da Súmula Vinculante nº 13/2008 e artigo 9º, da Lei nº 8.666/1993.**

Fere os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e o artigo 9º, da Lei nº 8.666/93, a celebração de convênios entre o Poder Público e Associações privadas, quando seus dirigentes ou empregados com poder de ingerência e influência forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do agente político ou de servidor comissionado de entidade concedente ou interveniente do acordo, nos termos principiológicos da Súmula Vinculante do STF nº 13/2008.

**Resolução de Consulta nº 13/2013 (DOC, 02/07/2013). Pessoal. Nepotismo. Nepotismo cruzado. Relação de parentesco com autoridade de outro Poder. Configuração de nepotismo apenas se houver ajuste mediante designações recíprocas.**

As nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade de um Poder por autoridade de outro Poder, só configura nepotismo e, por conseguinte, afronta à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, se houver ajuste mediante designações recíprocas.

**Acórdão nº 2.659/2006 (DOE, 24/11/2006). Pessoal. Nepotismo. Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Inaplicável aos Poderes Executivo e Legislativo.**

A Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, tem abrangência apenas sobre os órgãos do Poder Judiciário, posto que o CNJ é órgão do Poder Judicial, que regula suas normas administrativas. A referida Resolução não alcança, portanto, os órgãos do Legislativo e Executivo, pela independência e autonomia dos Poderes. As notificações ministeriais não podem obrigar os órgãos municipais do Legislativo e do Executivo ao cumprimento de uma norma até então restrita ao Poder Judiciário. Nos termos constitucionais, cabe aos Tribunais de Contas do Brasil fiscalizar e apreciar os atos de admissão de pessoal da administração pública.

**Acórdão nº 456/2006 (DOE, 30/03/2006). Pessoal. Defensoria pública. Autonomia. Competência para organização de estrutura e preenchimento dos cargos.**

Alcançando a autonomia financeira, funcional e administrativa, a Defensoria Pública deixa de estar subordinada ao Chefe do Executivo, cabendo à própria instituição organizar sua estrutura, propor a criação e extinção de seus cargos, praticar atos de gestão, exercer o controle interno, tal como dispõe o artigo 116, da Constituição Estadual, além de exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Observa-se, contudo, que ainda não houve adequação das normas infraconstitucionais aos textos das Constituições Federal e Estadual, cabendo ao operador jurídico analisar os dispositivos legais e verificar quais permanecem de acordo com as novas diretrizes estabelecidas.

No caso apresentado, a estrutura funcional deverá permanecer a mesma, até a publicação de lei de iniciativa da Defensoria Pública, promovendo a alteração. Os cargos devem ser nomeados pelo Defensor Público Geral e este, pelo Governador do Estado.

**Acórdão nº 330/2005 (DOE, 20/04/2005). Pessoal. Estabilidade. Artigo 19 ADCT. Garantia do direito constitucional aos servidores que adquiram condição.**

Os servidores que já se encontravam no serviço público no período mínimo de 5 anos antes da data de promulgação da Constituição Federal (05/10/1983), por força do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquiriram estabilidade no serviço público. As demais admissões deverão ocorrer por meio de concurso público.

**Resolução de Consulta nº 24/2012 (DOE, 12/12/2012). Pessoal. Proibição de contratação do servidor com o Poder Público. Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso: art. 144, X, da Lei Complementar nº 04/1990. Extensão da vedação às contratações realizadas pelas Organizações Sociais para execução de atividades previstas no contrato de gestão celebrado com o Estado.**

1. O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Mato Grosso proíbe a contratação de servidor estadual com o Poder Público (inciso X, do artigo 144, da Lei Complementar nº 04/90), proibição esta que se aplica às situações em que há intermediação dos serviços executados por servidores para desempenho de atividades previstas no contrato de gestão firmado com o Estado e Organizações Sociais e remunerados com recursos públicos, tendo em vista que há dissimulação da avença para burlar a proibição estatutária.
2. A proibição estatutária inclui a intermediação dos serviços por pessoa física (empresário ou prestador de serviço) ou jurídica, em todos tipos de sociedades, empresárias ou não (sociedade em comum, em conta de participação, simples, em nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima, comandita por ações e cooperativas).

**Acórdão nº 449/2006 (DOE, 30/03/2006). Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Defensoria pública. Autonomia. Inclusão no limite de gastos imposto ao Poder Executivo Estadual até publicação de norma específica.**

Conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 45/2004, a iniciativa orçamentária da Defensoria Pública do Estado está a cargo da própria instituição, resguardando assim sua autonomia e independência, previstas no artigo 178 do seu Regimento Interno.

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Contratação temporária. Inclusão no limite.**

Os gastos com contratação temporária de pessoal são considerados no cômputo dos gastos com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e não poderão ser aumentados nos 180 dias que antecederem ao final do mandato.

**Resolução de Consulta nº 4/2018-TP (DOC, 18/05/2018). Pessoal. Limites da LRF. Despesas com pessoal. Horas extras. Salário-maternidade. Adicionais pela distância/área do local de trabalho. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Auxílio natalidade.**

1. As horas extras têm caráter retributivo salarial/remuneratório. As despesas decorrentes da concessão de horas extras devem ser computadas no montante da Despesa Total com Pessoal (DTP), prevista no art. 18 da LRF, e, por decorrência, consideradas para fins da aferição dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa Lei.
2. O salário-maternidade tem natureza jurídica de benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório.
  - 2.1. Caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal.
  - 2.2. Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário-maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF).
    - 2.2.1. Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012.
    - 2.2.2. Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS.
3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial/remuneratória, e, portanto, estão abarcadas pelo conceito de DTP e devem ser computados no cálculo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF.
4. O auxílio natalidade tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, as respectivas despesas não devem ser computadas no montante da DTP.

**Resolução de Consulta nº 21/2018-TP (DOC, 29/01/2019). Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio e férias indenizadas.<sup>146</sup>**

1. As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006.
2. As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.
3. As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo da despesa total com pessoal.
4. As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc., têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

**Acórdão nº 1.134/2001 (DOE, 27/08/2001). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Substituição de mão de obra. Assessorias jurídica e contábil. Encargos Sociais. Inclusão no limite.**

1. As despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e contábil para substituição de mão de obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação integram o cálculo das despesas com pessoal, para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Quaisquer encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, serão computados no limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Pessoal. Saúde. Complementação de serviços de saúde. Requisitos. Despesa com pessoal. Inclusão no limite. Requisitos.<sup>147</sup> [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]**

1. As entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis.
2. A Constituição Federal, no artigo 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação.
3. A complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos:
  - a. preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;
  - b. celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular;

<sup>146</sup> Os efeitos da decisão foram modulados para que o entendimento relativo aos plantões médicos, contido no item 2 da Resolução de Consulta, seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.

<sup>147</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

- c. integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde;
  - d. regulamentação legal pela entidade político administrativa; e,
  - e. depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei.
4. As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:
- a. não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação;
  - b. não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e,
  - c. os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

**Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.<sup>148</sup>**

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:
  - a. as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
  - b. as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e
  - c. não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.
2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF.

**Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Serviços de Vigilância. Possibilidade. Requisitos.**

O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e, nesse caso, as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que:

- a. não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e
- b. não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço.

**Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Transporte escolar. Possibilidade. Requisitos.**

O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e, nesse caso, as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que:

- a. não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e
- b. não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço.

**Resolução de Consulta nº 20/2012 (DOE, 06/11/2012). Pessoal. Prestação de serviços. Vigilância. Terceirização. Possibilidade.<sup>149</sup>**

O serviço de vigilância é passível de terceirização, mediante a contratação de prestador de serviço legalmente habilitado e com observância às regras impostas pela Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 19/2018-TP (DOC, 04/12/2018). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. RCL. IRRF. Inclusão.<sup>150</sup>**  
[Revoga a Resolução de Consulta nº 29/2016]

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) desses entes.

**Acórdão nº 272/2002 (DOE, 01/04/2002). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Encargos sociais. Inclusão no limite de gastos.**

As obrigações patronais entram no cômputo total dos gastos com pessoal, conforme dispõe o artigo 18, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução de Consulta nº 15/2012 (DOE, 28/08/2012). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Salário-família. Inclusão na despesa bruta com pessoal. Dedução do valor dos benefícios previdenciários custeados com recursos vinculados ao RPPS. Possibilidade.**

1. As despesas decorrentes dos gastos com benefícios previdenciários, entre eles o salário-família, devidos aos servidores públicos ativos e inativos compõem a despesa total com pessoal, mesmo quando custeadas por RPPS, nos termos dos artigos 18 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. As despesas com o custeio de benefícios previdenciários arcadas pelo RPPS com seus recursos vinculados devem ser deduzidas do montante da despesa total com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso VI, da LRF.

<sup>149</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos. Consta também dos temas “Agente Político” e “Câmara Municipal”.

<sup>150</sup> 1) O Colegiado firmou o entendimento no sentido de que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese desta decisão, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação das respectivas contas de governo, desde que os gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos exposta no item seguinte.

2) O Colegiado modulou os efeitos desta decisão, de forma que os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25% do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60%; e,
- d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40% do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100%.

3) Essa modulação é exclusivamente para fins de apreciação das Contas Anuais de Governo pelo Tribunal Pleno do TCE-MT, diante da mudança de seu posicionamento, não alcançando o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional.

3. Classificam-se como recursos vinculados os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, contribuições patronais e demais receitas diretamente arrecadadas pelo RPPS para a finalidade previdenciária, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como a compensação entre os regimes de previdência, aportes para cobertura de déficit atuarial não definido por alíquotas de contribuição e o superávit financeiro.
4. O registro contábil – orçamentário de despesas oriundas de “Outros Benefícios Previdenciários”, inclusive o salário-família, deve ser realizado utilizando-se da codificação de Natureza de Despesas nº 3.1.90.05, sendo obrigatória a adoção desta codificação a partir do exercício de 2013.

**Resolução de Consulta nº 17/2018-TP (DOC, 21/11/2018). Pessoal. Limites. LRF. Defensoria Pública. Inclusão na apuração do Poder Executivo. Fixação de percentual próprio na LDO.**<sup>151</sup> [Revoga a Resolução de Consulta nº 28/2016-TP]

1. As despesas com pessoal da Defensoria Pública Estadual integram o montante dos gastos utilizado para apuração do limite definido pela alínea “c”, inciso II, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o Poder Executivo, até que haja edição de legislação nacional fixando limite próprio e específico para esse órgão autônomo, em observância aos princípios da harmonia entre os Poderes e do controle das despesas com pessoal em cada ente federado (art. 2º c/c art. 169, da CF/88).
2. Na ausência da fixação de limite para as despesas com pessoal das Defensorias Públicas em legislação nacional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado pode fixar uma repartição proporcional do limite consignado na alínea “c”, II, do art. 20 da LRF entre a Defensoria Pública Estadual e o Poder Executivo.

**Resolução de Consulta nº 14/2016-TP (DOC, 07/06/2016). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Empresas estatais.**

Não se incluem no cômputo da Despesa Total com Pessoal as despesas com o pessoal das Empresas Públicas, quando custeadas com receitas próprias da estatal. Entende-se como receitas próprias das Empresas Públicas aquelas provenientes de contraprestação por serviços prestados ou por fornecimento de bens ao mercado consumidor (público ou privado), excluídos os recursos oriundos de transferências financeiras repassadas pela entidade autorizadora de sua criação à título de suporte financeiro.

**Resolução de Consulta nº 21/2012 (DOE, 06/11/2012). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Remuneração de Conselheiros Tutelares. Inclusão no limite.**<sup>152</sup>

As despesas com as remunerações e respectivos encargos sociais inerentes à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar são consideradas despesas com pessoal do Poder Executivo municipal, incidindo os ditames dos arts. 18, 19 e 20, da LRF.

**Resolução de Consulta nº 20/2010 (DOE, 29/04/2010). Pessoal. Limite. Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Não inclusão no cálculo do limite de despesas com pessoal (LRF), ressalvados os casos de substituição de servidor.**<sup>153</sup>

As despesas classificadas no elemento “36. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” não devem ser consideradas na apuração dos limites de despesas total com pessoal a que se referem os artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pois esse elemento não se destina a registrar despesas com

<sup>151</sup> Os efeitos desta decisão em consulta foram modulados, de forma que sua aplicação se inicie a partir do exercício de 2020, com respectiva inclusão, na LDO 2019, com vigência para 2020, do limite máximo de despesas com pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

<sup>152</sup> Esta decisão também trata do assunto “Contabilidade”.

<sup>153</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

pessoal, ressalvados os casos de substituição de servidor, cuja despesa esteja indevidamente classificada nesse elemento.

**Resolução de Consulta nº 06/2013 (DOC, 23/04/2013). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Sentenças judiciais. Conversão incorreta de cruzeiros reais em URV's.**

1. As despesas com pessoal ativo decorrentes de diferenças pretéritas (passivos) em pagamentos de remunerações, originadas de perdas na conversão de cruzeiros reais para URV, mesmo que reconhecidas por sentenças judiciais, devem ser computadas para a determinação dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF, podendo ser deduzidas do montante da despesa bruta com pessoal quando os fatos geradores das despesas tenham ocorrido há mais de 12 meses da data de apuração do limite, desde que tenham sido anteriormente consideradas, conforme previsão do art. 19, § 1º, IV, da LRF.
2. As despesas com pessoal ativo decorrentes de concessão de reajustes de remunerações de servidores (incorporações), originadas de perdas na conversão de cruzeiros reais para URV, mesmo que reconhecidas judicialmente, devem ser computadas como despesas com pessoal e consideradas para efeito de aferição dos limites previstos nos artigos 19 e 20, da LRF, tendo em vista incorporarem-se à remuneração dos servidores de forma permanente e contínua, não se aplicando ao caso a dedução prevista no art. 19, § 1º, IV, da LRF.
3. As despesas com pessoal inativo decorrentes de diferenças pretéritas (passivos) e concessão de reajustes em benefícios previdenciários, originadas de perdas na conversão de cruzeiros reais em URV, mesmo que reconhecidas judicialmente, devem ser computadas para a determinação dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF, podendo ser deduzidas do montante da despesa bruta com pessoal quando custeadas por recursos previdenciários vinculados (RPPS), desde que tenham sido inicialmente consideradas, nos termos do artigo 19, § 1º, VI, da LRF.
4. As despesas com pessoal inativo decorrentes de diferenças pretéritas (passivos) e concessão de reajustes em benefícios previdenciários, originadas de perdas na conversão de cruzeiros reais em URV, mesmo que reconhecidas judicialmente, quando custeadas com recursos do Tesouro, devem ser computadas como despesas com pessoal, adotando-se, quanto a possíveis deduções, os entendimentos já delineados nas alíneas "a" e "b", respectivamente, para as diferenças pretéritas e para a concessão de reajustes.

**Acórdão nº 727/2005 (DOE, 09/06/2005). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis.**

Caso a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapasse os limites definidos no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22. Pelo menos um terço do excedente deverá ser eliminado já no primeiro quadrimestre seguinte, adotando-se, também, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal. Outras medidas poderão ser adotadas visando o ajuste da despesa total com pessoal, dentre as quais, o aumento da arrecadação de receitas próprias.

**Resolução de Consulta nº 53/2010 (DOE, 23/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial. Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.**

1. Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.
2. As medidas previstas no § 3º, do art. 169, devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei nº 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei nº 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.
3. A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, com base na Receita Corrente Líquida do mesmo período.
4. No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.
5. O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal.

**Resolução de Consulta nº 44/2010 (DOE, 10/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.**

O Poder Público deverá reajustar o salário dos professores da educação básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as provi-

dências previstas nos artigos 22 e 23, da LRF, e no artigo 169, da Constituição Federal, a fim de não exceder os limites estipulados pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.783/2008 e da LRF.

**Resolução de Consulta nº 33/2010 (DOE, 13/05/2010). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Periodicidade e forma da verificação do cumprimento dos limites<sup>154</sup>.**

1. A Receita Corrente Líquida (RCL) será calculada de forma consolidada por ente da federação, compreendidos nesse conceito a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos nos artigos 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
2. O limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para o ente Municipal, abrange o gasto com pessoal de todo o Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.
3. A verificação do cumprimento dos limites dos gastos com pessoal ocorrerá quadrimestralmente, por meio do Relatório de Gestão Fiscal, que conterá quadro demonstrativo da despesa total com pessoal, conforme dispõe os artigos 22 e 55, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que não impede a verificação do cumprimento desses limites em outro momento, caso seja necessário.

**Resolução de Consulta nº 50/2010 (DOE, 10/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Limite Prudencial. Interpretação das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF.**

1. É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência.
2. É ilegal a contratação temporária de pessoal para substituir servidores em gozo de licença prêmio quando o Poder/órgão supera os 95% do limite de gastos com pessoal, considerando a vedação imposta pela LRF.
3. É ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, quando o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal.
4. É ilegal a nomeação de servidor comissionado quando o Poder/órgão ultrapassar 95% do limite de gastos com pessoal, ainda que sob o argumento de que haveria aumento da arrecadação com esta admissão, por afronta ao inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da LRF.
5. A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento.

<sup>154</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 16/2016-TP (DOC, 24/06/2016). Despesa. Pessoal. Revisão Geral Anual (RGA). Limites da LRF. Regulamentação da RGA no Poder Executivo de MATO GROSSO.**

1. A concessão de revisão geral anual (RGA) impacta diretamente no aumento das Despesas Totais com Pessoal (DTP) do Poder ou órgão autônomo, para fins de cálculo da apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
2. Constatado o extrapolamento dos limites máximos das despesas com pessoal, previstos no art. 20, da LRF, a concessão de RGA implica em excesso adicional aos limites já extrapolados, não podendo o respectivo impacto financeiro dessa revisão deles ser desconsiderado.
3. No âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) encontra-se disciplinada pela Lei Estadual nº 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão ao atendimento dos limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no § 1º, do artigo 169, da CF/88.

**Acórdão nº 870/2005 (DOE, 05/07/2005). Pessoal. PCCS. Criação de cargos. Assessoria Parlamentar. Possibilidade de inclusão no PCCS, observados os requisitos.**

É possível a criação de cargos de assessoria parlamentar mediante lei, definindo os requisitos de investidura, as atribuições e o padrão de vencimento, observados os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública e o limite máximo de despesa de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve observar, ainda, a iniciativa do projeto de lei prevista na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**Acórdão nº 871/2005 (DOE, 05/07/2005). Pessoal. PCCS. Poder Legislativo. Competência para criação dos cargos e possibilidade de terceirização do serviço de vigilância.<sup>155</sup> [Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 20/2012]**

O Poder Legislativo municipal possui competência para criar seus cargos, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2012. O serviço de vigilância é passível de terceirização, mediante a contratação de prestador de serviço legalmente habilitado e com observância às regras impostas pela Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 17/2011 (DOE, 24/03/2011). Pessoal. Direitos Sociais. Jornada de Trabalho. Profissões Regulamentadas. Prevalência de Lei Nacional. Readequação da Jornada de cada ente. Obrigatoriedade. Aplicação aos cargos públicos específicos.**

1. A lei nacional que regulamenta o exercício de profissões específicas, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, e fixa carga horária máxima de trabalho, é aplicável ao setor público, devendo cada ente adequar à jornada de trabalho destes profissionais.
2. A jornada especial é aplicável aos cargos públicos específicos, voltados ao desempenho da profissão regulamentada. Não se aplica, por consequência, aos servidores que, embora possuam a qualificação técnica em uma profissão regulamentada, ocupem outros cargos. Da mesma forma não se aplica ao servidor público, ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, pois trata-se de cargos com dedicação exclusiva.

<sup>155</sup> Esta decisão também consta do assunto "Câmara Municipal".

**Resolução de Consulta nº 17/2016-TP (DOC, 24/06/2016). Pessoal. Jornada de trabalho. Regime de plantão 12 X 36.**

1. A instituição do regime especial de trabalho 12 x 36 (plantão) no serviço público deve ser realizada por lei, em sentido estrito. Nesta lei deve ser fixado o quantitativo de plantões a serem realizados mensalmente pelos servidores, observada a correspondência entre o número de plantões e a jornada mensal de trabalho.
2. No regime de plantão 12 x 36, o extrapolamento do limite diário de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho enseja o direito à percepção de horas extraordinárias pelos servidores.
3. O adicional noturno é devido ao servidor que labora no regime de plantão 12 x 36, observada a definição de serviço noturno estabelecida na legislação de cada ente federado.

**Resolução de Consulta nº 28/2017-TP (DOC, 19/12/2017). Pessoal. Aferição do cumprimento de jornada de trabalho. Necessidade de controle de frequência por registro de ponto. Regra. Advogados públicos. Possibilidade de implementação alternativa de Controle de Frequência por Produtividade e Qualidade de Serviços.**

1. Os servidores públicos investidos em cargos efetivos de advogado público, vinculados à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional – cujas funções incluam a execução de serviços ordinários e permanentes de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos – devem se submeter aos controles de frequência e de cumprimento de jornada de trabalho previstos no respectivo regime jurídico funcional, tendo em vista que, na qualidade de servidores públicos, devem obediência às normas funcionais editadas pelo respectivo ente federado, em respeito ao princípio da legalidade e à autonomia de cada ente em legislar sobre seus direitos e deveres do seu próprio pessoal (art. 37, caput, c/c art. 39, caput, da CF/88).
2. Alternativamente, mediante legislação específica editada pela respectiva Administração, é possível a instituição de mecanismos substitutivos à aferição de frequência por meio de registro diário de ponto, para fins de verificação de cumprimento de jornada legal de trabalho do servidor investido no cargo de advogado público, que exerça as funções descritas no item anterior, mediante a implementação de Controle de Frequência por Produtividade e Qualidade de Serviços.
3. É possível a implementação de Controle de Frequência por Produtividade e Qualidade de Serviços para os servidores advogados públicos descritos nos itens anteriores, em detrimento do controle de frequência por registro diário de ponto, mesmo que esta última forma esteja prevista em lei em sentido estrito, por meio da edição de Decreto Autônomo, no caso dos Poderes Executivos Estadual e Municipais e por Resolução ou ato congênere, no caso dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais e Poder Judiciário e Órgãos Autônomos Estaduais (art. 2º; arts. 51, inc. IV e 52, inc. XIII; e, art. 84, VI, “a”, todos da CF/88).

**Resolução de Consulta nº 29/2017-TP (DOC, 19/12/2017). Pessoal. Redução de jornada de trabalho com readequação proporcional de remuneração. Opção expressa do servidor. Necessidade de lei em sentido estrito.**

1. É possível à Administração Municipal promover, mediante lei em sentido estrito, a redução da jornada de trabalho já estabelecida legalmente para cargos ocupados por seus servidores efetivos, com a consequente readequação proporcional da respectiva remuneração, desde que seja oportunizada a opção expressa do servidor à nova carga horária.
2. A lei autorizadora da redução de jornada de trabalho deverá disciplinar as minúcias do instituto, tais como os cargos e/ou carreiras excepcionados da redução, o patamar do descenso horário, os critérios de aderência, as vedações, a forma de cálculo para nova remuneração e eventuais benefícios adicionais concedidos àqueles que optarem pela nova jornada.

**Acórdãos nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006), nº 1.300/2006 (DOE, 14/07/2006) e nº 549/2006 (DOE, 26/04/2006). Pessoal. Direitos Sociais. Contratação temporária. 13º Salário e férias. Extensão dos direitos sociais aos servidores contratados temporariamente independentemente de previsão em legislação própria.**

O servidor temporário contratado na forma do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, é considerado “servidor público”, sendo assegurados a ele os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º da Constituição Federal), mesmo que essa gratificação não esteja expressa na legislação infra-constitucional do ente federativo.

**Acórdão nº 486/2003 (DOE, 28/03/2003). Pessoal. Direitos sociais. 13º salário e férias. Apuração.**

O valor devido para efeito de pagamento das férias, 1/3 de férias e 13º salário, será apurado com base na remuneração integral do servidor, podendo ser o salário base + produtividade, se assim previsto na legislação municipal, fazendo incidir os descontos devidos nos termos das legislações específicas.

**Acórdão nº 658/2006 (DOE, 27/04/2006). Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de 1/3 de férias. Pagamento no período de gozo.**

O adicional de 1/3 de férias, garantido constitucionalmente aos trabalhadores, deverá ser pago na época de gozo das respectivas férias.

**Resolução de Consulta nº 57/2008 (DOE, 18/12/2008). Pessoal. Direitos Sociais. Exoneração. Direito ao recebimento do décimo terceiro salário proporcional e férias, vencidas e proporcionais, acrescidas de um terço da remuneração.**

Ao servidor exonerado de cargo comissionado ou de função gratificada é devido, além do saldo de salário, o pagamento do 13º salário proporcional aos meses trabalhados e a indenização das férias vencidas e proporcionais. Quanto ao 1/3 de férias, embora haja divergências de entendimentos, o cálculo desta parcela terá como base o que determinar a legislação municipal, desde que não contrarie a Constituição da República.

**Resolução de Consulta nº 16/2010 (DOE, 15/04/2010). Pessoal. Direitos Sociais. FGTS. Empregado Público. Dever de recolhimento.**

Os empregados públicos regidos pela CLT, nestes inclusos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, fazem jus ao benefício do FGTS, sendo a Administração responsável pelo pagamento das parcelas do FGTS ao agente operador, conforme as diretrizes da Lei nº 8.036/1990.

**Acórdão nº 1.392/2005 (DOE, 30/09/2005). Pessoal. Direitos sociais. Férias devidas a servidor falecido. Direito ao recebimento pelos sucessores.**

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço, deriva diretamente do texto constitucional, sendo assegurado aos sucessores os resíduos devidos, por se tratar de parcelas correspondentes ao trabalho efetivamente prestado pelo servidor.

**Resolução de Consulta nº 04/2010 (DOE, 11/02/2010). Pessoal. Direitos Sociais. Diretor Empregado. Obrigatório o depósito de FGTS. Diretor não empregado. Recolhimento do FGTS facultativo.**

1. É obrigatório o depósito de FGTS para os diretores estatutários empregados, entendendo-se como tal aquele que exerce cargo administrativo previsto em lei, estatuto ou contrato social, desde a data do efetivo exercício nessa atribuição, sob pena de recolhimento retroativo dessa parcela, acrescida de TR e juros de mora, com base no disposto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal e arts. 15, 16 e 22 da Lei nº 8.036/1990.
2. Aos diretores não empregados fica facultada à Sociedade de Economia Mista a opção de pagamento do FGTS, respeitado o princípio da isonomia, na forma da Lei nº 6.919/81.

**Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011). Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de Insalubridade.<sup>156</sup>**

Para recepção do adicional de insalubridade, independentemente de outras parcelas remuneratórias ou indenizatórias, é suficiente a exposição do servidor público a riscos em sua saúde, nos termos da NR nº 15, do Ministério do Trabalho. No serviço público a concessão deste adicional deve ser normatizado em cada ente federativo.

**Resolução de Consulta nº 36/2011 (DOE, 19/05/2011). Pessoal. Contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Servidor público. Recolhimento compulsório. Considerações.<sup>157</sup> [Revoga a Resolução de Consulta nº 31/2009]**

1. A contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical, prevista no art. 8º, inciso II, da CF, deve ser descontada dos servidores públicos, conforme entendimento sedimentado do STF.
2. Os servidores públicos que exerçam profissões regulamentadas poderão recolher a contribuição sindical compulsória junto à entidade sindical representativa da profissão, desde que exerçam, efetivamente, tais atividades no órgão e como tal sejam registrados, nos termos do art. 585 da CLT;
3. As disposições sobre o recolhimento do imposto sindical devem observar os artigos 578 a 591 da CLT.

**Resolução de Consulta nº 40/2011 (DOE, 30/06/2011). Pessoal. Despesa. Servidores Públicos. Fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs). Possibilidade.**

1. É legal e legítimo o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) vinculados à atividade laboral, tais como: filtro solar para trabalhos realizados a céu aberto, capacetes, óculos, protetores, vestimentas, calçados, dentre outros tantos definidos nas Normas Regulamentadoras nºs 6 e 21, do Ministério do Trabalho;
2. A obrigatoriedade do Poder Público fornecer, às suas expensas, os referidos EPIs decorre dos direitos constitucionais consagrados nos artigos 7º, inciso XXII e 39, § 3º, da Constituição Federal e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho; e,
3. O Poder Público deverá exigir e controlar a sua utilização, adquirir tão somente os materiais que garantirão efetivamente a diminuição dos danos, levando-se em conta a atividade exercida pelo servidor e os mandamentos da Lei nº 8.666/93.

<sup>156</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>157</sup> A Resolução de Consulta nº 36/2011 também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 62/2011 (DOE, 16/11/2011). Pessoal. Conselheiros Tutelares. Possibilidade de conceder remuneração e direitos trabalhistas. Observância à regulamentação municipal e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>158</sup>**

1. Embora a figura do Conselheiro Tutelar tenha natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, os Conselheiros Tutelares ocupam cargo de mandato eletivo e prestam serviços que constituem e se enquadram pacificamente na noção legal e doutrinária de serviço público, e como detentor de mandato eletivo, por força do artigo 39, § 4º, da CF/88, tem direito à remuneração fixada sob a forma de subsídio, a qual, por força constitucional, não pode ser inferior a um salário mínimo (arts. 7º, IV, e 39, § 3º, CF/88).
2. Os Membros dos Conselhos Tutelares não tem vínculo trabalhista com poder público, contudo tais agentes poderão perceber remuneração e outros direitos sociais compatíveis com a natureza jurídica de sua função pública, como por exemplo 13º e férias, desde que haja previsão em Lei Municipal e sejam observadas as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução de Consulta nº 21/2012 (DOE, 06/11/2012). Pessoal. Conselheiros Tutelares. Remuneração dos Conselheiros Tutelares. Inclusão na folha de pagamento e no limite da despesa com pessoal.<sup>159</sup>**

1. Os conselheiros tutelares ocupam cargos eletivos de âmbito municipal, nos termos da Resolução de Consulta nº 62/2011, deste Tribunal, de forma que a remuneração retribuída pelo exercício destes cargos deve integrar a folha de pagamento do ente instituidor e mantenedor do respectivo Conselho Tutelar.
2. As despesas com as remunerações e respectivos encargos sociais inerentes à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar são consideradas despesas com pessoal do Poder Executivo municipal, incidindo os ditames dos arts. 18, 19 e 20, da LRF.

**Acórdão nº 96/2005 (DOE, 17/03/2005) Pessoal. Conselho. Conselho Tutelar. Necessidade de normatização local acerca da remuneração.**

O funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros, deverá ser regulado em lei municipal.

**Acórdão nº 1.810/2006 (DOE, 19/10/2006). Pessoal. Conselho. Conselho Municipal. 13º salário e férias. Vedação ao pagamento aos membros. Conselheiros Tutelares. Exceção. [Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 62/2011]**

Não há permissão legal para pagamento de férias e 13º salário aos membros de Conselhos Municipais, uma vez que estes não possuem vínculo trabalhista com a Administração Pública Municipal, exceto quanto aos membros de Conselhos Tutelares, quando houver autorização em lei municipal.

**Resolução de Consulta nº 6/2016-TP (DOC, 15/04/2016). Pessoal. Progressão funcional. Poder Judiciário. Lei nº 8.814/2008. Avaliação de desempenho. Exigência legal. Omissão da administração. Progressão automática. Possibilidade excepcional. [Revoga a Resolução de Consulta nº 8/2013-TP]**

1. A Lei nº 8.814/2008, art. 27, estabelece dois requisitos para concessão de progressão vertical na carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:
  - a. interstício de três anos de efetivo exercício no nível anterior; e,
  - b. atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos em processo de avaliação anual.

<sup>158</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos. Atualmente, os direitos sociais dos Conselheiros Tutelares estão regulados pela Lei nº 12.696/2012, que deu nova redação aos artigos 134 e 135, da Lei nº 8.069/90-ECA.

<sup>159</sup> Esta decisão também trata do assunto "Contabilidade".

2. Não é possível a concessão de progressão vertical na carreira dos servidores do Poder Judiciário sem o atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos por meio de avaliação anual, sob pena de inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, CF).
3. A ausência da avaliação de desempenho anual por omissão da Administração Pública permite, excepcionalmente, a progressão funcional vertical automática do servidor público em atendimento aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica (proteção às legítimas expectativas), observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O termo inicial para a contagem do prazo que possibilita a progressão funcional vertical deve ser a data em que cada servidor completou o interstício temporal exigido pela Lei nº 8.814/2008 para a progressão.
5. O índice de atualização monetária para o pagamento de diferenças salariais apuradas é o INPC, conforme as leis que dispõem sobre a revisão geral anual das tabelas dos subsídios dos servidores do Poder Judiciário, cujo índice deve incidir sobre cada parcela não paga e/ou paga a menos.
6. O Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deverá editar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Ato Normativo contendo os critérios de avaliação de desempenho a serem considerados para o deferimento das progressões verticais dos seus servidores, e realizar, efetivamente, a avaliação de desempenho nos prazos determinados na legislação.

**Resolução de Consulta nº 05/2011 (DOE, 24/02/2011). Pessoal. Remuneração. Distinção entre remuneração, vencimento e vencimentos.<sup>160</sup>**

Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma:

- a. vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego públicos, com valor fixado em lei;
- b. vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego públicos; e,
- c. remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório.

**Resolução de Consulta nº 03/2009 (DOE, 05/03/2009). Pessoal. Remuneração. Incorporação de vantagens pecuniárias e estabilidade financeira, após a implantação do subsídio.**

As vantagens pecuniárias quando adquiridas até o momento da implantação do subsídio, serão por ele absorvidas.

**Acórdão nº 1.828/2005 (DOE, 25/11/2005). Pessoal. Remuneração. Adiantamento salarial. Vedação à antecipação.**

A concessão de adiantamento salarial é inconstitucional e fere norma infraconstitucional orçamentária inserta no artigo 62, e inciso III, do § 2º, do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964.

<sup>160</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 23/2008 (DOE, 08/07/2008). Pessoal. Remuneração. Pagamento feito com atraso. Natureza jurídica. Incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.**

A natureza jurídica de créditos remuneratórios pagos a destempo é salarial e, portanto, devem incidir as contribuições previdenciárias e o imposto de renda.

**Acórdão nº 135/2006 (DOE, 23/02/2006). Pessoal. Remuneração. Possibilidade de aumento diferenciado para as categorias.<sup>161</sup>**

É possível ao administrador público conceder aumento salarial ou reajuste especial a apenas algumas categorias funcionais, através de lei autorizativa, devidamente fundamentada nas peculiaridades fáticas que justifiquem o aumento específico para determinada categoria. Tal medida está condicionada também à comprovação de capacidade orçamentária/financeira da administração.

**Resolução de Consulta nº 32/2009 (DOE, 03/09/2009). Pessoal. Remuneração. Vencimentos dos cargos do Poder Executivo. Parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo.<sup>162</sup>**

Os vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Executivo devem servir de parâmetro para a fixação dos vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Legislativo, desde que os cargos tenham atribuições comprovadamente iguais ou assemelhadas, nos termos do inciso XII, do artigo 37, da Constituição Federal. Observado esse parâmetro e demais limites constitucionais e legais, o Poder Legislativo pode iniciar Projeto de Lei que conceda aumento real nos vencimentos de seus servidores, ou que altere seu plano de cargos e salários dos seus servidores, em face da sua iniciativa privativa prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, independentemente do Poder Executivo. Deve-se observar, ainda, o teto das remunerações e subsídios estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Acórdão nº 818/2006 (DOE, 07/06/2006). Pessoal. Remuneração. Poder Executivo. Competência de iniciativa legislativa do Chefe do Poder.**

O Chefe do Poder Executivo tem competência para propor leis que tratam da adequação salarial de seus servidores, desde que observadas rigorosamente as prescrições da Constituição Federal (artigo 169), da Constituição Estadual (artigo 195) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 21).

**Resolução de Consulta nº 20/2012 (DOE, 06/11/2012). Pessoal. Remuneração. Servidores do Poder Legislativo. Fixação ou alteração. Necessidade de Lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal. Criação e extinção de cargos. Regulamentação por Resolução ou Decreto Legislativo.<sup>163</sup>**

1. O Poder Legislativo pode dispor, por Resolução ou Decreto Legislativo, sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções, com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º e 51, da CF/88).
2. É obrigatória lei em sentido estrito de iniciativa da Câmara Municipal para a fixação ou alteração da remuneração de seus servidores nos termos do art. 37, inciso X, da CF/88.

<sup>161</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>162</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos. Consta também do assunto "Câmara Municipal".

<sup>163</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 51/2008 (DOE, 27/11/2008). Pessoal. Remuneração. Irredutibilidade salarial. Empregado Público. Complemento constitucional. Possibilidade de redução.**

A irredutibilidade salarial é proteção que alcança o valor global da remuneração do empregado público e não o valor de cada parcela isoladamente, e, dessa forma, é possível que haja redução do complemento constitucional, pago em decorrência da diferença salarial existente entre a remuneração anterior e a posterior.

**Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE, 31/07/2008). Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento Salarial. Ano Eleitoral.**

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.

**Resolução de Consulta nº 3/2018-TP (DOC, 19/04/2018). Pessoal. Câmara Municipal. Parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicabilidade (LRF). Exceções.<sup>164</sup> [Revoga a Resolução de Consulta nº 21/2014-TP]**

1. Nas Câmaras Municipais a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora.
2. É possível nesse período a realização de todos os atos necessários para o provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, ou para substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, entre outras causas de vacância.
3. É possível, ainda, o provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação esteja em vigência antes do início do prazo do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução de Consulta nº 3/2018-TP (DOC, 19/04/2018). Pessoal. Parágrafo único do art. 21 da LRF. Aplicabilidade e exceções. [Revoga a Resolução de Consulta nº 21/2014-TP]**

1. A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de efetivação do aumento das despesas.
2. A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de despesa com pessoal, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.
3. No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder Legislativo, e não em relação ao mandato legislativo de vereador.
4. Não se encontra vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos, tais como:

<sup>164</sup> Esta Resolução também está disposta na área temática "Pessoal".

- a. o ato legislativo de concessão de revisão geral anual da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, desde que exista política de revisão salarial previamente estabelecida, e a revisão não importe em aumento real ou na correção de perdas inflacionárias que ultrapassem o índice do último ano base;
  - b. o ato legislativo de concessão de reajustes salariais em função da implementação de piso salarial profissional nacional, em cumprimento à determinação constitucional e de lei nacional vigente;
  - c. ato vinculado de realização de concurso público em todas as suas etapas, da divulgação do edital à homologação do resultado do certame, bem como o ato de provimento de cargos públicos, respeitadas as vedações da legislação eleitoral;
  - d. o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir reposições decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
  - e. o ato vinculado de concessão de progressões funcionais e/ou outras vantagens remuneratórias, asseguradas por leis e editadas em momento pretérito ao período de vedação; e,
  - f. o ato de provimento de cargos ou funções públicas para suprir substituições individuais e pontuais de servidores, decorrentes de término de vínculo estatutário ou contratual, desde que haja a indicação no ato de admissão referência direta ao ato que provocou a redução compensatória da despesa com pessoal.
5. Em todas essas hipóteses devem ser observadas as regras contidas no *caput* e § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, os limites de despesas com pessoal fixados no art. 20 e as regras para geração de despesas e de despesas de caráter continuado previstas nos artigos 15, 16 e 17, da LRF.

**Resolução de Consulta nº 32/2009 (DOE, 03/09/2009). Pessoal. Remuneração. Revisão geral anual. Vedação à concessão de índices diferenciados. Necessidade de lei específica. Possibilidade de concessão em datas diferentes, desde que observadas as condições. Omissão do Poder Executivo em iniciar a proposta. Dever do Legislativo em provocá-lo.**<sup>165</sup>

1. Os índices de revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Legislativo devem ser os mesmos aplicados aos dos servidores públicos municipais do Executivo. A implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer Lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, podendo ser ressalvada, apenas, a concessão dos índices definidos pelo Poder Executivo em datas diferentes, desde que dentro do mesmo exercício e observados os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI, e artigo 29-A, bem como outras legislações que regulamentam a matéria, tais como LRF, Lei nº 4320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.
2. No caso de inércia por parte do Poder Executivo em iniciar a proposta de Lei que fixará o índice da revisão geral, o Poder Legislativo deverá exigir do chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional e a elaboração do referido projeto de lei que é de sua competência privativa.

**Resolução de Consulta nº 11/2016-TP (DOC, 13/05/2016). Pessoal. Subsídio. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Absorção da VPNI. Revisão geral anual. Índice de recomposição inflacionária.**

1. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) tem natureza remuneratória e sobre ela incide a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição da República.
2. O índice de recomposição inflacionária utilizado para a concessão de revisão geral anual deve ser o mesmo tanto para os subsídios quanto para as parcelas enquadradas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de acordo com os termos insertos no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

<sup>165</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos. Consta também da área temática “Câmara Municipal”.

3. No âmbito do ente federado Estado de Mato Grosso, o índice de recomposição inflacionária adotado para aplicação da revisão geral anual é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme estabelece a Lei Estadual nº 8.278/2004.
4. A absorção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI poderá ocorrer não só pela superveniência de reajustes futuros (aumentos reais) na estrutura remuneratória da carreira, mas também por acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão do servidor na carreira, conforme dispuser a legislação de regência.

**Resolução de Consulta nº 16/2008 (DOE, 21/08/2008). Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Ano Eleitoral. Possibilidade, atendidos os requisitos.**

É lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral na circunscrição do pleito, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição. No entanto, após esse período é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo, respeitada a legislação que veda a indexação automática de salários.

**Resolução de Consulta nº 11/2013 (DOC, 25/06/2013). Pessoal. Remuneração. Revisão geral anual. Profissionais do magistério público da educação básica. Piso salarial profissional nacional.**

1. O piso salarial profissional nacional (Lei nº 11.738/2008) e a revisão geral anual (CF, art. 37, X), são institutos distintos, que devem ser observados pela Administração Pública anualmente.
2. Caso a revisão geral anual seja concedida em data anterior ou na mesma data base de atualização do piso nacional dos professores, e, em razão disso, o valor do vencimento inicial da carreira dos professores ficar igual ou superior ao piso mínimo atualizado, não há que se falar em obrigatoriedade de acréscimo aos vencimentos dos professores, pois já estarão adequados ao mínimo legal, a menos que o gestor adote sua prerrogativa discricionária de conceder reajustes superiores, atendidos os ditames legais.
3. Na hipótese do item anterior, caso, mesmo após a concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério público da educação básica, o valor do vencimento inicial da carreira permanecer inferior ao piso atualizado, o Poder Público deverá conceder o reajuste necessário aos profissionais do magistério de forma que o vencimento inicial da carreira corresponda, no mínimo, ao piso salarial atualizado a que se refere a Lei nº 11.738/2008.
4. Caso a data base da concessão da revisão geral anual aos profissionais do magistério seja posterior à data base de atualização do piso nacional dos professores, a revisão geral anual será devida a esses profissionais, mesmo que o valor do vencimento inicial da respectiva carreira esteja ajustado ao piso nacional, tendo em vista que se trata de um direito garantido a todos os servidores públicos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

**Acórdão nº 1.509/2002 (DOE, 21/08/2002). Pessoal. Remuneração. ATS: Adicional por tempo de serviço. Possibilidade de pagamento a servidor de carreira no exercício de cargo comissionado.**

O servidor de carreira, exercendo cargo em comissão, faz jus ao adicional por tempo de serviço, caso assim preveja o Estatuto dos Servidores.

**Acórdão nº 2.205/2007 (DOE, 12/09/2007). Pessoal. Remuneração. ATS: Adicional por Tempo de Serviço. Possibilidade de pagamento retroativo, desde que atendidas as condições.**

É possível o pagamento retroativo de adicional por tempo de serviço aos servidores do Poder Legislativo Municipal, desde que haja previsão legal e que o tempo exigido para a percepção do direito tenha se efetivado integralmente. E, ainda, que tal direito não tenha sido atingido pela prescrição.

**Resolução de Consulta nº 4/2016-TP (DOC, 29/03/2016). Pessoal. Gratificação adicional. Policiais civis e militares integrantes do GAECO.**

As despesas com pessoal decorrentes do pagamento da gratificação adicional prevista no parágrafo único do artigo 6º, da LC nº 119/2002, devida aos policiais civis e militares integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado no Estado de Mato Grosso (Gaeco), devem ser suportadas pelo órgão com o qual esses policiais têm vínculo funcional e que seja responsável pelo pagamento da respectiva folha de pessoal, atualmente, a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (Sesp-MT).

**Acórdão nº 135/2006 (DOE, 23/02/2006). Pessoal. Remuneração. Salário mínimo obrigatório. Obrigatoriedade de observância a direito constitucional.<sup>166</sup>**

A administração pública deve adequar os vencimentos de seus servidores ao salário mínimo previsto na legislação, a fim de cumprir dispositivo constitucional (inciso IV, do artigo 7º, e § 3º, do artigo 39).

**Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011)<sup>167</sup> e Acórdão nº 2.101/2005 (DOE, 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados.**

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

Assim, não é cabível o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

**Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011). Pessoal. Remuneração. Horas Extras. Cumulação com diárias. Possibilidade mediante controle e regulamentação de cada ente federativo.<sup>168</sup>**

1. Diárias são parcelas indenizatórias que visam o ressarcimento a servidores que, a serviço, suportam despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana. Já as horas extras são parcelas remuneratórias, devidas aos servidores públicos que realizam serviços extraordinários em sobrejornada, não se confundindo para quaisquer efeitos.
2. Somente será possível a percepção de diárias e horas extras, cumulativamente, se houver regulamentação local permitindo e existirem controles que comprovem, de forma inequívoca, que o servidor trabalhou efetivamente em sobrejornada.

<sup>166</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>167</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>168</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdãos nº 30/2004 (DOE, 01/03/2004) e 582/2003 (DOE, 30/04/2003). Pessoal. Remuneração. Concessão de vantagem ou aumento. Necessidade de observância aos limites e condições.<sup>169</sup>**

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades das administrações direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Também é exigida prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Resolução de Consulta nº 03/2008 (DOE, 18/03/2008). Pessoal. Remuneração. Profissionais da saúde municipal. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória.**

O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos prefeitos, excluindo-se desse patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005. A referida Emenda não considera verba indenizatória como gastos com pessoal, por não se tratar de remuneração do servidor, mas sim de ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades.

**Resolução de Consulta nº 35/2009 (DOE, 22/12/2009). Pessoal. Remuneração. Servidores municipais. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito. Abatimento dos subsídios que superem o limite. Despesa com pessoal. Limite prudencial.**

1. Os salários dos servidores municipais que superem o subsídio do prefeito devem sofrer abatimento até o teto, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, XI, da CF, e, por consequência, reduzir os gastos com pessoal.
2. É prudente o gestor adotar as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CF, caso seja atingido o limite prudencial com gastos de pessoal, mas ainda não alcançado o limite máximo definido no art. 20, da LRF, devendo-se buscar a efetivação da arrecadação das receitas próprias para ajustar a despesa total com pessoal.

**Resolução de Consulta nº 3/2014-TP (DOC, 12/03/2014). Pessoal. Remuneração. Vantagens pessoais. Exclusão do teto remuneratório até a edição da lei que fixou os subsídios dos Ministros do STF.**

1. Estão excluídas do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição Federal, as vantagens de caráter pessoal incorporadas à remuneração do servidor até 31-12-2003, data de início de vigência da EC 41/2003, ou cujo direito se aperfeiçoou até 4-2-2004, dia imediatamente anterior à edição da lei que fixou os subsídios dos Ministros do STF.
2. As vantagens pessoais de natureza remuneratória, concedidas a partir de 5-2-2004, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório.
3. São vantagens pessoais aquelas percebidas em decorrência da situação funcional própria do servidor e as que representem situação individual, ligada à natureza ou às condições de trabalho do servidor, a exemplo do adicional por tempo de serviço, das incorporações e das gratificações de qualquer natureza.
4. As vantagens pessoais, excluídas da limitação do teto, deverão estar discriminadas no comprovante de pagamento do servidor.

<sup>169</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 11/2015-TP (DOC, 08/09/2015). Pessoal. Remuneração. Membros da Defensoria Pública. Regra Constitucional do escalonamento vertical dos subsídios. Princípio da simetria entre as carreiras da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública. Norma da Constituição Estadual de eficácia plena e imediata. Necessidade de respeito ao piso constitucional. Retroatividade do pagamento das diferenças remuneratórias desde a publicação da EC 59/10, observada a prescrição quinquenal. Observação dos requisitos legais para execução de despesas e dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.**

1. A Constituição Estadual assegura a legitimidade do escalonamento remuneratório vertical aos Defensores Públicos, em simetria com as carreiras essenciais à justiça.
2. O art. 120, parágrafo único, da Constituição Estadual, reproduziu o art. 93, V, da Constituição da República, e ambos possuem aplicabilidade imediata e eficácia plena, razão pela qual o subsídio do Defensor Público de 2º grau deve corresponder a 90,25% do valor percebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, e para os demais membros da Instituição o valor deverá ser reduzido em 10% entre um nível e outro da carreira.
3. É direito dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso a percepção das diferenças remuneratórias entre o valor efetivamente recebido e o montante do respectivo “piso constitucional”, a contar da entrada em vigor da regra da Constituição Estadual que estabeleceu o escalonamento vertical (art. 120, parágrafo único, acrescido pela EC 59/10), respeitada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), por se tratar de crédito de servidor contra a fazenda pública, de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mensalmente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos termos da legislação aplicável.
4. O pagamento depende do preenchimento dos requisitos para a realização de despesas, entre eles a previsão orçamentária, disponibilidade financeira, respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como ao princípio da impessoalidade.

**Resolução de Consulta nº 13/2017-TP (DOC, 05/06/2017). Pessoal. Diferenças salariais. URV. Prescrição. Renúncia. Administração Pública. Ato administrativo. Possibilidade.**

1. É permitido que a Administração Pública renuncie à prescrição consumada em seu favor, podendo esta renúncia ser expressa ou tácita, conforme disposto no art. 191 do Código Civil.
2. É suficiente a edição de ato administrativo para operar a renúncia ou interrupção do prazo prescricional favorável à Administração Pública, não se exigindo lei em sentido formal.
3. A publicação do ato administrativo que renuncia ou interrompe a prescrição é o marco inicial de contagem para o novo prazo prescricional.
4. É possível a prática de diversos e sucessivos atos de renúncia à prescrição operada em favor da Administração Pública, enquanto que a interrupção só é possível uma vez, conforme determina o art. 202, do Código Civil.
5. A interrupção do prazo prescricional somente pode ocorrer quando este ainda está em curso. Uma vez interrompido o prazo, ele volta a correr pela metade (art. 3º do Decreto 20.910/32). Essa contagem aplica-se indistintamente para casos de negativa ou concessão de direito.
6. Nesta matéria, deve ser observado o disposto na súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.
7. Nesta matéria, deve ser observado o disposto na súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

8. A renúncia tácita à prescrição em favor da Fazenda Pública deve ser exercida com respeito, no que couber, ao artigo 100 da CF/88, de forma impessoal e, portanto, geral, bem como respeitar à ordem cronológica dos pedidos administrativos de pagamento de dívida existente e, ainda, as regras fiscais e orçamentárias pertinentes.

**Acórdão nº 476/2003 (DOE, 28/03/2003). Pessoal. Remuneração. Salário-maternidade. Obrigação de pagamento integral da remuneração.**

Durante o período de licença-maternidade a servidora tem direito a receber as mesmas parcelas recebidas enquanto esteve na ativa, por se tratar de um direito constitucional disposto no inciso XVIII, do artigo 7º, e no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 16/2011 (DOE, 24/03/2011). Pessoal. Licenças e afastamentos. Licença à gestante. Prorrogação. Possibilidade. Ônus do Tesouro.**

1. O direito social de licença à gestante não se confunde com o benefício previdenciário de salário-maternidade.
2. É possível à prorrogação do direito social de licença à gestante por meio de previsão legal de cada ente federativo, não sendo de observância obrigatória aos entes públicos à prorrogação prevista na Lei nº 11.770/08.
3. Não é possível à prorrogação do benefício previdenciário do salário maternidade pelo RPPS dos entes federativos, uma vez que os benefícios concedidos por esse regime não podem ser diferentes dos benefícios concedidos pelo RGPS (art. 5º da Lei nº 9.717/98).
4. A responsabilidade pelo pagamento do ônus decorrente da prorrogação do direito de licença à gestante recairá sobre o tesouro da respectiva entidade patronal, independentemente do regime previdenciário ao qual a servidora esteja vinculada.
5. O ente que instituir programa de prorrogação de licença à gestante não tem direito ao benefício fiscal previsto na Lei nº 11.770/2008, concedido às pessoas jurídicas de direito privado, consistente na compensação do respectivo ônus com a importância devida à União a título de Imposto de Renda, uma vez que no âmbito da Administração Pública direta e de suas entidades autárquicas e fundacionais, vige o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no art. 150, VI, a, CF.

**Resolução de Consulta nº 65/2011 (DOE, 14/12/2011). Pessoal. Licenças e afastamentos. Licença à gestante. Salário-maternidade. Composição.**

1. O salário-maternidade é um direito social previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/88, extensivo à servidora pública gestante, sem prejuízo do seu emprego e salário;
2. A retribuição percebida a título de função gratificada ou comissionada integra o salário-maternidade. Caso esta parcela não componha o salário de contribuição ao RPPS, nos termos da lei do ente federativo, deverá ser custeada com recursos do tesouro;
3. A gratificação por produtividade não integra o salário-maternidade, salvo se esta vantagem for integrada à base de cálculo para o salário de contribuição ao RPPS, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária do ente federativo;
4. As gratificações por atividades penosas, insalubres ou perigosas não integram o salário-maternidade, nos termos do Acórdão nº 925/2007-TCE, salvo quando forem base de cálculo para o salário

de contribuição ao RPPS, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária do ente federativo; e,

5. A remuneração por horas extras, por não ser inerente ao cargo e não compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária, não será devida à servidora em gozo de licença à gestante.

**Acórdão nº 757/2002 (DOE, 03/05/2002). Pessoal. Licenças e afastamentos. Licença para interesse particular. Vedação durante o período do estágio probatório.**

Durante o estágio probatório, não é possível a concessão de licença a servidor para tratar de interesse particular, ainda que sem remuneração. A concessão da licença impossibilita a avaliação especial de seu desempenho, contrariando o dispositivo constitucional vigente (artigo 41, CF).

**Resolução de Consulta nº 23/2014-TP (DOC, 12/11/2014). Pessoal. Licenças e afastamentos. Licença-prêmio. Formas de concessão e possibilidade de conversão em pecúnia. Necessidade de lei autorizativa.<sup>170</sup>**

As formas de concessão de licença-prêmio, bem como a autorização e a definição de possíveis limites para conversão do benefício em pecúnia, devem estar previstos em lei do ente concessor.

**Acórdão nº 135/2006 (DOE, 23/02/2006). Pessoal. Licenças e afastamentos. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade, observadas as condições.<sup>171</sup>**

É possível a conversão de Licença-prêmio em pecúnia, mediante a existência de lei autorizativa, comprovada disponibilidade orçamentário/financeira do órgão e observância da ordem cronológica dos pedidos.

**Resolução de Consulta nº 11/2010 (DOE, 11/03/2010). Pessoal. Licenças e afastamentos. Licença-prêmio. Concessão. Servidores efetivos e estáveis.**

O ente público pode conceder licença-prêmio para servidores efetivos, efetivados e estabilizados, desde que previsto o direito no estatuto dos servidores públicos.

**Acórdão nº 473/2006 (DOE, 06/04/2006). Pessoal. Licenças e afastamentos. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Vedada aos Defensores Públicos.**

A conversão da licença-prêmio em pecúnia é vedada aos Defensores Públicos, ante a ausência de diploma legal autorizativo.

**Resolução de Consulta nº 07/2007 (DOE, 06/11/2007). Pessoal. Cessão. Possibilidade de cessão de servidor do Poder Legislativo ao Executivo, observados os requisitos.**

É possível a cessão de servidores públicos do Poder Legislativo ao Executivo, desde que haja lei geral que a autorize e estabeleça os critérios e condições para sua formalização.

**Resolução de Consulta nº 08/2007 (DOE, 06/11/2007). Pessoal. Cessão. Serviços extraordinários eventuais de trabalhos de campo. Responsabilidade pelo pagamento estabelecida no termo de convênio. Contabilização no elemento de despesa “95”.**

O termo de convênio estabelecerá a responsabilidade pelo pagamento dos serviços extraordinários eventuais de trabalhos de campo, realizados por servidores cedidos. Caso a responsabilidade seja do Município conveniente, tais despesas deverão ser contabilizadas como “indenização pela execução de trabalhos de campo” (elemento de despesa “95”, Portaria Interministerial STN nº 163/2001).

<sup>170</sup> Esta decisão também trata do assunto “Tributação”.

<sup>171</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 67/2010 (DOE, 01/12/2010). Pessoal. Cessão. Acumulação de cargos públicos. Não configuração. Cargo em Comissão. Remuneração. Previsão na lei do ente cessionário. Licença Prêmio. Impossibilidade.**

1. Havendo previsão legal, é possível que servidor público de cargo efetivo seja cedido para outro ente da federação, desde que sejam preenchidos os requisitos legais.
2. O instituto da cessão de servidor público não se confunde com o da acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.
3. O servidor público cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança receberá o valor da remuneração do cargo efetivo previsto na legislação do ente cedente, acrescido de parcela remuneratória do cargo em comissão ou função de confiança prevista na legislação do ente cessionário.
4. A remuneração decorrente de licença prêmio a ser percebida por servidor efetivo em exercício de cargo de confiança ou comissão deverá, necessariamente, ser a correspondente ao cargo de carreira de que é titular.
5. É juridicamente impossível a cessão de servidores no gozo de licença prêmio.

**Resolução de Consulta nº 31/2011 (DOE, 09/05/2011). Pessoal. Empresas estatais. Participação dos trabalhadores nos lucros e resultados. Regulamentação pelo ente federativo controlador. Possibilidade, desde que preenchidos requisitos.**

As empresas estatais dos Estados e Municípios não estão sob a égide da Resolução nº 10/95 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE). Os Poderes Executivos Municipais e Estadual, no âmbito do Estado de Mato Grosso, poderão regular a participação de empregados nos lucros e resultados de suas respectivas empresas estatais, desde que os atos regulamentares cumpram as disposições da Lei nº 10.101/2000, da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 6.404/1976, e os princípios da Administração Pública, em especial, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Os Poderes Executivos devem, ainda, estabelecer regras que resguardem e previnam possíveis danos ao erário ocasionados por pagamento de participações indevidas, tais como:

1. condicionar a apuração da parcela de lucros e resultados a ser distribuída a seus empregados a anterior dedução nos lucros nas parcelas destinadas à:
  - a. apropriação de todos os seus custos, despesas e provisões de tributos e contribuições;
  - b. constituição de suas reservas legais e estatutárias; e,
  - c. apropriação dos dividendos devidos aos acionistas.
2. vedar às empresas estatais de distribuir aos seus empregados qualquer parcela dos lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis, quando as empresas:
  - a. forem estatais dependentes, nos termos do artigo 2º, III, da Lei nº 101/2000;
  - b. possuírem dívidas vencidas, de qualquer natureza ou valor, com órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, mesmo que em fase de negociação administrativa ou cobrança judicial;
  - c. apresentarem prejuízos acumulados ainda não totalmente absorvidos por resultados posteriores;
  - d. já terem pago aos seus empregados e/ou administradores, a qualquer título, valores por conta de lucros ou resultados; e,
  - e. não estabelecerem em seu Estatuto Social o percentual máximo dos lucros a serem distribuídos para empregados e administradores, estabelecido em função do percentual do lucro destinado aos acionistas.

**Acórdão nº 477/2006 (DOE, 06/04/2006). Pessoal. Lotacionograma. Atendimento ao artigo 148 da CE, observando-se as informações, abrangências e especialidades aplicáveis.**

O Anexo XI do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT (lotacionograma) poderá ser utilizado pela Administração Pública como modelo para elaboração do demonstrativo a ser publicado nos termos do artigo 148, da Constituição Estadual. Considerando que os lotacionogramas apresentam a situação resumida do quadro de pessoal, detalhando até o nível de cargo, função ou emprego, sem a individualização nominal dos servidores, a remuneração deverá ser apresentada também nesse nível de detalhamento. Significa que o demonstrativo deve informar o total da remuneração paga aos servidores ocupantes de cada cargo, emprego e/ou função, relativamente ao último mês do trimestre a que se refere a publicação.

**Acórdão nº 466/2004 (DOE, 14/06/2004). Pessoal. Regime de trabalho. Vedação ao enquadramento de empregados públicos em cargos de provimento efetivo.**

O enquadramento de empregado público em cargo de provimento efetivo é inconstitucional, já que a investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Acórdão nº 920/2003 (DOE, 16/06/2003). Pessoal. Qualificação. Possibilidade da realização de despesas com qualificação dos servidores públicos.**

É legal a realização de despesas com qualificação dos servidores, visando à eficiência no serviço público, à qualidade dos serviços prestados ao cidadão e à valorização do servidor público.

**Acórdão nº 297/2007 (DOE, 09/03/2007). Pessoal. Qualificação. Bolsa para qualificação institucional. Possibilidade de manutenção do vínculo. Manutenção da remuneração se houver autorização legal.**

Apenas os servidores beneficiados pela Bolsa para Qualificação Institucional poderão manter o vínculo de emprego com a instituição conveniente. A condição é que sejam profissionais pertencentes ao quadro permanente da instituição que comprovem estar liberados das atividades profissionais, por meio de documento oficial comprobatório desta condição.

Profissional do quadro permanente corresponde ao servidor titular de cargo efetivo, no caso das instituições públicas. Quando se tratar de instituições privadas, as regras serão estabelecidas em regime próprio.

Para que o bolsista não precise abdicar de sua remuneração, quando servidor estadual, deve preencher as exigências dos artigos 116 a 118, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990. Nos demais casos, dependerá de previsão em estatuto ou regulamento próprio.

**Resolução de Consulta nº 68/2010 (DOE, 01/12/2010). Pessoal. Qualificação. Despesa com cursos, aperfeiçoamento e qualificação para servidores. Possibilidade, atendidos aos requisitos.**

A Administração Pública deve regulamentar em sua legislação a oferta de cursos, aperfeiçoamentos e qualificações para seus servidores, demonstrando o interesse público e atendendo aos requisitos a seguir:

- a. definição de critérios para seleção dos servidores a serem beneficiados, especificação das modalidades a serem oferecidas (capacitações, seminários, cursos, congressos, pós-graduação, entre outras), e forma de ressarcimento ao erário, caso haja desistência de participação no curso;
- b. comprovação da pertinência do evento com a finalidade da entidade ou órgão;
- c. compatibilidade da qualificação com as atribuições do servidor;
- d. atendimento às disposições da Lei nº 8.666/1993, nos casos em que for necessária a contratação;
- e. existência de disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa.

**Resolução de Consulta nº 36/2008 (DOE, 18/09/2008). Pessoal. Convênio. Consignação. Folha de pagamento. Entidades sindicais e/ou de classes. Possibilidade.**

1. É permitida a transferência de valores descontados em folha de pagamento dos servidores ao sindicato da categoria desde que haja expressa autorização dos descontos pelos servidores.
2. Cumpre ao ente municipal regulamentar a matéria referente às consignações, estipulando critérios, formalidades, percentual e limites.

**Acórdão nº 260/2004 (DOE, 22/04/2004). Pessoal. Convênio. Consignação. Folha de pagamento. Empréstimos pessoais. Possibilidade de celebração, observadas as condições. [Complementado pelo Acórdão nº 2.056/2007 (DOE, 30/08/2007)]**

É possível a celebração de convênio entre o Município e instituições financeiras visando à concessão de empréstimos consignados a servidores efetivos e estáveis, ainda que o parcelamento ultrapasse o término de mandato do gestor, uma vez que não acarreta qualquer ônus financeiro ao Município.

**Acórdão nº 614/2001 (DOE, 21/05/2001). Pessoal. Terceirização. Cooperativa de trabalho. Vedação ao convênio.<sup>172</sup>**

É ilegal a celebração de convênios entre a Administração e cooperativas de trabalho cujo objeto seja a terceirização de serviços, tendo em vista a inexistência de interesse comum. As cooperativas objetivam a promoção dos interesses dos seus associados enquanto que a administração visa ao interesse público.

**Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos.<sup>173</sup>**

1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a. as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;
  - b. as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e,
  - c. não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro).
2. Os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93.
3. O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V, da Súmula 331, do TST, c/c ADC nº 16/DF, do STF.
4. A contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363, do TST.

<sup>172</sup> Esta decisão também consta do tema "Convênio".

<sup>173</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 09/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Regime jurídico estatutário. Abono pecuniário. Forma de cálculo. Terço constitucional de férias. Forma de cálculo.**

1. O abono pecuniário de férias, consistente na conversão de parcela das férias em pecúnia, só pode ser concedido a servidor estatutário se houver previsão legal no estatuto ou no plano de carreira ao qual estiver vinculado.
2. Havendo autorização legal para concessão do abono pecuniário, sua forma de cálculo também deve estar prevista em lei. Se a lei não incluir de forma expressa o terço constitucional de férias (CF, art. 7, XVII, c/c art. 39, § 3º) na base de cálculo do abono pecuniário, não cabe ao administrador fazê-lo.
3. Em todo caso, o terço constitucional de férias deve incidir sobre a remuneração correspondente ao período total das férias a que o servidor tem direito, mesmo que parte dela tenha sido convertida em pecúnia.

## 14. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

**Resolução de Consulta nº 5/2018-TP (DOC, 18/05/2018). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Projetos de leis intempestivos. Impossibilidade de rejeição pelo Poder Legislativo.**

1. O encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo Municipal, dos projetos de leis referentes às peças orçamentárias de planejamento - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) - à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do § 2º do art. 35 da ADCT ou a outros estabelecidos em Leis Orgânicas, é infração legal grave, mas, por si só, não constitui motivo que autoriza a rejeição/devolução dos projetos pelo Legislativo.
2. O Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhar as peças de planejamento a destempo poderá ser processado:
  - a. por infração político-administrativa, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67;
  - b. pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92; e,
  - c. por ato praticado com grave infração a norma legal, no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).
3. O Poder Legislativo não poderá encerrar a sessão legislativa enquanto não aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o § 2º, do art. 57, da CF/88.

**Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação.**

Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular. Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil.

**Resolução de Consulta nº 10/2009 (DOE, 26/03/2009). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Emenda Parlamentar Inconstitucional: Desobrigação do Poder Executivo de cumpri-las.**

1. As emendas parlamentares que instituírem na Lei de Diretrizes Orçamentárias vinculações de receita de impostos não previstos no artigo 167, inciso IV, da Constituição da República, ou modificarem o projeto de lei do orçamento anual sem atender ao disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição da República, são inconstitucionais e desobrigam o Poder Executivo de seu cumprimento, ainda que eventuais vetos sejam derrubados pelo Poder Legislativo.
2. Da mesma forma, o Poder Executivo pode se abster de adequar o projeto da LOA à LDO com respeito aos dispositivos que considerar inconstitucionais.

**Resolução de Consulta nº 10/2013 (DOC, 17/06/2013). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Compatibilidade. Limites à programação. Diretrizes para verificação.**

1. Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA.
2. A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros; e,
3. As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA.

**Resolução de Consulta nº 49/2008 (DOE, 23/10/2008). Planejamento. LOA. Necessidade de previsão no PPA das despesas continuadas. Processo Legislativo. Silêncio do Poder Executivo em sancionar ou vetar. Possibilidade de promulgação pelo Poder Legislativo, nos termos previstos. Prazo para encaminhamento ao TCE.**

1. A LDO não pode conter ações a serem inseridas na LOA que não estejam previstas no PPA. É necessária a previsão no PPA para execução de despesas continuadas que extrapolem o exercício financeiro.
2. A LDO somente poderá ser promulgada pelo Poder Legislativo quando houver sanção tácita do Chefe do Poder Executivo e sua inércia na promulgação da lei, no prazo de 48 horas, ou, ainda, quando houver derrubada do seu veto pelo Poder Legislativo e sua omissão na promulgação da lei, no mesmo prazo.
3. O prazo de encaminhamento da LOA para registro no TCE-MT é até 15 de janeiro do ano subsequente ao de sua edição, sendo que o atraso na remessa, por culpa do gestor, acarreta sanção.

**Resolução de Consulta nº 15/2010 (DOE, 15/04/2010). Planejamento. LOA. Elaboração. Estrutura da despesa orçamentária por natureza. Detalhamento até o nível de modalidade de aplicação. Execução e detalhamento até o nível de elemento ou subelemento. Alteração no orçamento quando houver previsão até o nível de elemento de despesa.**

1. Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesa, de acordo com o art. 6º, da Portaria STN/SOF nº 163/2001.
2. Na execução e no detalhamento da despesa, a sua discriminação, quanto à natureza, far-se-á, no mínimo, até o nível de elemento ou subelemento de despesa, conforme dispõe o art. 5º, da Portaria STN/SOF nº 163/2001.
3. Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no detalhamento da despesa, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional.
4. Nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa, a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento, necessitando de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional.

**Resolução de Consulta nº 38/2008 (DOE, 25/09/2008). Planejamento. LOA. Fundos especiais. Previsão na lei orçamentária de forma individualizada.**

Contraria os princípios da publicidade, transparência e legalidade deixar de prever os fundos especiais como unidades orçamentárias no orçamento anual da Administração Pública.

**Resolução de Consulta nº 62/2011 (DOE, 16/11/2011). Planejamento. LOA. Elaboração. Conselho Tutelar. Despesas de implantação, manutenção e funcionamento. Custeio à conta do orçamento municipal. Gestão orçamentária e financeira dos conselhos tutelares. Competência do prefeito. Possibilidade de delegação ao presidente do conselho.<sup>174</sup>**

1. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos vinculados à estrutura organizacional dos Municípios, e, assim, submetem-se administrativa, orçamentária e financeiramente ao Poder Público Municipal, aplicando-se-lhes o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.416/1940, que disciplina a codificação das normas financeiras para os Estados e Municípios, segundo o qual os órgãos autônomos elaborarão seus orçamentos da receita e despesa, obedecendo ao padrão previamente estabelecido e aprovado pela autoridade competente.
2. Os Municípios devem contemplar em seus orçamentos dotações específicas para suprir despesas de implantação, manutenção e funcionamento dos seus respectivos Conselhos Tutelares.
3. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, nem as Resoluções do CONANDA, atribuíram, expressamente, aos respectivos Conselheiros Presidentes dos Conselhos Tutelares, a competência para autorizar a realização das despesas necessárias à manutenção das atividades do Conselho à conta das dotações orçamentárias próprias fixadas na LOA, razão pela qual esta competência está adstrita à esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal, ressalvada a hipótese em que este proceda, por lei, à delegação de tal competência ao respectivo Presidente do Conselho Tutelar de seu Município.

**Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.**

1. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.
2. Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.
3. A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

<sup>174</sup> Esta resolução trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.**

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.

**Acórdãos nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007) e 1.716/2003 (DOE, 01/12/2003). Planejamento. LOA. Alteração. Frustração de receita. Vedação à redução do orçamento. Adoção das medidas estabelecidas na legislação.<sup>175</sup>**

Havendo frustração da receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido. Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas pela LRF, especialmente, a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do seu artigo 9º.

**Resolução de Consulta nº 44/2011 (DOE, 07/07/2011). Planejamento. LOA. Alteração. Reserva de contingência. Utilização por meio de créditos adicionais. Necessidade de autorização legislativa prévia e especial. Possibilidade de utilização para eventos distintos daqueles previstos no artigo 5º, inciso III, da LRF.**

1. A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LRF, quais sejam: cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
2. O saldo não utilizado da reserva de contingência poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais, desde que haja certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente; e,
3. A operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

**Resolução de Consulta nº 48/2011 (DOE, 01/08/2011). Planejamento. LOA. Alteração. Criação de nova Unidade Orçamentária. Alterações no PPA, e, eventualmente, na LDO. Realocação de créditos orçamentários por remanejamentos ou abertura de créditos adicionais.**

1. É competência discricionária do Poder Executivo a promoção de alterações em sua estrutura organizacional administrativa, para adequá-la a seu plano de governo, metas, objetivos, políticas públicas, prioridades e política fiscal.
2. A criação de nova unidade orçamentária, por engendrar gastos continuados com despesas correntes, obrigatoriamente, deverá alterar o PPA, sob pena de crime responsabilidade, consoante o disposto no § 1º, do art. 167, da CF.
3. A criação de nova unidade orçamentária poderá, eventualmente, demandar a alteração da LDO. Por sua vez, a lei que autorizar a movimentação de créditos orçamentários, seja pela abertura de créditos adicionais ou por intermédio de remanejamentos, implicará em alteração do orçamento.

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.<sup>176</sup>**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

**Resolução de Consulta nº 43/2008 (DOE, 02/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.**

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64.
2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

**Resolução de Consulta nº 19/2008 (DOE, 25/06/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos adicionais. Vigência. Créditos especial e extraordinário. Possibilidade de utilização no exercício vigente e subsequente quando autorizados nos últimos quatro meses. Para além desse exercício, deve haver previsão de aplicação dos recursos do convênio na LOA correspondente e a adequação do PPA e da LDO.**

1. Os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro, exceto os créditos especiais e extraordinários, quando autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
2. Caso o cronograma de aplicação dos recursos ultrapasse o exercício seguinte ao da assinatura de convênio, a parcela correspondente deverá estar contemplada na LOA daquele exercício, devendo-se ajustar o Plano Plurianual (PPA) e observar a correspondência com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.**

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

<sup>176</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.
3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

**Acórdão nº 1.550/2006 (DOE, 02/10/2006). Planejamento. LOA. Alteração. Obrigações patronais. Registro via sistema orçamentário: necessidade de créditos adicionais. Registro via sistema financeiro: notas explicativas.**

A suplementação orçamentária é aplicável nos casos de alteração de dotações orçamentárias. Se o ente da Federação, em 2006, optou por registrar o repasse das contribuições patronais intra-orçamentariamente (Portaria STN nº 688/2005), deverão ser observadas as regras para a suplementação de dotação estabelecida na legislação.

Se optou pelo registro dos repasses pela via financeira (Portaria STN nº 504/2003), não serão aplicadas as regras de suplementação de orçamento, devendo ser divulgadas notas explicativas para justificar as eventuais distorções existentes entre a previsão e a realização. A partir de 2007, com o advento da Portaria STN nº 388/2006, que revogou a de nº 688/2005, os repasses deverão ocorrer exclusivamente pela via intra-orçamentária. As necessárias alterações orçamentárias serão submetidas às regras específicas.

**Resolução de Consulta nº 69/2010 (DOE, 16/12/2010). Planejamento. LOA. Alteração. Obrigações Patronais. Fonte de recursos. Possibilidade.**

Os recursos orçamentários oriundos do elemento de despesa “Obrigação Patronal” podem ser utilizados para servir de recursos para abertura de créditos adicionais, desde que dentro da mesma categoria, não comprometa a obrigação legal originária e sejam atendidas as disposições legais e regulamentares do ente, inclusive o disposto na LDO, que poderá ser mais ou menos restritiva de um exercício para o outro.

**Acórdão nº 668/2004 (DOE, 14/09/2004). Planejamento. PPA. Alteração. Observância ao período de vigência do PPA.**

As alterações no Plano Plurianual devem ficar restritas ao período de vigência estabelecido na Constituição Federal, ou seja, do 2º ano do mandato atual até o primeiro ano do mandato subsequente.

**Resolução de Consulta nº 10/2013 (DOC, 17/06/2013). Planejamento. PPA. Elaboração. Valores globais por programa. Detalhamento das ações na LOA. Possibilidade, desde que atendidos os requisitos do art. 165, § 1º, da CF.**

1. É possível que o PPA dos municípios preveja valores globais para os programas, observada a classificação da despesa por esfera orçamentária e por categoria econômica, com a previsão e detalhamento das ações exclusivamente na LOA.
2. Para tanto, é imprescindível que o PPA evidencie as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, em atendimento ao artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, o que pode ser promovido pela estruturação do PPA em programas temáticos, objetivos, metas e iniciativas, à exemplo do PPA 2012-2015 da União; e,
3. A estrutura tradicional de PPA organizada em programas e ações, com a previsão e detalhamento das ações exclusivamente na LOA, não evidencia satisfatoriamente as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para efeito de cumprimento do artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 05/2008 (DOE, 19/03/2008). Planejamento. Inexistência de LOA. Rejeição do projeto de LOA pela Câmara Municipal. Alternativas para realização de despesas.**

Na prevenção ou resolução dos impasses causados pela ausência de orçamento, a administração poderá:

- a. considerar como proposta a lei orçamentária vigente à época;
- b. abrir créditos suplementares e/ou especiais, mediante autorização legislativa; e
- c. prever na LDO a realização de certas despesas. A rejeição do projeto de LOA pela Câmara Municipal somente é possível quando comprovada a extrema distorção e incongruência, impossíveis de serem consertadas via emendas.

**Resolução de Consulta nº 25/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento público. Poderes e órgãos autônomos. Devolução de superávit financeiro.<sup>177</sup>**

Os Poderes e órgãos autônomos estaduais não têm a obrigatoriedade de devolver ao Tesouro Estadual eventual superávit financeiro verificado ao término do exercício.

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

<sup>177</sup> Esta decisão também consta do assunto "Contabilidade".

- 7.** Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
- 8.** As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
- 9.** Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- 10.** É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).
- 11.** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

## 15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Resolução de Consulta nº 30/2011. (DOE, 20/04/2011). Prestação de contas. Contas de Governo. Pluralidade de gestores. Possibilidade de decisões distintas, dentro do mesmo exercício financeiro.**

É possível que a Câmara efetue o julgamento diferenciado nas contas anuais de governo, quando houver mais de um gestor para o mesmo exercício, visto que a apreciação deve atribuir a responsabilidade de cada gestor pelo período em que exerceu o mandato.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Prestação de contas. Balanço Geral. Apresentação de balanço consolidado e individualizado.<sup>178</sup>**

As prefeituras municipais, ao apresentarem suas contas anuais ao Tribunal de Contas, devem enviar tanto o balanço individualizado quanto o consolidado (artigo 50, LRF).

**Resolução de Consulta nº 25/2013 (DOC, 10/12/2013). Prestação de Contas. Previdência. Artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Contagem de prazo para o envio das pensões previdenciárias.**

Para efeito do termo inicial para contagem de prazos de envio dos processos de pensões previdenciárias, nos termos do artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, considera-se como data do deferimento do benefício aquela da decisão administrativa que concedeu o pagamento da pensão, independentemente do momento de sua publicação.

**Acórdão nº 369/2006 (DOE, 23/03/2006). Prestação de contas. Balanço geral. Consolidação. Ausência das informações da Câmara. Elaboração do demonstrativo individualizado relativo ao Poder Executivo e adoção das providências para consolidação.**

Em cumprimento à ordem constitucional contida no § 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e no *caput* do artigo 209, da Constituição Estadual, o Poder Executivo deverá disponibilizar suas demonstrações contábeis individualizadas. Quando for impossível consolidar os registros contábeis das demais entidades, todas as contas dos Poderes serão consolidadas mesmo fora do prazo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo solicitar a interferência do Ministério Público, para exigir o envio das contas ao Poder Executivo. Esse procedimento atende ao Princípio da Continuidade e aos Princípios Contábeis aplicáveis a Administração Pública.

**Resolução de Consulta nº 5/2015-TP (DOC, 27/05/2015). Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Publicação na Imprensa Oficial. Obrigatoriedade.**

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, *caput*, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.

<sup>178</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 32/2011 (DOE, 28/04/2011). Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Procedimento simplificado quando não houver dano ao erário. Impossibilidade.**

1. É obrigatória à instauração de processo de Tomada de Contas Especial por parte da autoridade administrativa competente, sob pena de responder solidariamente, nos casos em que verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
2. Somente nos casos de comprovada existência de dano ao erário, evidência de irregularidades graves ou Tomadas de Contas Especial infrutífera no órgão de origem, é que devem os respectivos procedimentos de Tomada de Contas Especial serem encaminhados de ofício pelo responsável para análise e julgamento do Tribunal de Contas, sendo nos demais casos exigíveis apenas a adoção de providências e esgotamento das medidas ao alcance da autoridade administrativa por meio do instrumento em comento.
3. A impossibilidade de adoção de procedimento simplificado em detrimento da Tomada de Contas Especial decorre da ausência de previsão legal.

**Resolução de Consulta nº 3/2015-TP (DOC, 30/04/2015). Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Fase interna. Prazos internos de tramitação. Regulamentação fixada por cada órgão ou entidade.**

A Resolução Normativa nº 24/2014 não fixa os prazos de tramitação interna do processo de Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração, cabendo a cada órgão ou entidade regulamentá-los, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, contados a partir da sua instauração, e o prazo de 30 (trinta) dias para o seu encaminhamento de ofício ao Tribunal de Contas, contados do termo final para sua conclusão, nos termos do artigo 17, da Resolução Normativa nº 24/2014. Excepcionalmente, os prazos estabelecidos no artigo 17, da Resolução Normativa nº 24/2014, podem ser prorrogados pelo Relator das contas do órgão processante, mediante solicitação fundamentada da autoridade administrativa competente para a instauração da Tomada de Contas Especial.

**Resolução de Consulta nº 13/2016-TP (DOC, 25/05/2016). Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Aplicação da Resolução Normativa TCE-MT Nº 24/2014 no tempo.**

A Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 aplica-se a todos os processos de Tomada de Contas Especial não encaminhados ao Tribunal de Contas até 14/11/2014, devendo ser observado que a norma alcança os atos processuais pendentes, no âmbito desses processos, não operando, entretanto, efeitos retroativos em relação a atos já consumados.

**Resolução de Consulta nº 3/2017-TP (DOC, 30/03/2017). Prestação de Contas. Processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Medidas administrativas internas precedentes à TCE. Ações distintas e autônomas. Aplicação da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014.**

A adoção de medidas administrativas internas, conforme previsão no *caput* do art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 – visando à caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao erário – são importantes e devem ser implementadas pela Administração Pública, sobretudo nas Tomadas de Contas Especiais (TCEs) deflagradas de ofício pela própria autoridade administrativa; contudo, são providências administrativas precedentes e preparatórias à instauração da TCE. A não implementação prévia dessas medidas não invalida o processo de TCE já instaurado, tendo em vista que caracterizam ações distintas e autônomas da TCE, sendo que as referidas medidas, quando não adotadas previamente ou tidas como infrutíferas, podem ser implementadas no próprio processo de TCE.

**Resoluções de Consulta nº 04/2009 (DOE, 12/03/2009) e nº 52/2008 (DOE, 27/11/2008). Prestação de contas. Transição de mandato. Resolução nº 07/2008, TCE-MT. Documentos e Prazo para encaminhamento de documentos para novos gestores.**

1. A Comissão de Transmissão de Governo deve ser constituída tão logo os prefeitos e vereadores sejam declarados eleitos pela Justiça Eleitoral, devendo entregar os documentos enumerados pela Resolução Normativa nº 07/2008 ao novo presidente da Câmara Municipal, até o 5º (quinto) dia útil após a posse, e, no caso do Poder Executivo Municipal, ao Prefeito eleito, até o 5º (quinto) dia útil contado a partir de 1º de janeiro, com base no artigo 29, inciso III, da Constituição Federal.
2. É possível que a posse dos membros do Poder Legislativo Municipal ocorra em momento diverso do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o Município possui autonomia para legislar sobre a data de investidura dos membros da Câmara Municipal, sendo que, para esses casos e de acordo com a Resolução Normativa nº 07/2008-TC, a Comissão de Transmissão de Governo deve ser constituída tão logo os vereadores sejam declarados eleitos pela Justiça Eleitoral, devendo providenciar os documentos enumerados na referida Resolução e entregá-los ao novo Presidente da Câmara até o 5º dia útil após a posse, de acordo com a data prevista na legislação municipal.

**Resolução de Consulta nº 13/2009 (DOE, 02/04/2009). Prestação de Contas. Transição de Mandato. Gestor reeleito. Regras de Transição de Mandato. Cumprimento facultativo.**

A observância das normas de transição de mandato pelos gestores reeleitos, previstas pela Resolução nº 07/2008, é facultativa, pois o gestor tem acesso às informações e aos documentos que devem ser organizados e entregues aos novos gestores, conforme prevê a citada Resolução.

**Acórdão nº 477/2005 (DOE, 19/05/2005). Prestação de contas. Transição de mandato. Resolução nº 05/2004, TCE-MT. Obrigatoriedade de emissão de parecer técnico conclusivo.<sup>179</sup>**

O descumprimento dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução TCE-MT nº 05/2004, por parte de Prefeito em fim de mandato, não exime o sucessor da responsabilidade de cumprir a determinação inserida no inciso II, do artigo 6º, que trata da nomeação de Comissão Técnica para emissão do parecer conclusivo a que se refere o artigo 7º, da citada Resolução.

**Acórdão nº 480/2003 (DOE, 28/03/2003). Prestação de contas. Prazo de apresentação. Greve dos servidores. Comunicação ao TCE-MT para aplicação do princípio da razoabilidade.**

Os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos no Regimento Interno e em demais normas do TCE-MT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos. Recomenda-se que, havendo greve dos servidores de forma a comprometer o envio de documentos no prazo, o fato seja comunicado ao TCE-MT, a fim de possibilitar a aplicação do princípio da razoabilidade.

**Acórdão nº 27/2005 (DOE, 24/02/2005). Prestação de contas. Despesa. Aplicação de recursos públicos por entidades privadas. Controle externo pelo TCE-MT.**

Além de subvenções, auxílios e convênios, o Tribunal analisa os instrumentos da atualidade, tais como, Contratos de Gestão, Termos de Parceria e outros semelhantes destinados a formalizar a utilização dos recursos públicos pelos órgãos e entidades públicas e privadas.

<sup>179</sup> Nota: A Resolução nº 05/2004 foi revogada pela Resolução nº 07/2008. No entanto, a responsabilidade dos gestores sucessores permanece inalterada.

**Resolução de Consulta nº 25/2016-TP (DOC, 14/10/2016). Prestação de contas. Diárias. Poder Executivo. Concessão e prestação de contas de diárias em meio eletrônico. Possibilidade.**

Os processos de concessão e prestação de contas de diárias, no âmbito do Poder Executivo, podem ser realizados em meio eletrônico, dispensando-se a formalização em meio físico, desde que:

- a.** sejam apresentados, eletronicamente, no respectivo processo, todos os documentos exigidos em Decreto que regulamente a matéria;
- b.** o sistema informatizado que realiza o controle da concessão e prestação de contas de diárias disponha de funcionalidades e capacidade de armazenamento de dados, suficientes para permitir a juntada, aos processos eletrônicos, de todos os documentos digitais e digitalizados;
- c.** o processo eletrônico propicie a segurança e a transparência dos documentos digitais e/ou digitalizados, armazenados no sistema informatizado, e ofereça aos órgãos de Controle Externo e Interno, a qualquer momento, a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade e a integridade dos documentos e assinaturas; e,
- d.** os documentos digitalizados sejam assinados eletronicamente pelos responsáveis que atestem o conteúdo dos documentos originais, mediante certificado digital emitido, no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

## 16. PREVIDÊNCIA

**Resolução de Consulta nº 47/2008 (DOE, 23/10/2008). Previdência. Contribuição. Alíquota. Possibilidade de redução da alíquota da contribuição previdenciária.**

É possível a redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal, no limite da alíquota da contribuição previdenciária do segurado ativo, podendo ser exigida a nova alíquota, após 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que a instituiu, observada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

**Resolução de Consulta nº 6/2017-TP (DOC, 05/05/2017). Previdência. RPPS. Contribuições. Parcelas indenizatórias. Não incidência. [Revoga o Acórdão nº 925/2007, DOE 27/04/2007]**

As parcelas pagas a agentes públicos consideradas de natureza indenizatória não compõem a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tendo em vista que não integram ou se incorporam à remuneração desses agentes.

**Resolução de Consulta nº 41/2008 (DOE, 02/10/2008). Previdência. Contribuição. Hora excedente prevista em lei. Contribuição ao Regime de Previdência Social.**

Havendo alteração da carga horária dos servidores efetivos da educação, mediante lei, a hora excedente implantada fará parte da condição do cargo efetivo, devendo a contribuição ser destinada ao regime ao qual já esteja vinculado o servidor.

**Acórdão nº 3.153/2006 (DOE, 30/01/2007). Previdência. Contribuição. Horas extraordinárias. Inclusão na base de cálculo com base em previsão legal.<sup>180</sup>**

As horas extraordinárias farão parte da base de contribuição à Previdência se houver lei municipal prevendo a integração das horas de sobrejornada na remuneração do servidor, pois, o ente federado municipal tem competência para dispor sobre a previdência social dos seus servidores. Caso não haja tal previsão legal, não é possível incluir as horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária, visto que tal verba não será levada para a inatividade.

**Resolução de Consulta nº 35/2010 (DOE, 13/05/2010). Previdência. Contribuição. Terço constitucional de férias. Não incidência. Devolução de contribuição retida indevidamente.**

1. Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, uma vez que tal vantagem não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
2. O servidor tem direito à devolução dos valores retidos ilegalmente, devidamente corrigidos, que poderá ser concedida mediante pedido de restituição, desde que comprovada a retenção indevida e observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, contados do momento do pagamento indevido da contribuição.

<sup>180</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 1.134/2004 (DOE, 23/11/2004). Previdência. Contribuição. Prestador de serviços. Retenção e recolhimento pela Prefeitura Municipal.**

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os prestadores de serviços são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuintes individuais. Tanto a Prefeitura Municipal, na condição de empresa, e o prestador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a Previdência Social. A parcela patronal, de responsabilidade da Prefeitura, é resultante de percentual incidente sobre o valor total dos serviços, cujos recursos devem constar do orçamento. A parcela do contribuinte será descontada, automaticamente, da remuneração do prestador e repassada ao órgão previdenciário, juntamente com a parte patronal.

**Resolução de Consulta nº 64/2010 (18/10/2010). Previdência. Contribuição. Conselheiro Tutelar. Vinculação ao RGPS.**

O membro do Conselho Tutelar, quando remunerado, deve contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.

**Acórdão nº 861/2002 (DOE, 07/05/2002). Previdência. Contribuição. Retenção e não recolhimento em razão de liminar pendente de julgamento. Vedada a utilização dos recursos para despesas de outra natureza.<sup>181</sup>**

O valor da contribuição ao INSS, inscrito em restos a pagar e pendente de recolhimento em razão de ação judicial, deve ser mantido em conta corrente até que a Justiça julgue o mérito da ação, não devendo ser utilizado para o pagamento de outras despesas.

**Resolução de Consulta nº 09/2008 (DOE, 17/04/2008). Previdência. Contribuição. Média contributiva dos proventos de aposentadoria. Inclusão das parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Possibilidade de devolução de contribuição sobre parcela de caráter não permanente, (observada a legislação e as condições). Cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética simples nos casos previstos na legislação.**

1. As parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição do servidor, definidas pela legislação do ente federativo, integrarão o cálculo da média contributiva dos proventos de aposentadoria, ressalvando que as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, ou cargo em comissão – se a lei local previr sua inclusão – devem ter autorização expressa do servidor para integrarem a contribuição.
2. Dependendo da legislação municipal, o servidor poderá requerer a devolução de parcela de caráter não permanente, ou seja, se essa previr a incidência de contribuição sobre verbas de caráter não permanente não haverá direito à devolução, tendo em vista que essas serão consideradas no cálculo de proventos. No entanto, se a legislação do ente não estabelecer a incidência de contribuição dessas parcelas, o servidor tem direito de requerer a devolução, ou a administração poderá, de ofício, reparar o eventual dano causado aos contribuintes.
3. O prazo para manifestação do servidor acerca da contribuição ou não sobre parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou cargo em comissão, deve ser definido pelo ente municipal. Contudo, se o servidor resolver passar a contribuir sobre as parcelas de caráter não permanente, permitidas em lei, poderá solicitar as parcelas a qualquer momento, mesmo que anteriormente tenha se manifestado em sentido contrário.
4. A média aritmética simples estabelecida pela Lei Federal nº 10.887/2004 será utilizada somente nos cálculos de proventos das aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III, e § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda.

<sup>181</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 43/2010 (DOE, 10/06/2010). Previdência. Contribuição. Base de cálculo. Parcelas remuneratórias de caráter não permanentes.**

1. Como regra, as parcelas remuneratórias de caráter não permanentes, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, não compõem os benefícios de aposentadoria e pensão, logo, pelo princípio da contributividade, segundo o qual o servidor só levará para inatividade o salário de contribuição, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas, conforme art. 1º, inc. X, da Lei nº 9.717/1998.
2. Em regime de exceção admite-se que as parcelas de caráter não permanentes possam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor que for se aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, mediante sua opção expressa, e desde que tal possibilidade esteja prevista na legislação do ente.
3. A base de cálculo da contribuição patronal será aquela definida na legislação do ente, com a observação de que o valor da contribuição patronal não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme prescreve o art. 2º, da Lei nº 9.717/98.

**Resolução de Consulta nº 05/2011 (DOE, 24/02/2011). Previdência. Contribuição. Base de contribuição nos termos da lei do ente federativo.<sup>182</sup>**

A base de cálculo das contribuições previdenciárias não se confunde com os conceitos de remuneração, vencimentos ou vencimento, uma vez que cabe à lei do ente federativo definir as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de outras parcelas temporárias de remuneração seja feita mediante opção expressa do servidor.

**Acórdão nº 1.472/2007 (DOE, 22/06/2007). Previdência. Benefício. Ato administrativo. Publicação. Possibilidade de omissão de dados, a fim de resguardar a privacidade do servidor.**

Na publicação dos atos de aposentadoria e pensão, é legal a omissão dos valores dos proventos, do histórico funcional e do valor da pensão, a fim de resguardar o direito do servidor à privacidade. Entretanto, a supressão de dados, em atos de pessoal, somente é permitida até o limite em que não comprometa os princípios da publicidade e transparência.

**Acórdão nº 24/2005 (DOE, 24/02/2005). Previdência. Benefício. Remuneração. 13º salário. Pagamento devido pelo regime previdenciário proporcional ao período de recebimento de benefício previdenciário.**

Os segurados que receberem benefícios da previdência social por período de 30 a 120 dias deverão receber, pela Previdência Municipal, o 13º salário proporcional ao período da correspondente licença. Antes de efetivar os pagamentos de tais benefícios, deve-se verificar se o beneficiário é, de fato, segurado do Instituto de Previdência, conforme disposto no artigo 5º, da Lei nº 9.717/98, no artigo 18, da Lei nº 8.213/91, e nos artigos 120 e 255, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

<sup>182</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 56/2011 (DOE, 22/09/2011). Previdência. Benefício. Paridade. Situações em que foi mantido o direito.**

Após as reformas da previdência, tem-se que a paridade restou mantida nas seguintes situações:

- a. aos servidores aposentados e pensionistas em gozo de benefício à época da publicação da Emenda Constitucional nº 41, ou seja, 31/12/2003 (artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003);
- b. aos servidores ou dependentes que preencheram todos os requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte à data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, ou seja, 31/12/2003, (artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003) e que se aposentem por estas regras;
- c. aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 (Emenda Constitucional nº 20/1998), desde que não optantes da regra de transição prevista no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (aposentadoria pela média contributiva) e que preencham os requisitos do artigo 3º, caput e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005. Para os professores que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério e que optem por aposentar-se na forma do disposto no § 4º, do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, terão o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou seja, 16/12/1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento se mulher;
- d. aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41, ou seja, até 31/12/2003 e que não tenham optado pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005).

**Resolução de Consulta nº 42/2010 (DOE, 07/06/2010). Previdência. Benefício. Paridade. Forma de cálculo quando houver extinção, transformação ou alteração do cargo ou função.**

Para o cálculo da revisão dos proventos de aposentadoria e pensão para os servidores que possuem direito à paridade, havendo extinção, alteração ou transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão, deverá ser levado em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados.

**Resolução de Consulta nº 06/2011. (DOE, 24/02/2011). Previdência. Benefício. Paridade. Atualização do Adicional por Tempo de Serviço para os inativos na mesma data e proporção aplicável aos servidores ativos.**

1. Os proventos de aposentadoria são reajustados, para os servidores que possuem garantia à paridade, na mesma proporção e mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se-lhes as vantagens ou benefícios que venham a ser concedidos em caráter geral aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação, respeitando-se o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal; e,
2. O servidor que possui garantia à paridade tem direito ao valor correspondente às parcelas remuneratórias que serviram de referência para as contribuições que houver efetuado ao longo de sua vida funcional. No caso do adicional por tempo de serviço, o valor será atualizado, na mesma data e proporção aplicável aos servidores ativos, e da mesma forma que as demais verbas que compõem os proventos.

**Acórdão nº 438/2005 (DOE, 09/05/2005). Previdência. Benefício. RPPS. Vedação à concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo RGPS.<sup>183</sup>**

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos municipais não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – Lei nº 8.213/91.

**Acórdão nº 1.598/2005 (DOE, 20/10/2005). Previdência. Benefício. Vereador. Licença para tratamento de saúde. Perícia Médica.<sup>184</sup>**

Quando o vereador se afastar de suas atividades, por motivo de doença, por um período inferior ao determinado pelo regime previdenciário para o início da concessão do benefício correspondente ao auxílio-doença, o pagamento do subsídio ficará a cargo da Câmara Municipal. A comprovação do motivo do afastamento deverá obedecer a critérios estabelecidos pela Câmara Municipal.

Quando o período da licença corresponder àquele em que o benefício será assegurado pelo sistema previdenciário correspondente, deverão ser observadas as regras específicas de cada regime, conforme o caso. Em se tratando do RGPS, ultrapassados os quinze primeiros dias do afastamento, o segurado deverá ser encaminhado à perícia médica do INSS. No caso do RPPS, deverão ser observadas as regras do município.

**Acórdão nº 662/2006 (DOE, 27/04/2006). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria proporcional. Vedação à utilização do tempo de contribuição completado após a publicação da EC nº 41/2003.**

É ilegal a utilização do tempo de contribuição completado após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cálculo das aposentadorias proporcionais previstas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

**Acórdão nº 3.153/2006 (DOE, 30/01/2007). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria voluntária. Consideração do tempo em que o servidor efetivo exerceu cargo comissionado.<sup>185</sup>**

Para cumprimento da exigência constitucional de 5 anos no cargo efetivo para fins de aposentadoria voluntária, considera-se também o período em que o servidor exerceu funções comissionadas.

**Acórdão nº 668/2006 (DOE, 09/05/2006). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria compulsória. Vedação à consideração do tempo de contribuição após os 70 anos.**

Na fixação da proporcionalidade dos proventos referentes à aposentadoria compulsória, deve-se considerar a legislação vigente na data em que o servidor completa 70 anos de idade, não havendo possibilidade legal de computar eventual tempo de serviço posterior ao implemento da data limite constitucional, para quaisquer efeitos.

**Resolução de Consulta nº 15/2018-TP (DOC, 21/11/2018). Previdência. Aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo. Extinção de vínculo funcional. Reingresso no serviço público. Condições.<sup>186</sup>**

1. A aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo, independentemente do regime previdenciário em que se dê (RGPS ou RPPS), é causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância de cargo), consoante interpretação do § 10, do art. 37, da CF/88, não sendo possível, neste caso, a permanência do servidor no exercício do respectivo cargo, devendo o agente ser declarado em situação de inatividade.

<sup>183</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>184</sup> Esta decisão também trata do assunto "Agente Político".

<sup>185</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>186</sup> Decisão em consulta também consta da área temática "Pessoal".

2. Independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, a aposentadoria compulsória do servidor público efetivo ocorre aos 75 anos de idade, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 152/2015.
3. É possível o reingresso no serviço público de servidor efetivo aposentado voluntariamente, mediante a aprovação em novo concurso público ou processo seletivo, nos termos do inciso II c/c § 10, do art. 37, da CF/88, sendo que:
  - a. para o exercício de novo cargo, emprego ou função pública, acumuláveis na atividade nos termos do inciso XVI, do art. 37, da CF/88, não haverá prejuízos à percepção simultânea dos proventos da inatividade com a remuneração do novo vínculo de trabalho;
  - b. tratando-se de cargo, emprego ou função pública não acumulável na atividade, o aposentado deverá optar pela percepção de seus proventos ou pela remuneração do novo vínculo de trabalho.
4. É possível ao servidor público efetivo aposentado voluntária ou compulsoriamente, em concomitância à inatividade, o exercício de cargo eletivo ou em comissão, podendo haver a acumulação dos proventos da aposentação com a remuneração do cargo exercido.
5. Em quaisquer das situações descritas nos itens anteriores, deve ser observada a necessidade de aplicação do teto remuneratório previsto no inciso XI, do art. 37, da CF/88, quando couber.

**Resolução de Consulta nº 49/2 011 (DOE, 05/08/2011). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria voluntária. Tempo de efetivo exercício no serviço público. Empresas públicas e sociedades de economia mista. Contrato por tempo determinado, inclusão no cômputo. [Altera a Resolução de Consulta nº 19/2009 (DOE, 20/05/2009)]**

É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indireta – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista – de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Resolução de Consulta nº 47/2011 (DOE, 07/07/2011). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aluno-aprendiz. Consideração do tempo para fins de aposentadoria. Possibilidade, desde que atendidos requisitos comprobatórios.**

É possível a contagem de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escolas técnicas profissionalizantes, até 16 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a. certidão de Tempo de Serviço expedida pela referida escola comprovando labor remunerado. A simples percepção de benefícios como alimentação, alojamento, uniformes e material escolar à conta do orçamento público é insuficiente para comprovar o vínculo e a remuneração; e,
- b. a certidão deverá ser emitida à luz de documentos que comprovem os períodos nos quais o ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino e deve restringir-se aos períodos em que houve trabalho remunerado, excluindo as férias escolares, salvo se efetivamente comprovada a existência de trabalho nesse período.

**Resolução de Consulta nº 48/2010 (DOE, 10/06/2010). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria especial. Profissionais do Magistério de acordo com a Lei nº 11.301/2006. Definição.**<sup>187</sup>

1. Para efeitos da Lei nº 11.301/2006 e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF, na ADI 3772, são funções de magistério além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.
2. Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério no âmbito municipal com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância da Lei nº 11.301/06, com a interpretação dada pelo STF, na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor.
3. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40, da Constituição Federal.

**Resolução de Consulta nº 7/2017-TP (DOC, 16/05/2017). Previdência. Benefício. Aposentadoria especial. Funções de magistério.**

1. Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ.
2. O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

**Resolução de Consulta nº 11/2014-TP (DOC, 21/07/2014). Previdência. Abono de permanência. Aposentadoria especial de professor da educação básica. Possibilidade.**

Faz jus ao abono de permanência previsto no § 19, do artigo 40, da CF/1988 o servidor público efetivo professor que contemplar os requisitos para a aposentadoria voluntária especial previstos na alínea “a”, do inciso III, do § 1º c/c § 5º, todos do art. 40, da CF/1988, desde que opte por permanecer na atividade, e até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

**Resolução de Consulta nº 15/2014-TP (DOC, 12/09/2014). Previdência. Benefício, Aposentadoria especial. Servidores públicos portadores de deficiência. Requisitos e critérios.**

1. Em conformidade com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime

187 Esta decisão também trata de outros assuntos.

Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar prevista no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

2. Os requisitos e critérios para concessão de aposentadoria especial a pessoa portadora de deficiência segurada do RGPS, previstos na Lei Complementar nº 142/2013, por força e nos termos das decisões do STF exaradas em diversos Mandados de Injunção, aplicam-se subsidiariamente às aposentadorias especiais de servidores públicos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social, observadas as regras previstas na Instrução Normativa SPS/MPS nº 02/2014.
3. Até o advento da edição da Lei Complementar prevista no § 4º, do artigo 40, da CF/1988, os servidores públicos que já portavam deficiência antes da respectiva admissão fazem jus às regras de aposentação especial contida no inciso I, do § 4º, do artigo 40, da CF/1988, independentemente do seu ingresso ter se dado em vagas reservadas ou não a portadores de deficiência, observados os requisitos e critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142/2013 e na Instrução Normativa SPS/MPS nº 02/2014.

**Resolução de Consulta nº 7/2016-TP (DOC, 15/04/2016). Previdência. Benefício. RPPS. Aposentadoria especial. Súmula Vinculante STF Nº 33.**

Nos termos da Súmula Vinculante STF nº 33, até que sobrevenha a edição de lei complementar específica regulamentando a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, a Administração Pública deverá aplicar, no que couber, os requisitos e critérios constantes no art. 57, da Lei Federal nº 8.213/91. Além da aplicação desta lei, devem ser observados os procedimentos contidos na Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, sem prejuízo de outros com ela relacionados.

**Resolução de Consulta nº 51/2010 (DOE, 10/06/2010). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria por invalidez. Reversão. Aproveitamento do período de inativação para futura aposentadoria. Possibilidade. Não Incidência de contribuição previdenciária.**

Como regra geral e nos termos da legislação de cada ente, o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado para futura aposentadoria, quando ocorrer o instituto da reversão da aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, e considerando o caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário, não é devida a contribuição previdenciária relativa ao período em que o servidor esteve aposentado por invalidez – salvo se a concessão do benefício ocorreu com irregularidades, respondendo quem a ela der causa.

**Resolução de Consulta nº 55/2011 (DOE, 15/09/2011). Previdência. Aposentadoria. Policial Civil. Aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 51/1985. [Reexame da Resolução de Consulta nº 59/2010]**

1. Enquanto não for editada lei complementar sobre aposentadorias especiais pela União, regulamentando o parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição da República, aplicam-se aos Policiais Civis, quanto à matéria, o previsto na Lei Complementar Federal nº 51/1985<sup>188</sup>.
2. O conceito de proventos integrais previsto na referida norma corresponde à última remuneração percebida no serviço ativo e não foi alterado desde a redação original da Constituição Federal/1988.
3. O escopo de aplicação da Lei Complementar nº 51/1985, será definido conforme a legislação, em vigor, na data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

**Resolução de Consulta nº 18/2012 (DOE, 25/10/2012). Previdência. Benefício. Aposentadoria por Invalidez. Aplicação da Emenda Constitucional nº 70/2012. Ingresso no serviço público. Sucessão ininterrupta de cargos. Investidura mais remota.**

1. A Emenda Constitucional nº 70/2012 é aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, observadas as regras do inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal.
2. Na sucessão ininterrupta de cargos públicos vinculados à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, considera-se como termo de ingresso no serviço público a data de investidura mais remota, inclusive para efeito de aplicação das regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

**Acórdão nº 1.132/2007 (DOE, 05/06/2007). Previdência. Benefício. Aposentadoria e Pensão. Possibilidade de alteração em até 05 anos após a publicação do acórdão do TCE.**

O ato de aposentadoria ou de pensão poderá ser alterado pela administração pública até cinco anos após a publicação do acórdão do Tribunal de Contas que o registrou, conforme disposto no artigo 54, da Lei nº 9.784/1999. Antes do registro, é possível ocorrer adequações do ato às normas legais, por determinação do Tribunal de Contas.

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Análise da legalidade pelo TCE. Vedação ao julgamento prévio.<sup>189</sup>**

Não cabe ao TCE-MT a emissão de julgamento prévio dos processos de aposentadorias e, sim, a análise da legalidade desses benefícios quando já concedidos pelo regime próprio de previdência.

**Resolução de Consulta nº 08/2009 (DOE, 26/03/2009). Previdência. Benefício. Pensão por Morte. Comprovação da invalidez a dependente maior de 21 anos para recebimento de benefício de pensão por morte.**

1. O filho maior de 21 anos inválido faz parte do rol de dependentes preferenciais e possui dependência presumida.
2. A invalidez, advinda de patologia física ou mental, existente à data do óbito do segurado, deverá ser certificada pelo Instituto Previdenciário concedente, mediante exame da junta médica oficial, e, se for o caso, através da juntada da decisão judicial, no momento da concessão da pensão.

**Resolução de Consulta nº 16/2015-TP (DOC, 10/11/2015). Previdência. Benefício. Pensão por morte. Dependente. Filho não emancipado de segurado do RPPS. Previsão legal de maioria previdenciária de 18 anos.**

1. O RPPS municipal deve assegurar, por lei, a pensão por morte de segurado (art. 40, CF/1988), com o estabelecimento do rol de dependentes beneficiários, limitando-se aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, tendo em vista que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo deve observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS (art. 40, § 12, CF/1988).
2. É possível a instituição, por lei municipal, da maioria civil (18 anos) como limite para a permanência de filhos não emancipados na condição de dependentes de segurado do RPPS local, tendo em vista que tal previsão não caracteriza criação de um novo benefício ou de um tipo de dependente não previsto para o RGPS e se insere na competência privativa do Município para legislar sobre

<sup>189</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

assunto de interesse local (art. 30, I, CF/1988).

3. Nos Municípios em que ocorrer a redução legal da maioria previdenciária de 21 para 18 anos de idade, deve-se observar a segurança jurídica quanto ao direito obtido por filhos não emancipados sob a égide da norma legal anterior.

**Resolução de Consulta nº 08/2011 (DOE, 04/03/2011). Previdência. Benefício. Reforma. Policial Militar. Incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar e invalidez. Aplicabilidade de Lei Ocorrência do fato gerador.**

Aplicam-se aos Policiais Militares transferidos para a inatividade, mediante reforma por incapacidade definitiva e invalidez, o disposto no *caput* e §§ 1º e 2º, do artigo 226, da Lei Complementar nº 26/93, quando a incapacidade definitiva e a invalidez ocorrerem até o advento da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005 – Novo Estatuto da Polícia Militar, que revogou o Estatuto anterior, os quais terão os seus proventos calculados com base no vencimento correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuíam na ativa.

**Resolução de Consulta nº 05/2011 (DOE, 24/02/2011). Previdência. Benefício. Valor dos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade.<sup>190</sup>**

A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença é aquela definida na legislação do ente, enquanto que o valor de referência do salário-maternidade corresponde à última remuneração da segurada.

**Resolução de Consulta nº 24/2011 (DOE, 07/04/2011). Previdência. Benefício. Forma de cálculo. Aposentadoria por invalidez e compulsória. Auxílio-Moradia e Auxílio-Transporte.**

1. A aposentadoria por invalidez, seja por servidor ou magistrado, deve ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, salvo se o beneficiário for acometido com alguma das doenças previstas na legislação específica, percebendo, nestes casos, proventos integrais.
2. Os proventos de aposentadoria de servidores titulares de cargos efetivos e magistrados que se aposentarem compulsoriamente serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso II, da CF).
3. É legal o recebimento de auxílio-moradia e do auxílio-transporte pelos servidores e magistrados na atividade, quando destinados a reembolsar as despesas com moradia e transporte, uma vez que se tratam de verbas indenizatórias e transitórias, sendo impossível a incorporação destas parcelas aos subsídios, ressalvados os casos em que há decisão judicial determinando o pagamento das referidas verbas.

**Resolução de Consulta nº 17/2013 (DOC, 14/08/2013). Previdência. RPPS. Benefícios. Aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória. Garantia de percentual mínimo dos proventos por legislação local. Impossibilidade.**

1. Nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º, do artigo 1º, da Lei nº 10.887/2004, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º, do artigo 40, da CF/88.
2. O estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de contribuição, proibida

<sup>190</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

pelo § 10, do artigo 40, da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no caput do artigo 40, e seu § 4º, todos da CF/88.

**Acórdãos nº 558/2007 (DOE, 14/03/2007), nº 1.170/2002 (DOE, 12/06/2002) e nº 1.134/2001 (DOE, 27/08/2001). Previdência. Benefício. Servidor ocupante de cargo comissionado ou temporário. Vinculação previdenciária. Seguro acidente de trabalho. Observância às normas previdenciárias.<sup>191</sup>**

São segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, bem como aqueles contratados temporariamente e os empregados públicos. O servidor efetivo vincula-se ao regime próprio de previdência, se existente, ainda que nomeado para o exercício de cargo comissionado.

Para o recolhimento da contribuição relativa ao benefício do Seguro de Acidente de Trabalho, deverá ser observada a legislação do Regime de Previdência Social a que estiver vinculado o servidor.

**Acórdão nº 976/2006 (DOE, 08/06/2006). Previdência. Benefício. Salário Família, Salário Maternidade e Auxílio Doença. Pagamento, compensação e contabilização.**

Deverão ser observadas as seguintes regras relativas aos benefícios do Salário Família, Salário Maternidade e Auxílio Doença:

1. Quando o Salário Família, Salário Maternidade e Auxílio Doença forem benefícios assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):
  - a. o servidor receberá o benefício diretamente da entidade empregadora;
  - b. a entidade empregadora compensará o dispêndio quando do recolhimento das obrigações junto ao RPPS; e
  - c. o RPPS empenhará, liquidará e pagará (compensação) a despesa correspondente na execução de seu próprio orçamento.
2. Quando o Salário Família, Salário Maternidade e Auxílio Doença não forem benefícios assegurados pelo RPPS:
  - a. o servidor receberá diretamente da entidade empregadora; e
  - b. o empenho, liquidação e pagamento deverão ocorrer na execução do orçamento da entidade empregadora.

Do valor referente às contribuições previdenciárias dos servidores, consignadas na entidade empregadora para com o RPPS, será deduzido o valor do benefício pago/concedido, e o valor apurado será recolhido ao RPPS através de guia de recolhimento.

**Resolução de Consulta nº 26/2017-TP (DOC, 24/10/2017). Previdência. RPPS. Aportes ao Plano Financeiro da segregação de massa. Pagamento de benefícios a inativos e pensionistas. Instituição da segregação por lei. Aportes do Legislativo Municipal.**

1. Os aportes ao Plano Financeiro da segregação de massa de segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) constituem-se em recursos legalmente destinados a suprir insuficiências de caixa para o pagamento de benefícios previdenciários a inativos e pensionistas vinculados ao regime.
2. Cada ente federado poderá, por meio de lei específica, instituir a segregação de massa de seus segurados no âmbito do seu RPPS, cabendo a esta legislação dispor sobre a forma de realização dos aportes ao Plano Financeiro, inclusive quanto à responsabilidade, ou não, de cada Poder do ente

<sup>191</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

realizar os aportes financeiros referentes aos seus próprios inativos e pensionistas.

3. Os aportes ao Plano Financeiro da segregação de massa, quando realizados pelo Poder Legislativo Municipal, devem ser suportados por prévias e correspondentes transferências de recursos (interferências financeiras) originadas do Poder Executivo, independentemente dos repasses financeiros vinculados aos duodécimos normais destinados à Câmara Municipal.
4. As transferências financeiras recebidas pelas Câmaras Municipais para suportar aportes ao Plano Financeiro da segregação de massa não são consideradas para fins de verificação do limite de gastos totais previsto no art. 29-A da CF/88, assim como, a realização de aportes financeiros ao RPPS não é computada para fins de apuração do limite de folha de pagamento fixado no § 1º do art. 29-A da CF/88.

**Resolução de Consulta nº 32/2017-TP (DOC, 24/01/2018). Previdência. RPPS. Cobertura de déficit atuarial. Plano de Amortização. Dação em pagamento de bens imóveis. Condições.**

1. É vedada a dação em pagamento com bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, para amortização de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), exceto se destinados à amortização de déficit atuarial (art. 7º da Portaria MPS nº 402/2008).
2. É possível o recebimento de bens imóveis em dação em pagamento pelo RPPS, em substituição ao pagamento de contribuições suplementares ou aportes pecuniários estabelecidos no Plano de Amortização, desde que observadas as seguintes condições:
  - a. vinculação do imóvel, por lei, ao RPPS;
  - b. realização de criteriosa avaliação de valor de mercado do bem imóvel, bem como de sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS, devendo essa avaliação ser realizada por profissional legalmente habilitado;
  - c. observância às normas de atuação aplicáveis aos RPPS;
  - d. comprovação de que o imóvel está desafetado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames;
  - e. realização de vistoria prévia, por representantes do RPPS, para a verificação das condições de conservação física do imóvel e para certificação de que o mesmo não esteja ocupado ou em utilização;
  - f. apresentação de plano de destinação/liquidez do imóvel, contemplando estudos econômico-financeiros que possibilitem a comprovação da viabilidade de alienação, ou constituição de fundos de investimentos imobiliários, ou locação de imóvel objeto da dação;
  - g. aprovação prévia pelo Conselho de Previdência ou órgão equivalente; e,
  - h. criação de lei específica do ente federativo regulamentando a dação em pagamento para o aporte de bens imóveis ao RPPS.

**Resolução de Consulta nº 24/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Previdência. Receitas do Fundo Especial de Dívida Ativa (FEDAT).**

1. As receitas do Fundo Especial de Dívida Ativa - FEDAT têm vinculação previdenciária específica, ou seja, somente podem ser aplicadas na manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo MTPREV (artigos 27, 28, 32 e 47, da Lei Complementar Estadual nº 560/2014), salvo se Lei Complementar posterior dispor de forma diversa.
2. Enquanto não for efetivamente constituído o FEDAT, poderá o Ente Político aplicar os recursos recuperados, provenientes da cobrança dos créditos inadimplidos, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em financiamento de execução de políticas públicas.

**Resolução de Consulta nº 16/2014-TP (DOC, 18/09/2014). Previdência. RPPS. Transferência de Recursos da iniciativa privada. Projeto de Qualidade de vida. Servidores inativos. Impossibilidade.**

Não é possível ao RPPS receber recursos de entidades privadas para fazer frente a projeto de qualidade de vida de servidores inativos, sob pena de desvio de finalidade e descontinuidade do regime, uma vez que seu único e exclusivo objetivo é a administração de recursos e benefícios previdenciários de servidores públicos.

**Acórdão nº 791/2006 (DOE, 19/05/2006). Previdência. RPPS. Instituição. Possibilidade, se houver caráter contributivo e garantia do equilíbrio financeiro e atuarial.<sup>192</sup>**

A Constituição Federal impõe aos Municípios filiação a regime de previdência de caráter contributivo e que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime. Os entes federados somente deverão instituir seus próprios regimes de previdência, mediante capacidade efetiva de assegurar o mencionado equilíbrio. Na impossibilidade de assegurar o pagamento de benefícios previdenciários, os servidores serão filiados ao regime geral, observado o disposto no § 5º, do artigo 201, da CF.

**Resolução de Consulta nº 21/2017-TP (DOC, 24/08/2017). Previdência. RPPS. Conselhos. Composição. Segurados e ente federativo. Participação de representatividade. Livre indicação dos representantes da Administração Pública.**

1. A composição dos conselhos deliberativos de regimes próprios previdenciários deve ser representativa do ente federativo e dos servidores vinculados ao respectivo regime.
2. Os representantes da Administração Pública nos conselhos deliberativos do RPPS podem ser livremente indicados. Já os representantes dos segurados devem, necessariamente, ser servidores efetivos, ativos ou inativos.

**Resolução de Consulta nº 22/2016-TP (DOC, 30/08/2016). Previdência. RPPS. Servidores estáveis não efetivos (art. 19, ADCT). Migração do RGPS para RPPS. Impossibilidade. [Revoga tacitamente o Acórdão nº 415/20014]**

1. Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) – art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998 e art.12, da Lei Federal nº 8.213/1991.
2. Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio.
3. Aos servidores estabilizados pelo art. 19, do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

**Acórdão nº 438/2005 (DOE, 09/05/2005). Previdência. RPPS. Personalidade jurídica.<sup>193</sup>**

Se o Fundo Municipal de Previdência for criado como entidade autárquica, possuirá personalidade jurídica própria, com inscrição no CNPJ.

<sup>192</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>193</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 62/2010 (DOE, 23/08/2010). Previdência. RPPS. Contabilidade. Carteira de investimento. Ganhos e perdas de investimentos. Contabilização. [Revoga o Acórdão nº 2.414/2002]**

1. As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) devem refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento, assim, aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.
2. A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários, decorrente de sua marcação a mercado, deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.
3. Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.

**Resolução de Consulta nº 30/2017-TP (DOC, 24/01/2018). Previdência. RPPS. Contabilidade. Ganhos e perdas da Carteira de Investimentos. [Revoga o item 4 da Resolução de Consulta nº 62/2010]**

1. Os ganhos ou perdas provenientes das atualizações mensais da Carteira de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), apurados pela marcação a mercado, devem ser registrados contabilmente como Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), no caso de valorização da carteira, ou Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), na hipótese de sua desvalorização.
2. Os ganhos provenientes da realização financeira da Carteira de Investimentos dos RPPS devem ser registrados contabilmente como receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas. No caso de perdas, verificadas pela marcação a mercado ou pela sua realização financeira, os registros contábeis sempre serão realizados por meio de VPD, não havendo quaisquer reflexos orçamentários.
3. Os registros contábeis delineados nos itens precedentes são exigidos pelo TCE-MT desde a publicação da sua Resolução de Consulta nº 62/2010, em 23/08/2010, estando tal Resolução em consonância com os ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 09, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
4. Havendo previsão da realização financeira de determinada aplicação que componha a Carteira de Investimentos do RPPS, atrelada à marcação a mercado ou não, o valor provável dos ganhos deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA do respectivo exercício financeiro em que o evento estiver programado.
5. Não é tecnicamente adequada e necessária a constituição de "provisão" para amortização de prováveis perdas da Carteira de Investimentos dos RPPS. No caso de perdas estimadas nos investimentos, as aplicações podem ser ajustadas por meio de Redução ao Valor Recuperável.
6. A metodologia de registros contábeis constante da Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 e da IPC 09 da STN também se aplicam aos investimentos dos recursos oriundos da Taxa de Administração dos RPPS, pois visa evidenciar contabilmente a real situação patrimonial dos RPPS como um todo, bem como observar os Princípios de Contabilidade, em especial o da Oportunidade e o da Competência.

**Acórdão nº 872/2005 (DOE, 05/07/2005). Previdência. RPPS. Cuiabá-PREV. Legalidade, competência da Procuradoria Jurídica do Instituto e análise da legalidade dos benefícios pelo TCE-MT.**

É legal a criação do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá (CUIABÁ-PREV), tendo em vista as leis municipais nº 2.781/1990 e 4.592/2004. A Procuradoria jurídica do CUIABÁ-PREV é órgão legítimo para emitir pareceres nos processos de concessão de benefícios daquela autarquia, nos termos do inciso IV, do artigo 75, da Lei nº 4.592/2004, os quais deverão ser subordinados ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 206, Parágrafo Único, combinado com o artigo 212, ambos da Constituição Estadual.

**Acórdão nº 21/2005 (DOE, 24/02/2005). Previdência. RPPS. Programa AMM-Previ. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS.<sup>194</sup>**

O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio. Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões:

1. A vedação de pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, nos termos do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 9.717/1998, não pode ser confundida com a contratação do Programa AMM-Previ para gestão de ativos e passivos previdenciários dos Municípios;
2. O RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro. A legislação exclui a possibilidade de o Banco Santos gerir, controlar e aplicar recursos previdenciários, considerando a sua inadequação aos critérios mínimos exigidos;
3. Não há previsão legal para o RPPS custear despesa de seguro relativo a benefícios de risco (aposentadoria por invalidez e pensão por morte), tendo em vista que seguro não é benefício previdenciário, não se enquadrando em despesas de custeio (2%). Da mesma forma, a previdência deve alcançar o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, nos termos do inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 9.717/1998;
4. O RPPS deverá se adequar ao limite de 2% para Taxa de Administração, individualmente, incluindo nesse limite as seguintes despesas:
  - a. percentual de 1,6% a 1,8%, variável e incidente sobre valor da folha de pagamento a ser pago à Agenda Assessoria, pela prestação de serviços de gestão do passivo;
  - b. percentual de 0,3% a título de Taxa de Administração aplicado sobre o montante de recurso sob controladoria, provisionado diariamente e exigível mensalmente, pela gestão do ativo e pela controladoria;
  - c. percentual de 35% a título de Taxa de Sucesso aplicado sobre o que exceder à variação anual do INPC acrescido de 6% a.a., provisionado diariamente e exigível trimestralmente, sobre os ganhos decorrentes das aplicações, pela gestão de ativo;
  - d. tarifas relativas à abertura de contas, operacionalização de folhas de benefícios e efetivação de cada pagamento a fornecedores, a serem pagas à CEF (Caixa Econômica Federal).

**Resolução de Consulta nº 12/2015 (DOC, 28/08/2015) e Acórdão nº 1.046/2004 (DOE, 16/11/2004). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Repasses do Poder Executivo. Inclusão no limite. [Complementado pelo Acórdão nº 130/2006 (DOE, 23/02/2006)]**

Eventuais repasses do Poder Executivo ao Fundo de Previdência, assim como os dispêndios inerentes à cessão de pessoal ou disponibilização de bens da Administração Direta, deverão ser computados no limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos seus segurados.

**Resolução de Consulta nº 12/2015 (DOC, 28/08/2015) e Acórdão nº 130/2006 (DOE, 23/02/2006). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Custeio com recursos previdenciários. Possibilidade de eventual apoio do Poder Executivo.**

Considerando que a abrangência de fiscalização e normatização do Ministério da Previdência e dos Tribunais de Contas são distintas, a verificação da limitação da taxa de administração de até 2% para custear despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social abrange os recursos da Previdência e os do tesouro municipal.

O Regime Próprio de Previdência, dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fundo contábil, não pode receber repasses do Poder Executivo para custear o excesso de gastos administrativos. Também não pode transferir ao Executivo despesas inerentes à sua estrutura. Entretanto, pode receber apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

O eventual repasse à previdência que supere a obrigação dos poderes, não configura ato de improbidade administrativa. Contudo, contraria as normas gerais de previdência e de finanças públicas, sujeitando-se às sanções impostas pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPAS nº 4.992/1992.

O Poder Executivo não pode repassar recursos para pagamento dos vencimentos do Diretor Executivo do RPPS, independente da personalidade jurídica, por tratar-se de despesa inerente ao regime previdenciário. Tal pagamento deve ser contabilizado como despesa administrativa nos termos do § 6º, do artigo 17, da Portaria MPAS nº 4.992/1999.

**Acórdão nº 255/2007 (DOE, 22/02/2007). Previdência. RPPS. Despesas Administrativas. Consideração na avaliação atuarial anual.**

As despesas administrativas previdenciárias, limitadas a 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício financeiro anterior, serão custeadas pelo ativo financeiro previdenciário, constituído da soma da contribuição do servidor mais a parcela patronal.

No cálculo atuarial, a partir do qual será estabelecida a alíquota de contribuição patronal e do servidor, deverá estar contida a previsão da referida taxa de administração para observância do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios.

**Resolução de Consulta nº 65/2010 (DOE, 18/10/2010). Previdência. RPPS. Despesas Administrativas. Base de Cálculo. Valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.**

1. A base de cálculo da taxa de administração do RPPS corresponde ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, não havendo qualquer vinculação com a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
2. A totalidade das parcelas remuneratórias que compõem a folha de pagamento dos segurados ativos e inativos vinculados ao RPPS integra a base de cálculo da taxa de administração, independentemente de compor ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Resolução de Consulta nº 25/2010 (DOE, 29/04/2010). Previdência. RPPS. Despesas Administrativas. Despesas com perícia médica. Inclusão.**

1. As despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do patrimônio, são limitadas a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício financeiro anterior, nos termos do art. 15, da Portaria do MPS nº 402/2008.
2. As despesas com perícias médicas, indispensáveis à concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e auxílio doença, por exemplo), estão incluídas no limite de gastos para atender as atividades administrativas dos regimes próprios por serem consideradas despesas correntes, nos termos do inciso I, do art. 15, da Portaria do MPS nº 402/2008.

**Acórdão nº 1.053/2007 (DOE, 28/05/2007). Previdência. RPPS. Despesas Administrativas. Gastos com a realização de concurso público. Inclusão. Taxas de concursos públicos. Registro como receita de Serviços. Regras para contratação de empresa para realização do concurso. Competência para nomeação dos aprovados.**

1. Os gastos realizados por Regime próprio de previdência social na realização de concurso público, seja diretamente pelo RPPS ou por meio de empresa especializada, incluem-se na categoria de despesas administrativas.
2. O concurso público para admissão de pessoal pode ser realizado diretamente pelo RPPS ou por empresa especializada, contratada mediante procedimento licitatório. A modalidade licitatória dependerá do valor estimado do contrato.
3. O pagamento à contratada ocorrerá conforme previsão contratual, sendo possível a remuneração em valores fixo ou variável, em conformidade com o número de inscritos, por exemplo. Neste caso, é imprescindível que a Administração Pública faça previsão dos valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, em cumprimento às normas orçamentárias e financeiras pertinentes.
4. Para dar posse aos candidatos aprovados, é autoridade competente o dirigente máximo do órgão ou da instituição, salvo se existir previsão diversa na legislação. Caso o Fundo de Previdência possua natureza contábil, a autoridade competente será o chefe do Poder Executivo.
5. O Regime Próprio de Previdência de natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira, poderá contabilizar os valores provenientes de taxas de inscrição em concursos públicos na rubrica Receitas de Serviços, Serviços Administrativos (Código 4.1.6.0.13.0). Tais recursos podem ser utilizados no custeio de quaisquer despesas, mediante a existência de previsão orçamentária.

**Acórdão nº 2.182/2007 (DOE, 04/09/2007). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Possibilidade de realização de despesas correntes e de capital. Reforma e ampliação de imóvel. Inclusão na categoria de despesas de capital/ investimentos.**

É possível custear as despesas correntes e as de capital com os recursos provenientes da taxa de administração do RPPS. Entretanto, o pagamento de despesas de capital deve se restringir àquelas necessárias e indispensáveis à conservação e manutenção do patrimônio e ao uso próprio da unidade gestora (ON MPS/SPS nº 01, de 23.01.2007).

Os gastos com reforma e ampliação de imóveis, estão incluídos na categoria de despesas de capital / investimento (Portaria MPS nº 916/2003).

**Resolução de Consulta nº 05/2007 (DOE, 06/11/2007). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Portaria MPS nº 183/2006. Possibilidade de aquisição de veículo com sobra de recursos previdenciários destinados à realização de despesa administrativa, observadas as condições.**

As sobras de recursos previdenciários destinados à realização de despesas administrativas, desde que ocorridas a partir da vigência da Portaria MPS nº 183/2006, poderão ser utilizadas para aquisição de veículo útil e necessário ao funcionamento do órgão gestor do RPPS, devendo-se observar o respectivo limite estabelecido (2%).

**Resolução de Consulta nº 32/2010 (DOE, 07/05/2010). Previdência. RPPS. Despesa administrativa. Sobras do custeio das despesas do exercício. Possibilidade de constituição de reserva para o exercício seguinte, observadas as condições.**

1. É legal a utilização das sobras do custeio das despesas administrativas, desde que ocorridas a partir da vigência da Portaria MPS nº 183/2006, para a constituição de reserva a ser utilizada em exercícios futuros, desde que a lei determine expressamente a sua constituição, e a taxa de administração não seja superior a 2%.
2. Não haverá irregularidade, dessa forma, quando a taxa de administração no exercício exceder a 2%, desde que o excesso refira-se à reserva constituída a partir da vigência da Portaria MPS nº 183/2006.

**Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012). Previdência. RPPS. Despesas Administrativas. Contribuições ao Pasep. Inclusão. Exceções<sup>195</sup>. [Revogação das Resoluções de Consulta nº 09/2007 e 06/2009, e do verbete IV da Decisão Administrativa nº 16/2005]**

1. Em regra, as contribuições devidas ao Pasep pelas autarquias previdenciárias têm natureza de despesas tributárias, logo, são consideradas despesas administrativas passíveis de cômputo na aferição do cumprimento da taxa de administração dos RPPS;
2. Nas autarquias gestoras de RPPS, os rendimentos de aplicações financeiras integrarão a base de cálculo do Pasep, contudo, a parcela correspondente ao tributo sobre tais receitas não comporá o agregado de despesas administrativas suportadas pelos recursos da taxa de administração, pois tal contribuição social é inerente e decorrente da própria aplicação dos recursos, conforme preceitua o art. 15, II, da Portaria MPS nº 402/2008; e,
3. As contribuições devidas ao Pasep, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, que deve suportá-las com recursos próprios e desvinculados, não computando-se na aferição do cumprimento da taxa de administração do RPPS.

**Acórdãos nº 438/2005 (DOE, 09/05/2005) e nº 21/2005 (DOE, 24/02/2005). Previdência. RPPS. Recursos previdenciários. Aplicação preferencialmente em instituições financeiras oficiais. Possibilidade de aplicação em instituições financeiras não oficiais, observadas as condições.<sup>196</sup>**

Por medida de segurança, os recursos financeiros previdenciários devem ser aplicados, preferencialmente, em instituições financeiras oficiais, observando-se o que dispõem os §§ 1º e 2º, do artigo 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os incisos IV e VI, do artigo 6º, da Lei nº 9.717/1998.

No entanto, o RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar seus recursos financeiros previdenciários em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro.

<sup>195</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos e a aplicação desta parte retroage a 01/01/2012.

<sup>196</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

**Nota Técnica aprovada pela Resolução Normativa nº 19/2011 (DOE, 13/12/2011). Previdência. RPPS. Recursos previdenciários. Aplicação em títulos públicos. Possibilidade. Requisitos.<sup>197</sup>**

1. É legal a aplicação dos recursos dos RPPS em títulos do Tesouro Nacional registrados no SELIC, desde que observados os requisitos previstos nos atos normativos do Conselho Monetário Nacional que tratam da matéria.
2. Pesquisa de Preços. Para fins de definição do limite de preço dos títulos públicos a serem negociados pelos RPPS, o gestor do fundo de previdência deve observar os seguintes requisitos antes do fechamento do negócio:
  - a. cotação eletrônica de preços junto às instituições financeiras por meio de plataformas eletrônicas de negociação, a exemplo do CetipNet e Sisbex;
  - b. consulta aos preços e informações divulgadas, diariamente, pela Anbima, entidade reconhecida por ser idônea pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas de títulos públicos, os quais são utilizados como referência em negociações no mercado financeiro;
  - c. verificação da aderência do PU Anbima com os preços efetivamente praticados no mercado, considerando para tanto o histórico de operações constantes do SELIC;
  - d. justificativa do limite de preço definido pelo RPPS e de eventuais incompatibilidades entre o PU negociado e o PU Anbima.
3. Realização das Operações. As operações de compra e venda de títulos públicos federais realizadas pelos RPPS devem ser promovidas por meio de pregões em plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, a exemplo das plataformas CetipNet e Sisbex, tendo por objetivo propiciar maior competitividade e transparência às operações realizadas.

**Resolução de Consulta nº 34/2009 (DOE, 22/12/2009). Previdência. RPPS. Recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituição financeira privada. Exceção prevista em lei.**

1. Não há impedimento legal para a contratação de cooperativas para realizar a aplicação de recursos previdenciários.
2. Os limites para contratação estão expressamente previstos na Lei nº 9.717/1998, combinado com a Resolução CMN nº 3.790/2009<sup>198</sup>, não se exigindo da instituição financeira contratada, necessariamente, que seja pública.
3. A não observação das regras de prudência na escolha e manutenção da instituição financeira contratada configura ato de improbidade administrativa, a ser enquadrado em cada caso concreto no âmbito do Poder Judiciário, no artigo 10, inciso VI, ou artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, ou, ainda, como crime de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos.

**Acórdão nº 791/2006 (DOE, 19/05/2006). Previdência. RPPS. Extinção. Disponibilidade de caixa. Utilização exclusiva no pagamento de benefícios do próprio regime e para eventual compensação previdenciária.<sup>199</sup>**

As disponibilidades de caixa de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) extinto deverão ser utilizadas única e exclusivamente para pagamento de benefícios do próprio Regime e para eventual compensação previdenciária.

<sup>197</sup> Esta Nota Técnica também trata dos procedimentos de controle a serem adotados pelo Tribunal.

<sup>198</sup> Resolução revogada pela vigente Resolução nº 3.922/2010 do CMN.

<sup>199</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Acórdão nº 438/2005 (DOE, 09/05/2005). Previdência. RPPS. Despesas. Ordenador. Competência do Diretor-Presidente.<sup>200</sup>**

O ordenador de despesas possui autoridade legal para autorizar o empenho e pagamento de despesas, conforme previsão dos artigos 58 e 64, da Lei nº 4.320/1964. No Fundo Municipal de Previdência Social o ordenador de despesas é o Diretor-Presidente que, juntamente com o contador e tesoureiro, deve assinar todas as fases das despesas. Os cheques devem ser assinados por no mínimo duas pessoas.

**Resolução de Consulta nº 28/2013 (DOC, 16/12/2013). Previdência. Prestação de Contas. Registro de aposentadorias. Apresentação de original de certidão de tempo de contribuição. Exigência. Extravio ou perda da certidão por evento fortuito ou de força maior. Procedimentos.**

1. A exigência de juntada de original da Certidão de Tempo de Contribuição nos processos de registro de aposentadorias apreciados pelo TCE-MT, nos termos estabelecidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2009, visa mitigar o risco de utilização de tempo de contribuição em mais de um regime previdenciário para fins de aposentadoria ou ainda de cômputo de tempo indevido para aposentação.
2. Na episódica ocorrência de evento fortuito ou de força maior que acarrete o extravio ou perda de Certidão de Contribuição de Tempo de Serviço original pelo órgão ou entidade que promoveu a respectiva averbação, o procedimento a ser adotado pelo fiscalizado deste Tribunal deve ser, em regra, o de exigir do servidor interessado a apresentação da 2ª via da certidão, obtida junto à entidade previdenciária competente, com o objetivo de dar cumprimento à Resolução Normativa nº 01/2009.
3. Eventualmente, quando efetivamente comprovado o extravio ou a perda de Certidão de Tempo de Contribuição original, devido a ocorrência de um evento fortuito ou de força maior, as certidões poderão ser substituídas por cópias autenticadas, desde que:
  - a. os servidores titulares das certidões já estejam aposentados pelo órgão/entidade e os atos de aposentação ainda não tenham sido apreciados pelo TCE-MT;
  - b. as cópias autenticadas estejam acompanhadas de documentos comprobatórios da averbação do tempo de contribuição em data anterior ao evento fortuito ou de força maior; e,
  - c. sejam apresentadas as justificativas para o não envio da certidão original.
4. Em todos os casos, independentemente da ocorrência de evento fortuito ou de força maior, não é permitida a substituição de Certidões de Tempo de Contribuição originais por simples registros ou assentamentos funcionais dos servidores, bem como pela simples apresentação do Anexo XLV, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas.
5. A dilação de prazos para o encaminhamento de processos de aposentadorias – necessária em virtude de extravio ou perda de Certidões de Tempo de Contribuição originais, devido a ocorrência de um evento fortuito ou de força maior – por se tratar de regra normativa insculpida no artigo 197, do Regimento Interno, poderá ser requerida ao Presidente do TCE-MT. Em processos já em tramitação no âmbito do Tribunal, nos quais tenham sido solicitadas diligências para apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição original, a concessão de dilação de prazo compete ao Conselheiro Relator do feito.

<sup>200</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

## 17. RECEITA

**Acórdão nº 100/2006 (DOE, 15/02/2006). Receita. RCL. Apuração. Transferência de Recursos de Programas e respectivo pessoal contratado. Inclusão no cálculo da RCL.<sup>201</sup>**

O repasse financeiro feito pelo ente federal ou estadual, a título de programas, é computado na Receita Corrente Líquida do ente recebedor, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclui-se nas despesas com pessoal o pagamento de pessoas contratadas para prestação de serviços destinados a atender programas federais ou estaduais, ainda que a contratação seja feita por empresa interposta.

**Resolução de Consulta nº 19/2017-TP (DOC, 11/08/2017). Receita. Receita Corrente Líquida (RCL). Base de cálculo. Rendimentos da Carteira de Investimento dos RPPS. NÃO inclusão.<sup>202</sup>**

As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.

**Acórdão nº 295/2007 (DOE, 09/03/2007). Receita. Arrecadação. Tributos. IPTU. Vedação à arrecadação via empresa de cartão de crédito.**

Não é possível o recebimento de recursos do contribuinte municipal, a título de pagamento de IPTU, via convênio com empresa de cartão de crédito.

**Resolução de Consulta nº 52/2011 (DOE, 23/08/2011) Receita. Arrecadação. Receita de serviços. Contratação de empresa operadora de Cartão de Crédito ou Débito. Discricionariedade. Empresas Estatais. Necessidade de submissão à Lei nº 8.666/93.<sup>203</sup>**

1. É possível a contratação, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, de serviços prestados por operadoras de cartão de crédito e débito visando o recebimento de faturas pelos serviços prestados.
2. Se o consumidor optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito, a empresa contratante ficará responsável pelo custo gerado por essa operação, não podendo repassá-lo ao cliente.

**Acórdão nº 2.634/2006 (Julgado em 14/11/2006). Receita. Arrecadação. Receita de alienação. Bens imóveis. Possibilidade de recebimento parcelado.**

A alienação de bens imóveis da Administração Pública deve ser processada de acordo com a Lei nº 8.666/93, sendo possível o recebimento parcelado do valor total da alienação, desde que haja previsão no edital e no contrato celebrado entre a Administração e o particular adquirente. A transferência da proprie-

<sup>201</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>202</sup> No julgamento do processo nº 31.806-0/2017, Acórdão nº 455/2018-TP, firmou-se o entendimento no sentido que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, com base na Resolução de Consulta nº 19/2017-TP, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas Contas, sendo que, para esta situação, possível emissão de Parecer Prévio Contrário só poderá vigorar plenamente no exame das Contas a partir do exercício de 2018.

<sup>203</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

dade do imóvel alienado, com o registro em Cartório de Registro de Imóveis, somente se efetivará após o pagamento de todas as parcelas.

**Resolução de Consulta nº 15/2011 (DOE, 24/03/2011). Receita. Arrecadação. Concurso de Prognóstico. Competência exclusiva da União.**

Compete privativamente à União legislar sobre concurso de prognósticos (sorteios de números ou quaisquer símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza), sendo vedado aos municípios legislar sobre esse tema.

**Resolução de Consulta nº 22/2011 (DOE, 31/03/2011). Receita. Câmara Municipal. Taxa de inscrição de concurso público. Depósito das Receitas auferidas com as inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente à contratada. Impossibilidade.**<sup>204</sup> [Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 06/2012]

É ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições de candidatos em concurso público diretamente na conta bancária da empresa contratada, por afrontar os princípios da oportunidade, da universalidade, do orçamento bruto e da unidade de caixa, além de configurar omissão de receitas e violação aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, devendo o Poder Público ter o controle e prestar contas das receitas e despesas que irá realizar.

**Acórdão nº 685/2004 (DOE, 14/09/2004). Receita. Arrecadação. Doação. Possibilidade de recebimento. Aplicação e prestação de contas observando-se as regras que regem a Administração Pública. Possibilidade de vinculação em cobranças de serviços de água e energia.**

1. Não há impedimento legal para que a administração seja beneficiada com doações, desde que isso não acarrete ônus reais indesejados e insuportáveis para a Administração Pública. A aplicação e prestação de contas de recursos recebidos em doação serão feitas em conformidade com as regras que regem a Administração Pública.
2. A vinculação de campanhas de arrecadação de donativos através da fatura dos serviços de água e energia encontra amparo no poder discricionário do administrador público. Contudo, tal ato deve obedecer aos princípios da moralidade, da boa fé e da vedação à publicidade enganosa. Não cabe ao Tribunal de Contas referendar atos discricionários do administrador público, nem mesmo por meio de consulta. Entretanto, compete opinar sobre a legalidade dos seus atos, o que não significa que o Tribunal esteja orientando o administrador público a lançar mão de campanhas de arrecadação.

**Acórdão nº 987/2006 (DOE, 26/06/2006). Receita. Arrecadação. Tarifa de água. Vedação à vinculação de recebimentos particulares junto ao boleto de cobrança da água.**

Não é possível a vinculação de dívida particular à cobrança de tarifas de água pelo Município, a exemplo de débitos dos municípios com associações de bairros.

**Acórdão nº 900/2003 (DOE, 16/06/2003). Receita. Recursos públicos. Movimentação. Instituição Financeira. Aplicação da Decisão Normativa nº 02/93 do TCE-MT.**

Diante da inexistência de Banco oficial, deve-se aplicar a Decisão Normativa nº 02/93 desta Corte de Contas, que autoriza a movimentação de recursos em bancos privados, através de Lei Municipal, até a ins-

<sup>204</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos. Decisão também consta do assunto "Câmara Municipal".

talação de Banco oficial no município. O descumprimento desta norma, após a instalação de banco oficial, gera penalidades aos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, nos termos da Lei Orgânica do TCE-MT.

**Acórdão nº 1.134/2007 (DOE, 05/06/2007). Receita. Recursos Públicos. Movimentação. Instituição Financeira Oficial. Folha de Pagamento. Possibilidade de crédito em instituição financeira não-oficial mediante prévia licitação.<sup>205</sup>**

Os recursos públicos devem ser movimentados em instituições financeiras oficiais (§ 3º, art. 164, CF). É possível, no entanto, mediante prévio procedimento licitatório, creditar o valor da folha salarial dos servidores em instituição financeira não oficial.

**Resolução de Consulta nº 14/2018-TP (DOC, 21/11/2018). Receita. Recursos públicos. Movimentação e arrecadação. Cooperativas de crédito. Possibilidade. Observância dos limites da área de atuação da cooperativa de crédito. [Revoga o Acórdão nº 1.599/2005]**

O município, incluindo seus órgãos e entidades e as empresas por ele controladas, está autorizado pela Lei Complementar nº 130/2009 a arrecadar e movimentar suas disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito. Os limites territoriais do município devem estar contidos na área geográfica de atuação da respectiva cooperativa de crédito.

**Acórdãos nº 1.778/2005 (DOE, 27/10/2005) e nº 265/2005 (DOE, 14/05/2005). Receita. Município novo. Arrecadação após a instalação administrativa.**

Durante a fase de criação e instalação, o município novo não faz jus às receitas recebidas pelo município-mãe, conforme dispõe o Acórdão nº 265/2005.

Se após a instalação administrativa do município novo, as receitas a ele devidas forem creditadas ao município-mãe, essas deverão ser devolvidas imediatamente, observando-se, rigorosamente, a destinação dos recursos para contas bancárias de mesma natureza/vinculação, de acordo com as regras estabelecidas para cada caso específico.

**Acórdão nº 1.408/2005 (DOE, 04/10/2005). Receita. Recurso vinculado. Vedação ao remanejamento para realização de despesas ordinárias.**

De acordo com o Parágrafo Único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado o remanejamento de recursos vinculados para recursos ordinários.

**Acórdão nº 1.423/2004 (DOE, 04/02/2005). Receita. Recurso vinculado. ICMS ecológico. Atendimento aos objetivos.**

Os recursos do ICMS Ecológico deverão ser investidos em projetos ambientais de preservação e conservação da natureza, programas de educação ambiental, ações de saneamento básico e solução de problemas de detritos sólidos, entre outros tantos que garantem um elementar direito de todos, o do uso e desfrute de um meio ambiente saudável, urbano ou rural. Estas ações devem ser feitas pelos Poderes Executivo e Legislativo em parceria com a sociedade e os Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

<sup>205</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 53/2008 (DOE, 27/11/2008). Receita. Recurso vinculado. Recursos federais. Prestação de Contas: Competência do TCU. Conhecimento do ingresso da receita: competência do TCE-MT. [Altera parcialmente os Acórdãos nº 1.742/2003 (DOE, 01/12/2003) e nº 2.937/1994 (DOE, 27/10/94)]**

1. A fiscalização da aplicação dos recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União e dos Órgãos Federais repassadores de recursos, nos termos do inciso VI, do artigo 71, da Constituição Federal.
2. O Tribunal de Contas do Estado examina a aplicação de recursos federais repassados ao estado e aos municípios, na análise dos balancetes mensais e dos balanços anuais, apenas para verificação do ingresso da receita.
3. Os convênios e instrumentos congêneres de repasses de recursos financeiros de órgãos federais à órgãos do estado e municípios somente deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento do ingresso da receita, quando objetos de Representação de Natureza Externa ou quando solicitados pelo Relator, devendo permanecer de posse dos jurisdicionados e à disposição do controle externo.

**Acórdão nº 2.091/2002 (DOE, 04/10/2002). Receita. Recurso vinculado. Taxas pelo exercício do poder de polícia e outros serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar. Destinação ao Frebom.**

As taxas referentes ao exercício do poder de polícia e outros serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar destinam-se ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (Frebom) conforme determinação da Lei nº 7.370/2000.

**Resolução de Consulta nº 24/2014-TP (DOC, 03/12/2014). Receita. Vinculação de impostos. Fundo dos direitos da criança e do adolescente. Vedação.<sup>206</sup>**

A vinculação de percentual de receita oriunda de impostos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente encontra vedação no inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal de 1988.

**Acórdãos nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007) e nº 1.716/2003 (DOE, 01/12/2003). Receita. Frustração na arrecadação. Adoção de procedimentos para manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário.<sup>207</sup>**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 4º e 5º, dispõe sobre os instrumentos necessários para as eventuais ações corretivas referentes ao planejamento financeiro dos municípios, abrangendo desde a programação de receitas até as limitações de empenhos e gastos em situações de oscilação financeira e não atendimento das expectativas econômicas. Os gestores públicos municipais devem recorrer às próprias Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias para buscar o equilíbrio das contas sob sua responsabilidade, realizando o exercício de planejamento tanto em condições de dificuldade administrativa, quanto nos cenários mais favoráveis.

<sup>206</sup> Esta decisão também trata do assunto “Despesas”.

<sup>207</sup> Estas decisões também tratam de outros assuntos.

## 18. SAÚDE

**Resolução de Consulta nº 39/2010 (DOE, 07/06/2010). Saúde. Fundo Municipal de Saúde. Natureza Jurídica. CNPJ. Orçamento. Contabilidade. Administração. Prestação de Contas.<sup>208</sup>**

1. Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União, para a mesma finalidade, serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde e pelos órgãos de controle interno e externo, conforme determina o artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
2. O Fundo Municipal de Saúde será criado por lei específica, como fundo especial, sem personalidade jurídica, estando vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, salvo opção do ente estatal pela descentralização dos serviços públicos de saúde por meio de entidades de natureza autárquica, com personalidade jurídica de direito público, integrantes da administração pública indireta.
3. É obrigatória a inscrição do Fundo Municipal de Saúde no CNPJ, por força do que determina a Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010. A inscrição no CNPJ não equipara os fundos especiais a pessoas jurídicas, e tão pouco lhes confere personalidade jurídica.
4. Nas peças de planejamento do ente deve ser criada uma unidade orçamentária própria do Fundo Municipal de Saúde, dentro da estrutura orçamentária da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os programas específicos a serem executados com os recursos provenientes do respectivo Fundo. Além disso, deverá ser observada a classificação da receita e despesa orçamentárias por destinação e fonte de recursos, a fim de possibilitar um controle mais eficiente da destinação das receitas que constituem os fundos de saúde.
5. Não há obrigatoriedade de se criar uma estrutura administrativa-contábil própria para o Fundo Municipal de Saúde, e, conseqüentemente, não é necessário um contador específico, pois o fundo integrará a contabilidade do ente ao qual pertence. O que se exige é que a contabilidade do ente deva oferecer a possibilidade de emissão de relatórios contábeis e gerenciais para controle dos recursos financeiros que constituem o respectivo Fundo.
6. O Fundo Municipal de Saúde não demanda uma estrutura administrativa específica, de forma que sua operacionalização será efetuada pela estrutura do órgão ao qual esteja vinculado, sendo necessário apenas a adequação dos procedimentos de gestão e de controle. A gestão dos fundos de saúde deverá ser realizada nos termos da lei de criação de cada fundo, observando-se, em todo caso, a regra contida no art. 9º, da Lei nº 8.080/1990, segundo a qual a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito Estadual e Municipal será de competência das respectivas Secretarias de Saúde.

<sup>208</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Base de cálculo.**<sup>209</sup> [Texto ajustado à Resolução de Consulta nº 23/2012]

1. Na apuração da base de cálculo para incidência do percentual mínimo de aplicação na saúde, são computadas integralmente as receitas elencadas no § 2º, do inciso III, do artigo 198, da Constituição Federal.
2. As receitas provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) não integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.
3. As receitas provenientes das multas e juros decorrentes do atraso no pagamento de impostos integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.
4. As receitas provenientes do IOF sobre o ouro integram a base de cálculo para aplicação no ensino, mas não integram a base de cálculo para aplicação na saúde.

**Resolução de Consulta nº 16/2018-TP (DOC, 21/11/2018). Saúde. Limites mínimos de aplicação. Artigo 198 da CF/88. Estado e Municípios. Base de cálculo. IRRF. Inclusão.**<sup>210</sup> [Revoga o Acórdão nº 1.098/2004 e o inciso VIII do art. 1º da Decisão Administrativa nº 16/2005, e exclui desta Consolidação o Acórdão nº 3.181/2006]

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por ser receita tributária efetivamente arrecadada por Estados e Municípios e por representar fato contábil modificativo aumentativo da situação patrimonial destes entes, deve compor a base de cálculo para definição dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde.

**Acórdão nº 2.337/2006 (DOE, 09/11/2006). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Base de Cálculo. Bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária. Receita tributária e base de cálculo para saúde e ensino.**<sup>211</sup>

O recebimento de bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária gera receita resultante de impostos. Portanto, integrará a base de cálculo para educação e saúde, pois as regras constitucionais e legais vinculam a aplicação dos recursos provenientes das receitas tributárias resultantes de impostos nessas duas áreas.

**Resolução de Consulta nº 23/2012. (DOE, 18/12/2012). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Gastos com inativos e pensionistas. Não-inclusão no cálculo das despesas. Verificação de impacto nos resultados fiscais exigidos pela LRF. Necessidades de prazo para transição e adequação**<sup>212</sup>. [Revogação do item XIII da Decisão Administrativa 16/2005]

As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas, mesmo que custeadas com recursos do Tesouro, não devem ser computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, independentemente de sua origem; se a aplicação da nova regra causar impacto nos resultados fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se ponderar a situação, caso a caso, confrontando a legislação específica com a LRF, e, se for necessário, estabelecer um período de transição para as necessárias adaptações.

<sup>209</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos e a aplicação desta parte tem vigência desde 01/01/2013.

<sup>210</sup> Os efeitos desta decisão em consulta foram modulados para que sua aplicação se inicie a partir de 1º de janeiro de 2020, com as decorrentes receitas e despesas devendo ser incluídas na Lei Orçamentária de 2020, a ser elaborada em 2019.

<sup>211</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

<sup>212</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos e a aplicação desta parte da decisão tem vigência a desde 01/01/2013.

**Resolução de Consulta nº 14/2012 (DOE, 07/08/2012). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Restos a pagar. Necessidade de disponibilidade financeira.**<sup>213</sup> [Revoga parcialmente a Decisão Administrativa nº 16/2005]

Na verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com serviços e ações de saúde, as despesas inscritas em Restos a Pagar, processados ou não, só serão consideradas até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

**Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Ações de saneamento básico. Regra Geral. Exclusão no cômputo. Exceções.**<sup>214</sup> [Revogação do Acórdão nº 875/2005]

1. Em regra, excluem-se do cômputo dos percentuais mínimos de gastos com saúde as ações destinadas ao saneamento básico (art. 4º, V e VI, da LC nº 141/2012), assim considerado o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º, I, da Lei nº 11.445/07); e,
2. Para efeito do cálculo do gasto mínimo com saúde, podem ser incluídas apenas as seguintes ações de saneamento básico (art. 3º, VI a VIII, da LC nº 141/2012):
  - a. saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde;
  - b. saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades quilombolas; e,
  - c. manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
3. Para serem computadas no gasto mínimo com saúde, além de se observar as situações específicas mencionadas no item anterior, as ações de saneamento básico devem estar de acordo com as diretrizes previstas no art. 2º, da Lei Complementar nº 141/2012, quais sejam:
  - a. acesso universal, igualitário e gratuito;
  - b. compatibilidade com o plano de saúde;
  - c. ações de responsabilidade específica do setor da saúde; e,
  - d. financiamento com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

**Acórdão nº 353/2006 (DOE, 21/03/2006). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesas. Repasses para o MT Saúde, custeio dos serviços de saúde da PM e Corpo de Bombeiros Militar. Vedação à inclusão no limite estabelecido pela EC nº 29/2000. Competências do MT Saúde e Conselho Estadual de Saúde.**

1. Os repasses de recursos efetuados pelo Estado ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, MATO GROSSO SAÚDE, assim como o custeio dos serviços de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, não são despesas com ações e serviços públicos de saúde, não podendo tais encargos serem suportados com as receitas previstas pela Emenda Constitucional nº 29/2000.
2. Compete ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado (MT Saúde), a execução das despesas a ele pertinentes, em função de sua autonomia administrativa e financeira;
3. Compete ao Conselho Estadual de Saúde opinar sobre eventuais alterações orçamentárias e financeiras, cabendo ao chefe do respectivo Poder a função homologatória das decisões colegiadas, sem prejuízo do disposto no inciso VI, do artigo 167, da Constituição da República; e, por fim,
4. A competência para a determinação dos repasses de recursos públicos depende do que dispõe a legislação pertinente a cada caso.

<sup>213</sup> Esta decisão surtiu efeitos a partir de 2012, apenas para orientação na formulação das Leis Orçamentárias do Exercício de 2013 e subsequentes; e, a partir de 2014, em sua totalidade, para fins de apuração do cumprimento da aplicação constitucional mínima dos recursos de saúde e educação quando da análise das Contas do Exercício de 2013 e subsequentes.

<sup>214</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos e a aplicação desta parte terá vigência a partir de 01/01/2013.

**Resolução de Consulta nº 28/2011 (DOE, 20/04/2011). Saúde. Limite. Art. 198, CF. Despesa. Internação de dependentes químicos. Classificação como ações e Serviços de saúde. Ações de assistência social voltadas à reinserção social de dependentes químicos. Vedação de recebimento de verbas alocadas no Fundo de Saúde.**

1. As internações de dependentes químicos em entidades voltadas à recuperação e reabilitação configuram ações de saúde.
2. O município possui autonomia para elaborar programas específicos voltados à recuperação de dependentes químicos em ações a serem desenvolvidas na área de Assistência Social.
3. As ações a serem desenvolvidas na área de Assistência Social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos na Sexta Diretriz da Resolução nº 322/2003, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), e não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS, não podem ser contabilizadas como despesas com ações e serviços de saúde, sendo ilegal a utilização dos recursos do Fundo de Saúde do respectivo ente federativo para estas ações, sob pena de apresentar-se em desconformidade com o art. 77, §3º, do ADCT e com a Resolução nº 322, do CNS.

**Resolução de Consulta nº 34/2011. (DOE, 12/05/2011). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Resolução CNAS nº 39/2010. Inclusão no limite estabelecido pela EC nº 29/2000.**

1. As despesas com órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens referentes à área da saúde; o fornecimento de medicamentos, o pagamento de exames médicos, o tratamento de saúde fora do domicílio, o transporte de doentes; leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme disciplinados pelo artigo 1º, da Resolução CNAS nº 39/2010, serão consideradas no cálculo de despesas com ações e serviços públicos de saúde previstos na Emenda Constitucional nº 29/2000, desde que:
  - a. sejam atendidas a legislação específica e as normativas do Sistema Único de Saúde (SUS);
  - b. sejam compatíveis com as diretrizes quinta e sexta da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde;
  - c. sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
  - d. estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo e sejam de responsabilidade específica do setor de saúde;
  - e. sejam promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;
  - f. sejam ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos especificados na base de cálculo definida no artigo 77, do ADCT; e,
2. Respeitados os requisitos acima, as despesas previstas no art. 1º, da Resolução nº 39/2010, do CNAS deverão ser contabilizadas pelo Município por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

**Resolução de Consulta nº 60/2011 (DOE, 06/10/2011). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Pasep. Não-inclusão.<sup>215</sup>**

O valor da despesa apropriada como Pasep, independente ou não de ter sua base de cálculo originada de receitas e transferências utilizadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços de Saúde, não pode ser computado nos limites constitucionais de aplicação de despesas com a Educação e Saúde.

215 Esta decisão também trata do assunto "Educação".

**Resolução de Consulta nº 03/2013 (DOC, 19/03/2013). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesas atendidas por empresas privadas como forma de compensações. Cômputo nas despesas próprias do município para fins de apuração dos limites. Impossibilidade.<sup>216</sup>**

1. Os municípios têm por obrigação constitucional aplicarem anualmente, no mínimo, 15% e 25% do produto da sua arrecadação de impostos e transferências constitucionais, respectivamente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 77, III, do ADCT, e artigo 212, da CF/88.
2. Não há permissivo constitucional ou legal para a redução dos percentuais descritos no item anterior.
3. As despesas realizadas por empresas privadas como forma de compensações em virtude de sua instalação em municípios não podem ser consideradas pelo ente para fins de apuração dos seus percentuais de aplicação própria em saúde e educação.

**Resolução de Consulta nº 18/2011 (DOE, 24/03/2011). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesas. Transporte de Pacientes e Acompanhantes para Tratamento Fora do Domicílio. Inclusão no limite estabelecido pela EC nº 29/2000.**

As despesas com transporte de pacientes e, quando for o caso, de acompanhantes para tratamento fora de domicílio serão consideradas no cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, desde que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde e atendam às disposições da Portaria SAS nº 055/1999 do Ministério da Saúde, devendo a Administração Pública promover o controle dessas despesas de forma a demonstrar o cumprimento destes requisitos.

**Acórdão nº 1.639/2005 (DOE, 09/11/2005). Saúde. Tratamento fora do município. Possibilidade de fornecimento de passagens, observando-se as regras do TFD.**

Compete ao Estado adotar as medidas necessárias para garantir o direito do cidadão à saúde, previsto na Constituição. Ao conceder as passagens para pacientes com tratamento fora do domicílio, o administrador público deve aplicar as regras procedimentais do Programa TFD (Tratamento Fora do Domicílio) definidas pelo Município em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde. Deverão ser observadas as normas de licitações para aquisição de passagens e combustíveis, bem como, as regras contábeis/fiscais da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução nº 06/2008 (DOE, 23/07/2008). Saúde. Serviço de Ortodontia. Impossibilidade de disponibilização de bens públicos a profissionais particulares. Possibilidade de implantação de centro de especialidades odontológicas, atendidos os requisitos.**

Não é lícito à administração disponibilizar estrutura física e material públicos a profissional odontólogo particular para atender à sua clientela, o que constituiria flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade. Havendo interesse na implantação de um centro de especialidades odontológicas, caberá ao Prefeito Municipal:

- a. encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, atribuindo ao Município a prestação de serviços de ortodontia à população;
- b. arcar com os custos dos materiais utilizados nos atendimentos (bens móveis e imóveis);
- c. contratar profissionais devidamente selecionados por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária, se essa for cabível e nos termos da legislação municipal.

<sup>216</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 68/2011 (DOE, 19/12/2011). Saúde. Prestação de Serviços. Participação complementar por entidades privadas. Realização de exames médicos e laboratoriais para ações de média e alta complexidade. Credenciamento. Possibilidade. Substituição de servidor. Impossibilidade.**

1. É possível a utilização do procedimento de credenciamento de prestadores de serviços para realização de exames médicos e laboratoriais para as ações de média e alta complexidade, devendo ser observados os requisitos gerais do credenciamento, bem como as orientações e diretrizes do Ministério da Saúde para realização do procedimento.
2. É ilegal a substituição de servidor por prestador de serviços para execução de serviços de saúde para suprir eventuais faltas dos profissionais concursados, tendo em vista que a contratação de serviços privados somente pode ocorrer para complementação da cobertura assistencial e não para substituição dos serviços de saúde a serem prestados pelos municípios, sob pena de violação ao art. 198 c/c art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
3. A Administração deve fazer o planejamento adequado do provimento de pessoal para evitar a descontinuidade dos serviços, mesmo no caso de faltas injustificadas ao trabalho. Tais demandas devem ser supridas por outros profissionais do quadro, devendo ser tomadas as medidas administrativas necessárias à apuração e possível responsabilização do servidor desidioso.

**Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Saúde. Complementação de serviços de saúde. Requisitos. Despesa com pessoal. Inclusão no limite. Requisitos.<sup>217</sup> [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]**

1. As entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis.
2. A Constituição Federal, no artigo 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação.
3. A complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou acessórias, atenderá os seguintes requisitos:
  - a. preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;
  - b. celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular;
  - c. integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde;
  - d. regulamentação legal pela entidade político administrativa; e,
  - e. depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei.
4. As despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:
  - a. não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação;
  - b. não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e,
  - c. os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais.

**Resolução de Consulta nº 60/2010 (DOE, 23/08/2010). Saúde. Consórcio. Gestão associada e transferência de serviços públicos. Possibilidade, atendidas as condições. Vedação à transferência da responsabilidade pelo atendimento da atenção básica. Contratação da iniciativa privada. Tabela diferenciada. Possibilidade.**<sup>218</sup>

1. Os entes consorciados poderão celebrar convênios e contratos com o consórcio com vistas à promoção e oferecimento de serviços públicos de saúde (Art. 2º, §1º, I e III, da Lei nº 11.107/05), desde que tal procedimento não implique na transferência do dever dos municípios em promover os serviços essenciais à comunidade local, notadamente aqueles erigidos à categoria de direitos fundamentais sociais, consagradores do princípio da dignidade da pessoa humana.
2. Excepcionalmente, admite-se a transferência de serviços específicos de atenção básica aos consórcios intermunicipais, desde que comprovada a insuficiência da rede municipal de saúde para prestação de tais serviços, e até que seja regularizada a prestação do serviço pelo município.
3. Os municípios habilitados em gestão plena de saúde podem adotar tabelas com valores diferenciados para remuneração dos serviços assistenciais de saúde prestados em seu território, tendo a tabela nacional como referência mínima, e desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite, nos termos da NOB 1/96 e da Portaria GM nº 1.606/01, e em consonância com as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde, aprovadas por meio da Portaria GM nº 399/06. A complementação financeira deverá ser realizada com recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para essa finalidade.
4. Os consórcios de saúde também poderão adotar tabelas diferenciadas para remuneração dos serviços de saúde contratados em caráter complementar, desde que observados os requisitos aplicáveis aos estados e municípios, e atendidas as peculiaridades dos consórcios.

**Resolução de Consulta nº 16/2013 (DOC, 13/08/2013). Saúde. Prestação de serviços pela iniciativa privada. Credenciamento “chamamento público”. Possibilidade, atendidos os requisitos**<sup>219</sup>. [Revoga o Acórdão nº 1.312/2006]

1. Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento.
2. Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde é necessário:
  - a. dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento;
  - b. que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
  - c. fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS;
  - d. consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

<sup>218</sup> Esta decisão também consta do assunto “Consórcio Público”.

<sup>219</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

- e. estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;
- f. permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e,
- g. fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço.

**Acórdãos nº813/2007 (DOE, 12/04/2007) e nº 29/2003 (DOE, 06/03/2003). Saúde. Prestação de serviços. Possibilidade de relações jurídicas entre o SUS e a iniciativa privada, dando-se preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Somente após completada a plena utilização da capacidade instalada em funcionamento dos órgãos e entidades públicos, poderá, a administração, celebrar convênios com a iniciativa privada, dando preferência a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, para a prestação de serviços, aos preços fixados em tabela do SUS. Já a contratação da iniciativa privada para prestação do mesmo tipo de serviço, por preços superiores aos fixados pelo SUS, sempre precedida de licitação, só é possível após ficar comprovado que foram despendidos todos os esforços para manutenção dos preços tabelados.

Em qualquer que seja o caso, os serviços contratados ou conveniados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, garantindo-se a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

**Acórdão nº 1.809/2006 (DOE, 19/10/2006). Saúde. Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). Possibilidade de contratação, observando-se as exigências da legislação aplicável.**

É possível a administração pública celebrar parceria com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), para desenvolvimento e promoção da saúde. Para tanto, deve cumprir os procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999, bem como os princípios norteadores do artigo 37, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão nº 2.292/2002 (DOE, 17/12/2002). Saúde. Pessoal. Programas permanentes: concurso público. Programas temporários: contratação temporária, requisitos e vinculação previdenciária.<sup>220</sup>**

Nos termos do inciso VII, do artigo 30, da Constituição Federal, os serviços de saúde e educação são de competência dos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. Dessa forma, o administrador público municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a existência ou não de funcionários efetivos nas referidas atividades. Compete a ele, por exigência legal, a iniciativa de criação dos cargos e realização de concurso público para provimento, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade.

A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência (INSS), nos termos do § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, e da contabilização na despesa com pessoal da Prefeitura, por se tratar de servidores e competência municipais.

220 Esta decisão também consta do assunto "Educação".

**Acórdão nº 873/2005 (DOE, 05/07/2005). Saúde. Recurso vinculado. Programa de apoio à saúde indígena. Possibilidade de execução direta pelo Município ou mediante convênio. Estabelecimento de regras em Plano de Saúde Distrital. Prestação de contas ao Conselho Distrital de Saúde Indígena.**

O Município poderá executar diretamente o Programa de Saúde Indígena ou mediante convênio, desde que as ações estejam previstas no Plano de Saúde Distrital, aprovado pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena do respectivo Distrito Sanitário Especial.

A atuação de instituições não governamentais pode ser efetivada, desde que mediante convênio, sempre para execução de ações previstas no referido Plano de Saúde Distrital.

A prestação de contas dos órgãos e instituições executoras das ações e serviços de atenção à saúde do índio deverá ser feita ao Conselho Distrital de Saúde Indígena, conforme estabelece o artigo 3º, da Portaria nº 852/99.

**Acórdão nº 1.777/2005 (DOE, 23/11/2005). Saúde. Recurso vinculado. Programa Saúde da Família. Possibilidade da aquisição de veículos com recursos do Programa, destinado à finalidade vinculada.**

É possível a aquisição de veículo com recursos oriundos do Programa Saúde da Família (PSF), desde que utilizado exclusivamente em ações voltadas para a atenção básica da saúde.

Na apuração da base de cálculo para incidência do percentual mínimo de aplicação na saúde são computadas integralmente as receitas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 198, da Constituição Federal.

## 19. TRIBUTAÇÃO

**Resolução de Consulta nº 17/2017-TP (DOC, 13/07/2017). Tributação. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência e incidência.** [Revoga o Acórdão nº 1.003/2007, DOE 17/05/2007]

1. As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.
2. Ressalvadas as exceções constitucionais, as leis que instituem ou majoram tributos devem vigorar no exercício seguinte ao da sua publicação (princípio da anterioridade anual).
3. Além da observância ao princípio da anterioridade anual, é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que os instituiu ou os aumentou, excepcionados os casos previstos na Constituição Federal.
4. Aplica-se a lei tributária vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, incidindo os efeitos de nova legislação apenas sobre os fatos futuros e pendentes, estes últimos entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

**Resolução de Consulta nº 23/2014-TP (DOC, 12/11/2014). Tributação. Impostos. Imposto de Renda. Licença-prêmio convertida em pecúnia. Não incidência.**<sup>221</sup>

O pagamento a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio em razão do não gozo por necessidade da Administração não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, mesmo que o pagamento ocorra durante o vínculo funcional do beneficiário, nos termos da Súmula nº 136, do STJ.

**Acórdão nº 578/2002 (DOE, 18/04/2002). Tributação. Impostos. IRRF. Consórcios. Recolhimento ao Ministério da Fazenda.**

Os consórcios de saúde são criados na forma de Associação Civil. A eles não se aplica o disposto no inciso I, do artigo 158, da Constituição Federal. Por essa razão, o imposto retido dos profissionais que prestam serviços ao referido Consórcio deve ser recolhido ao Ministério da Fazenda.

**Acórdão nº 2.375/2007 (DOE, 17/09/2007). Tributação. Crédito Tributário. Arrecadação. Participação de cada ente no produto do ICMS. Incompetência legislativa dos Municípios.**

É vedado aos municípios legislar sobre a participação de cada ente no produto de arrecadação do ICMS. Compete à União definir o valor adicionado (inciso I, artigo 161, CF) e, ao Estado, dispor sobre todos os critérios de divisão do ICMS entre os municípios (parágrafo único, artigo 6º, CTN).

**Acórdão nº 100/2006 (DOE, 15/02/2006). Tributação. Impostos. ISSQN. Profissionais com profissão regulamentada. Retenção pelo município do estabelecimento do prestador do serviço, observadas as exceções da legislação.**<sup>222</sup>

A retenção de ISSQN é devida nos casos de contratação de serviços eventuais prestados por profissionais com profissão regulamentada. A competência para retenção é do município de domicílio do estabelecimento prestador do serviço. Na ausência do estabelecimento, considera-se o local de domicílio do prestador, com algumas exceções, de acordo com a natureza do serviço prestado.

<sup>221</sup> Esta decisão também trata do assunto "Pessoal".

<sup>222</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 38/2011 (DOE, 26/05/2011). Tributação. Impostos. ISSQN. Competência. Serviços de construção civil. Alíquotas. Base de cálculo. Responsabilidade tributária.**

1. O ISSQN, que incide sobre serviços de construção civil, é de competência do município do local da execução da obra, conforme previsto no art. 3º, inciso III c/c o subitem 7.02 da lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003;
2. Os municípios poderão instituir o ISSQN com alíquota máxima de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado nos moldes da legislação em vigor;
3. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003 (art. 7º, §2º, inciso I);
4. Os municípios, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, nos moldes do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003;
5. É possível a redução de alíquota de ISSQN para incentivar a instalação de indústria no município, desde que adotadas as medidas previstas no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Resolução de Consulta nº 22/2015-TP (DOC, 18/01/2016). Tributação. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Restituição de pagamento indevido.**

1. Na hipótese de o pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) ocorrer em favor de município diverso daquele da situação do bem, em desacordo com o disposto no artigo 156, § 2º, II, da Constituição Federal (CF/88), é possível a restituição do tributo pago indevidamente, nos termos do artigo 165, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).
2. Em todo caso, a restituição do ITBI recolhido indevidamente deve ser realizada por meio de processo administrativo tributário, iniciado a partir do requerimento do interessado, onde deve ser comprovada de forma inequívoca a existência de um pagamento, a ausência de causa jurídica que justifique o pagamento efetuado e a prova de tê-lo feito por engano, sem prejuízo da exigência de qualquer outro meio que comprove o direito pleiteado.
3. Os critérios, requisitos e procedimentos para o processamento administrativo do requerimento de restituição do ITBI se revestem em normas específicas, logo, devem ser definidas pela legislação municipal, observadas as normas gerais estabelecidas nos artigos 165 a 169, do CTN.

**Acórdão nº 587/2002 (DOE, 18/04/2002). Tributação. Crédito Tributário. Possibilidade de compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.**

É possível compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A autorização do Código Tributário Nacional não é suficiente para que a Administração realize o encontro de contas; é necessário que lei específica autorize expressamente a compensação.

**Acórdão nº 1.578/2005 (DOE, 25/10/2005). Tributação. Crédito Tributário. Parcelamento. Possibilidade. Concessão de Prêmios e incentivos para arrecadação de tributos. Renúncia de Receitas. Observância aos requisitos.**

1. A concessão do parcelamento é ato discricionário da atividade administrativa. Contudo, conforme preceituam o inciso VI, do artigo 97, e artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, tal procedimento deverá ser feito na forma e condição estabelecidas em lei específica. Além do que, como determina o § 1º, do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, o referido parcelamento não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário.
2. Não há óbice legal à distribuição de prêmios para incentivar o recolhimento de tributos. Essa conduta, entretanto, deve ser praticada em conformidade com a lei e com os princípios que regem o direito administrativo, principalmente os que se referem à proporcionalidade e à eficiência.
3. Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas, deverão ser adotadas providências estabelecidas no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A lei trata tão-somente de renúncia de receita tributária, não abrangendo os incentivos ligados à redução de receitas não tributárias, não estando estes submetidos às regras constantes do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observada apenas no que concerne ao estabelecimento e cumprimento de metas fiscais.
4. A isenção dispensa o tributo e abrange fatos geradores posteriores à lei, enquanto a anistia dispensa somente a multa e abrange fatos geradores anteriores à lei. Ambas, por força constitucional, conforme determina o § 6º, do artigo 150, da Constituição Federal, também devem ser concedidas mediante lei específica. Nesse sentido, a isenção ou anistia não terão eficácia se forem tratadas por uma lei geral que abrange vários assuntos.
5. A concessão de caráter não geral de isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) de determinada empresa, ainda que ela venha fomentar a economia local, deverá ocorrer em observância ao Artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. A isenção deverá sempre ser concedida para os contribuintes em geral ou para aqueles que preencherem os requisitos previstos em lei, sob pena de violar o princípio da isonomia tributária.

**Acórdão nº 667/2006 (DOE, 09/05/2006). Tributação. Crédito tributário. Prescrição e decadência: Código Tributário Nacional auto executável. Requisitos da responsabilidade na gestão fiscal: instituição, previsão e arrecadação.**

A regra estabelecida no Código Tributário Nacional referente à prescrição é autoexecutável, tem eficácia própria e produz efeitos independentes de regulamentação. A norma regulamentadora, estadual ou municipal, não pode contrariar mandamento constitucional regulamentado por lei complementar. A competência tributária não se limita à instituição do tributo, cabendo ao ente tributante a responsabilidade de exercer sua competência tributária plena, que se efetiva com a arrecadação, conforme estabelecido no artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 274/2007 (DOE, 05/03/2007). Tributação. Crédito tributário. Prescrição. Baixa. Desnecessidade de autorização legislativa. Ausência de impacto em limites de gastos com ensino, saúde e repasse para o Legislativo. Requisitos da responsabilidade na gestão fiscal: instituição, previsão e arrecadação.**

É possível proceder a baixa dos valores referentes à dívida tributária prescrita sem a necessidade de autorização legislativa. Essa baixa não altera a base de cálculo para o cômputo dos gastos com saúde, educação e transferências ao Legislativo, pois não se trata de receita arrecadada e, sim, direito extinto pela fluência da prescrição. A Administração Pública deve envidar esforços para obter a efetiva arrecadação de seus créditos junto a terceiros, pois constitui-se em um dos requisitos para a gestão fiscal responsável.

**Resolução nº 07/2008 (DOE, 16/04/2008). Tributação. Receita tributária. Dívida ativa. Possibilidade de protesto extrajudicial. Cobrança judicial. Custeio das despesas inerentes às citações pela administração e decretação da prescrição de ofício pelo julgador. [Ratifica o Acórdão nº 917/2007]**

1. É possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição da competente ação judicial, observado o custo x benefício da demanda.
2. A Fazenda Pública deve custear as despesas inerentes às respectivas citações, sem, no entanto, poder efetivá-las diretamente, sob pena de desvio de função e invasão de competência.
3. A decretação da prescrição, de ofício, pelo julgador, é prevista legalmente e coerente com a busca da celeridade processual e efetiva justiça.
4. Embora sejam afetos a direito garantido às partes envolvidas em demanda judicial, os recursos interpostos contra decisões que decretaram a prescrição contra a Fazenda Pública não têm obtido êxito nos Tribunais pátrios, em função do disposto no § 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil<sup>223</sup>, alterado pela Lei nº 11.280/2006.

**Resolução de Consulta nº 10/2008 (DOE, 17/04/2008). Tributação. Receita Tributária. Empresas exploradoras de energia elétrica. Incidência de tributos federais e estaduais, bem como de encargos setoriais.**

1. Há incidência dos tributos federais (imposto de importação e exportação, se for o caso, PIS e COFINS) e estadual (ICMS) sobre as empresas exploradoras de energia elétrica.
2. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica, portanto, os municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica.
3. É devida a cobrança dos encargos setoriais das empresas atuantes no setor elétrico, a exemplo da compensação financeira cobrada das empresas e posteriormente repassadas pela União aos Estados e Municípios, onde essas empresas estão localizadas.
4. Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.

**Resolução de Consulta nº 27/2010 (DOE, 07/05/2010). Receita. Crédito não tributário. Remissão. Cobrança indevida de Tarifa de água. Prescrição decenal. Código Civil. Impossibilidade de ingressar com ação de cobrança.**

1. É possível mediante lei autorizativa fazer remissão de crédito de tarifa de água cobrada de forma indevida, uma vez que o fornecimento não foi feito de forma regular, gerando fatura irreal quanto ao fornecimento de prestação dos serviços.
2. O prazo prescricional para cobrança da tarifa de água está previsto na regra de transição do Código Civil de 2002, artigo 205, c/c artigo 2.028, passando, portanto, a contar o prazo de dez anos a partir da data em que o novo código entrou em vigor, ou seja, no dia 12/1/2003.
3. É impossível ingressar com ação de cobrança, quando não houver prestação do serviço/entrega do produto.

<sup>223</sup> Ver redação do art. 487, II, parágrafo único, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

**Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012). Tributação. Pasep. Contribuintes. RPPS. Base de Cálculo e Alíquota.**<sup>224</sup> [Revogação das Resoluções de Consulta nº 09/2007 e 06/2009, e do verbete IV da Decisão Administrativa nº 16/2005]

1. Os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o Pasep, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de um por cento;<sup>225</sup>
2. As contribuições previdenciárias patronais, transferidas para RPPS organizado na forma de autarquia, integram a base de cálculo para a contribuição ao Pasep na entidade recebedora, devendo ser deduzidas da base de cálculo do tributo apurado pelo ente transferidor;
3. Os fundos especiais mantidos pelo poder público, inclusive aqueles criados como unidades gestoras de RPPS, não são contribuintes do Pasep, pois não gozam de personalidade jurídica própria, cabendo à pessoa jurídica de direito público instituidora arcar com os tributos incidentes sobre as receitas efetivas que se vincularem a esses fundos; e,
4. Os valores vinculados às disponibilidades de fundos especiais, oriundos das contribuições previdenciárias do próprio ente instituidor do RPPS, não integram e nem reduzem a base de cálculo para a apuração da contribuição ao Pasep, tendo em vista não representarem receitas efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas.

**Resolução de Consulta nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012). Tributação. Pasep. Contribuintes. Consórcio Público. Base de cálculo e alíquota.**<sup>226</sup> [Revogação da Resolução de Consulta 08/2010]

1. Os consórcios públicos constituídos na forma de associações públicas, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PIS/Pasep, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98;<sup>227</sup>
2. Incluem-se na base de cálculo da contribuição devida pelo consórcio criado na forma de associação pública as transferências correntes e de capital recebidas dos municípios que o integram. Essas transferências devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep devida em cada município que as tenha realizado; e,
3. Os consórcios públicos constituídos na forma de associações civis são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo do tributo o valor da sua folha de salários mensal, incidindo a alíquota de 1% (um por cento), conforme disposição do art. 13, inciso IV, da MP 2.158-35/2001.

**Resolução de Consulta nº 09/2011 (DOE, 04/03/2011). Tributação. Taxas. Certidão. Impossibilidade quando destinada à defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.**

A cobrança de taxa para emissão de certidão negativa não se aplica quando visa a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 10, inciso VI, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

<sup>224</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos e a aplicação desta parte tem vigência a partir de 01/01/2013.

<sup>225</sup> Após a edição deste prejulgado, foi publicada a Lei Federal nº 12.810/2013, introduzindo o § 7º, no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.715/98, alterando substancialmente a base de cálculo do Pasep.

<sup>226</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos e a aplicação desta parte tem vigência desde 01/01/2013.

<sup>227</sup> Após a edição deste prejulgado, foi publicada a Lei Federal nº 12.810/2013, introduzindo o § 7º, no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.715/98, alterando substancialmente a base de cálculo do Pasep.

**Resolução de Consulta nº 20/2015-TP (DOC, 04/12/2015). Tributação. Incentivos ou benefícios fiscais. Renúncia de receitas.**

1. A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras:
  - a. concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88);
  - b. apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (artigo 14, caput, da LRF);
  - c. atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e,
  - d. atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF).
2. Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II, do artigo 14, da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88.
3. Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que:
  - a. os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e,
  - b. sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

**Acórdão nº 917/2007 (DOE, 25/04/2007). Tributação. Receita Tributária. Renúncia de receitas. Remissão. Créditos tributários de pequena monta. Possibilidade, desde que haja previsão em lei específica e os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito.**

1. É possível a remissão de créditos tributários de pequena monta, dispensando a administração pública de proceder ao ajuizamento da ação fiscal, desde que os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito.
2. Eventual remissão de créditos tributários nos termos mencionados não configura renúncia de receita ilegal ou gestão irresponsável e, conseqüentemente, não gera responsabilidade funcional, uma vez que existe previsão legal para sua concessão na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Nacional (CTN).

3. A remissão de créditos tributários de diminuta importância atende ao princípio da economicidade e deve estar prevista em lei específica do ente federativo competente para a instituição do tributo, nos termos do § 6º, do art. 150, da Constituição Federal, c/c o art. 172, do CTN, com a fixação de parâmetros razoáveis referentes ao custo-benefício para cobrança e execução da dívida tributária.
4. A estimativa de custos, tanto para a cobrança administrativa de crédito tributário quanto para o ajuizamento de ação fiscal, deve levar em conta, além da diversidade inerente a cada processo ou procedimento, as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de pessoal, encargos sociais e demais gastos necessários ao efetivo ingresso do valor total da dívida aos cofres públicos. O total da dívida, por sua vez, deve englobar o valor de todas as obrigações principais de cada devedor acrescido dos juros de mora, correção monetária e multa, por expressa determinação do art. 161, do CTN.

**Resolução de Consulta nº 14/2017-TP (DOC, 14/06/2017). Tributação. Extinção de créditos tributários. Dação em pagamento. Bens móveis.**

É possível aos entes federados mato-grossenses, mediante a edição de lei própria, estabelecer a dação em pagamento de bens móveis de interesse da administração como hipótese de extinção de créditos perante a Fazenda Pública, nos moldes do quanto decidido pelo STF na ADI 2405-1, sendo vedada a dação em pagamento quando o valor do bem móvel for superior à dívida tributária a ser compensada.

**Acórdão nº 2.338/2006 (DOE, 09/11/2006). Tributação. Incentivos Fiscais. Projetos culturais. Saque individualizado, tarifas, CPMF e prestação de contas. Regras aplicáveis.**

Na execução e prestação de contas de projetos culturais incentivados pela Lei nº 8.257/2004, que instituiu o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a. prestação de contas de Convênios, na forma definida no artigo 27, da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/AGE/SEPLAN-MT nº 01/2005;
- b. o saque individualizado e as tarifas bancárias são disciplinados pelo artigo 15, da Instrução Normativa Conjunta mencionada e no artigo 13, do Decreto Estadual nº 5.250/2005;
- c. a CPMF incidente sobre a movimentação financeira nas contas correntes dos repasses culturais terá caráter de despesa, desde que haja previsão nos termos do Convênio, em consonância com o Acórdão nº 1.827/2005 desta Corte de Contas;
- d. a comprovação de contratação de serviços de pessoas físicas, através de recibo comum, não é possível, por propiciar a evasão fiscal. Essas contratações devem recolher o ISSQN;
- e. quando o objetivo do projeto cultural for a confecção de produtos (gravação de CD, livros ou congêneres), é indispensável a apresentação mínima de um exemplar por ocasião da prestação de contas.

## 20. DIVERSOS

**Resolução de Consulta nº 28/2008 (DOE, 17/07/2008). Diversos. Contas anuais da prefeitura municipal. Julgamento pela câmara municipal. Decreto legislativo. Possibilidade de anulação somente por decisão judicial.**

Não é possível a anulação do Decreto Legislativo que rejeitou as contas anuais do Prefeito, quando apreciadas pelo Tribunal de Contas e reprovadas pela Câmara Municipal, órgãos constitucionalmente competentes para análise técnica e julgamento de mérito, respectivamente, sendo cabível a hipótese de anulação do Decreto Legislativo apenas quando decorrente de decisão judicial.

**Resolução de Consulta nº 22/2013 (DOC, 08/10/2013). Diversos. Orientação aos Jurisdicionados. Efeito vinculante das decisões. Extensão da coisa julgada. Artigo 468 do CPC. Vinculação somente à parte dispositiva da decisão.**

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a teoria da transcendência dos motivos determinantes não é aplicável, uma vez que os motivos invocados na decisão não são vinculantes.
2. Desta forma, somente o dispositivo da decisão produz efeito vinculante, uma vez que a coisa julgada tem sua extensão nos liames do artigo 468, do Código de Processo Civil (CPC)<sup>228</sup>.
3. Assim, apenas a parte dispositiva das decisões do Tribunal de Contas possuem força vinculante, cabendo ao jurisdicionado o dever de observá-la.

**Acórdão nº 381/2004 (DOE, 21/05/2004). Diversos. Cadastro de inadimplentes do TCE-MT. Inclusão. Vinculação de quem deu causa ao descumprimento de obrigação principal.**

A inserção de determinado nome no rol de inadimplentes do TCE-MT configura “penalidade” a ser imposta em consequência do não cumprimento de uma obrigação principal. Dependendo do caso, deve-se vincular apenas quem lhe deu causa diretamente, não estendendo seus efeitos aos demais envolvidos quando esses atuaram de forma responsável, ainda que em relação a terceiros permaneça a responsabilidade objetiva do Estado.

**Resolução de Consulta nº 23/2013 (DOC, 22/10/2013). Diversos. Publicidade. Imprensa oficial. Definição em lei local. Diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas. Substituição do Diário Oficial do Estado. Possibilidade.**

1. Os órgãos e entidades municipais fiscalizados pelo TCE-MT poderão, mediante definição legal e celebração de Termo de Adesão, estabelecerem o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso como seu veículo oficial de imprensa, nos termos do inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 10 da Resolução Normativa nº 27/2012.
2. Adotando-se os procedimentos descritos no item anterior, as publicações impostas pelo inciso II, do artigo 21, da Lei nº 8.666/1993 poderão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em substituição ao Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 475/2012.

<sup>228</sup> A norma referenciada consta do art. 503, caput, do novo Código de Processo Civil.

**Acórdãos nº457/2006 (DOE, 30/03/2006) e nº 453/2006 (DOE, 30/03/2006). Diversos. Publicidade. Imprensa oficial. Definição em lei local, observada a legislação.**

De acordo com o inciso XIII, do artigo 6º, da Lei nº 8666/93, os municípios poderão definir, mediante lei, os seus veículos oficiais de divulgação, com a ressalva de que, quando houver expressa determinação legal, a publicação deverá ocorrer, também, no Diário Oficial do Estado, a exemplo do que dispõe o inciso II, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

**Acórdão nº 2.441/2007 (DOE, 01/10/2007). Diversos. Publicidade. Orientação e conscientização. Meios eleitos pela administração, observados os limites impostos pelos princípios constitucionais.**

É permitida a realização de campanhas publicitárias por órgãos públicos para orientar ou conscientizar a população acerca de fatos e/ou valores relevantes para a comunidade. Cabe ao administrador, no âmbito de seu poder discricionário e nos limites impostos pelos princípios constitucionais, escolher os meios que atendam adequadamente os objetivos da administração, sem qualquer prejuízo aos princípios da moralidade e legalidade. A realização deverá ser planejada, controlada e transparente, inclusive quanto aos seus resultados.

**Resolução de Consulta nº 07/2014-TP (DOC, 12/05/2014). Diversos. Controle Social. Obrigatoriedade da instituição de um canal de comunicação com o cidadão. Viabilização por meio de sistema de ouvidoria.**

1. A criação de canais de comunicação da Administração Pública com a sociedade deve ser viabilizado por meio do sistema de ouvidorias.
2. A criação de canal de comunicação não implica, necessariamente, em aumento de despesas ou de infraestrutura ou na criação de cargo ou de unidade específica e isolada dentro do Poder ou órgão.

**Resolução de Consulta nº 20/2009 (DOE, 20/05/2009). Diversos. Sistema Único de Assistência Social. Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS/MT. Transferência por meio eletrônico. Possibilidade, independente da formalização de convênio.<sup>229</sup>**

O Governo do Estado pode regulamentar, por Decreto, as transferências dos recursos da assistência social em meio eletrônico, sem o envio de documentos à SETECS, uma vez que o artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 9051/2008, prevê a efetivação de transferências aos Fundos Municipais de Assistência Social, independentemente de celebração de convênios, por tratar-se de recursos regulares e programados, destinados a serviços de ações continuadas de assistência social.

**Acórdão nº 257/2007 (DOE, 22/02/2007). Diversos. Conselho. Conselho de Saneamento Básico. Obrigatoriedade de instituição caso determinado em lei municipal.**

A instituição de Conselho de Saneamento Básico nos Municípios será obrigatória se houver lei determinando tal ato. Essa medida é plausível, uma vez que a criação desses Conselhos tem como objetivo básico promover estudos e deliberar medidas destinadas a adequar os anseios da população à política municipal de saneamento, indo ao encontro, portanto, do controle social estimulado pelo TCE-MT.

<sup>229</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.

**Resolução de Consulta nº 12/2009 (DOE, 02/04/2009). Diversos. Auditoria Geral do Estado. Requisição de auditoria pelo Ministério Público ou pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários. Impossibilidade.**

A Auditoria Geral do Estado é órgão da Administração Direta do Poder Executivo, sendo-lhe vedada a realização de serviços que não sejam de sua competência, ainda que requisitados pelo Ministério Público e/ou pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários.

**Resolução de Consulta nº 31/2013. (DOC, 17/12/2013). Diversos. Regulação. Telecomunicações. Competência. Autorização de serviço de radiofrequência e licenciamento de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. Normatização operacional dada pela Anatel.<sup>230</sup>**

1. A Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), deferiu à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), as competências para: administrar, normatizar, organizar, autorizar, outorgar e extinguir autorizações de serviços; licenciar e certificar o uso de equipamentos; e fiscalizar a prestação de serviços e os equipamentos destinados à exploração das atividades de telecomunicações públicas ou privadas em todo território nacional.
2. Os requisitos para verificação da necessidade ou não de outorga de autorização de uso de radiofrequências de radiação restrita, bem como de licenciamento de equipamentos de radiocomunicações, quando necessário, estão disciplinados pela Resolução Anatel nº 506/2008.

**Acórdão nº 924/2007 (DOE, 27/04/2007). Diversos. Leis, Decretos, Portarias, Resoluções. Escrituração. Possibilidade de adoção de processo eletrônico.**

É possível à Câmara Municipal adotar processo eletrônico para escrituração de leis, decretos, portarias, resoluções, atas, etc, com impressão em formulários contínuos, destacados e encadernados em forma de livro. Esses documentos devem ser organizados e arquivados de forma a facilitar o acesso aos possíveis interessados, em respeito aos princípios da publicidade e transparência.

**Acórdão nº 299/2007 (DOE, 09/03/2007). Diversos. Despesa. Limite. Dívida pública. Classificação de Irregularidades TCE. Grave.**

Há limites globais para o montante da dívida pública consolidada e respectivas amortizações e contratações, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais foram fixados pelo Senado Federal, por meio das Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001. A observância ao disposto nas referidas normas é considerada para efeito de classificação da irregularidade descrita em Resolução do TCE-MT.

**Resolução de Consulta nº 7/2018-TP (DOC, 16/08/2018). Diversos. Processual. Processos de controle externo. Prescrição da pretensão punitiva. Prazo. Marco inicial. Interrupção. Suspensão.**

1. Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber, 10 (dez) anos.
2. O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.
3. A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação,

<sup>230</sup> Esta decisão também trata do assunto "Licitação".

- a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.
- 4.** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a junta da dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.
  - 5.** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata.
  - 6.** A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

# ANEXO

# RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2019-TP

## **Aprova a “Consolidação de Entendimentos Técnicos – Decisões em Consulta, Súmulas e Prejulgados – 11ª edição”.**

O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e, artigo 30, inciso VI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

**Considerando** o caráter orientativo e normativo das decisões em consulta, súmulas e dos prejudgados aprovados pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

**Considerando** a missão institucional deste Tribunal em controlar a gestão dos recursos públicos, inclusive por meio de orientação;

**Considerando** o “Objetivo Estratégico 4 – Contribuir para a melhoria do desempenho da administração pública”, previsto no “Plano Estratégico de Longo Prazo 2016-2021” deste Tribunal de Contas; e,

**Considerando** os Objetivos Estratégicos “5 – Garantir qualidade e celeridade ao controle externo” e “6 – Garantir a atuação do controle externo com foco em relevância”, previstos no “Plano Estratégico de Longo Prazo 2016-2021” deste Tribunal de Contas;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a “Consolidação de Entendimentos Técnicos – Decisões em Consulta, Súmulas e Prejulgados – 11ª edição” (atualizada de janeiro/2001 a janeiro/2019)”, anexa a esta Resolução, dela fazendo parte integrante.

**Art. 2º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros Interinos Luiz Henrique Lima (Portaria nº 122/2017), Isaias Lopes da Cunha (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf e os Conselheiros Interinos João Batista Camargo (Portaria nº 127/2017), Jaqueline Jacobsen Marques (Portaria nº 125/2017) e Moises Maciel (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro Domingos Neto** – Relator Nato  
*Presidente*

**William de Almeida Brito Júnior**  
*Procurador-Geral de Contas Adjunto*

(\*) A assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br).

(\*\*) O anexo mencionado nesta Resolução Normativa poderá ser encontrado no site [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), no campo Legislação-Legislação do TCE-Resoluções Normativas.

